(Orgs.)
ARNALDO RIZZARDO FILHO
MARCELO LAUAR LEITE

Prefácio:
GLADSTON MAMEDE

F. Scholles

DIREITO EMPRESARIAL DO AGRONEGOCIO:

FINANÇAS, CONTRATOS E SUSTENTABILIDADE



EXPERT
EDITORA DIGITAL

A capa deste livro é um trabalho digital realizado em cima de uma obra de arte (pintura - óleo sobre tela) de Flávio Scholles, um renomado artista plástico brasileiro, nascido em 15 de fevereiro de 1950 em São José do Herval, distrito do atual município de Morro Reuter, no Rio Grande do Sul. Faleceu em 5 de novembro de 2024, aos 74 anos. Desde jovem, Scholles demonstrou talento artístico, influenciado pelos vitrais da igreja local. Estudou Desenho Plástico na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e Artes Plásticas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Em 1975, retornou ao Vale do Sinos, onde fundou o movimento Arte Casa Velha, em Novo Hamburgo, que buscava valorizar a arte local e a identidade cultural da região. Scholles produziu mais de 10 mil obras ao longo de sua carreira, com destaque para a série "Recordações", que retrata cenas do cotidiano com sensibilidade e poesia. Suas obras são reconhecidas por abordarem temas como a imigração alemã, a vida rural e urbana, e questões sociais, sempre com uma identidade visual marcante. Além de exposições no Brasil e no exterior, Scholles teve sua trajetória registrada no livro "Quadros que Falam", lançado em 2014, e no documentário "Scholles – Sementes de Cor", de 2016. Seu ateliê, localizado em Morro Reuter, tornou-se um ponto turístico e centro de preservação de sua obra. A obra de arte utilizada na capa deste livro faz parte da série Colheita, uma das mais emblemáticas da carreira do artista, refletindo profundamente as transformações sociais e econômicas no Vale do Sinos, especialmente em sua terra natal, São José do Herval.

ISBN 978-65-6006-182-8



EXPERT
EDITORA DIGITAL

DIREITO EMPRESARIAL DO AGRONEGOCIO:

FINANÇAS, CONTRATOS E SUSTENTABILIDADE

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
Revisão: Do Autor
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
RIZZARDO FILHO, Arnaldo (Org.)
LEITE, Marcelo Lauar (Org.)
1. Direito Empresarial do Agronegócio: finanças, contratos e sustentabilidade – (Belo Horizonte): Editora Expert, 2025.
424 p.
ISBN: 978-65-6006-182-8
Direito Empresarial; Agronegócio; Finanças; Contratos; Sustentabilidade. I. Título. II. RIZZARDO FILHO, Arnaldo, (Org.). III. LEITE, Marcelo Lauar, (Org.).
CDD: 346.066
CDU: 347.7
Modo de acesso: https://experteditora.com.br

Índices para catálogo sistemático:

Direito Empresarial / Agronegócio / Contratos / Sustentabilidade – 346.066 / 347.7

Apoio:

ARNALDO RIZZARDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pedidos dessa obra:
experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

EXPERT
EDITORA DIGITAL



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola. Superior de Desporto de Rio Maior, Escola. Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. e PUC - MInas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

AUTORES

Albenir Querubini
Ana Beatriz Machado Lima Pacheco
Arnaldo Rizzardo Filho
Clara de Araújo Silva
Daniel Bushatsky
Érica Guerra da Silva
Giovani Magalhães
Gustavo F. Coelho
Isabella Kempter
João Manoel de Lima Jr.
Leonardo Gomes de Aquino
Luciana Vianna Pereira
Marcelo Lauar Leite
Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto
Rodrigo Botelho Correa
Taimi Haensel
Thiago Bortolini Teixeira
Tiago Fantini Magalhães
Wagner José Peneireiro Armani
Wellington Guerra Smith

PREFÁCIO

Há duas parelhas de anos, fui admitido num grupo de brilhantes jovens juristas, entre os quais os autores deste livro. Desde então, em meio a eles, tenho sido um aluno atento. É um grupo de professores que se dedicam ao *Direito Empresarial* que, para alguns, é *Direito Comercial* e, para outros, *Direito Mercantil*. Tanto faz. Por motivos diversos o pessoal briga por rótulos como quem defende os metros entre as trincheiras empoeiradas ou enlameadas de um campo de batalha. Uns por vaidade, outros por interesses diversos, muitos por birra, obsessão ou caturra. Sabe como é: a geral nem precisa de motivo para se pegar; se há, melhor ainda, seja futebol, política, religião taxonomia ou epistemologia.

Quando ele fere, fere firme, dói que nem punhal.
Quando ele invoca, até parece um pega na geral.[1]

O que mais me fascina nesses professores e professoras é o seu empenho a bem da Ciência do Direito, o que este livro prova e demonstra. Embora já desempenhem funções de magistério, seguem se aplicando no estudo da disciplina, procurando ampliar seu domínio sobre a teoria e sua aplicação. Isso: mais do que ensinar, seguem estudando e nisso há uma virtude enorme. Fogem do comum da academia, ambiente em que muitos se comportam como quem sabe tudo; aliás, nisso vai um segredo profissional: *botar banca* a bem

1 *Kid Cavaquinho*, canção de Aldir Blanc e João Bosco, gravada por João Bosco para o álbum *Caça à Raposa* (RCA, 1975). A canção fez sucesso, um ano anos, na voz de Maria Alcina, no álbum *Maria Alcina* (Continental, 1974). Já vou pela idade de ter que me explicar, no que cumpro meus deveres com esse passado que sou tão eu: nos estádios de futebol do meu tempo, havia um aro superior de onde melhor se via o jogo: na maior parte, a arquibancada, assentávamos em degraus de concreto. Uma fatia nobre (e cara!) era reservada às cadeiras numeradas. O aro inferior, colado ao campo, sem boa visão ou assento, era a geral, com ingressos a preços populares, praticamente impossível de se assentar, além de ser famosa pelas brigas homéricas que eram chamadas de *pegas*. Em suma: um *pega na geral* é um arranca-rabo generalizado entre torcedores de futebol (ou professores de Direito à conta do nome de uma disciplina). Preserve-se a história.

de [tentar] garantir uma vantagem no diálogo. Nada muito diverso do *haka* maori, ou seja, muitos exageram na equação, mesmo nos corredores das faculdades.[2] Não é raro começarem enganando aos outros e acabarem por iludir a si mesmos. Pelo anverso, a desafetação acadêmica é a marca dos excelentes estudiosos que escreveram este livro.

Desde *o regicídio da verdade* (o último deles; outros houve antes, inclusive por meio dos sofistas), o diálogo se impõe como caminho ou, quiçá, como caminho (ou meio) para se definir o caminho: "methodos" (μέθοδος): *meta* (além) *odós* (caminho). A verdade é monárquica; note-se ali o artigo definido "a": seu conteúdo (sua afirmação) reina (quiçá impera); é soberana, não se contesta. A verdade é. Ou era. Assassinaram-na depois que, reiteradamente, provou-se insustentável, falsa, impostora, quando não inspirou tragédias horríveis, barbaridades, genocídios, ignominias. O diálogo é republicano; o conteúdo (as afirmações) vão em corda bamba, recebendo de uns o aplauso, de outros as tomatadas[3], esforçando-se para não cair. À míngua da verdade, o certo não se atesta, mas se constrói. E o erro é – por necessidade conceitual – uma possibilidade.

O atraso é justo o problema que faz o pano de fundo deste livro. A agricultura se retardou na evolução econômica da humanidade. Esticou ao máximo suas pretensões nobiliárquicas, do feudo à aristocracia agrária que, estupefata, assistiu Getúlio Vargas queimar sacas de café

2 Em seu *Vermelho Amargo* (2.ed. Global, 2017), o genial Bartolomeu Campos de Queiroz fez a personagem dizer: "Não sou o do espelho. Certa estranheza me incomoda. [...] Meu espelho não me reflete." Li a passagem atônito; meu espelho não só me reflete, como me acusa. Já vivi a presunção de saber; a velhice me ensinou que sei muito pouco. Como Sócrates teria morrido aos 70 anos, sigo em minhas lições. Ah! Perdoem-me pelo bairrismo: João Bosco é de Mariana (MG), Maria Alcina é de Cataguases (MG) e Bartolomeu Campos de Queiroz é de Pará de Minas (MG). Aldir Blanc é carioca e Sócrates nasceu em Alópece, cerca de dois quilômetros de Atenas; parte da *pólis*, contudo.

3 Quando não despenquem por efeito da força bruta, o que é assustadoramente comum: a prisão, a tortura, o assassinato. Ter uma opinião fundamentada é uma atitude de risco; é, foi e, temo, será. É um problema de humanidade e nisso há uma responsabilidade solidária incômoda; gerações de seres humanos se sucederam sem conseguir resolver a questão. A violência nos é própria e, não raro, nos descaminha como indivíduos, grupos, sociedades inteiras.

na década de 1930; dizia-se então que "café dá casaca, mas também tira a camisa". Sou desses que acredita (e nisso posso estar errado, claro!) que o país estaria melhor se, ainda no século XIX, houvéssemos aprendido com o Barão de Mauá como se deve tocar uma fazenda, fosse pecuária ou agricultura, isto é, organizando não só as rotinas de produção, mas as contas por igual. À frente de empreendimentos agropecuários tocados ao gosto dos costumes e dos estilos, nossos fazendeiros pretenderam-se barões, coronéis, autoridades locais, mas só conseguiram fortunas de aparência: patrimônios engrandecidos em face à pobreza generalizada, mas amesquinhados em planos maiores. Não espanta o incômodo causados por Mauá (Irineu Evangelista de Souza) ou Francesco Matarazzo.[4]

O banzé se fez lá para os fins do século passado e seguiu-se por este. A percepção de que agropecuária é uma atividade econômica, é um empreendimento produtivo, fez ponte entre os dois séculos (e, consequentemente, entre os dois milênios). Não é mais a detenção da terra como elemento de poder, mas como meio de produção. Não sou rico e poderoso pelo que tenho, mas pelo que produzo e obtenho. Fica no século passado a compreensão da literatura romântica, em que fazendas são ambientes pitorescos em que se desenrolam paixões e enamoramentos – ainda que com a crueza de *A Carne*, de Júlio Ribeiro (1888) –; é tempo de encará-las como estabelecimentos empresariais. Do contrário, corre-se o risco de encarar o fracasso que se lê na *Crônica da Casa Assassinada*, de Lúcio Cardoso (1963): a propriedade rural cansada, incapaz de sustentar qualquer vantagem que não seja a deprimente evocação de um passado que a sucessão dos dias torna mais e mais distante.

Para correr atrás do prejuízo, é indispensável criar e desenvolver uma doutrina jurídica para o agronegócio e este livro é o triunfo da teoria sobre a necessidade. O que se lerá nas páginas que seguirão

4 O romance póstumo *Café*, escrito por Mário de Andrade (Nova Fronteira, 2017), é bem irônico ao tangenciar tais questões, vale dizer, esse ressentimento. Sobre Mauá, há que ler o indispensável livro de Jorge Caldeira: *Mauá, o empresário do império* (Companhia das Letras, 1995).

são apontamentos valiosos de tecnologia jurídica para colmatar essa lacuna. São textos deliciosos de ler, com perspectivas diversas sobre a compreensão empresarial das atividades agrícolas e pecuárias[5] , abrindo sendas para que um diálogo maior venha a se desenvolver. Em cada artigo se colocam diversos aspectos preciosos, matérias relevantes, concepções que, somadas, farão com que o tratamento do Direito Empresarial do Agronegócio se amplie e eleve seu nível. Como cantou Bruno Mars:

Don't believe me, just watch
Don't believe me, just watch
Hey, hey, hey, oh...[6]

Gladston Mamede

5 Estou agindo conscientemente na desconexão do vocábulo *agropecuário*, devo advertir. Fi-lo de caso pensado e nessa confissão busco alguma compreensão, devoto que sou de Nossa Senhora dos Rodapés, o que me granjeia antipatia de muitos. *C'est la vie.*

6 *Uptown Funk*, canção de Mark Ronson, gravada por Mark Ronson e Bruno Mars; álbum *Uptown Special* (Columbia, 2015).

APRESENTAÇÃO

O agronegócio brasileiro, ao longo das últimas décadas, consolidou-se como um dos setores mais dinâmicos e estratégicos da economia nacional. Sua expressiva contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB), geração de empregos, inovação tecnológica e presença no comércio internacional evidencia não apenas sua força produtiva, mas também os complexos desafios jurídicos que o permeiam.

Com o intuito de oferecer uma análise atual, crítica e multidisciplinar sobre os principais aspectos jurídicos que envolvem a atuação empresarial no setor do agronegócio, apresentamos esta obra coletiva intitulada **"Direito Empresarial do Agronegócio: finanças, contratos e sustentabilidade"**. Organizada por **Arnaldo Rizzardo Filho** e **Marcelo Lauar Leite**, a obra é fruto do esforço de especialistas de diversas regiões do país, que, a partir de suas vivências acadêmicas e práticas, constroem um panorama aprofundado e acessível sobre temas centrais da relação entre Direito e Agronegócio.

A estrutura do livro foi dividida em quatro seções, cada uma dedicada a um eixo temático relevante para a compreensão da dinâmica empresarial do agronegócio contemporâneo: **Parte Geral**, **Finanças**, **Contratos** e **Sustentabilidade**.

Parte Geral

A primeira seção oferece uma base conceitual e introdutória sobre o empresário rural, figura central no Direito Empresarial aplicado ao campo. Dois capítulos compõem essa parte:

- *"Caracterização jurídica do Empresário Rural"*, de **Marcelo Lauar Leite**, propõe uma análise técnica da natureza jurídica do empresário rural e suas implicações práticas.
- *"O Empresário Rural nos Concursos Públicos: análise crítica das bancas examinadoras"*, de **Giovani Magalhães**, examina

como o tema tem sido abordado nos concursos públicos, identificando inconsistências e propondo alternativas.

Finanças

A segunda seção volta-se à análise das estruturas de financiamento e de recuperação econômica no agronegócio, destacando mecanismos inovadores e instrumentos jurídicos fundamentais. São seis capítulos:

- *"A eficácia da recuperação judicial para reestruturação do agronegócio"*, de **Wagner José Peneireiro Armani e Isabella Kempter**, aborda as especificidades da recuperação judicial de agentes do setor.
- *"Os créditos na recuperação judicial do produtor rural"*, de **Leonardo Gomes de Aquino**, aprofunda a discussão sobre os créditos habilitáveis no processo de soerguimento econômico.
- *"Crowdfunding de investimentos e pequenos produtores rurais"*, de **Taimi Haensel e Ana Beatriz Machado Lima Pacheco**, apresenta o financiamento coletivo como alternativa para pequenos produtores.
- *"Ativos financeiros de proteção ambiental"*, de **João Manoel de Lima Jr.**, trata de instrumentos financeiros voltados à conservação ambiental no contexto agropecuário.
- *"Os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (FIAGRO)"*, de **Rodrigo Botelho Correa**, analisa esse novo instrumento jurídico-financeiro criado para fomentar o setor.

Contratos

A terceira seção explora os contratos empresariais característicos do agronegócio, com foco na governança, eficiência econômica e segurança jurídica das relações privadas. Composta por três capítulos:

- *"Análise organizacional das cadeias do agronegócio"*, de **Arnaldo Rizzardo Filho, Albenir Querubini e Thiago Bortolini Teixeira**, oferece uma leitura sistêmica das cadeias produtivas sob a ótica organizacional e contratual.
- *"Contratos empresariais no agronegócio: do produtor às trading companies"*, de **Gustavo F. Coelho**, aborda os principais contratos utilizados na comercialização e exportação de produtos agropecuários.
- *"Acordo de Sócios no Agronegócio: a busca da prosperidade"*, de **Daniel Bushatsky**, discute a importância dos acordos societários como ferramenta de governança e perenidade das atividades empresariais no setor.

Sustentabilidade

Por fim, a quarta seção propõe reflexões sobre o papel do agronegócio diante dos desafios ambientais, sociais e alimentares do século XXI. São quatro capítulos que compõem esta parte:

- *"Agronegócio e Mercado de Carbono: conceitos fundamentais para uma integração sustentável"*, de **Luciana Vianna Pereira,** analisa as possibilidades e limites da inserção do agro no mercado de carbono.
- *"A evolução do carbono no Brasil e o agronegócio"*, de **Tiago Fantini Magalhães**, complementa o tema com dados e análises sobre políticas públicas e regulação ambiental.
- *"Impactos sociais e econômicos do turismo rural"*, de **Clara de Araújo Silva**, **Érica Guerra da Silva e Wellington Guerra Smith**, examina o turismo rural como alternativa de desenvolvimento sustentável e diversificação de renda.
- *"A empresa rural: uma análise em face da segurança alimentar e da inovação"*, de **Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto**, discute o papel estratégico da empresa rural diante da necessidade de alimentar a população mundial de forma sustentável e inovadora.

Esperamos que esta obra possa servir como fonte de estudo, reflexão e atuação para juristas, acadêmicos, profissionais do setor, formuladores de políticas públicas e estudantes. Acreditamos que o Direito pode — e deve — ser instrumento de promoção de segurança jurídica, justiça social e sustentabilidade econômica e ambiental no agronegócio brasileiro.

SUMÁRIO

Caracterização jurídica do Empresário Rural 19
Marcelo Lauar Leite

O empresário rural nos concursos públicos: análise crítica das bancas examinadoras e a conexão entre teoria e prática 43
Giovani Magalhães

A eficácia da recuperação judicial para reestruturação do agronegócio 63
Isabella Kempter, Wagner José Penereiro Armani

Os créditos na recuperação judicial do produtor rural 87
Leonardo Gomes de Aquino

Crowndfunding de investimento e pequenos produtores rurais ... 121
Taimi Haensel, Ana Beatriz Machado Lima Pacheco

Ativos financeiros de proteção ambiental 167
João Manoel de Lima Junior

Os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (FIAGRO) 191
Rodrigo Botelho Corrêa

Análise organizacional das cadeias do agronegócio 211
Arnaldo Rizzardo Filho, Albenir Querubini, Thiago Bortolini Teixeira

Contratos empresariais no agronegócio: do produtor às *trading companies* internacionais? 287
Gustavo F. Coelho

Acordo de sócios no agronegócio: a busca da prosperidade 315
Daniel Bushatsky

Agronegócio e mercado de carbono: conceitos fundamentais para uma integração eficiente 335
Luciana Vianna Pereira

A evolução do mercado de carbono no Brasil e o agronegócio...355
Tiago Fantini Magalhães

Impactos sociais e econômicos do turismo rural. 379
Clara de Araújo Silva, Érica Guerra da Silva, Wellington Guerra Smith

A empresa rural: uma análise em face da segurança alimentar e da inovação.....397
Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto

CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO EMPRESÁRIO RURAL

Marcelo Lauar Leite[1]

1 NOTA INTRODUTÓRIA; 2 APROXIMAÇÃO; 3 EMPRESARIALIDADE DO RURALISTA; 3.1 Ruralidade; 3.2 Empresário rural e sociedade empresária rural; 3.2.1 Equiparistas e inscricionistas; 3.2.2 Natureza constitutiva ou declaratória do registro mercantil do rurícola; A. A constituição equipara; B. Efeitos, repercussões e utilidades; C. A má interpretação do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2022; 4 OS INSCRICIONISTAS TÊM RAZÃO; REFERÊNCIAS

1 NOTA INTRODUTÓRIA

Uma década antes da promulgação do *seu* Código Civil, Clóvis Beviláqua apontava que a certeza das prescrições é uma das principais qualidades do Direito, aprimorada na medida em que ele se consolida e aperfeiçoa[2]. Com a lente da retrospectiva histórica, seria muito cômodo acusá-lo agora de ser um mau profeta: após 119 anos, nosso sistema jurídico não é lá bem conhecido pela sua segurança.

É fato que o professor cearense nunca disse que o tal aprimoramento se daria em linha reta e ascendente. A evolução da segurança jurídica é lenta e cheia de sinuosidades, batalhada a cada aula, livro ou decisão, em campos de hostilidade variável. Há fogo cruzado e amigo. Entre as armas desse processo contínuo, a força do

1 Advogado. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA, Brasil). Doutor em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC, Portugal). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN, Brasil). Investigador do Instituto Jurídico (FDUC). Investigador do Grupo de Pesquisa "Empresa, Consumo y Derecho" (Universidade da Coruña, Espanha). Líder do Grupo de Pesquisa "Direito, Economia e Mercados" (DIREM/UFERSA). Editor-adjunto da Revista Jurídica da UFERSA. Foi Visiting Researcher na Université de Montréal (UdeM, Canadá). marcelo.lauar@ufersa.edu.br

2 BEVILÁQUA, 1906, p. 3.

argumento é a mais justa. Tentarei manejá-la para caracterizar a figura do *empresário rural*.

2 APROXIMAÇÃO

Ficará frustrado aquele que buscar a origem de um regime jurídico próprio ao empresário rural no Código Comercial ou no Código Civil de 1916: não encontrarão neles qualquer referência a essa figura. Melhor sorte não terá o que tentar fazê-lo – *eu tentei!* – pela exposição de motivos[3] do Código Civil vigente [CC].

Realmente, a tutela jurídica da empresa rural no brasil começa com o Estatuto da Terra [ET][4], o qual, à parte de sua sigla e de valores importados – como a função social da propriedade –, tem pouco de alienígena. Por ele, estabeleceu-se como empresa rural "*o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias*"[5]. O [ET] viabilizaria a compreensão do empresário rural a partir do conceito de empresa rural – *da atividade à pessoa*.

Quarenta anos depois, o [CC] fez movimento inverso. *Da pessoa à atividade*, possibilitou-se um conceito geral de empresa a partir da figura do empresário, definindo-o como *quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*[6]. Especificamente sobre o ruralista, atribuiu-lhe uma

3 SENADO FEDERAL, 20053,16]]},"issued":{"date-parts":[["2005"]]},"citation-key":"senadofederalNovoCodigoCivil2005"}],"schema":"https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json"} .

4 Lei Federal 4.504/64.

5 Art. 4º/VI.

6 Art. 966/caput.

faculdade pelo seu art. 971: "*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*"[7].

Enquanto o [ET] traz aspectos *materiais* para a configuração da atividade rural empresária, o [CC] se dedica a questões *formais* para a pessoa rural empresária. Embora essas ideias pudessem ser exploradas como complementares, *os elementos que compõem o conceito de empresa rural foram juridicamente estruturados para os propósitos do Estatuto da Terra*[8]. E quais são eles? A execução da reforma agrária e a promoção da política agrícola nacional[9].

Para o [ET], a empresa rural deve explorar uma área mínima agricultável, assim considerada não apenas a efetivamente cultivada, mas também a que contenha pastagens, matas naturais e artificiais e benfeitorias[10]. Se, por um lado, essa é uma definição importante na compatibilidade entre o exercício da propriedade e sua função social – *cumpridos esses requisitos, a propriedade rural não será alvo de reforma agrária*[11]–, por outro, ela é *inútil para fins de incidência do regime jurídico empresarial.*

3 EMPRESARIALIDADE DO RURALISTA

Afastada a aplicação do [ET] para o estabelecimento da empresarialidade, afirmo que ela independe da extensão ou do índice de aproveitamento da área agricultável[12]. Se empresário é quem exerce

7 Voltarei a ela à frente.

8 Cf. ET/Art. 4º/caput: "Para os efeitos dessa Lei..."

9 ET/Art. 1.º. Também nesse sentido, GONÇALVES NETO, 2021, p. 121.

10 Art. 4º/VI.

11 CF/arts. 184/185; ET/arts. 2º e 19/§ 3º/ 'b'.

12 Contra, adotando a definição do [ET] como base para a conceituação do empresário rural, cf. DELGADO, 2025, p. 840.; BURANELLO, 2024, p. 48; MARQUES; MARQUES,

profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços [CC/966], como caracterizar um empresário *rural*?

3.1 Ruralidade

Embora professor de uma instituição batizada como *rural*, nasci e cresci na capital do Rio Grande do Norte. Como boa parte dos *millennials*, o Globo Rural esteve no meu cardápio televisivo dominical de infância. Lembro da abertura sem muito esforço. Com a vinheta característica, exibiam-se plantações, animais e tratores. Cresci associando ruralidade ao simples, ao "*seu Manéu de Xibiboca do Oeste*" que mandava carta perguntando se podia dar mel de abelha para um bezerro.

Meninice à parte, o espectro da ruralidade não se restringe ao imaginário bucólico, feudal, com a terra utilizada para a subsistência e alguma negociação de pequenos excedentes aqui e acolá. É muito mais: extrativismo vegetal e animal[13], serviços zootécnicos[14], turismo[15], cultivo florestal[16], agricultura e

2017, p. 70. Enfatizando a necessidade de conjugação, cf. DINIZ, GUSTAVO SAAD, 2022, p. 76 [É necessário compatibilizar a opção registral do art. 971 do CC com o conteúdo do art. 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) (...)].

13 Incluso o pescado in natura, desde que com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, redes de cerca, etc. – RFB/IN 83/2001/art. 2º/III e V; RFB/IN 1700/2017/art. 249/III e § 1º.

14 Apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais– RFB/IN 83/2001/art. 2º/IV; RFB/IN 1700/2017/art. 249/IV.

15 Lei Federal 5889/1973/Art. 3º/§ 1º, em que pese a exclusão dessa atividade para efeitos fiscais – RFB/IN 83/2001/art. 4º/XI; RFB/IN 1700/2017/art. 250/X.

16 Que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização – RFB/IN 1700/2017/art. 249/V.

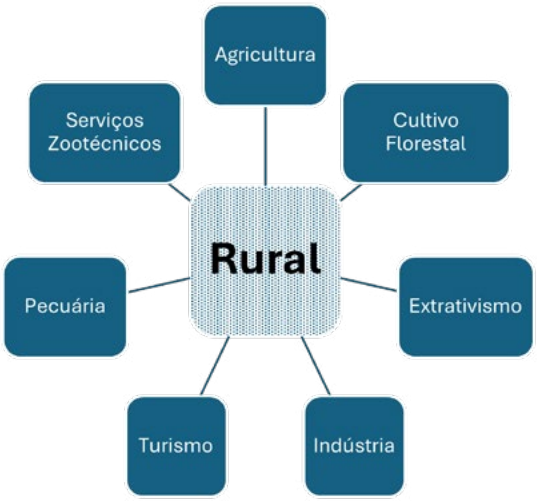
pecuária[17] com alto nível tecnológico[18] – *agronegócio* – e transformação[19] – *agroindústria*.

17 Inclusa venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes – RFB/IN 1700/2017/art. 249/VI.

18 Corresponde à que apresenta alto nível de tecnificação, cuja agrariedade adquire conformações mais próximas do modelo de produção em escala de uma indústria. Sua estrutura administrativa é bem sofisticada, apresenta os maiores níveis de produtividade, inclusive com utilização dos denominados pacotes tecnológicos agrícolas — adubos químicos, herbicidas, fungicidas, sementes híbridas ou geneticamente modificadas, colheitadeiras etc. (...) [PEIXOTO NETO, 2013, p. 160.]

19 Transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como: a) beneficiamento de produtos agrícolas: 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes; 2. debulha de milho; 3. conserva de frutas; b) transformação de produtos agrícolas: 1. moagem de trigo e de milho; 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado e rapadura; 3. grãos em farinha ou farelo; c) transformação de produtos zootécnicos: 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação; 2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite e transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão); 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação; 4. produção de adubos orgânicos; d) transformação de produtos florestais: 1. produção de carvão vegetal; 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; e 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização) – RFB/IN 83/2001/art. 2º/VI; RFB/IN 1700/2017/art. 249/VII.

Diagrama 1 – Manifestações da ruralidade



Elaboração do Autor

Pense em cada uma das manifestações de ruralidade do diagrama acima. Apostaria alto que sua imaginação te levou a um cenário em que a *terra* está bem visível. O pasto sobre o qual o gado marcha e se encurrala, o canavial e seus alambiques, a apicultura, as hortaliças, a zona cafeeira, tantas e quantas possibilidades!

Sim, a terra *é* um item importantíssimo na noção de ruralidade. Mas não é determinante. Veja o que acontece na *agroindústria*. O acondicionamento do leite como um produto pasteurizado em caixas herméticas com plástico, papel e alumínio pode acontecer em centros comerciais completamente urbanizados. O mesmo se diga sobre sua transformação em queijo ou manteiga.





FIGURAS 1 E 2 – AGROINDÚSTRIA EM CENTROS URBANOS DAS CAPITAIS NATAL[20] E FORTALEZA[21], RESPECTIVAMENTE

Hoje, mesmo culturas agrícolas tipicamente dependentes de solo conseguem ser produzidas com técnicas exclusivamente hidropônicas[22], via soluções aquosas de nutrientes. E o que dizer da piscicultura? Com o adequado manejo tecnológico, uma fazenda de tilápias pode ser erguida em qualquer galpão comercial, independentemente de sua localização[23].

20 CEP 59.060-110.

21 CEP 60.020-150.

22 PEIXOTO NETO, 2013, p. 165–167.

23 Discordo, portanto, de quem exige a atuação em imóveis rurais para a caracterização do empresário rural, v.g., OPITZ; OPITZ, 2019, p. 84 [É empresário rural a pessoa física ou jurídica que exerce atividade dirigida à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em imóvel rural, próprio ou alheio.]

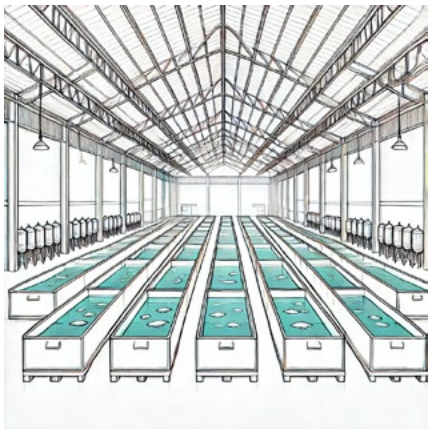


Figura 3 – Piscicultura em galpão[24]

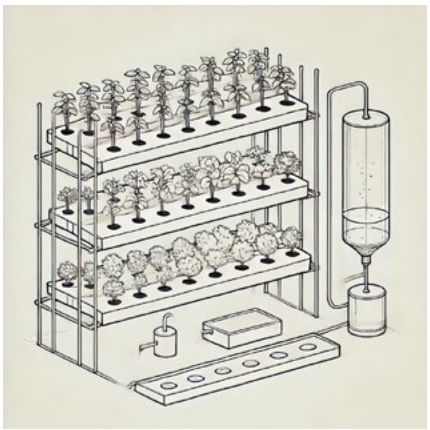


Figura 4 – Cultivo hidropônico[25]

Embora a ruralidade tenha muitas fontes, *é preciso* alguma limitação para que seu conceito exprima algo cognoscível. Se, na etimologia latina, "*rurícola*" era quem arava os campos[26], e a semântica expandiu essa compreensão a outras práticas, precisamos saber onde a ruralidade acaba. Se aquilo que vier da terra for ou permanecer indeterminadamente marcado pela ruralidade, não sobrará um medicamento, roupa, foguete ou geringonça que não possa ser considerado fruto de uma atividade rural.

Essa marcação conceitual é importante e, no Brasil, necessária. Por derivação constitucional[27], há comandos que dão tratamento especial à ruralidade nas mais diversas áreas do Direito[28]. Volto a exemplo *já conhecido*: o [ET] trata a ruralidade imobiliária para fins de

24 Elaboração do autor através do gerador de imagens DALL·E, com a mediação do ChatGPT (versão GPT-4).

25 Elaboração do autor através do gerador de imagens DALL·E, com a mediação do ChatGPT (versão GPT-4).

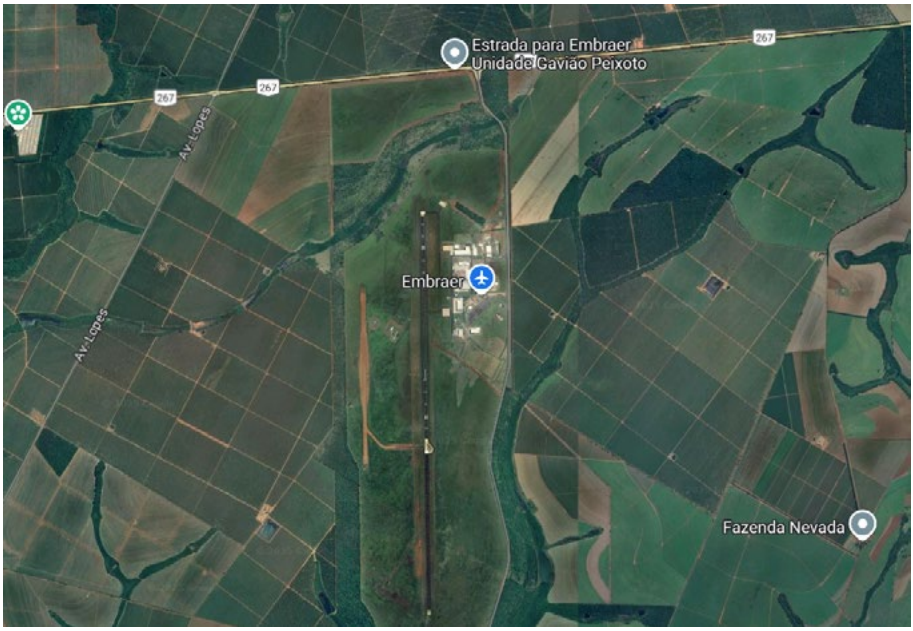
26 FARIA, 1962, p. 880.

27 Art. 5º/XXVI, 153/VI, 184, 195/§ 8º, etc.

28 Além do ET, cf. CC/970/971/984, CTN/29, LREF/48/§ 2º, Lei Federal 14.133/2021/art. 75/XVII, RFB/IN 83/2001 e IN 1700/2017, etc.

reforma agrária e política agrícola. Como já disse[29], isso não *é* relevante para a investigação da ruralidade de uma atividade econômica ou de seu resultado. O fato de uma advogada montar seu escritório em um *imóvel rural não faz dela uma* jurista rural, como não faria sentido falar que a fábrica de eletrodomésticos instalada nos confins do Brasil produza torradeiras rurais. Estariam Air France, KLM, Delta e Azul fazendo voos comerciais em aeronaves construídas por trabalhadores "rurais" da Embraer? Claro que não.

Figura 5 – Imagem via satélite da Fábrica da Embraer em Gavião Peixoto – SP[30].



Se a sede não define a ruralidade da empresa, o esforço deve estar no mapeamento da atividade subjacente, o que é feito, também, por – boas ou más – escolhas normativas. Extrativismo *mineral*[31] e

29 Ponto 2.

30 Fonte: https://www.google.com/maps/@-21.7601209,-48.4097072,10080m/data=!3m1!1e3?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMyNS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D.

31 Tais como metais, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras – DL 57/1966/art. 8º; IN 83/2001/art. 4º/VI; IN 1700/2017/art. 250/VI. Confira-se, ainda o seguinte aresto:

aluguel de máquinas agrícolas[32] *não são consideradas atividades rurais, enquanto toda a sorte de atividades representadas no* DIAGRAMA 1 o são.

No entanto, sempre haverá uma zona de penumbra. Enquanto a Receita Federal [RFB] considera rural apenas parte da *agroindústria*[33], excluindo expressamente a industrialização de pescados e produtos como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado e vinho[34], o Conselho Monetário Nacional [CMN] regulamenta o financiamento da fabricação de cachaças com *crédito rural*[35].

3.2 Empresário rural e sociedade empresária rural

O exercício de atividade econômica *é insuficiente para a* materialização de um *empresário* ou *sociedade rural*. Na leitura do 966/CC, exige-se, também, profissionalismo [*habitualidade*], organização [*preponderância da articulação dos fatores de produção e do risco de capital operacional*[36]] e colocação de bens ou serviços à disposição do mercado [*não há empresa rural em atividades de mera subsistência*].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE ?LOCAÇÃO?. COMPETÊNCIA INTERNA . A relação jurídica que dá azo a presente ação, cuida de relação jurídica derivada de contrato de locação de imóvel que contém uma pedreira. Assim, a atividade de exploração de pedreira não se enquadra nas atividades agrárias, porquanto o extrativismo mineral é totalmente desvinculado dos fins rurais. Nessas circunstâncias, tenho que, a competência para o julgamento do feito não é dessa Vigésima Câmara.SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70080448582 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019). Contra, cf. DINIZ, MARIA HELENA, 2009, p. 663; COELHO, 2011, p. 37.

32 RFB/IN 83/2001/art. 4º/V; IN 1700/2017/art. 250/V.

33 Cf. NR 18.

34 IN 83/2001/art. 4º/I e III; IN 1700/2017/art. 250/I e III.

35 Resolução 4889/2021/art. 1.º/I. Para minimizar voluntarismos, penso que uma boa métrica envolve a inquirição do nível de processamento, transformação e/ou combinação da matéria-prima. Quanto maior a naturalidade do resultado, mais rural. Bem aplicada, essa ideia justificaria a ruralidade da produção de óleo de papoula, e o afastamento dessa condição da atividade farmacêutica que utiliza a mesma fonte para a fabricação de morfina.

36 CRISTIANO, 2007, p. 111–123.

Quem exerce profissionalmente atividade econômica rural organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços seria empresário rural regular? A pergunta tem sentido ante o 971/CC: "*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode* (...) *requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

3.2.1 Equiparistas e inscricionistas

A doutrina se divide. Para parte dela[37] – *equiparistas* –, o registro na Junta Comercial não é uma condição para a caracterização do empresário rural, mas apenas de sua equiparação aos demais empresários. A conjugação dos requisitos do 966/CC aplicada à atividade rural já o identificaria como *empresário rural*, independentemente de qualquer formalidade. De forma nem sempre expressa, traz um bom argumento: o 971/CC já começa chamando-o de *empresário*, independentemente do exercício da faculdade registral.

Para uma segunda corrente[38] – *inscricionistas* –, a figura do empresário rural só se caracteriza mediante o arquivamento de sua inscrição na Junta Comercial. Até o exercício dessa faculdade, o rurícola não estaria irregular – dado não se tratar de obrigação –, mas também não poderia ser chamado de *empresário rural* – pois a atribuição do regime jurídico-empresarial seria condicionada à sua inscrição no registro mercantil.

Papai do Céu há de me perdoar por esses palavrões: *equiparistas* e *inscricionistas*. Passei mais tempo do que gostaria de admitir pensando na adequação dessas alcunhas e, embora tenha dado o meu melhor, sigo achando-as horríveis. Justifico-me pela necessidade – *do batismo, não desses nomes!* –, como argumentarei a seguir.

37 MAMEDE, 2024, p. 81 ; TOMAZETTE, 2024, p. 55; DINIZ, GUSTAVO SAAD, 2022, p. 76; VERÇOSA, 2008, p. 172; CAMPINHO, 2025, p. 31–40.

38 COELHO, 2011, p. 37; GONÇALVES NETO, 2021, p. 123; RAMOS, 2010, p. 64; RIZZARDO, 2014, p. 60–61; SACRAMONE, 2024, p. 58; VIDO, 2025, p. 48–51; MAGALHÃES, 2022, p. 149; VENOSA, 2019, p. 1.901; BEZERRA FILHO; BEZERRA, 2015, p. 99.

3.2.2 Natureza constitutiva ou declaratória do registro mercantil do rurícola

Embora seja certo que os *inscricionistas* entendam a natureza do registro na Junta Comercial como *constitutiva*, isso não está claro quanto aos *equiparistas*. Pensemos nisso a partir do Enunciado 202/III JDCiv/CJF[39]: "*o registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção*".

A construção textual segue a mesma lógica do 971/CC. "*O registro do empresário...*" [CJF] x "*O empresário*" [CC]. Ambos tratam textualmente do rurícola como um empresário com uma *opção registral* – tal qual os *equiparistas*. O Enunciado 202/III JDCiv/CJF foi até mais firme. Constou que o regime jurídico-empresarial pode ser inaplicável ao.... empresário! A razão? A inscrição teria natureza constitutiva. Com ela, *o empresário seria empresário*. Ah!! Ah??



Figura 6 – O clássico meme do Homem-Aranha[40]

Na perspectiva dos direitos e obrigações de cunho civil e comercial[41], ser *empresário* não pode significar outra coisa senão *estar sujeito ao regime jurídico-empresarial*, independente da atividade

39 Terceira Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

40 Fonte: https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/como-surgiu-o-famoso-meme-do-homem-aranha.phtml

41 Não ignoro que outros microssistemas confundam essa circunstância, v.g., quando o direito tributário define critérios para concessão do status de microempresa e empresa de pequeno porte a sociedades simples – cf. Art. 3º/Lei Federal 123/2006.

associada. Na atividade rural, *não há empresarialidade antes da inscrição*. É o registro na Junta Comercial que *atribui ao rurícola o regime jurídico-empresarial ao constitui-lo um empresário*.

a. **A constituição equipara**

Uma objeção a essa interpretação *é a* de que "equiparar não é constituir"[42]. Levando-se em consideração a construção textual mencionada acima da Figura 6, isso parece fazer sentido.

Mas n*ão faz*. Se fizesse, o raciocínio aplicado ao rurícola pessoa natural deveria ser transposto *à* sociedade rural simples registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas [RCPJ].

Pelo 984/CC, "*a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode* (...) *requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária*". E ninguém afirma que uma sociedade simples rural "sempre foi empresária", independentemente de sua inscrição na Junta Comercial.

O registro mercantil constitui a sociedade empresária; *não "declara" uma condição anterior*. Sem ele, não há empresa; com ele, h*á*. Se algo que não existe passa a existir, juridicamente, tem-se uma *constituição*. A constituição como pessoa empresária equipara as atividades econômicas comuns às rurais.

Mais. Vou à finalidade da norma: equiparar as figuras "rural" e "comum" *para todos os efeitos*. Ora, temos aqui a pura aplicação da classificação dos atos administrativos quanto a seus efeitos[43]. O ato registral praticado pela Junta Comercial – uma autarquia – *é* constitutivo ou declaratório? Ao fazer nascer uma situação jurídica [*a empresarialidade*] –, seja criando ou modificando uma situação, ele é, sem dúvidas, constitutivo!

42 Expressamente, cf. DINIZ, GUSTAVO SAAD, 2022, p. 76.

43 MELLO, 2009, p. 419; CARVALHO FILHO, 2012, p. 131; JUSTEN FILHO, 2010, p. 352.

b. **Efeitos, repercussões e utilidades**

A natureza constitutiva ou declaratória importa. O empresário comum está sujeito ao regime-jurídico empresarial mesmo que não esteja inscrito. Embora a redação do início do 967/CC equivalha *à do 971/CC* – "É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade", sua inscrição é pacificamente considerada um ato administrativo declaratório. Sem ela, o empresário comum está irregular, mas *é... empresário! Guarda* obrigações escriturais[44], precisa do livro diário, levantar balanços, pode requerer autofalência[45] – e sofrer pedido de falência[46]. Possui os ônus da empresarialidade, embora não frua de suas vantagens até adimplir a obrigação registral.

E o rurícola? Sem inscrição, simplesmente não é empresário, por mais que exerça atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Nenhuma autoridade poderá lhe exigir medidas escriturais, livros ou balanços. Ficará frustrado qualquer credor que venha a pedir sua falência, pois só estará sujeito à insolvência civil[47].

---

44 CC/1.179 e seguintes.

45 Lei 11.101/2005, art. 105/IV.

46 Lei 11.101/2005, art. 1.º.

47 EXAME DE COMPETÊNCIA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ANTERIORES RECURSOS. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AOS RECURSOS POSTERIORES, CONFORME ART . 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 197 DO RITJPR. INSOLVÊNCIA CIVIL. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA EM 1987 . DECRETO-LEI Nº 7.661/1945 E LEI 11.101/05 INAPLICÁVEIS. REPERCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA . PRODUTOR RURAL NÃO INSCRITO. MATÉRIA AGRAVADA. DISCUSSÃO QUANTO À BASE DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSTERIOR MODIFICAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL . IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. MATÉRIA AFEITA À COMPETÊNCIA RESIDUAL. (...). 2. No caso em tela, trata-se de ação de insolvência civil, que não atrai a aplicação da antiga lei de concordata e nem da atual lei de falências, isso porque o requerente é produtor rural não inscrito . Tal fato repercute sobre a competência das Câmaras Cíveis, afastando a apreciação do caso pelas Décima Sétima e a Décima Oitava Câmaras, vez não versar a lide sobre matéria empresarial, mas puramente civil, na forma do Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil de 1973. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. I - RELATÓRIO (TJPR - 6ª C.Cível - 0031372-82 .2019.8.16.0000 - Maringá - Rel .: Desembargador Coimbra de Moura - J. 11.11.2019) – TJ-PR - AI: 00313728220198160000 PR 0031372-82 .2019.8.16.0000 (Dúvida/exame de competência), Data de Julgamento: 11/11/2019.

C. A má interpretação do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2022

A questão da natureza foi ventilada pelo STJ nas discussões sobre a recuperação judicial de atividades econômicas rurais[48]. Partindo-se da *premissa* de que *só pode requerer recuperação judicial o produtor rural inscrito na Junta Comercial*, a principal controvérsia era sobre a contagem do prazo mínimo de dois anos de exercício regular previsto no 48/caput/LREF[49] antes da reforma promovida pela Lei Federal 14.112/2020[50].

O debate foi resolvido pelo STJ em uma série de julgados que culminaram com sua afetação à sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1.145. A tese firmada pela 2ª Seção foi em linha com a reforma de 2020: "*ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro*".

A tese é correta. Como cansei de repetir, se o rurícola não precisa de inscrição para exercer atividade econômica, seu exercício é regular independentemente do registro. Optando por ele, assume a empresarialidade e pode fruir de suas vantagens, entre elas, legitimar-se a pedir recuperação judicial. Seu Plano de Recuperação pode incluir dívidas anteriores *à inscrição* na Junta Comercial, pois decorrentes de atividade regular, o que não pode ocorrer com o empresário comum – este, sem o registro, está irregular.

48 Sobre o tema, nesse mesmo livro, cf. "A eficácia da recuperação judicial para reestruturação do agronegócio", de Isabella Kempter e Wagner Armani, e "Os créditos na recuperação judicial do produtor rural", de Leonardo Aquino. Na doutrina adjacente, cf. FURLAN, 2024, p. 184

49 "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)".

50 Vigente a partir de 24.01.2021.

E a *má interpretação* que intitula esse tópico? Ela não está na conclusão do julgado. Vamos ao que disseram os Ministros do STJ sobre a *natureza da inscrição* do rurícola em parte do percurso até o julgamento do Tema 1.145.

REsp	*Órgão*	*Obter dictum*
1.800.032/2019	4ª Turma	Ministros R. Araújo [relator], L. F. Salomão e A. C. Ferreira. "*Os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário*". Ministro M. Buzzi [vencido] "*O produtor rural, cuja inscrição é facultativa, ao optar pelo assentamento de sua atividade junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, passa a ser considerado legalmente empresário, alterando a partir deste ato seu status perante o ordenamento jurídico. Logo, sua inscrição deve ser considerada como constitutiva e não meramente declaratória*". "*A personalidade jurídica do produtor rural enquanto empresário apenas surge quando do implemento desta inscrição, sendo evidente que os atos (contratos) praticados enquanto pessoa física (um não empresário, que não pode se submeter a uma recuperação judicial) não podem ficar sujeitos ao processo recuperatório*". Ministra M. I. Gallotti [vencida] "*Entendo que, para requerer recuperação judicial, é necessária a formalização como empresa, seja porque o registro formal de empresa é exigido pelo art. 967 como regra geral, seja porque, no caso do empresário rural, ele tem essa opção de ser um produtor regido pelas regras gerais de Direito não empresarial ou de ser um produtor regido pelas regras de Direito Empresarial. Penso que, se optou por exercer sua atividade, durante anos, sem registro como empresário rural, ele deve colher os bônus e os ônus dessa circunstância; portanto, a partir do momento em que requereu o registro como empresário rural, ele se transformou numa pessoa jurídica com uma limitação de um patrimônio, que é o capital dessa pessoa jurídica, afetado a essa atividade empresarial, agora de maneira formal. A meu ver, com a máxima vênia da divergência, não há como invocar retroativamente em face dos credores que contrataram com ele como pessoa física a nova situação de empresário formal*".

1.811.954/2020	3ª Turma	Ministros e M. A. Bellizze [relator], M. Ribeiro, N. Andrighi e P. de T. Sanseverino. "*Para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico*" Ministro R. V. B. Cueva [vencido] "*O registro do produtor rural tem natureza constitutiva. Isso significa que somente com o registro o produtor rural passa a ser considerado empresário, isto é, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário registrado (efeito ex nunc). Assim, como o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 fala em mais de 2 (dois) anos de atividade regular do devedor empresário, somente pode ser considerado o tempo a partir do registro.*"
1.905.573/2022 1.947.011/2022 [Tema 1.145]	2ª Seção	Ministros L. F. Salomão [relator], R. Araújo, P. T. Sanseverino, M. I. Gallotti, R. V. B. Cueva, M. Buzzi, M. A. Bellizze e N. Andrigui. "*Nos termos da teoria da empresa, a qualidade de empresário rural também se verificará sempre que comprovado o exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, independentemente da efetivação da inscrição na Junta Comercial. Seguindo por esse raciocínio, é possível afirmar que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, em vez de "transformá-lo" em empresário, acarreta sua sujeição ao regime empresarial, descortinando-se, então, uma série de benefícios e ônus de titularidade apenas para aqueles que se registram na forma preconizada no art. 968 do CC/2002.*"

Entre as divergências internas na Terceira e Quarta Turma e a unanimidade manifestada no julgamento da Segunda Seção, chama a atenção a mudança dos posicionamentos dos Ministros Ricardo Cueva, Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Ao aderirem ao voto do Ministro Luís Felipe Salomão, os magistrados concordaram que "a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, em vez de

"transformá-lo" em empresário, acarreta sua sujeição ao regime empresarial".

Essa argumentação vem tendo eco nas Cortes Estaduais[51] – o que, reafirmo, é um contrassenso. Por outro lado, arestos do STJ[52] e de outros Tribunais de Justiça[53] seguem fundamentando o deferimento do processamento da recuperação judicial do produtor rural inscrito na natureza constitutiva do registro.

4 OS INSCRICIONISTAS TÊM RAZÃO

O fato de o empresário rural poder contabilizar o tempo não registrado dentro dos dois anos exigidos pelo 48/caput/LREF *não* implica que a inscrição tenha natureza declaratória, como pressupõe a lógica *equiparista*. A possibilidade de se considerar tempo não inscrito no biênio se deve pela *regularidade da atividade rural não registrada*, sendo essa *regularidade* a exigência da LREF, e não a empresarialidade.

A empresarialidade rural – do empresário ou da sociedade – se adquire com registro na Junta Comercial. Como ato administrativo,

51 TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00050465420248272700, Relator.: JOAO RIGO GUIMARAES, Data de Julgamento: 03/07/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS; TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1031024-46 .2023.8.11.0000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/04/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024; TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10124382420248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2024; TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1277922-79.2023.8.13 .0000 1.0000.23.127792-2/000, Relator.: Des .(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/04/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/04/2024; TJ-PR 00197800720208160000 Guarapuava, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 14/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2023

52 STJ - REsp: 1559189, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 29/08/2023.

53 TJ-MG - Agravo de Instrumento: 13121199420228130000, Relator.: Des .(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/11/2022; TJ-MG - AI: 10000221070253003 MG, Relator.: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/11/2022; TJ-PR 01168216620238160000 Toledo, Relator.: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 29/07/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2024

o efeito da inscrição *é claramente* constitutivo: sem ela, o produtor rural não se sujeitará ao regime jurídico-empresarial, sendo-lhe vedado, entre outras coisas, requerer recuperação judicial. Isso só pode significar uma coisa: não será, juridicamente, empresário. Os *inscricionistas têm razão.*

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. A funcção do interprete. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 14, n. 1, p. 3–18, 1906.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano R. L. A recuperação judicial e o produtor rural. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n. 16, p. 89–111, jun. 2015.

BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRISTIANO, Romano. *Empresa é risco: como interpretar a nova definição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DELGADO, Mário Luiz. Do Direito de Empresa. In: SCHREIBER, ANDERSON *et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DINIZ, Gustavo Saad. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIA, Ernesto (Org.). *Dicionário escolar latino-português*. 3. ed. Brasília: Departamento Nacional de Educação, 1962.

FURLAN, Alessandra Cristina. Os Desafios da Recuperação Judicial do Produtor Rural. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n. 34, p. 175–206, 27 nov. 2024.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MAGALHÃES, Giovani. *Direito empresarial facilitado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. *Direito Agrário Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Agr%C3%A1rio-Brasileiro-Benedito-Ferreira-ebook/dp/B073DQ9SZY>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

OPITZ, Silvia Carlinda B.; OPITZ, Oswaldo. *Curso completo de direito agrário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

PEIXOTO NETO, Pedro Accioly de Sá. O instituto jurídico da empresa rural: conformações diante da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Empresarial*, v. 10, n. 2, p. 151–176, ago. 2013.

RAMOS, André L. Santa Cruz. *Curso de Direito Empresarial*. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SACRAMONE, Marcelo B. *Manual de Direito Empresarial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

SENADO FEDERAL. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. . [S.l.]: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16 mar. 2025. , 2005

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

VENOSA, Silvio de S. *Código Civil interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 1.

VIDO, Elisabete. *Curso de Direito Empresarial*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

O EMPRESÁRIO RURAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS: ANÁLISE CRÍTICA DAS BANCAS EXAMINADORAS E A CONEXÃO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Giovani Magalhães[1]

INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro ocupa um papel fundamental não apenas na economia nacional, mas também no cenário global, sendo um dos maiores responsáveis pela geração de empregos e pela produção de alimentos e matérias-primas. Dentro dessa engrenagem, o empresário rural se configura como uma figura chave para o sucesso das atividades produtivas, sendo o responsável por conduzir, organizar e estruturar a produção, comercialização e, muitas vezes, a inovação dentro do setor. Entretanto, a interpretação legal de sua figura, bem como as exigências que recaem sobre ela, não se resumem ao que é percebido na prática rural, mas, frequentemente, a conceitos teóricos que são cobrados de forma formal em concursos públicos, especialmente nas áreas jurídicas.

Neste cenário, o objetivo deste artigo é proporcionar uma análise detalhada de como a figura do empresário rural é abordada nos concursos públicos, em particular, nas provas que selecionam candidatos para cargos em Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, e até no Exame de Ordem (OAB). A complexidade do tema reside na forma como as bancas examinadoras tratam o conceito de empresário rural, cobrando conhecimento

1 Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas, pela Universidade de Fortaleza/UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Tributário, pelo convênio UVA/ESACE, e em Direito Empresarial, pelo convênio UECE/ESACE. Professor de Direito Empresarial na Graduação em Direito da Unifor, e na pós-graduação *lato senso* da Unifor, da Unichristus e da Unifametro. Professor em diversos cursos preparatórios para exames da OAB e concursos públicos. Autor dos livros "Direito Empresarial", pela Editora Método, e "Prática Empresarial", pela Editora Saraiva.

sobre aspectos do registro empresarial, da recuperação judicial, e das implicações legais da formalização da atividade agropecuária. O que se percebe, no entanto, é que as questões cobradas nos certames nem sempre refletem as realidades práticas e os desafios cotidianos enfrentados pelos empresários rurais, criando um descompasso entre teoria e prática que é digno de análise.

A partir da abordagem das principais bancas examinadoras — como a Fundação Carlos Chagas (FCC) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) — a ideia principal exposta ao longo das próximas páginas visa explorar os tópicos mais cobrados sobre o empresário rural e as nuances das interpretações jurídicas, que muitas vezes contrastam com as estratégias e necessidades do setor agropecuário. Em concursos de grande relevância, como os voltados para a carreira judicial ou as carreiras públicas, a lei e os conceitos jurídicos acabam sendo tratados de forma objetiva, com ênfase nas formalidades legais, como a inscrição na Junta Comercial, a possibilidade de recuperação judicial, e os efeitos da inscrição ou não inscrição do empresário rural. No entanto, quando se observa o agronegócio real, fica evidente que muitos desses aspectos jurídicos são pouco discutidos nas dinâmicas diárias dos produtores rurais, que, em grande parte, não se formalizam ou não fazem uso de instrumentos legais como a recuperação judicial ou as facilidades oferecidas pela legislação empresarial.

Além da análise dos conteúdos cobrados nas provas, este artigo propõe uma reflexão sobre o que essas questões revelam sobre a formação dos profissionais do Direito e como elas se conectam com as necessidades reais do mercado agropecuário. O estudo do empresário rural nos concursos é uma excelente oportunidade para examinar as lacunas e as limitações no tratamento jurídico do setor, e questionar até que ponto o Direito Empresarial está realmente preparado para lidar com as especificidades da economia rural. O distanciamento entre o conceito formal de empresário rural e as práticas do setor agropecuário, como financiamentos diferenciados, relações de poder entre produtores, e estratégias de produção, coloca em evidência

a necessidade de uma abordagem mais integrada e pragmática no ensino jurídico e na formulação das questões de concurso.

Ao longo deste trabalho, vamos explorar as divergências entre o que é exigido nos concursos e o que é praticado no mercado rural, refletindo sobre as formas de melhoria que poderiam ser implementadas para aproximar o conteúdo jurídico das realidades do agronegócio. O estudo busca não apenas evidenciar as limitações teóricas, mas também sugerir que as bancas examinadoras e os programas de formação jurídica considerem uma perspectiva mais abrangente, que integre o conhecimento acadêmico com os desafios da economia rural, que exigem dos profissionais do Direito uma abordagem mais prática, dinâmica e focada nas necessidades do mercado.

1. O EMPRESÁRIO RURAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O conceito de empresário rural no ordenamento jurídico brasileiro está imerso em uma série de particularidades que o distinguem do empresário urbano, especialmente no que se refere às suas características e exigências legais. De acordo com o Código Civil, o empresário rural é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica voltada para a exploração de atividade agropecuária, seja na produção de bens ou na prestação de serviços, com finalidade lucrativa. Contudo, o que parece ser uma definição simples esconde diversas nuances que merecem uma análise cuidadosa, especialmente quando se confronta com a realidade prática do mercado agropecuário e com as questões frequentemente cobradas em concursos públicos.

1.1. O Empresário Rural na Legislação Brasileira: Distinções e Requisitos

O conceito de empresário rural, conforme estipulado pelo Código Civil, possui algumas particularidades importantes que o tornam distinto do empresário urbano. Em primeiro lugar, o empresário rural pode ser tanto pessoa física quanto jurídica, sendo que, no caso da pessoa jurídica, ela pode ser representada por sociedades empresárias, como as sociedades limitadas ou anônimas, desde que sua atividade esteja voltada para a exploração de atividades rurais. No entanto, a principal característica que diferencia o empresário rural do urbano é a finalidade da atividade, que no caso do rural se refere à exploração do campo, seja por meio de plantio, pecuária, agroindústria, ou comércio de produtos agrícolas.

Além disso, o empresário rural, ao contrário do empresário urbano, não tem a obrigação de se registrar na Junta Comercial. Essa dispensa de registro, no entanto, não o exime de cumprir com outros requisitos legais, como o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, e o respeito às normas ambientais que regulam a atividade rural. Por outro lado, se o empresário rural desejar usufruir de benefícios jurídicos inerentes ao Direito Empresarial, como a recuperação judicial, ou for parte de operações de crédito e financiamento, será necessário o registro na Junta Comercial e a formalização da sua atividade, conferindo-lhe um status mais robusto no mercado.

Em concursos públicos, especialmente naqueles voltados para Magistratura, Procuradorias e Defensoria Pública, questões sobre o registro do empresário rural e as diferenças entre os empresários urbanos e rurais são recorrentes. O entendimento de que o registro na Junta Comercial é necessário para a formalização da atividade e para a obtenção de certos direitos legais, como a recuperação judicial e a obtenção de crédito, é frequentemente explorado, mas também existem lacunas importantes na maneira como esses temas

são abordados, muitas vezes sem considerar as particularidades do mercado agropecuário real.

1.2. A Formalização da Atividade Rural: O Descompasso com a Realidade do Mercado Agropecuário

Embora a legislação brasileira preveja mecanismos para a formalização do empresário rural, a prática nos campos e nas propriedades rurais nem sempre acompanha essas diretrizes. Muitos produtores rurais, especialmente os de menor porte, optam por não se formalizar, seja por questões culturais, falta de acesso a informações, ou ainda pela burocracia envolvida no processo de formalização. Essa informalidade, no entanto, não impede que o produtor desempenhe atividades econômicas e gere lucro, mas limita o seu acesso a benefícios legais, como a possibilidade de ajuizamento de Recuperação Judicial para superação da crise econômico-financeira, financiamentos com juros mais baixos e acesso a linhas de crédito específicas para o setor agropecuário.

Esse cenário traz à tona uma reflexão crítica sobre a adequação da legislação e dos concursos públicos à realidade do mercado agropecuário. Muitas vezes, os concursos cobram do candidato conhecimentos sobre a obrigatoriedade de formalização e o registro na Junta Comercial de maneira muito rígida, sem considerar que, na prática, o empresário rural pode estar atuando de forma totalmente informal, sem vínculo com os mecanismos legais tradicionais. Além disso, essa falta de formalização reflete uma série de desafios enfrentados pelo setor agropecuário, como o acesso a crédito, a precariedade no gerenciamento das propriedades e a dificuldade em adaptar-se às normas trabalhistas e ambientais.

1.3. A Recuperação Judicial do Empresário Rural: Aspectos Teóricos e Práticos

A recuperação judicial é outro tema frequentemente abordado nos concursos públicos quando se trata do empresário rural. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, essa medida visa preservar a atividade econômica da empresa em dificuldades financeiras, proporcionando-lhe meios legais para superar a crise e evitar a falência. No entanto, o empresário rural enfrenta obstáculos específicos para acessar esse benefício, já que a formalização de sua atividade muitas vezes não é reconhecida nos termos exigidos pela legislação.

A diferença entre o empresário rural e o urbano no contexto da recuperação judicial é significativa, uma vez que, para este último, os critérios legais são mais claros, enquanto o empresário rural enfrenta uma maior complexidade no processo, muitas vezes tendo que recorrer ao Judiciário para conseguir comprovar a viabilidade da recuperação, em um setor marcado por desafios financeiros específicos, como flutuações de mercado, prejuízos climáticos e endividamento com fornecedores. Nos concursos, especialmente nos de Magistratura, é comum que sejam cobradas questões sobre os requisitos legais e os procedimentos para a recuperação judicial do empresário rural, exigindo do candidato uma compreensão não só teórica, mas também prática, da aplicação dessa legislação no campo jurídico.

Nesse sentido, é importante notar que enquanto o empresário urbano precisar estar enquadrado como ME/EPP para poder pleitear a recuperação judicial com base em plano especial (art. 70), o empresário rural, se pessoa física, pode pleitear recuperação judicial especial, sem estar enquadrado como ME/EPP, bastando que o valor da causa fosse inferior a R$ 4.800.000,00 (art. 70-A). Entretanto, é sempre bom lembrar que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, ao inserir o art. 70-A, não impediu o rural com recuperação judicial grande ir para o procedimento especial. Ao contrário, dispensou de enquadramento aquele com recuperação judicial de valores inferiores. Ou seja, se

o valor da causa superar os tais R$ 4.800.000,00 é possível ainda o ajuizamento da recuperação judicial especial, desde que enquadrado no regime da Lei Complementar nº 123/06.

1.4. Um panorama sobre as Bancas Examinadoras

As bancas examinadoras como a CEBRASPE, a FCC e a FGV, ao abordarem o tema do empresário rural em concursos públicos, costumam exigir que os candidatos dominem os aspectos legais formais, como o registro empresarial, as modalidades de sociedade, e a recuperação judicial. No entanto, as questões frequentemente deixam de lado as dificuldades práticas enfrentadas pelos empresários rurais, como a informalidade da atividade, a falta de acesso a financiamento e as dificuldades de adaptação às normas ambientais e trabalhistas.

Em certames como o Exame de Ordem, a Magistratura e o Ministério Público, as questões relacionadas ao empresário rural tendem a focar em aspectos mais técnicos e formais da legislação, muitas vezes desconsiderando o contexto social e econômico do setor agropecuário. Esse descompasso entre a teoria exigida nos concursos e a realidade do mercado agropecuário pode levar a uma formação limitada dos profissionais do Direito, que acabam por se preparar para situações hipotéticas, distantes das necessidades reais dos empresários rurais.

2. A (DES)CONEXÃO ENTRE TEORIA E PRÁTICA NA LEGISLAÇÃO

A exploração agropecuária é o alicerce da atividade econômica do empresário rural, abrangendo desde a produção agrícola e pecuária até setores mais complexos, como a agroindústria e a exportação de commodities. No entanto, a abordagem dada pelos concursos públicos sobre esse tema muitas vezes se restringe a conceitos normativos,

sem uma análise mais aprofundada sobre a realidade jurídica do agronegócio no Brasil.

A legislação aplicável ao empresário rural engloba normas que tratam desde a propriedade da terra e seu registro, passando pela tributação diferenciada, até a fiscalização ambiental e trabalhista. O Código Civil (arts. 966 e 971) estabelece que a atividade rural pode ou não ser empresarial, dependendo da formalização do registro na Junta Comercial, ponto frequentemente cobrado em concursos. Entretanto, o cenário real do agronegócio brasileiro demonstra que grande parte dos empresários rurais não realiza esse registro, optando por manter sua atividade como não empresária, o que levanta discussões sobre os reflexos dessa escolha no acesso a crédito rural, benefícios fiscais e até mesmo na recuperação judicial.

Nos concursos, a abordagem frequentemente se limita ao aspecto normativo, sem explorar as implicações práticas dessa escolha pelo empresário rural. Candidatos a carreiras jurídicas, como magistratura, ministério público e advocacia pública, precisam compreender as nuances desse regime para aplicar corretamente a legislação em situações concretas.

2.1. Magistratura

As provas voltadas à magistratura tendem a priorizar a aplicação da norma em casos concretos, o que torna ainda mais relevante a compreensão dos impactos práticos do regime jurídico do empresário rural. Contudo, o levantamento demonstrou que, das 214 provas analisadas, apenas 6 abordaram o empresário rural, e nenhuma delas contextualizou o tema com a jurisprudência predominante ou com aspectos práticos como crédito rural e recuperação judicial.

Os concursos para magistratura exigem um conhecimento aprofundado e interdisciplinar do Direito Empresarial, especialmente no que tange à aplicação prática das normas empresariais. A figura do empresário rural é frequentemente analisada em questões discursivas

e em estudos de caso, exigindo dos candidatos um domínio sobre os impactos jurídicos do exercício da atividade rural e suas implicações no âmbito do Direito Empresarial.

Temas mais cobrados:

- **Conflitos de Competência:** Discussão sobre se determinadas questões envolvendo empresário rural devem ser julgadas pela Justiça Comum ou pela Justiça especializada (Justiça Empresarial).
- **Capacidade Empresarial:** A possibilidade de empresários rurais atuarem individualmente ou em sociedade e os impactos jurídicos da opção pelo registro na Junta Comercial.
- **Direito Falimentar:** Aplicação das regras de falência ao empresário rural registrado.

2.2. Ministério Público

Nos concursos do Ministério Público, a expectativa é que o candidato demonstre não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade social e visão crítica. No entanto, das 214 provas analisadas, apenas 3 mencionaram o empresário rural, sempre de forma normativa, sem articulação com a realidade agrária brasileira ou com o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, das comunidades tradicionais e da ordem econômica no campo.

2.3. Advocacia Pública

A atuação da advocacia pública, especialmente na Procuradoria do Estado e da União, exige constante interlocução com questões relacionadas ao agronegócio, como políticas agrícolas, subsídios, regularização fundiária e licenciamento ambiental. Mesmo assim, apenas 5 provas das analisadas incluíram questões sobre o empresário

rural, todas elas restritas ao conceito legal, sem exploração das peculiaridades do regime jurídico da atividade rural.

2.4. Defensoria Pública

A Defensoria Pública também pode atuar na defesa de pequenos produtores e comunidades rurais. Apesar disso, apenas duas provas incluíram menção ao empresário rural, ambas de forma tangencial. A ausência desse conteúdo representa uma lacuna importante na preparação de defensores que atuarão, por exemplo, em conflitos agrários ou na mediação de demandas coletivas no campo.

2.5. Delegado de Polícia

Nos concursos para delegado, o tema Direito Empresarial costuma ter baixa incidência. Ainda assim, houve uma prova que cobrou conhecimento sobre empresário rural, mas limitando-se à definição do art. 971 do Código Civil. Nenhuma questão contextualizou o papel do delegado na repressão a crimes ambientais, fraudes em financiamentos agrícolas ou disputas fundiárias.

2.6. Notários (Cartórios)

Concursos para cartórios apresentam enfoque maior na parte registral, sendo o empresário rural figura relevante no contexto do Registro Público de Empresas Mercantis. Duas questões cobraram o tema, ambas ligadas à possibilidade de inscrição facultativa do empresário rural e seus efeitos. O tema, embora pertinente, foi tratado de maneira superficial, sem menção às implicações da ausência de registro.

Os concursos para cartórios exigem um conhecimento profundo de registros públicos e da relação entre Direito Empresarial e Direito Notarial. O empresário rural aparece nas provas principalmente em

questões envolvendo registro de imóveis, penhor agrícola e cédula de crédito rural.

2.7. Outras Carreiras Jurídicas

Outras carreiras, como analistas e técnicos de tribunais, procuradorias municipais e autarquias, também demonstraram escassa abordagem do tema. O empresário rural foi citado em apenas 3 provas para essas carreiras, todas de forma meramente conceitual, demonstrando a baixa prioridade conferida ao conteúdo nos certames menos concorridos.

2.8. Exame da Ordem

O Exame da Ordem é a porta de entrada para a advocacia. A OAB possui papel formador, e espera-se que seus exames reflitam as demandas da realidade brasileira. No entanto, nos exames analisados desde 2020, o tema apareceu em apenas duas questões, ambas centradas na literalidade da lei. Não houve qualquer aprofundamento sobre o papel da advocacia na assessoria jurídica ao produtor rural ou nas demandas envolvendo crédito agrícola.

No Exame de Ordem, o Direito Empresarial é uma disciplina frequentemente abordada, sendo cobrada tanto na primeira fase (objetiva) quanto na segunda fase (prático-profissional). No contexto do empresário rural, a OAB costuma explorar a diferenciação entre empresário rural e sociedade empresária, além das implicações jurídicas do registro na Junta Comercial.

3. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS BANCAS EXAMINADORAS

A análise realizada demonstra um descompasso relevante entre a realidade socioeconômica do agronegócio e a forma como o tema é tratado pelas bancas examinadoras. Embora o Brasil seja uma

potência agrícola, com enorme importância do setor para o PIB, a cobrança sobre o empresário rural nos concursos públicos ainda é tímida, normativa e desatualizada.

Entre os dados coletados, verifica-se que:

- Foram analisadas 464 questões, extraídas de 214 provas com conteúdo programático envolvendo Direito Empresarial;
- Apenas 15,6% das questões tratavam do empresário individual de maneira genérica;
- Apenas 3,2% das questões abordavam especificamente o empresário rural;
- Nenhuma das questões contextualizou o empresário rural à luz da jurisprudência, de contratos agrários, crédito rural ou das normas de recuperação judicial.

Essa ausência de abordagem prática revela uma limitação na formação dos futuros operadores do Direito. Em carreiras como a magistratura, Ministério Público, advocacia pública ou cartórios, é essencial conhecer o funcionamento real da atividade rural. O desprezo pelo conteúdo evidencia uma defasagem que pode comprometer a atuação efetiva desses profissionais.

O agronegócio é um dos principais motores da economia brasileira, sendo responsável por uma parcela significativa do PIB nacional e um dos grandes protagonistas do comércio exterior. Apesar disso, a presença do empresário rural nas provas de concursos públicos ainda é tímida, especialmente quando comparada a outros temas do Direito Empresarial.

Essa disparidade levanta um questionamento relevante: por que um setor tão estratégico para o país recebe tão pouca atenção nas provas? Em um país onde se afirma que "o Brasil é o país do agro, e o agro é tech, o agro é pop, o agro é tudo", seria natural esperar que as provas dos principais concursos jurídicos refletissem essa importância, cobrando com mais frequência a regulação do empresário rural, seus direitos e suas obrigações.

No entanto, os dados da pesquisa indicam que a quantidade de questões sobre empresário rural é desproporcionalmente baixa em relação à relevância do tema. Enquanto outros aspectos do Direito Empresarial, como sociedades e títulos de crédito, são amplamente abordados, o tratamento do empresário rural segue sendo negligenciado. Esse fenômeno não apenas cria lacunas no conhecimento dos futuros profissionais do Direito, como também demonstra uma desconexão entre os concursos e a realidade do setor agropecuário.

A seguir, apresentamos uma análise detalhada de como as bancas examinadoras vêm abordando o tema e quais aspectos do empresário rural são mais frequentemente cobrados.

3.1. Fundação Carlos Chagas (FCC) e o Empresário Rural

A Fundação Carlos Chagas (FCC) é reconhecida por suas provas que equilibram teoria e prática, exigindo dos candidatos uma compreensão aprofundada dos temas jurídicos. No que tange ao empresário rural, a FCC tem abordado principalmente os seguintes aspectos:

- **Facultatividade do Registro:** A opção do empresário rural em se registrar na Junta Comercial e as implicações desse registro.
- **Equiparação Legal:** As consequências jurídicas da equiparação do empresário rural registrado aos demais empresários.
- **Benefícios do Registro:** Vantagens e desvantagens para o empresário rural ao efetuar o registro na Junta Comercial.

A seguir, apresenta-se exemplo de questão de prova da FCC, de maneira ilustrativa:

(Analista Judiciário – TRT 15ª Região – 2022) Em relação ao empresário rural e sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, assinale a alternativa correta:
A) A inscrição é obrigatória para todos os empresários rurais.
B) A inscrição é facultativa, mas, uma vez realizada, o empresário rural fica sujeito às mesmas obrigações dos demais empresários.
C) A inscrição é obrigatória apenas para aqueles que desejam obter financiamento bancário.
D) A inscrição é facultativa e não traz nenhuma consequência jurídica relevante.
Gabarito: B
Comentário: De acordo com o artigo 971 do Código Civil, é facultado ao empresário rural inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Uma vez efetuado o registro, ele passa a ser equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro obrigatório, assumindo os mesmos direitos e obrigações. Portanto, a alternativa B está correta.

3.2. Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Empresário Rural

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) é conhecida por elaborar provas que exigem dos candidatos uma análise crítica e interdisciplinar dos temas jurídicos. Em relação ao empresário rural, a FGV tem focado nos seguintes pontos:

- **Recuperação Judicial:** A possibilidade e os requisitos para que o empresário rural pleiteie a recuperação judicial.
- **Comprovação de Atividade:** Os meios de prova para demonstrar o exercício da atividade empresarial rural.
- **Jurisprudência Atual:** Decisões recentes dos tribunais superiores acerca do empresário rural.

Para demonstrar o que se cogita, segue exemplo de questão de prova FGV:

> (Procurador do Estado – PGE/SP – 2023) Assinale a alternativa correta sobre a recuperação judicial do empresário rural:
> A) O empresário rural não pode requerer recuperação judicial, pois não é considerado empresário pela legislação.
> B) Apenas o empresário rural registrado há mais de dois anos na Junta Comercial pode requerer recuperação judicial.
> C) O empresário rural, mesmo sem registro na Junta Comercial, pode requerer recuperação judicial, desde que comprove o exercício da atividade por mais de dois anos.
> D) A recuperação judicial do empresário rural segue regras específicas distintas daquelas aplicáveis aos demais empresários.
> Gabarito: C
> Comentário: Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o empresário rural, ainda que não registrado na Junta Comercial, pode requerer recuperação judicial, desde que comprove o exercício regular da atividade por mais de dois anos. Essa comprovação pode ser feita por meio de documentos como notas fiscais e declarações de imposto de renda. Portanto, a alternativa C está correta.

3.3. Cebraspe (CESPE) e o Empresário Rural

O **Cebraspe (CESPE)**, reconhecido por seu método de avaliação "certo ou errado", exige dos candidatos um conhecimento detalhado e preciso da legislação, além de uma interpretação rigorosa da jurisprudência. No que se refere ao empresário rural, suas provas têm explorado questões que testam a capacidade do candidato de

diferenciar conceitos técnicos e compreender a relação do empresário rural com o ordenamento jurídico empresarial.

Temas mais cobrados:

- **Obrigatoriedade do Registro:** A facultatividade da inscrição do empresário rural na Junta Comercial e seus efeitos legais.
- **Efeitos do Registro:** O impacto do registro na caracterização do empresário rural como sujeito às normas empresariais.
- **Recuperação Judicial:** Requisitos e jurisprudência aplicável ao empresário rural que busca recuperação judicial.

Segue exemplo de questão elaborada pelo CESPE/CEBRASPE:

> (Juiz Substituto – TJ/PR – 2023) A respeito do empresário rural e do seu registro, julgue o item a seguir:
> O empresário rural que optar por se registrar na Junta Comercial estará submetido às mesmas regras de falência e recuperação judicial aplicáveis aos empresários em geral.
> ( ) Certo ( ) Errado
> Gabarito: Certo.
> Comentário: O artigo 971 do Código Civil prevê que o registro do empresário rural na Junta Comercial é facultativo, mas, uma vez realizado, ele passa a ser equiparado ao empresário comum, ficando sujeito às mesmas normas empresariais, incluindo as regras de falência e recuperação judicial. Esse entendimento tem sido reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece que a inscrição na Junta Comercial confere ao empresário rural os mesmos direitos e obrigações de um empresário regular.

CONCLUSÃO: O EMPRESÁRIO RURAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS – REFLEXO DA REALIDADE OU CONSTRUÇÃO ABSTRATA?

Ao longo deste artigo, analisamos como as bancas examinadoras vêm abordando o empresário rural nos mais diversos concursos públicos, desde a magistratura até o Exame de Ordem, evidenciando padrões, recorrências temáticas e interpretações jurisprudenciais. Contudo, é imprescindível ir além da análise técnica e questionar: as provas realmente refletem a realidade do mercado agro ou se limitam a uma construção dogmática e acadêmica do Direito Empresarial?

O Brasil é um país cuja economia é fortemente sustentada pelo agronegócio. Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o setor agropecuário representou 24,8% do PIB nacional em 2023 e foi responsável por mais de 50% das exportações brasileiras no período. Ainda assim, a representatividade do tema nos concursos públicos é, no mínimo, tímida. Como apontado na pesquisa realizada, das 464 questões de Direito Empresarial analisadas no período pós-pandemia, apenas 3,2% trataram diretamente do empresário rural.

O distanciamento entre os certames e a realidade do mercado agro fica ainda mais evidente quando observamos o enfoque jurídico das questões. Em vez de abordar temas práticos essenciais ao dia a dia do empresário rural, como crédito rural, contratos agrários, financiamento agrícola e penhor rural, as provas frequentemente se limitam a aspectos normativos do registro empresarial e sua relação com a recuperação judicial. Essa abordagem não reflete a complexidade das operações do setor agroindustrial, que envolvem fusões, aquisições, emissão de títulos do agronegócio e regulamentação ambiental, temas praticamente ignorados pelas bancas.

Esse descompasso se torna ainda mais crítico quando consideramos o impacto dessas provas na formação de juízes, promotores, procuradores e advogados que atuarão diretamente em demandas relacionadas ao setor agropecuário. Um magistrado que

desconhece as nuances do Direito Agrário e Empresarial aplicado ao campo pode ter dificuldades em compreender as necessidades do produtor rural, levando a decisões desalinhadas da realidade econômica do setor.

O Exame de Ordem, por sua vez, falha em fornecer uma base sólida para os advogados que pretendem atuar no agronegócio, um dos setores que mais demanda assessoria jurídica no Brasil. A ausência de questões aprofundadas sobre contratos de parceria rural, financiamento agrícola e emissão de títulos cria uma lacuna na formação dos futuros profissionais da advocacia empresarial.

Os concursos para cartórios também apresentam um viés restritivo na abordagem do tema. Ao focar exclusivamente no registro de imóveis rurais e na cédula de crédito rural, as bancas deixam de lado aspectos fundamentais como registros de arrendamento rural, títulos do agronegócio (CPR, LCA, CRA) e regularização fundiária, temas de extrema relevância para a atividade notarial e registral no Brasil.

Diante desse cenário, é possível concluir que as bancas examinadoras ainda não captaram plenamente a importância do empresário rural no contexto jurídico-econômico do país. O tratamento limitado e superficial do tema nas provas de concursos públicos demonstra uma desconexão entre o Direito Empresarial cobrado nas avaliações e a prática real do mercado agropecuário.

Para que essa realidade mude, é necessário que as bancas reformulem seus exames, incorporando casos práticos e questões mais alinhadas à complexidade do setor agroindustrial. Além disso, cabe às instituições de ensino e aos cursos preparatórios estimular o estudo aprofundado do agronegócio sob a ótica do Direito Empresarial, permitindo que os candidatos cheguem mais preparados para atuar nesse segmento essencial da economia brasileira.

Afinal, se "o Brasil é o país do agro, e o agro é tech, o agro é pop, o agro é tudo", não faz sentido que as provas dos principais concursos do país tratem o empresário rural como um coadjuvante dentro do Direito Empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ASSAF NETO, Alexandre. Mercado Financeiro. São Paulo: Atlas, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Empresarial. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIA, Fábio Nogueira de. Direito do Agronegócio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 21 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Marcos Bernardes de Mello. Teoria do Fato Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAGALHÃES, Giovani. Direito Empresarial Facilitado. 2 ed. São Paulo: Método, 2022.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Curso de Direito Civil. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2020.

A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA REESTRUTURAÇÃO DO AGRONEGÓCIO

Isabella Kempter[1]

Wagner José Penereiro Armani[2]

Sumário: 1. Regulamentação da recuperação judicial para os agentes econômicos do agronegócio. 2. Financiamento do agronegócio brasileiro: modalidades de concessão de crédito ao produtor rural. 3. A sujeição dos créditos rurais ao processo de recuperação judicial. 4. Reestruturação do agronegócio na prática: análise jurisprudencial. 5. Conclusão

1. REGULAMENTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS AGENTES ECONÔMICOS DO AGRONEGÓCIO

O agronegócio representa parcela significativa do mercado brasileiro, no entanto, a regulamentação enquanto atividade empresarial é recente, surgindo com o exponencial crescimento do setor e, consequentemente, das relações empresariais.

Assim, como qualquer setor da economia, o agronegócio também está suscetível às falhas de mercado e, por inferência lógica, surge a

1 Advogada especializada em medidas de reestruturação de empresas. Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Pós-graduada em Advocacia Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Cursando MBA em Agronegócio pela USP – Esalq. Coordenadora Jurídica da área de Reestruturação do escritório FASV Advogados. Coautora do livro "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020".

2 Doutor em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestre em Direito Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professor de Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e Escola Superior da Advocacia (ESA). Secretário Geral Adjunto da OAB-Campinas. Autor e coautor de diversos livros e artigos jurídicos, advogado com mais de 20 anos de experiência, sócio da área contratual e societária do escritório Bismarchi | Pires, ele traz consigo uma combinação única de experiência prática e conhecimento acadêmico para oferecer soluções jurídicas de alto nível para nossos clientes.

necessidade de previsão de mecanismos para viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira.

Esse fator resultou na inserção de possibilidade do produtor rural se sujeitar a Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), Lei nº. 11.101/2005, pela inclusão do §2º no artigo 48 pela Lei nº 12.873/2013. Esta previsão legislativa trouxe peculiaridades à recuperação de produtor rural diante exatamente da dinâmica do dia a dia que difere dos demais empresários sujeitos à LFRE.

Ocorre que a redação inicial dada pela Lei nº 12.873/2013 não foi suficiente para as questões trazidas na práticas e, por isso, foram realizadas novas alterações pela Lei nº 14.112/2020, a fim de conferir maior segurança jurídica para adoção dos procedimentos previstos para promover o soerguimento da atividade desenvolvida, especialmente pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, passaram a ter a legitimidade para o pedido de recuperação judicial positivada.

A atividade rural, tradicionalmente, era desenvolvida no âmbito familiar, de modo que, ainda muito se observa no Brasil a organização do produtor rural na condição de pessoa física, até mesmo diante dos benefícios tributários inerentes a tal estrutura e maior simplicidade de atuação.

Tal fato, contudo, não afasta as características de empresa do produtor rural, ainda que não promova a inscrição na respectiva Junta Comercial, tratando-se de, em caráter de exceção ao regime geral de empresa, faculdade conferida pela Lei, o qual ostentará meramente natureza declaratória, uma vez que a constituição de empresário é indissociável do elemento atividade.

A atividade empresária rural é compreendida pelo conjunto de relações econômicas que integram a produção do mercado consumidor engajados nos processos biológicos de produção de alimentos, fibras e bioenergia, abrangendo (i) a exploração das atividades agrícolas, pecuária, de extração ou exploração vegetal e animal; (ii) a exploração de apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura

e de outras espécies de pequenos animais; (iii) a transformação de produtos agrícolas.

O Estatuto da Terra define empresário rural como aquele que explora econômica e racionalmente imóvel rural, organizado como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, dentro de condição de rendimento econômico[3].

Como bem observou José Afonso Leirião Filho[4], com a modernização da agricultura, passou-se a observar cenário de maior competitividade entre os agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva rural e, assim, aumento das exigências de padrão de qualidade pelos consumidores nacionais e internacionais, demandando maiores custos operacionais.

Decorrência lógica do sistema de mercado capitalista, a atividade empresária rural também está exposta a eventos de crise, pautada tanto em fatores internos quanto externos.

Diante das particularidades inerentes ao exercício da atividade, o direito ainda está se adaptando a realidade do agronegócio e produção rural brasileiros, o que justificou a alteração legislativa em 2020, inserindo dispositivos na Lei 11.101/2005 a fim de viabilizar que o empresário rural utilize com segurança jurídica dos mecanismos aptos a promover a reestruturação econômico-financeira de sua atividade.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu alterações fundamentais nos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 que estabelecem os requisitos

3 Art. 4º, inciso VI, Estatuto da Terra. VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

4 Recuperação Judicial no Agronegócio e as alterações pela Lei 14.112/2020 ao Produtor rural em crise – 1ª ed. – São Paulo: Quartir Latin, 2024.

subjetivos (art. 48[5]) e objetivos (art. 51[6]) para o pedido de recuperação judicial, adequando-se a realidade organizacional mais simplificada do produtor rural, o que não ocorreu com a Lei nº 12.873/2013.

No entanto, diante da representatividade do agronegócio ao PIB brasileiro[7] e possibilidade de aumento significativo do risco para concessão de crédito à atividade rural, o Legislador foi cauteloso em equilibrar os difusos interesses envolvidos.

Assim, em que pese as alterações promovidas para viabilizar o acesso dos agentes econômicos envolvidos no agronegócio ao processo de recuperação judicial, a Lei nº 14.112/2020 também alterou as disposições contidas na LFRE no que cerce a sujeição dos créditos a recuperação judicial (art. 49[8]), limitando a sujeição ao processo de

5 Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

6 Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)
§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;
II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

7 https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx

8 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade

recuperação judicial de parcela significativa dos créditos envolvidos na atividade rural.

2. FINANCIAMENTO PRIVADO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: MODALIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO AO PRODUTOR RURAL

No Brasil, com a restrição de oferta de crédito público, o financiamento privado do agronegócio cresceu exponencialmente, sendo inicialmente regulamentado pelo Decreto-Lei nº 167/1967, estabelecendo Cédulas de Crédito Rural e os títulos de crédito rural com característica de promessa de pagamento.

A Cédula de Crédito Rural, obrigação bilateral, constitui promessa de pagamento em dinheiro e pode ser pignoratícia, quando garantida por direito real sobre bens móveis, normalmente vinculada ao produto da exploração rural, e/ou hipotecária, quando garantia por direito real sobre bem imóvel.

Por outro lado, desvinculados de qualquer garantia real, os títulos de crédito rural constituem obrigação unilateral, podendo ser uma nota promissória quando, emitida pelo devedor, decorre de vendas, recebimentos de produtos e entregas de bens de produção ou de consumo entre cooperativas e associados, ou uma duplicata rural quando emitida pelo credor em entregas de produtos diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas.

---

rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.
§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.
§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.
§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Com a evolução das práticas de mercado e da própria profissionalização da atividade rural, a Lei nº 8.929/1994 regulamentou a Cédula de Produto Rural – CPR, que constitui promessa de entrega emitida por produtores rurais, associações ou cooperativas de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos ou resíduos ao detentor da CPR, vinculadas ou não a constituição de garantia.

A CPR pode ser física, quando estabelece mera obrigação de entrega de produto rural vendido, ou, ainda, financeira, quando se estabelece entrega pecuniária pelo produto vinculado ao título, evidenciando o interesse do emitente e do comprador em liquidar financeiramente a divida assumida.

Recentemente, em atenção a tendência mundial de fomentar a sustentabilidade e desenvolvimento social, o Decreto-Federal nº 10.828/2021 instituiu a CPR-Verde que concede crédito ao produtor rural, estimulando a economia, mediante execução de serviço ambiental na área em que desenvolve suas atividades, induzindo melhores práticas de ESG para o mercado.

Em 2004, através da Lei nº 11.076, foram criados o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

O Certificado de Depósito Agropecuário – CDA é um título de crédito de promessa de entrega de produtos agropecuários, bem como derivados e resíduos, enquanto o Warrant Agropecuário – WA representa promessa de pagamento em dinheiro sobre o CDA correspondente, conferindo, ainda, garantia real de penhor sobre o produto discriminado no respectivo CDA. Trata-se, portanto, de títulos correspondentes e indissociáveis.

Pode-se observar que as diferentes modalidades de concessão de crédito estão vinculadas a diferentes etapas da cadeia produtiva do agronegócio. Enquanto a CPR está relacionada à fase de produção, o CDA e o WA vinculado são emitidos na fase de armazenamento e comercialização dos produtos.

Por outro lado, intrinsicamente ligados com o financiamento e captação de recursos, os Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA são títulos de crédito vinculados a direitos creditórios de negócios realizados entre produtores rurais ou suas cooperativas e terceiros, podendo ser emitidos nas mais diversas operações envolvidas no processo produtivo.

O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA é a promessa de pagamento em dinheiro emitida por Cooperativas de produtores rurais que exercem a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

No âmbito do mercado financeiro, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é emitida por Instituições Financeiras, constituindo direito creditório decorrente de operações financeiras e comerciais pactuadas entre o produtor rural e terceiro, tendo por finalidade garantir operações de empréstimos bancários.

Já no âmbito do mercado de capitais, o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é um título de renda fixa lastreado em recebíveis da negociação entre cooperativas ou entre os próprios produtores rurais e terceiros, intermediada securitizadoras, afastando a necessidade de buscar a intermediação de Instituições Financeiras para fomento da atividade rural.

A instituição da Medida Provisória nº 897/2019 (MP do Agro), aprovada e convertida em Lei nº 13.986/2020, foi promulgada visando ampliar e facilitar o acesso ao crédito rural, com redução de taxas de juros, e instituiu a Cédula Imobiliária Rural – CRI, que financia o produtor rural mediante prévia constituição de garantia rural, o Fundo Garantidor Solidário – FGS como um mecanismo de compartilhamento do risco de crédito visando reduzir o risco de inadimplemento, bem como o Patrimônio Rural de Afetação – PRA, espécie de garantia fiduciária de bem imóvel vinculada a CPR ou a CIR.

Recentemente instituído pela Lei nº 14.130/2021, o Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO tendo por objeto social o investimento em imóveis rurais, participação em sociedades, aquisição de ativos financeiros, títulos de crédito ou valor mobiliários emitidos por pessoas ou entidades que integram a cadeia produtiva do agroindustrial e direitos creditórios.

Infere-se em estudo publicado na Revista da Política Agrícola em 2021[9] que, dentre as modalidades privadas de concessão de crédito ao setor do agronegócio, a de maior destaque em termos de volume de negociação é o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, seguido da Cédula de Produto Rural – CPR.

3. A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS RURAIS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial é um dos mecanismos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 para viabilizar o soerguimento da atividade empresarial que atravessa momentânea e superável crise econômico-financeira, visando a preservação da atividade econômica e todos os benefícios sociais dela decorrentes.

Trata-se de procedimento coletivo no qual o devedor reúne todos os seus credores para viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro através da apresentação de Plano de Recuperação Judicial.

Na Recuperação Judicial submetem-se ao Plano todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos créditos garantidos por alienação fiduciária, decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, arrendamento mercantil, dentre outros previstos no art. 49, § 3º, da LFRE.

9 SCHEDENFFELDT, Bruna Ferrari et al. Instrumentos privados de financiamentodo agronegócio. Revista da Política Agrícola, Brasília, DF : Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Política Agrícola, Ano XXX – nº 1 – pag. 70-84, Jan/Fev/Mar. 2021. Disponível em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021

A submissão, assim e ressalvadas as exclusões legais, é analisada a partir da data do fato gerador da obrigação, ressaltando que, nos casos de contratos de trato sucessivo, os créditos submetidos ao Plano serão apenas aqueles cujo fato gerador é anterior ao pedido recuperacional e, por inferência logica, as obrigações posteriores ostentam natureza extraconcursal.

No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, é possível constatar que os principais títulos de financiamento nas operações do agronegócio foram classificados como extraconcursais, excluindo-se, portanto, do regime recuperacional.

Assim, não se submetem ao processo de recuperação judicial a Cédula de Produto Rural – CPR, na modalidade física, nos termos do art. 11 da Lei 10.522/2002[10], os Créditos renegociados antes do pedido de recuperação judicial e os Créditos decorrentes de aquisição de propriedade rural nos 3 (três) anos anteriores ao pedido.

Ademais, estão abrangidos pelo processo de recuperação judicial do produtor rural apenas os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam devidamente contabilizados na Escrituração Contábil Fiscal, no caso de pessoa jurídica, ou no Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, no caso de pessoa física.

Além dessas exclusões específicas para a atividade rural, os produtores rurais que buscam a recuperação judicial devem atentar para os créditos não submetidos dentro da regra geral da Lei nº 11.101/2005, conforme estabelecido nos seus artigos 49, § 3º e 86, II.

Como bem observou José Afonso Leirião Filho[11], as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, ao estabelecer exclusões específicas

10 Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

11 Recuperação Judicial no Agronegócio e as Alterações pela Lei 14.112/2020 ao Produtor Rural em Crise – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2024. ISBN: 978-65-5575-308-0

para a recuperação judicial dos produtores rurais, implicaram em esvaziamento da efetividade do processo de reestruturação do produtor rural, subvertendo completamente o regime jurídico dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

Não se desconhece a intenção do legislador em equilibrar os interesses envolvidos e naturalmente colidentes do empresário que atravessa a crise econômico-financeira e seus credores.

No entanto, não se pode desconsiderar que, quando a Lei nº 11.101/2005 se refere à "preservação da empresa", pretende a manutenção da atividade produtiva, enquanto fonte produtora que, de forma organizada, promove a produção e circulação de bens ou serviços, gerando empregos, riquezas e inúmeros benefícios sociais.

Não é outra a conclusão de Marcelo Barbosa Sacramone[12], apontando que "é a atividade que exige especial tratamento concedido pelo legislador porque é diretamente ligada ao desenvolvimento econômico nacional."

No entanto, as principais modalidades de concessão de crédito envolvida na atividade rural e, consequentemente, a fonte do endividamento que será submetido a processo de reestruturação, foram excluídas pelo Legislador do processo de recuperação judicial.

Além da limitação de determinadas modalidades de concessão de crédito, há verdadeira amplitude de interpretação na definição de passivo intrinsicamente ligado com a atividade rural, o que reforça uma insegurança jurídica no tratamento do endividamento do produtor rural.

Assim, a recuperabilidade da atividade empresarial rural é duramente afetada pelas restrições impostas pela nova legislação, principalmente nos parágrafos 6º a 9º do artigo 49, que apresentam uma abordagem excessivamente seletiva, comprometendo a eficácia desse instrumento para um setor tão essencial para o desenvolvimento nacional.

12 Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva Jur. Edição do Kindle

4. REESTRUTURAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NA PRÁTICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No sistema jurídico brasileiro, além da Lei, a jurisprudência também é considerada fonte do direito, de modo que, as implicações de determinada legislação devem ser igualmente observadas considerando a sua aplicação pelos tribunais.

A questão se reforça no âmbito da Lei 11.101/2005, cuja aplicação pelos tribunais muitas vezes destoou da redação expressa de seus dispositivos. A título exemplificativo, a *contrario sensu* do art. 57[13], o entendimento fixado pela jurisprudência, até a promulgação da Lei 14.112/2020, era pela dispensabilidade de certidões negativas de débitos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado pelos credores.

No tocante a sujeição dos créditos ao processo de recuperação judicial do empresário rural, por outro lado, a jurisprudência tem se mantido fiel ao texto legal.

Em que pese a CPR constituir uma das principais formas de concessão de crédito ao produtor rural e, por inferência logica, constituição de seu passivo, a exclusão do regime insolvencial tem sido mantida pelos tribunais.

O Tribunal de Justiça de Goiás, reafirma em suas mais recentes decisões que, os créditos e as respectivas garantias vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR), não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, permitindo o prosseguimento de medidas autônomas de execução pelos respectivos credores.

É o que se vislumbra na decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5450469-81.2023.8.09.0125:

13 Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

> Tratando-se de Recuperação Judicial de produtor rural, **grande parte de seus créditos advém de garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural, com liquidação física.**
> E, no que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, verbis:
> Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.
> O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.
> Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (...)
> O caso do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. – (*g.n.*)

Em que pese o reconhecimento de que parcela relevante do passivo do produtor rural advém da CPR, o julgador manteve a exclusão do regime recuperacional, limitando, contudo, a expropriação da

respectiva garantia enquanto vigente o período de suspensão a que alude o art. 6º da LFRE[14].

Nesse aspecto, importante a reflexão, em termos de efetividade do processo recuperacional, se a manutenção da exclusão de uma das principais formas de concessão de crédito no âmbito do agronegócio de fato atende ao principio norteador da Recuperação Judicial, qual seja, da preservação da atividade empresária.

Isso porque, a exclusão do crédito ao regime recuperacional implica que o produtor rural deverá buscar a composição com o credor paralelamente e, consequentemente, em posição menos privilegiada e possíveis condições negociais menos benéficas a efetiva reestruturação da atividade.

Outro ponto de sensibilidade observado nos posicionamentos reafirmados pela jurisprudência é a amplitude de interpretação na definição de passivo intrinsicamente ligado com a atividade rural, o que reforça uma insegurança jurídica no tratamento do endividamento do produtor rural.

Isso porque, conforme acima delineado, a atividade rural ainda preserva seu desenvolvimento na figura do produtor rural, pessoa física, não por outro motivo, os grandes grupos econômicos do agronegócio são compostos tanto por pessoas jurídicas quanto pessoas físicas[15].

14 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

15 A título exemplificativo, o Grupo Sperafico (ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (CNPJ n. 21.157.478/0001-08), COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 01.823.580/0001-80), SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LDTA (CNPJ n. 75.215.756/0001-57), SPERAFICO DA AMAZONIA S.A (CNPJ n. 24.973.927/0001-76), ALEXANDRE SPERAFICO (CPF n. 962.203.689-91 e CNPJ n. 46.380.919/0001-59), DALTON SPERAFICO

Decorrência natural da concessão de crédito, muitas vezes os empresários rurais, pessoas físicas, nos contratos de concessão de crédito firmados pelo grupo econômico que integram, em maioria emitidos pela pessoa jurídica, outorgam garantias fidejussórias, garantindo a operação mediante constituição de aval, figurando como coobrigados.

Não se desconhece da autonomia do aval em relação a obrigação principal, nos termos do art. 899 do Código Civil[16], contudo, na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, figurando o devedor principal e os coobrigados na qualidade de recuperandos, é razoável que, ressalvadas as hipóteses de exclusão legal, ambas as obrigações, listadas como um só crédito, estejam sujeitas ao procedimento.

No entanto, fundamentada no § 6º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a jurisprudência reconhece a extraconcursalidade da obrigação decorrente do aval prestado, ainda que o avalista também esteja submetido ao processo de recuperação judicial, porquanto a outorgação de garantia fidejussória não decorre exclusivamente da atividade rural.

(CPF n. 600.358.119-00 e CNPJ n. 46.289.907/0001-13), DENIS SPERAFICO (CPF n. 600.357.819-04 e CNPJ n. 46.290.220/0001-06), DILSO SPERAFICO (CPF n. 191.387.689-68 e CNPJ n. 46.291.181/0001-53), ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO (CPF n. 191.387.929-15 e CNPJ n. 46.291.610/0001-92), LEVINO JOSÉ SPERAFICO (CPF n. 009.628.649-00 e CNPJ n. 46.237.232/0001-69), MARCOS JOSÉ SPERAFICO (CPF n. 024.002.959-30 e CNPJ n. 46.295.160/0001-06), RICARDO LUIZ SPERAFICO (CPF n. 894.919.396-53 e CNPJ n. 46.348.232/0001-36) e RODRIGO VICENTE SPERAFICO, CPF n. 874.827.971-49 e CNPJ n. 46.290.833/0001-35) e o Grupo Elisa Agro (ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20, MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04; FABRICIO MITRE, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73, e MARIA ELISA MARCONDES MITRE, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº50.384.365/0001-35)

16 Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.
§ 1° Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.
§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Confira-se a fundamentação de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2128769-26.2022.8.26.0000:

> O art. 49, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/1995) dispõe que "somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos ."; ou seja, para que o crédito se submeta à recuperação do produtor rural, deve estar discriminado em seus documentos contábeis, o que não foi demonstrado pelos coobrigados garantidores.
> Neste sentido, **o débito dos coexecutados pessoas físicas não podem ser considerado concursal, por não estar provada a destinação do dinheiro para o exercício de atividades agrícolas individuais**.
> **Os fiadores Carmen Ruete de Oliveira e Hermelindo Ruete de Oliveira não firmaram os contratos na qualidade de empresários rurais, mas sim de garantidores e há clara distinção entre a pessoa jurídica (envolvida em crédito concursal) e as pessoas físicas que participam do contrato como coobrigados e fiadores** (cf. fls. 64-80 dos autos de origem). – (*g.n.*)

Não se trata de posicionamento isolado, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 49, § 6º DA LEI 11. 101/05 – INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1ª INSTÂNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL – Hipótese em que a alegação de inconstitucionalidade do artigo 49, § 6º da Lei 11.101/05, formulada no agravo de instrumento, sequer foi suscitada em 1ª instância – Matéria que tampouco

foi objeto da r . decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico – Agravo não conhecido, neste aspecto.""AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEVEDOR COOBRIGADO – PROSSEGUIMENTO - I – Decisão agravada que determinou o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados pessoas físicas qualificados como produtores rurais, ora agravantes – **Reconhecido que as pessoas físicas produtoras rurais ora agravantes não discriminaram em seus documentos contábeis o crédito exequendo – Crédito de natureza extraconcursal – Inteligência do art. 49, § 6º da Lei 11.101/05** – Suspensão da execução, com relação ao devedor principal, que não alcança os devedores solidários, avalistas e coobrigados, contra os quais os credores preservam seus direitos, diante da autonomia – **Hipótese em que o artigo 6º da Lei nº 11 .101/05 somente alcança a pessoa jurídica em recuperação judicial, não podendo ser estendida ao coobrigado pelo crédito exequendo** - Interpretação sistemática dos arts. 6º e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 – Inteligência da Súmula 581 do C. STJ – Possibilidade de prosseguimento da execução exclusivamente em face dos devedores solidários, ora agravantes – Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art . 252 do RITJSP – Agravo improvido.[17] – (*g.n.*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do prosseguimento da execução até manifestação do administrador judicial, a fim de averiguar eventual extraconcursalidade do crédito – Inconformismo – Procedência – **Possibilidade de prosseguimento contra as pessoas**

17 TJ-SP - AI: 22389450920218260000 SP 2238945-09.2021.8 .26.0000, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 18/08/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022

> **físicas que figuraram como garantidores do contrato de abertura de crédito – Alegação de que a pessoa física (Carmen), na qualidade de produtora rural, foi alcançada pela recuperação judicial não é suficiente para a suspensão da execução contra ela, porque no contrato figura como garantidora - Créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos elencados na lei** - Hipótese não verificada nos autos- Inteligência dos artigos 48, § 3º e 49 § 6º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020 – Não evidenciado, neste momento, obstáculo para o prosseguimento da execução contra as pessoas físicas – Decisão reformada – Recurso provido.[18] – (*g.n.*)
>
> **EXECUÇÃO -TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CODEVEDORES E GARANTES – OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, § 6º, DA LEI 11.101/2005** – FALTA DE DISCRIMINAÇÃO CONTÁBIL DA TOMADA DO CRÉDITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 581, STJ - RECURSO IMPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR.[19] – (*g.n.*)

Ressalvado o posicionamento da jurisprudência, perfilha-se do entendimento exarado por Marcelo Barbosa Sacramone, no sentido de que a restrição do art. 49, § 6º, da LFRE é injustificável, esvaziando a "recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de

18 TJ-SP - AI: 21287380620228260000 SP 2128738-06 .2022.8.26.0000, Relator.: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 07/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022

19 TJ-SP - AI: 22391451620218260000 SP 2239145-16.2021 .8.26.0000, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 02/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2022

uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos."

Ora, tratando-se de produtores rurais, cuja atividade, além da sociedade empresária, também é exercida pelas pessoas físicas na qualidade de empresários rurais, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por todos os devedores (devedora principal e avalistas) deveria estabelecer que tanto a obrigação principal, quanto a obrigação autônoma e decorrente do aval, estão sujeitas ao processo recuperacional.

Portanto, o rigor ao texto da lei adotado pelos tribunais brasileiros quanto a sujeição dos créditos inerentes ao desenvolvimento da atividade empresária rural ao processo de recuperação judicial, ratifica a possível ausência de efetividade de aplicação das medidas estabelecidas na Lei 11.101/2005 para reestruturação de produtores rurais.

5. CONCLUSÃO

O agronegócio representa parcela significativa do PIB nacional e, como qualquer atividade inserida no mercado capitalista, está sujeito a crises econômico-financeiras, tanto decorrentes de fatores macroeconômicos quanto fatores naturais e climáticos, sujeitando-se a atividade empresária rural a duplo risco.

No entanto, em que pese a relevância econômica do setor ao país, diante da estruturação simplificada dos empresários rurais, a regulamentação de suas atividades, direitos e obrigações no aspecto empresarial ainda é muito recente.

Não por outro motivo, apenas em 2013 a Lei nº. 11.101/2005 foi alterada para prever a possibilidade de produtores rurais se valerem das medidas de reestruturação.

Diante da insuficiência das alterações de 2013, a Lei nº. 14.112/2020 trouxe importantes alterações na LFRE a fim de, em primeira análise, conferir maior segurança jurídica para adoção dos

procedimentos previstos para promover o soerguimento da atividade desenvolvida, especialmente pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas.

E justamente diante da representatividade do agronegócio ao PIB brasileiro e possibilidade de aumento significativo do risco para concessão de crédito à atividade rural, o Legislador foi cauteloso em equilibrar os interesses difusos envolvidos.

Nesse sentido, optou por excluir do regime recuperacional os principais títulos de financiamento nas operações do agronegócio, que passaram a ostentar natureza extraconcursal, limitando, ainda, a concurso de credores apenas os créditos intrinsicamente ligados com a atividade rural e devidamente contabilizados pelo produtor rural.

Nesse aspecto, importante a reflexão, em termos de efetividade do processo recuperacional, se a manutenção da exclusão de uma das principais formas de concessão de crédito no âmbito do agronegócio de fato atende ao principio norteador da Recuperação Judicia, a preservação da atividade empresária.

Isso porque, a exclusão do crédito ao regime recuperacional implica que o produtor rural deverá buscar a composição com o credor paralelamente, ficando, ainda suscetível a piores condições negociais, diante do privilegio conferido a esses credores excluídos, e a ataques a seu patrimônio, subvertendo o principio teratológico da Lei 11.101/2005.

Rememora-se que o processo de recuperação judicial deveria implicar a reunião de todos os credores em um procedimento único, coletivo e centralizado, para que, em condições equilibradas de negociação de interesses, o devedor apresente o plano de recuperação judicial, delimitando os meios que serão empregados para sua reestruturação e o pagamento dos credores.

Entretanto, a exclusão de parcela significativa dos créditos que compõem o passivo do produtor rural ao regime de insolvência apresentou efeito contrário ao almejado pela Lei de Falência de Recuperação de Empresa e, muitas vezes, inviabiliza a reestruturação econômico-financeira do empresário rural, deixando, assim, de

atender ao princípio norteador da LFRE, o da preservação da atividade empresária.

A expectativa de que a jurisprudência traria razoabilidade na aplicação dos dispositivos inseridos pela Lei 14.112/2020, porém, não foi atendida.

Ao revés, o rigor ao texto da lei adotado pelos tribunais brasileiros quanto a sujeição dos créditos inerentes ao desenvolvimento da atividade empresária rural ao processo de recuperação judicial, ratifica a possível ausência de efetividade de aplicação das medidas estabelecidas na Lei 11.101/2005 para reestruturação de produtores rurais.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, T. 2007. Panorama do Direito Comercial. Ed. Minelli, Sorocaba, SP, Brasil.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 15ª edição. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL, Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2005.

BRASIL, Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

BRASIL, Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013.

BRASIL, Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Institui o Estatuto da Terra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1964.

BRASIL, Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.

BRASIL, Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1967.

BRASIL, Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1994.

BRASIL, Decreto 10.828, de 1º de outubro de 2021. Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

BRASIL, Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2004.

BRASIL, Lei 13.986, de 7 de abril de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020.

BRASIL, Lei 14.130, de 29 de março de 2021. Institui os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

BRASIL, Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL, TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator.: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023

BRASIL, TJ-SP - AI: 22389450920218260000 SP 2238945-09.2021.8 .26.0000, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 18/08/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022

BRASIL, TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2128769-26 .2022.8.26.0000 Santa Adélia, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 07/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2023

BRASIL, TJ-SP - AI: 21287380620228260000 SP 2128738-06 .2022.8.26.0000, Relator.: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 07/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022

BRASIL, TJ-SP - AI: 22391451620218260000 SP 2239145-16.2021 .8.26.0000, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 02/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2022

BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio – 3 ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-65-5362-531-0

BURANELLO, R; Coelho, F.U. 2015. Contratos do agronegócio. p. 295-326. In: Coelho, F.U. Tratado de Direito Comercial: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo. Saraiva, São Paulo, SP, Brasil.

CASTRO, R. A. de O. 2019. Agronegócio e o direito comercial brasileiro: a contribuição do PLS 487/2013 para o surgimento de um novo sub-ramo desse direito. In Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar. Thoth, Londrina, PR, Brasil.

CASTRO, R. A. O. 2020. A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020). Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central 14(2): 136-151.

COELHO, F.U. 2015. Títulos do agronegócio. p. 327-344. In: Coelho, F.U. Direito Comercial: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo. Saraiva, São Paulo, SP, Brasil.

LEIRÃO FILHO, José Afonso. Recuperação Judicial no Agronegócio e as Alterações pela Lei 14.112/2020 ao Produtor Rural em Crise – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2024. ISBN: 978-65-5575-308-0

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva Jur. Edição do Kindle.

SCAFF, F. C. 2012. Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo. Atlas, São Paulo, SP, Brasil.

SCALZILLI, João Pedro et al. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005. Almedina Brasil. Edição do Kindle.

SCHEDENFFELDT, Bruna Ferrari et al. Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. Revista da Política Agrícola, São Carlos: UFSCAR, Ano XX – no 1 – pag. 70-84, Jan/Fev/Mar. 2021. Disponível em https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021

OS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Leonardo Gomes de Aquino[1]

RESUMO: O texto aborda a controvérsia jurídica quanto à recuperação judicial do produtor rural, especialmente no que diz respeito à classificação e inclusão de créditos. Discorre sobre os requisitos legais para que o produtor rural possa requerer recuperação judicial, mesmo quando não esteja formalmente registrado como empresário rural, desde que comprove exercício regular da atividade por mais de dois anos. Analisa ainda a natureza dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, considerando decisões jurisprudenciais e doutrinárias. Destacam-se os créditos oriundos da atividade rural, o momento de sua constituição e a importância do registro na Junta Comercial. Por fim, o texto aponta divergências interpretativas sobre o marco temporal da constituição dos créditos e defende uma interpretação que privilegie a função social e a preservação da atividade econômica do produtor rural.

Palavras-chave: Produtor Rural; LREF; Recuperação Judicial; Créditos Vinculados; Créditos Excluídos.

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um mecanismo jurídico essencial para a **reestruturação das empresas** em dificuldades financeiras, visando garantir a **continuidade das suas atividades** e evitar a **falência**. No entanto, no contexto do **produtor rural**, seja **pessoa física** ou **jurídica**, o processo de recuperação apresenta particularidades que demandam

1 Advogado. Mestre em Direito. Professor Universitário. Pós-graduado em Direito Empresarial. Pós-graduado em Ciências Jurídico-Processuais. Especialização em Docência do Ensino Superior. Autor de diversos Livros, entre eles: Propriedade Industrial. Direito empresarial. Teoria Geral dos Contratos. Contrato de Franquia. Recuperação de empresas em tabelas. Autor de diversos periódicos nacionais e estrangeiros. Email:LGOMESA@GMAIL.COM

uma análise mais detalhada. A **Lei nº 11.101/2005** (**LREF**) estabelece um regime jurídico, que inclui normas específicas para a **classificação dos créditos** e a **suspensão das execuções**, aplicáveis no âmbito da recuperação judicial.

Esse regime suscita questões relevantes sobre a forma como os **créditos** são tratados, especialmente no que diz respeito à **vinculação desses créditos ao processo** e à **exclusão de determinados créditos** da recuperação judicial. A aplicação de normas, como os **artigos 49 e 6º da LREF**, resulta em desafios práticos que influenciam diretamente a eficácia da **recuperação judicial do produtor rural**, uma vez que a legislação estabelece **restrições e limitações sobre a suspensão das ações e execuções**. Esse cenário gera a necessidade de um estudo sobre os **impactos dessas regras** no tratamento dos créditos no processo de recuperação.

Como as normas da LREF impactam a recuperação judicial do produtor rural, considerando a **classificação** e a **exclusão de créditos**, além das **limitações impostas pela suspensão das execuções**?

O **objetivo geral** é analisar o **tratamento jurídico dos créditos** na **recuperação judicial do produtor rural**, considerando a **caracterização do produtor rural** como **pessoa física e jurídica**, a **vinculação dos créditos ao processo** e as **limitações sobre o exercício da recuperação de créditos excluídos**.

Os **objetivos específicos** são: (a) **Caracterizar o produtor rural**, distinguindo entre **pessoa física e jurídica**, incluindo o **empresário individual e a sociedade empresária**, à luz da **legislação vigente**; (b) Examinar os **créditos vinculados ao processo de recuperação judicial do produtor rural**, analisando a sua **classificação** e os **efeitos dessa vinculação**; e (c) **Identificar os créditos excluídos da recuperação judicial** e analisar as **limitações impostas ao exercício desses créditos** durante o processo, com base no **artigo 6º da LREF** e as **implicações para o produtor rural**.

A análise do **tratamento jurídico dos créditos na recuperação judicial do produtor rural** reveste-se de grande relevância, uma vez que o **setor rural desempenha papel fundamental na economia**

nacional e enfrenta **desafios específicos** no âmbito financeiro e jurídico. A falta de uma compreensão clara sobre a **classificação dos créditos** e as **limitações impostas pela suspensão das execuções** pode comprometer a eficácia do **processo de recuperação judicial**. Diante disso, este estudo visa fornecer uma análise sobre as **normas da LREF** aplicáveis ao **produtor rural**, identificando **lacunas** e possíveis **melhorias na legislação**, com o objetivo de garantir maior **segurança jurídica** e **eficácia** nos processos de **reestruturação financeira** no setor rural.

A **metodologia** adotada será de natureza **qualitativa**, com abordagem **exploratória**. A pesquisa utilizará a **revisão bibliográfica** e **análise documental** da **legislação pertinente**, da **doutrina especializada** e da **jurisprudência atualizada** sobre o tema. Será realizada uma investigação dos **artigos 49 e 6º da Lei nº 11.101/2005**, com foco na **caracterização do produtor rural**, na **vinculação dos créditos no processo de recuperação judicial** e nas **limitações impostas aos créditos excluídos**. A apresentação de **decisões judiciais** também será empregada para ilustrar a aplicação dessas **normas** no contexto da **recuperação judicial**, buscando entender as **implicações dessas regras** para a efetividade do processo de **reestruturação financeira** do **produtor rural**.

1. ATIVIDADE RURAL: A CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AS REGRAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

O desenvolvimento **deste tópico será construído com base na análise da atividade rural,** destacando a caracterização do produtor rural tanto como empresário individual quanto como sociedade empresária, de acordo com a legislação vigente. Será abordada, de forma detalhada, a distinção entre as diferentes formas jurídicas do produtor rural, considerando a aplicabilidade das normas da Lei nº 11.101/2005 (LREF) para cada uma dessas figuras. Além disso, **será**

examinada a relação entre essas características e as regras do pedido de recuperação judicial, com foco nas especificidades que envolvem a solicitação desse procedimento para os produtores rurais, seja pessoa física ou jurídica. O **objetivo** é entender como as diferentes naturezas jurídicas influenciam o tratamento da recuperação judicial, assim como a adequação do pedido conforme as condições e requisitos legais exigidos pela LREF.

1.1 A Caracterização da Atividade Rural como Empresa

O **Código Civil**, em seus **artigos 971** e **984**, estabelece regras claras sobre a caracterização da atividade rural como empresarial. O art. **971**, em particular, prevê que o **empresário rural**, cuja **atividade rural** constitua sua **principal profissão**, tem a opção de se inscrever no **Registro Público de Empresas Mercantis** (RPEM) da respectiva sede. Com essa inscrição, ele passa a ser considerado **empresário** para todos os efeitos legais, estando sujeito ao regime jurídico empresarial (CRUZ, 2024). Já o art. **984** trata das **sociedades** que atuam com atividade rural, permitindo que, ao se inscreverem no RPEM, sejam equiparadas às **sociedades empresárias**, sujeitas às mesmas normas e obrigações das **empresas urbanas**.

A legislação brasileira oferece ao produtor rural uma **flexibilidade significativa**, permitindo-lhe decidir se deseja ou não formalizar sua atividade no âmbito jurídico empresarial (TOMAZETTE, 2025). O **registro da atividade rural é facultativo**, **mas**, **quando realizado, possui efeito constitutivo**, ou seja, apenas após o registro é que o produtor rural será oficialmente reconhecido como empresário (AQUINO, 2020). Se o produtor optar por não se registrar, sua atividade será considerada como **economia familiar** ou **pequeno porte**, isentando-o de várias exigências fiscais e formais aplicáveis a empresas (COELHO, 2005).

Porém, ao realizar o registro, o produtor rural passa a ser **formalmente reconhecido** como empresário, estando sujeito ao

regime jurídico empresarial, o que implica em **vantagens e obrigações** adicionais, inclusive pedido de recuperação judicial ou sofrer falência.

Nesse contexto, o Enunciado 202 da **III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal** esclarece:

> arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

Portanto, apenas **com a inscrição**, **o produtor rural se submeterá às normas do direito empresarial** (VERÇOSA, 2013), podendo usufruir dos benefícios da formalização, como a proteção de sua marca e a possibilidade de acesso a crédito, mas também ficando sujeito às responsabilidades que esse regime implica.

A **atividade rural**, abrangendo as áreas de **agricultura**, **pecuária**, **extrativismo vegetal** e **silvicultura**, pode ser exercida de diversas formas. Em sua forma não empresarial, o **produtor rural** pode atuar de maneira simples, sem organização formal, como ocorre com **pequenos produtores** que cultivam para consumo próprio ou vendem em pequena escala. No entanto, quando essa atividade assume uma **dimensão maior**, como o **agronegócio**, com utilização de **tecnologia** e **mão de obra**, ela pode se configurar como uma **atividade empresarial**, sujeita a **registro** e às **obrigações pertinentes** (SACRAMONE, 2024).

Essa distinção também se aplica às **sociedades rurais**. Uma **sociedade rural**, que por exemplo desenvolve atividades de cultivo de **grandes propriedades agrícolas** ou de criação de **gado**, pode optar por se registrar na **Junta Comercial**, tornando-se uma **sociedade empresária**. Caso não opte por esse registro, continuará a ser tratada como uma **sociedade simples**, sujeita às **normas menos rigorosas** de organização e tributação (BORBA, 2005).

Um exemplo prático seria um agricultor que, em **pequena escala**, planta legumes para comercializar no mercado local, sem

grandes investimentos ou estrutura organizacional. Esse agricultor não precisa se registrar na **Junta Comercial** e sua atividade é tratada como **simples**. Porém, um **grande produtor agrícola**, que adquire **insumos** de forma comercial, utiliza **máquinas avançadas** e emprega várias pessoas, ao se registrar na **Junta Comercial**, passa a ser considerado um **empresário**, sujeito ao regime empresarial e podendo se beneficiar das **vantagens** desse *status*, como a possibilidade de formalizar sua **atividade empresarial** e ampliar seu mercado.

Outro ponto importante é que a **legislação brasileira**, por meio do **Código Civil**, não faz distinção quanto ao **local** onde a **atividade rural** é realizada. Ou seja, uma **empresa** que comercializa produtos agropecuários ou alimentos processados, originados de uma **atividade rural**, pode ser registrada como uma **empresa urbana**, desde que siga as exigências do **direito empresarial**. A relevância da **atividade** e a forma como ela é organizada são os fatores determinantes para seu enquadramento como **empresarial**, independentemente de ser realizada no **meio rural** ou **urbano** (AQUINO, 2020).

Dessa forma, a **atividade rural** no Brasil tem se tornado cada vez mais **profissionalizada** e organizada, com o auxílio de **tecnologias** e práticas empresariais. Os modelos de **agronegócio** e **agricultura familiar** exemplificam bem essa evolução. O **agronegócio**, por ser voltado para a produção em **larga escala**, exige uma estrutura **empresarial** mais robusta, enquanto a **agricultura familiar** pode ser praticada de maneira mais simples. No entanto, ambos os modelos podem optar por se formalizar como **empresas**, caso assim desejem, obtendo as **vantagens** do regime jurídico empresarial, com as **obrigações** e **benefícios** que isso implica.

1.2 Critérios para o Pedido de Recuperação Judicial pelo Produtor Rural

Para os **produtores rurais**, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece condições específicas para que possam acessar este benefício, considerando as particularidades de sua atividade, em especial a existência de uma crise econômico-financeira (WAISBERG, 2016), **ou seja**, quando o pedido for do devedor que explore atividade rural, as causas da crise econômico-financeira **deverão ser comprovadas por uma crise de insolvência, caracterizadas pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas** (LREF, art. 51, § 6º). A regulamentação sobre o pedido de recuperação judicial se distingue ao reconhecer as especificidades do setor rural, tratando de maneira diferenciada tanto os **produtores pessoas físicas** quanto **jurídicas**.

A inscrição do **produtor rural no CNPJ-Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial**, devendo **na data (no momento) do pedido possuir ter a inscrição ou os atos constitutivos arquivados na junta comercial** (STJ. REsp 1.800.032/MT, 2020)**.**

> **Enunciado 97** – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido **(III Jornada de Direito Comercial do CJF).**

O principal requisito para que o pedido de **recuperação judicial** seja aceito é o **exercício regular das atividades por um período mínimo de dois anos de exercício da atividade** (TJMT. AI 1001934-32.2019.8.11.0000, 2019). Este prazo é fundamental para garantir que

o devedor tenha uma história consolidada de atividade econômica, o que valida sua necessidade de reestruturação judicial. No entanto, para o **produtor rural**, a legislação permite que a comprovação deste período de atividade seja feita de formas alternativas (AQUINO, 2020).

A **decisão do TJSP** (TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000, 2020), nos autos da **Recuperação Judicial**, onde foi **indeferido o processamento do pedido** para as sociedades que estão inoperantes há mais de 3 anos, sem movimentação ou funcionários. Embora a documentação societária sugerisse que essas empresas integrassem o grupo empresarial em recuperação, a **falta de atividade empresarial e de empregos a serem preservados** justificou o indeferimento imediato, a fim de evitar o uso indevido do ***stay period***. A **recuperação judicial**, conforme entendimento do tribunal, é destinada apenas a empresas **viáveis**, com **atividade real a ser preservada** e que, momentaneamente, não conseguem suportar o passivo. A simples **expectativa de futura atividade empresarial** não é suficiente para autorizar a concessão da medida. A decisão manteve, portanto, o **indeferimento**.

Em relação aos **empresários rurais**, a decisão do TJSP foi no sentido de que a **recuperação judicial é cabível** desde que comprovada a atividade por mais de **dois anos**, com **registro no Registro Mercantil antes do pedido**. No caso das **produtoras rurais**, no entanto, não foram atendidos os requisitos, já que apresentaram apenas o registro mercantil, sem **comprovação do exercício da atividade por tempo suficiente**. O fato de serem casadas com **produtores rurais** ou **coproprietárias de imóveis** utilizados na atividade do grupo não confere o direito ao benefício.

Considerando as particularidades da **atividade rural**, exercida tanto pela **pessoa física** quanto pela **pessoa jurídica**, e as respectivas **obrigações contábeis**, não se exige que o **produtor rural** tenha **registro na junta comercial** por mais de dois anos. O que se requer é que, no momento do **pedido de recuperação judicial**, o **produtor rural** esteja devidamente registrado. Como já mencionado, o **produtor rural** possui a faculdade de realizar o **registro na junta comercial**, sendo que, uma vez efetuado o **registro**, passa a ter direito à **qualificação**

como empresário. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 LREF, bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente à atividade rural há mais de 2 (dois) anos (AQUINO, 2024).

Para as **pessoas jurídicas** que exercem atividade rural, o cumprimento do requisito de tempo é validado por meio da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, ou por outro **registro contábil substituto**, desde que entregues dentro dos prazos legais. Esta flexibilização busca adequar a realidade do setor rural, que frequentemente não segue os mesmos padrões contábeis das empresas urbanas, e facilita a comprovação do tempo de atividade da empresa rural. Para os **produtores rurais pessoas físicas**, o prazo é verificado por meio do **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, que organiza as receitas e despesas de maneira simplificada, mas eficaz para comprovar o exercício da atividade, ou por meio de documentos fiscais como a **Declaração de Imposto de Renda** e o **balanço patrimonial** (TOMAZETTE, 2025). Essa flexibilização no tipo de documentação visível para o **produtor rural físico** também é uma adaptação às especificidades dessa atividade (TJMG. Apelação Cível 1.0363.16.005308-0/001, 2018).

A lei ainda estipula que, em determinadas situações, quando o **LCDPR** não for exigido, o uso do **livro-caixa tradicional** utilizado para a elaboração da **Declaração do Imposto de Renda** também é aceito, desde que seja apresentado de forma regular (SACRAMONE, 2024). Além disso, todas as **informações contábeis** devem ser elaboradas por um **contador habilitado**, o que garante a conformidade dos dados apresentados.

Sendo que ao **realizar o pedido o devedor** que explora atividade rural deverá apresentar as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e consistentes no balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último

exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção foram substituídas, no caso da pessoa física, pelo **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), dos dois últimos anos** (STJ. REsp 1.193.115/MT, 2013)**.** No cas**o de pessoa jurídica, a interpretação extensiva** é de que se poderá substituir os documentos contábeis pela Escrituração Contábil Fiscal, dos dois últimos anos (AQUINO, 2024).

Outro ponto importante refere-se à **exclusão do pedido de recuperação judicial** para aqueles que, em um período de até **cinco anos**, tenham feito uso desse instituto, ou se tiverem sido **condenados por crimes** previstos na Lei de Recuperação e Falência (TOMAZETTE, 2025). Esse critério visa impedir que a recuperação judicial seja utilizada repetidamente por empresas ou produtores que não consigam superar as dificuldades financeiras ou que tenham agido de maneira ilegal, prejudicando o processo de reestruturação.

No caso do **produtor rural**, a possibilidade de apresentar um **plano especial de recuperação judicial** é uma inovação importante. Para que o **produtor rural** se beneficie dessa possibilidade, o valor da causa não pode ultrapassar **R$ 4.800.000,00,** a ideia decorre do princípio da **desburocratização da recuperação de ME e EPP** (AQUINO, 2024)**.** O plano especial permite, entre outras medidas, a **equalização de encargos financeiros** de diferentes naturezas, incluindo dívidas provenientes de contratos de **crédito rural**. Este mecanismo é fundamental para ajustar os débitos às condições financeiras do produtor, possibilitando sua recuperação de maneira mais eficaz e de acordo com a realidade econômica do setor rural.

Com isso, o artigo 48 da **Lei nº 11.101/2005**, com suas modificações e ajustes, visa proporcionar uma estrutura mais acessível para que os **produtores rurais** possam recorrer à **recuperação judicial** e se reestruturar financeiramente, levando em conta as especificidades de suas atividades. O tratamento diferenciado dado ao **produtor rural** pela legislação busca garantir que ele tenha acesso a um processo que não só se ajuste à sua realidade econômica, mas também favoreça a continuidade de sua produção no mercado.

1.3 Os Riscos e as Crises do Produtor Rural E LREF

Para **se beneficiar da recuperação de empresas o devedor deve estar em uma crise econômico-financeira** e que no caso do produtor rural poderá decorrer de diversos fatores.

A **atividade rural no Brasil é notoriamente marcada por uma série de riscos e desafios específicos que diferenciam esse setor de outros tipos de negócios.** O produtor rural lida com fatores externos imprevisíveis, como os **riscos climáticos e ambientais**, uma vez que a agricultura e a pecuária dependem diretamente das condições naturais. Além disso, o agronegócio exige **investimentos intensivos de capital** e possui uma estrutura financeira frequentemente **altamente alavancada**, o que coloca as empresas rurais em uma posição de vulnerabilidade, principalmente em momentos de instabilidade econômica. A **dependência de políticas públicas** também é um fator importante, uma vez que a viabilidade de muitas operações depende de incentivos fiscais, créditos e acordos comerciais que podem mudar com o tempo. Outro fator relevante é a **volatilidade dos preços** e a exposição às flutuações do mercado internacional, que podem afetar diretamente os resultados financeiros do produtor.

O **sistema de crédito rural** é outro ponto crucial nesse cenário, pois se trata de uma área com características próprias e sujeitas a regulamentações do governo. Esse tipo de crédito, comumente oferecido a taxas diferenciadas, é influenciado pelas políticas monetárias do país, o que resulta em condições variadas para os tomadores. Para financiar a produção rural, foi desenvolvido um **sistema complexo de financiamento privado**, com o uso de títulos como a **Cédula de Produto Rural (CPR)**, a **Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)**, o **Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)**, entre outros. Esses instrumentos financeiros têm a função de criar uma cadeia de relações creditícias, permitindo que o capital fluía desde os investidores até os produtores rurais. Assim, o financiamento é viabilizado por meio de um sistema interligado, em que cada elo do processo contribui para o próximo.

Essa complexidade do setor agropecuário e o **risco inerente às suas operações** são elementos que tornam a reestruturação de empresas rurais um tema delicado. A relevância estratégica do agronegócio para a economia nacional também coloca a questão da reestruturação em um contexto sensível. Nesse cenário, a influência de grupos de interesse no processo legislativo resultou em um conjunto de **normas de exceção** que, muitas vezes, são mais fruto da pressão política do que de uma análise técnica. Como consequência, a reestruturação das empresas rurais passou a ser regida por uma série de regras que muitas vezes dificultam a aplicação das normas gerais estabelecidas na **Lei de Recuperação de Empresas e Falências** (LREF). O resultado disso é a criação de um campo jurídico que se apresenta como **labiríntico e repleto de exceções**, colocando o Judiciário diante de desafios consideráveis na resolução desses casos.

2. OS CRÉDITOS VINCULADOS

A **recuperação judicial**, conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 (LREF), abrange todos os **créditos existentes na data do pedido**, mesmo que **não vencidos**, considerando o **fato gerador** das obrigações. Isso significa que todos os créditos originados pela relação jurídica entre devedor e credor ou por ato ilícito, mesmo que ilíquidos ou com vencimento futuro, serão submetidos ao processo de recuperação, com exceção de créditos fiscais e os decorrentes de repasse de recursos oficiais (SACRAMONE, 2024).

A LREF permite que até **créditos ilíquidos** sejam incluídos na recuperação judicial, mesmo que sua quantia só seja determinada após a distribuição do pedido, como no caso de **sentenças condenatórias** ou **reclamações trabalhistas** (TOMAZETTE, 2025). Embora a liquidação do crédito ocorra posteriormente, o direito de crédito já existe desde o **fato gerador** da obrigação, sendo, portanto, passível de inclusão no processo (STJ, REsp 1.843.332/RS, 2020). A **falta de exigibilidade** do crédito decorrente da impossibilidade de exigir o cumprimento

imediato da obrigação, não impede sua submissão à recuperação judicial, desde que o crédito já exista na data do pedido (AQUINO, 2024).

Porém, a LREF também estabelece que os **créditos surgidos após a distribuição do pedido** não serão afetados pela recuperação judicial, devendo ser negociados individualmente com os credores conforme a legislação. A recuperação judicial pode alterar as condições das obrigações existentes, mas, se não houver alterações no plano, os credores não sofrerão modificações em seus direitos. Portanto, a **recuperação judicial abrange todos os créditos existentes na data do pedido**, independentemente de estarem vencidos ou vincendos, com exceção das situações previstas em lei.

A **recuperação judicial** de **sociedades** ou **produtores rurais pessoas físicas** está restrita aos créditos que **decorrem exclusivamente da atividade rural**. Para que esses créditos sejam incluídos no processo, é necessário que estejam devidamente **discriminados** nos documentos que comprovem a **regularidade fiscal** do agente, conforme previsto na **Lei nº 11.101/2005**, em seus **artigos 48, §§ 2º e 3º, e 49, § 6º, excluídos do processo os créditos determinados na norma**. Essa exigência visa garantir que somente as dívidas relacionadas diretamente à atividade rural sejam consideradas na recuperação judicial, assegurando que o processo seja utilizado apenas para reestruturar negócios que efetivamente operam no setor agropecuário. Portanto, é fundamental que os produtores rurais ou as sociedades do setor agrícola apresentem a documentação fiscal adequada para que os créditos possam ser habilitados no processo de recuperação judicial, permitindo a preservação da atividade econômica rural e a recuperação da empresa.

2.1 Os créditos trabalhistas

Os créditos trabalhistas referentes a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial estão abarcados por esse processo,

uma vez que a obrigação já foi gerada (STJ. AgInt no REsp n. 1.912.199/RS, 2021). Abrangendo as **indenizações por danos morais** decorrentes da relação de trabalho, cujo **fato gerador** é o evento que causou o dano. Mesmo créditos em **execução**, com **penhora já realizada**, permanecem sujeitos à recuperação judicial, pois ainda não foram extintos (CHAGAS, 2023).O **Supremo Tribunal Federal** (STF. AI 732358 AgR, 2009) consolidou o entendimento de que os **honorários advocatícios** relativos à cobrança desses créditos, mesmo se fixados posteriormente, devem ser incluídos na recuperação judicial, tratando-os de maneira semelhante aos créditos trabalhistas, dada sua natureza alimentar.

No que tange aos **honorários contratuais**, eles têm origem no **contrato de prestação de serviços**, e, portanto, a data relevante é a da **assinatura do contrato** (TOMAZETTE, 2025). Caso o contrato seja firmado antes do pedido de recuperação judicial, o crédito será incluído no processo. Se, no entanto, o contrato for celebrado após o ajuizamento da recuperação, os honorários não estarão sujeitos ao processo. Já os **honorários de êxito** envolvem uma **obrigação condicional**, dependente de um evento futuro e incerto, como o **trânsito em julgado** da decisão (STJ. CC n. 185.966/AM, 2022). A obrigação de pagamento se configura apenas quando a condição é atendida, ou seja, a data relevante para determinar a inclusão no processo de recuperação será a do êxito da ação, verificando se ocorreu antes ou depois do pedido de recuperação judicial.

Quanto aos **honorários sucumbenciais**, o STJ estabelece que a obrigação surge com a **sentença ou decisão jurisdicional** que os fixar (STJ. REsp 1841960/SP, 2020). Assim, se a decisão ocorrer antes do pedido de recuperação judicial, o crédito será considerado **concursal** e deverá ser habilitado no processo de recuperação judicial, sendo pago conforme o plano aprovado (TOMAZETTE, 2025). Caso a decisão seja posterior ao pedido de recuperação, os honorários não estarão incluídos nesse processo, devendo ser considerados extraconcursais (AQUINO, 2020).

Dessa forma, a análise cuidadosa das **datas de constituição** dos créditos é fundamental para determinar quais honorários podem ou não ser incluídos no âmbito da recuperação judicial, uma vez que a natureza e a forma de cada tipo de crédito exigem uma abordagem diferenciada.

2.2 Os Créditos Vinculados a Recuperação Judicial e com Execução em Curso

Os **créditos vinculados à recuperação judicial** e aqueles com **execução em curso** representam uma questão crucial no contexto das dificuldades financeiras de uma empresa. Enquanto a **recuperação judicial** busca viabilizar a reestruturação da empresa e a continuidade de suas atividades, os **créditos em execução** podem complicar esse processo, pois, conforme a **LREF**, a maioria dos credores fica com seus direitos suspensos durante o procedimento, exceto nos casos que envolvem **garantias reais**. Assim, surge a questão de como equilibrar os direitos dos **credores** que já iniciaram a execução com o processo de recuperação judicial, sem prejudicar a reestruturação da empresa.

2.2.1 Créditos com Execução em Curso

No contexto da **recuperação judicial**, os créditos com **execução em curso** exigem análise cuidadosa, especialmente quando envolvem **penhora regular** ou **depósito judicial**. Mesmo quando há execução com penhora já realizada, a situação do crédito não é automaticamente alterada, sendo importante considerar a **data de constituição** do crédito para determinar se ele estará ou não sujeito à recuperação judicial. Caso o crédito tenha sido constituído **antes do pedido de recuperação**, ele estará sujeito aos efeitos do processo (CHAGAS, 2023). Esse entendimento é respaldado pela **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que reafirma que os créditos com **penhora regular** não são excluídos do processo, uma vez que a

recuperação judicial tem caráter **universal** e visa a reestruturação da empresa de forma ampla (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 530.899/S, 2016).

Por outro lado, quando há **depósito judicial** destinado ao pagamento do crédito, ocorre a **extinção da obrigação**, o que impede que esse crédito seja incluído na recuperação judicial (TOMAZETTE, 2025). O **STJ** também tem se posicionado no sentido de que "não há como se admitir que o credor já satisfeito se sujeite aos efeitos da recuperação judicial" (CANTO, 2017), ou seja, o crédito já pago ou cuja obrigação foi cumprida não deve ser tratado no processo de recuperação. A data da constituição do crédito é, portanto, o fator determinante para sua inclusão ou não no processo, com créditos constituídos **antes do pedido de recuperação** estando sujeitos à recuperação, enquanto os **posteriores** ficam fora de seu alcance (STJ. REsp 1348640/RS, 2014).

Essa abordagem assegura que os credores sejam tratados de forma justa e conforme as obrigações que ainda estão pendentes, proporcionando maior **equidade** no processo de recuperação judicial e garantindo que não haja distorções nos pagamentos aos credores que já foram satisfeitos.

2.2.2 Patrimônio de Afetação

Interessante situação é a do patrimônio de afetação previsto na **Lei nº 13.986/2020**, isto por que em seu **art. 10, §4º**, estabelece que o **patrimônio rural em afetação** vinculado a **Cédula de Crédito Rural (CIR)** ou **Cédula de Produto Rural (CPR)** não será afetado pelos efeitos da **falência**, **insolvência civil** ou **recuperação judicial** do proprietário. No entanto, ao contrário da **LREF**, que isenta a **obrigação creditícia** garantida por **alienação fiduciária** dos efeitos da recuperação judicial, a **Lei 13.986/20** protege apenas a **garantia**. Ou seja, o crédito do proprietário rural pode ser modificado no plano de recuperação judicial, mas a **garantia fiduciária** permanece intacta, salvo se o

titular da garantia concordar em alterá-la. Além disso, o **art. 10, §5º**, da **Lei 13.986/20** estabelece que a imunidade do patrimônio rural em afetação não se aplica a **obrigações trabalhistas**, **previdenciárias** e **fiscais**, permitindo que esses débitos possam ser pagos com a utilização do patrimônio afetado (STJ. REsp 1.327.643-RS), o que se alinha com a **LREF**, que permite a **execução de bens essenciais** para a recuperação do devedor (SCALZILLI, SPINELLI, & TELLECHEA, 2023). Assim, enquanto a **garantia fiduciária** sobre o **patrimônio rural afetado** permanece protegida, o **plano de recuperação** pode determinar sua utilização para satisfazer obrigações não garantidas, como as trabalhistas e tributárias, respeitando as disposições legais.

2.2.3 Os Contratos de Integração Vertical nas Atividades Agrossilvipastoris

A **Lei 13.288/2016**, que regula os contratos de **integração vertical nas atividades agrossilvipastoris**, em seu **art. 13**, dispõe que, no caso de **recuperação judicial** ou **falência** da integradora, o **produtor rural integrado** pode pleitear a **restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito**, ou, no caso de falência, **habilitar seus créditos com privilégio especial (equiparados a quirografários para fins de pagamento) sobre os bens desenvolvidos**.

Nesse contexto, **João Pedro Scalzilli** esclarece que:

> a Lei 13.288/2016, que dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, determina, no seu art. 13, que, em caso de recuperação judicial (ou falência) da integradora, o produtor rural integrado poderá pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito – sendo que, no caso da falência, poderá requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

Contudo, vale destacar que a **restituição** dos bens desenvolvidos não seria aplicável no caso de **recuperação judicial**, uma vez que essa medida é específica para o regime de falência. Em uma recuperação judicial, o **produtor rural** deverá se restringir à **habilitação de seus créditos**. Portanto, enquanto a **restituição** dos bens desenvolvidos se aplica à falência, a recuperação judicial exige que o produtor se limite a **habilitar seu crédito** com privilégio sobre os bens.

No entanto, uma solução viável poderia ser a **propositura de embargos de terceiros** caso os bens estejam sendo indevidamente detidos por outro, garantindo a proteção do produtor e o direito sobre os bens essenciais à sua atividade. A **Lei 13.288/2016** tem como objetivo principal **proteger o produtor rural**, que muitas vezes realiza investimentos significativos no desenvolvimento de bens, buscando proporcionar-lhe um **posicionamento privilegiado** diante dos credores da integradora em situações de insolvência. Isso cria um equilíbrio nas relações entre as partes envolvidas, assegurando ao produtor maior **segurança jurídica** em casos de **recuperação judicial** ou **falência** da integradora.

3. OS CRÉDITOS E GARANTIAS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Nos termos da **Lei nº 13.986/2020**, o proprietário de imóvel rural, seja pessoa natural ou jurídica, tem a possibilidade de submeter seu imóvel rural (ou uma fração dele) ao regime de afetação, mediante solicitação formal através de registro de imóveis, conforme os artigos 7º e 8º da referida legislação. O patrimônio rural que estiver em afetação, vinculado a **Cédulas de Crédito Rural (CIR)** ou **Cédulas de Produto Rural (CPR)**, ficará **excluído** dos efeitos da **falência, insolvência civil** ou **recuperação judicial** do proprietário. Assim, tais bens **não integram a massa concursal**, conforme estabelecido no **art. 10, § 4º** da Lei nº 13.986/2020.

No que tange à **recuperação judicial**, a **Lei nº 11.101/2005** estabelece que determinados créditos não estão sujeitos aos efeitos do processo. Em especial, os créditos de credores que ocupam a posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, **arrendador mercantil**, **proprietário ou promitente vendedor de imóvel** com cláusula de **irrevogabilidade ou irretratabilidade**, ou ainda **proprietário em contrato de venda com reserva de domínio**, **não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial**. Nesses casos, **prevalecerão os direitos de propriedade** sobre os bens, bem como as condições contratuais previamente estabelecidas, em conformidade com a legislação pertinente. Entretanto, durante o período de **suspensão** das ações e execuções, conforme o **§ 4º do art. 6º**, não será permitida a **venda** ou a **retirada** dos bens essenciais à atividade empresarial do devedor, especialmente os bens de capital.

Além disso, o **§ 4º do art. 49 da LREF** dispõe que os valores previstos no **inciso II do art. 86** não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, preservando sua natureza de **créditos não sujeitos ao processo**. Trata-se das **importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional**, decorrentes de **adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, nos termos do **art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/1965**, desde que o **prazo total da operação**, inclusive eventuais prorrogações, esteja em conformidade com as **normas estabelecidas pela autoridade competente**.

Em relação aos **créditos garantidos por penhor**, como **títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários**, a legislação permite que as garantias **sejam renovadas ou substituídas** durante o curso da recuperação judicial. Enquanto não houver a substituição ou renovação, os valores recebidos em pagamento das garantias deverão ser mantidos em **conta vinculada**, conforme previsto no **art. 6º, § 4º**, até o término do período de suspensão das ações e execuções.

No caso de **produtores rurais**, os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural estarão sujeitos à recuperação judicial, desde que estejam **devidamente discriminados** nos documentos

que comprovam a **regularidade fiscal** do devedor, conforme o **art. 48, §§ 2º e 3º LREF**. Mesmo que tais créditos não estejam vencidos, é essencial que atendam ao requisito de **exclusividade da atividade rural** e **comprovação fiscal** para serem incluídos no processo.

A **Lei nº 14.112/2020** trouxe disposições adicionais, como a **exclusão da recuperação judicial** para recursos controlados pela **Lei nº 4.829/1965**, conforme o **§ 7º**. Contudo, os recursos que **não foram renegociados** entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial podem ser submetidos ao processo, conforme estabelecido no **§ 8º**.

Finalmente, o **§ 9º** da LREF esclarece que **dívidas contraídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial**, com a finalidade de aquisição de **propriedades rurais** e as respectivas **garantias**, **não se enquadrarão como créditos sujeitos** à recuperação judicial.

Essas disposições buscam assegurar que determinados créditos, como os garantidos por **propriedade fiduciária**, e **recursos específicos**, sejam preservados e não impactados pela recuperação judicial, respeitando a natureza e as características das relações contratuais e das garantias envolvidas.

3.1 A Exclusão de Créditos na Recuperação Judicial: Propriedade Rural, Câmbio e Garantias

O **art. 49, § 3º e § 4º**, da **LREF**, estabelece regras importantes sobre a exclusão de determinados créditos dos efeitos da recuperação judicial. O **§ 3º** trata dos créditos garantidos por **propriedade fiduciária**, **arrendamento mercantil**, **venda com cláusula de irrevogabilidade** ou **irrevogabilidade** em contratos de incorporação imobiliária. Nesses casos, os créditos **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial**, prevalecendo os direitos de propriedade sobre o bem e as condições contratuais estabelecidas entre as partes. Contudo, durante o período de **suspensão** das ações e execuções,

não se permite a venda ou a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, o que visa evitar que o devedor se desfaça de bens essenciais para o funcionamento do seu negócio.

Na **exportação de mercadorias, o exportador precisa se socorrer de um contrato de câmbio para internalizar os recursos recebidos pela exportação**. Para que o exportador não fique sem capital de giro enquanto a exportação não é paga, possível celebrar com a instituição financeira um adiantamento desse contrato de câmbio. O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação. No **§ 4º**, é estabelecido que certas importâncias, mencionadas no **inciso II do art. 86** da mesma Lei, **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**. Esses valores, portanto, não fazem parte do processo de reestruturação da empresa e são mantidos fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial.

O **art. 5º da Lei 8.929/94** autoriza a constituição de qualquer modalidade de garantia na **CPR**, desde que sejam respeitadas as normas pertinentes, permitindo que a obrigação garantida por **alienação fiduciária** seja excluída dos efeitos da **recuperação judicial**. Assim, se uma obrigação da **CPR de liquidação financeira**, normalmente sujeita à recuperação judicial, estiver respaldada por alienação fiduciária, ela será tratada como **crédito não sujeito** à recuperação judicial, não sendo impactada pelo processo, mas deverá estar registrada no cartório competente para fins legais (LCPR, art. 12, §2º e §4º). O parágrafo único do artigo estabelece que a **informação sobre a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária** deve ser registrada na cédula a partir de sua emissão, mas tal exigência não é indispensável, pois a essencialidade dos bens deve ser verificada no **caso específico**, conforme as condições da **recuperação judicial**, em consonância com a primazia da **LREF**.

O **art. 6º, §7-B** dispõe que, caso os bens sejam considerados essenciais para o processo de recuperação, as medidas de constrição sobre esses bens ficam suspensas durante o ***stay period***. Adicionalmente, a falta de identificação dos bens objeto da alienação fiduciária não compromete a garantia, que pode abranger outros bens de mesma espécie, qualidade e quantidade, pertencentes ao garantidor, conforme previsto no **art. 8º da LCPR**. Por fim, o **beneficiamento ou transformação dos produtos agrícolas** dados em alienação fiduciária não extingue o vínculo real, que é automaticamente transferido para os produtos e subprodutos resultantes do beneficiamento ou transformação, conforme o **§2º do art. 8º da LCPR**.

Além dessas exclusões, o **art. 49, § 9º LREF** prevê que **dívidas contraídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, com o objetivo de aquisição de propriedades rurais**, também ficam **excluídas do processo**. Esse dispositivo foi introduzido para evitar que produtores rurais utilizem a recuperação judicial de maneira estratégica para reestruturar dívidas relacionadas à compra de terras, o que, em alguns casos, estava sendo utilizado para adiar o pagamento dessas obrigações. A medida foi uma resposta a abusos cometidos por alguns produtores que adquiriram propriedades com pagamento parcelado e, em seguida, ingressaram com a recuperação judicial para renegociar esses débitos.

Em sua essência, a **exclusão de créditos** do processo de recuperação judicial, como no caso das **dívidas vinculadas à aquisição de propriedades rurais**, visa evitar o uso oportunista da legislação e preservar o equilíbrio entre credores e devedor. No entanto, a **exclusão** de certos créditos, embora tenha como objetivo coibir práticas indevidas, gera distorções no sistema, uma vez que diferentes tipos de obrigações podem ser tratadas de forma desigual dentro do processo recuperatório.

A norma do **art. 49, § 9º** reflete, portanto, a preocupação legislativa em impedir o uso estratégico da recuperação judicial, mantendo-a focada em situações genuínas de reestruturação empresarial. Contudo, ao excluir certos créditos dessa recuperação,

a legislação pode gerar distorções, prejudicando não apenas os devedores, mas também os credores que poderiam ter se beneficiado da recuperação judicial. Dessa forma, a aplicação do direito concursal deve ser feita com cautela, considerando as possíveis consequências dessas exclusões no equilíbrio do sistema jurídico de recuperação.

3.2 As Questões Fiscais

As **ações e execuções envolvendo os créditos tributários** têm natureza de normas gerais de **direito tributário**, cuja disciplina é reservada à **lei complementar** (CF, art. 146, "b", III). As **execuções de natureza fiscal** não são suspensas pelo deferimento da **recuperação judicial** (AQUINO, 2024).. Mas os **atos de constrição** sofreram a incidência do **art. 6º, § 7º-B**, que permite que o **juízo da recuperação** substitua o bem essencial para a empresa por outro até o fim do processo (STJ. AgRg no CC n. 124.052/SP, 2014). As **Fazendas Públicas** e o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** poderão deferir, nos termos da **legislação específica**, parcelamento de seus créditos, em sede de **recuperação judicial**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no **CTN** (LC 5.172/1966). A **ME** e a **EPP** farão jus a **prazos 20% (vinte por cento)** superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas (LREF, art. 68).

3.3 As Obrigações Estranhas à Atividade Rural e seus Efeitos na Recuperação Judicial

No contexto da recuperação judicial, as obrigações de um produtor rural pessoa física que não estejam diretamente ligadas à sua atividade rural não devem ser afetadas pelo processo, conforme estabelecido no artigo 49, §6º da Lei de Recuperação e Falências (LREF). Exemplificando, financiamentos contratados para a aquisição de bens como imóveis urbanos destinados à moradia ou veículos não utilizados na atividade rural **não são passíveis de modificações sob o**

plano de recuperação judicial (SCALZILLI, SPINELLI, & TELLECHEA, 2023). **Esses tipos de obrigações não devem sofrer os efeitos da recuperação**, o que, à primeira vista, pode parecer uma medida incompreensível ou até injustificada (SACRAMONE, 2024).

No entanto, ao se aprofundar na análise, surge uma questão de tratamento desigual. A LREF, ao não permitir a inclusão dessas obrigações não vinculadas à atividade rural no processo de recuperação, estabelece uma distinção que **não se justifica dentro do regime geral da recuperação judicial**, o qual **não exclui automaticamente os créditos não contabilizados**. **Esse tratamento desigual gera uma quebra de simetria** com os princípios da Lei, que deveriam garantir tratamento igualitário a todos os credores em circunstâncias semelhantes.

Vejamos a posição de Marcelo Sacramone (2024) ao afirmar que

> A recuperação judicial deve ser compreendida como uma solução coletiva e que visa a proteger o interesse de todos os envolvidos, dentre os quais a própria coletividade de credores, a contabilização do referido crédito deve ser absolutamente indiferente para sua submissão ou não ao procedimento.

Além disso, essa exclusão pode prejudicar os próprios credores, uma vez que, no contexto da recuperação judicial, **estes podem ter interesse em reestruturar sua dívida ou converter créditos em participação no negócio do devedor**, o que pode ser uma alternativa mais vantajosa que a exclusão de seus créditos do processo (SCALZILLI, SPINELLI, & TELLECHEA, 2023).

Em casos mais críticos, a **não contabilização de obrigações pode, inclusive, decorrer de conluio entre o devedor e o credor**, o que, em determinadas situações, pode configurar um crime falimentar. A regra do §6º do artigo 49 da LREF, ao excluir certos créditos dos efeitos da recuperação judicial, precisa ser vista com mais cautela. Embora a intenção da norma seja penalizar práticas inadequadas de contabilização, **ela pode, na prática, levar a resultados inesperados**

que dificultam a eficácia e a equidade do processo de recuperação judicial.

3.4 A Exclusão de Créditos Renegociados de Recursos Controlados na Recuperação Judicial

O **art. 49**, em seus **§§7º e 8º**, exclui da recuperação judicial o **crédito oriundo de recursos controlados** e que já foram **objeto de renegociação** nos termos dos **arts. 14 e 21 da Lei 4.829/1965** (Lei do Crédito Rural). A compreensão dessa regra de **extraconcursalidade** depende da assimilação do conceito de **crédito rural**, que, por sua vez, só pode ser compreendido no contexto da **política agrícola**, regulada na **Constituição Federal**, na parte destinada à **Ordem Econômica e Financeira**, a chamada "constituição econômica". A expressão "**constituição econômica**" é utilizada para designar o conjunto de disposições constitucionais – regras e princípios – que dizem respeito à conformação da economia. Já a **política agrícola** consiste na parcela da constituição econômica destinada a estabelecer as formas de intervenção do Estado no desenvolvimento da **atividade rural**. O **crédito rural** (CF, art. 187, I) é o **crédito concedido a taxas de juros e condições diferenciadas** em relação ao crédito ordinariamente praticado pelo sistema financeiro.

Foi institucionalizado na **Lei 4.829/1965**, e sua concessão é regulamentada, anualmente, por meio do **Manual de Crédito Rural** – ato normativo aprovado pelo **Conselho Monetário Nacional** (Lei 4.829/64, art. 16) e expedido pelo **Banco Central do Brasil**. No **Manual de Crédito Rural**, **item 2-6-9** para renegociação ordinária, e **item 18** para renegociação especial (essa fundada, por exemplo, em algum evento climático ou biológico que tenha afetado a produção). Obtém-se um **parcelamento diretamente junto aos bancos credores**, nas condições estabelecidas no referido manual, dentro do mesmo espectro temos a **Súmula 298 do STJ:** "o alongamento de dívida originada de crédito

rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

É justamente essa **dívida renegociada** que **não pode ser objeto de nova negociação via recuperação judicial**, nos termos do **art. 49, §7º e §8º**. Em outras palavras, são obrigações **imunes aos efeitos modificativos de um plano de recuperação judicial** por já terem sido **administrativamente transacionadas entre o produtor rural e o financiador.** Na prática, tem-se, aqui, uma **regra jurídica com função semelhante à cláusula de barreira** que impede o devedor oportunista de se utilizar da recuperação judicial para, reiteradamente, reestruturar suas obrigações (**art. 48, II e III**). Ao vedar o emprego sequencial das **renegociações administrativa e judicial**, tudo indica que a intenção do legislador foi presumir a **inviabilidade do empresário rural** que necessita de múltiplos instrumentos de reestruturação, bem como evitar que o **credor** se submeta a um **sacrifício presumidamente desmedido** frente ao potencial benefício da preservação da empresa (SCALZILLI, SPINELLI, & TELLECHEA, 2023).

A crítica a essa regra retoma o notório **excesso de extraconcursalidade do direito concursal brasileiro** – são **dezenas de exceções** à regra geral de sujeição prevista *no caput* do art. 49 –, situação geradora de **graves distorções no sistema** (SACRAMONE, 2024). Por mais que sejam compreensíveis as razões e a lógica desta ou daquela regra de exclusão – sempre há um argumento razoável por detrás de cada uma delas – seu conjunto resulta em **perturbações e desvirtuamentos** que impactam negativamente o **sistema recuperatório**, prejudicando não apenas os **devedores**, mas também os próprios **credores**, curiosamente aqueles que se beneficiariam desse tipo de regra.

3.5 A cédula de produto rural (LEI 8.929/1994)

A **Cédula de Produto Rural (CPR)** é disciplinada na **Lei nº 8.929/1994**, conforme alterada pela **Lei nº 10.200/2001** e pela **Lei**

nº 13.986/2020 e seguintes, e se trata do **principal título de crédito** relacionado ao **fomento da atividade de produção rural**, cuja criação representou verdadeiro marco ao **financiamento privado do setor**, em especial diante da ampla possibilidade de sua utilização, sendo a **CPR**, conforme lição de Fábio Ulhoa Coelho (2020),

> um título extremamente versátil, no sentido de que se presta a diversas finalidades: aquisição de insumos, financiamento da produção junto a trading companies ou instituições financeiras, prestação de garantia, instrumentalização da venda do produto agrícola ou pecuário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de commodities, etc e sua criação se deu no contexto de exaurimento da capacidade do estado brasileiro de financiar as atividades rurais

A **CPR** é um título de crédito pelo qual o **produtor rural se compromete a entregar um produto** (como soja, milho ou gado) nas condições especificadas no título, em troca de **insumos** (sementes, fertilizantes, defensivos, máquinas e implementos agrícolas) ou **recursos financeiros**. Na primeira situação, a operação é chamada de "***barter***", caracterizando uma permuta entre insumo e produto; na segunda, trata-se de um **financiamento com quitação por dação em pagamento**, ou seja, **dinheiro por produto**. A **liquidação da CPR** pode ocorrer de duas formas: (i) com a **entrega efetiva do produto** (**liquidação física**), considerada a forma originária de cumprimento da obrigação, ou (ii) pelo seu **equivalente em dinheiro** (**liquidação financeira**), uma nova modalidade de adimplemento. (SCALZILLI, SPINELLI, & TELLECHEA, 2023).

Sendo assim, a forma de liquidação é que determinará a subordinação aos efeitos do processo de recuperação ou não. O art. 11 da Lei **8.929/1994 estipula que**

> não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

A **CPR com liquidação financeira** está sujeita aos efeitos da **recuperação judicial**, enquanto a **CPR de liquidação física**, em qualquer de suas modalidades, **não sofre essa influência**. Assim, no caso da **CPR física**, o produto descrito no título (como soja, milho ou gado) deve ser entregue ao credor, seja pelo devedor ou por terceiro que detenha a posse do bem (SCALZILLI, SPINELLI, & TELLECHEA, 2023).

A **diferenciação deve ser encarada diante da situação do objeto do negócio**, visto que na liquidação financeira estamos diante de dinheiro enquanto na liquidação física estamos diante de insumo a ser entregue.

No contexto da **recuperação judicial**, caso ocorra **caso fortuito ou força maior**, a entrega total ou parcial do produto pode ser comprometida, conforme estabelecido na parte final do artigo 11 da **LCPR**. Nesse cenário, o crédito deverá ser tratado como **quirografário**, o que implica sua inclusão no **concurso recuperatório**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **recuperação judicial do produtor rural** apresenta desafios próprios, sobretudo no que se refere à **delimitação dos créditos que compõem o processo**. A consolidação da jurisprudência tem buscado equilibrar a finalidade recuperacional com a segurança

jurídica, reconhecendo a **legitimidade do produtor rural como sujeito de recuperação**, ainda que o registro empresarial na Junta Comercial tenha ocorrido em momento próximo ao pedido, **desde que comprovado o exercício regular da atividade rural nos dois anos anteriores**. Essa interpretação visa atender à realidade do campo, onde a formalização empresarial nem sempre acompanha a efetiva atuação produtiva.

No tocante aos **créditos sujeitos à recuperação**, incluem-se aqueles **constituídos até a data do ajuizamento do pedido**, mesmo que ainda não vencidos, desde que **vinculados à atividade econômica do produtor**. São considerados, por exemplo, os débitos com **fornecedores, instituições financeiras, empregados, cooperativas** e demais obrigações relacionadas à cadeia produtiva rural. O **reconhecimento desses créditos como abrangidos pela recuperação judicial** é essencial para a elaboração de um plano **viável e abrangente**, que reflita a realidade das dívidas do devedor.

Por outro lado, os **créditos excluídos** do processo merecem atenção especial. Conforme a legislação vigente, especialmente a **Lei 11.101/2005**, ficam fora da recuperação os **créditos de natureza tributária**, os **garantidos por alienação fiduciária** e aqueles cuja origem **não guarda relação direta com a atividade empresarial do devedor**. A **exclusão desses créditos** decorre da necessidade de preservar determinadas garantias legais e a autonomia de execução de alguns credores, o que, embora juridicamente fundamentado, pode representar um **obstáculo adicional à efetiva reorganização financeira do produtor**.

A conjugação dessas normas e interpretações demonstra a importância de uma **atuação criteriosa dos profissionais do direito e do Poder Judiciário**, no sentido de assegurar a efetividade do instituto da recuperação judicial. O **correto enquadramento dos créditos – sejam eles vinculados ou excluídos –** é determinante para o **sucesso do plano** e para a **continuidade da atividade rural**, que desempenha papel fundamental na economia nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, L. G. (2020). *Curso de direito empresarial: Teoria da empresa e direito societário* (4ª ed.). Brasília: Kiron.

AQUINO, L. G. (2024). *Recuperação de Empresas em Tabelas.* Belo Horizonte: Expert. Fonte: https://experteditora.com.br/recuperacao-de-empresas-em-tabelas/

BORBA, J. E. (2005). Parecer. Brasil. Acesso em 31 de jan de 2025, disponível em https://rcpjrj.com.br/html/pareceres/prof-jose-edwaldo-tavares-borba.html

CANTO, J. L. (1 de jan./mar de 2017). Os efeitos preponderantes do depósito judicial frente aos créditos sujeitos à recuperação judicial. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa, 3*, p. 1.

CHAGAS, E. E. (2023). *Direito empresarial. (Coleção esquematizado®)* (10 ed.). Rio de Janeiro: Saraiva Jur. Acesso em 29 de jan de 2025, disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627321/

COELHO, F. U. (2005). *Curso de direito comercial* (Vol. I). São Paulo: Saraiva.

COELHO, F. U. (1 de Semestre de 2020). Títulos do Agronegócio. *Revista Brasileira de Direito do Agronegócio, 3*, p. 102.

CRUZ, A. S. (2024). *Manual de Direito Empresarial* (14ª ed.). São Paulo: JusPovium.

SACRAMONE, M. B. (2024). *Manual de Direito Empresarial* (5ª ed.). Rio de Janeiro: Saraiva Jur. Fonte: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/

SCALZILLI, J. P., SPINELLI, L. F., & TELLECHEA, R. (2023). *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005* (4ª ed.). São Paulo: Almedina. Fonte: https://integrada.minhabiblioteca

STF. AI 732358 AgR, AI 732358 AgR, (Supremo Tribunal Federal 30 de 6 de 2009).

STJ, REsp 1.843.332/RS, REsp 1.843.332/RS (Superior Tribunal de Justiça 9 de 12 de 2020).

STJ. AgInt no REsp n. 1.912.199/RS, AgInt no REsp n. 1.912.199/RS, (Superior Tribunal de Justiça 31 de 12 de 2021).

STJ. AgRg no CC n. 124.052/SP, AgRg no CC n. 124.052/SP (Superior Tribunal de Justiça 22 de 10 de 2014).

STJ. CC n. 185.966/AM, CC n. 185.966/AM (Superior Tribunal de Justiça 12 de 14 de 2022).

STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 530.899/S, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 530.899/S (Superior Tribunl de Justiça 6 de 12 de 2016).

STJ. REsp 1.193.115/MT, REsp 1.193.115/MT (Superior Tribunal de Justiça 07 de 10 de 2013).

STJ. REsp 1.327.643-RS, REsp 1.327.643-RS (Superior Tribunal de Justiça 21 de 5 de 2019).

STJ. REsp 1.800.032/MT, 1.800.032/MT (Superior Tribunal de Justiça 10 de 02 de 2020).

STJ. REsp 1348640/RS, REsp 1348640/RS (Superior Tribunal de Justiça 7 de 5 de 2014).

STJ. REsp 1841960/SP, REsp 1841960/SP (Superior Tribunal de Justiça 12 de 2 de 2020).

TJMG. Apelação Cível 1.0363.16.005308-0/001, 1.0363.16.005308-0/001 (Tribunal de Justiça de Minas Gerais 27 de 08 de 2018).

TJMT. AI 1001934-32.2019.8.11.0000, AI 1001934-32.2019.8.11.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO 06 de 12 de 2019).

TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000, AI 2272968-49.2019.8.26.0000 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) 31 de 05 de 2020).

TOMAZETTE, M. (2025). *Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário* (16 ed., Vol. I). Rio de Janeiro: SRV. Acesso em 29 de jan de 2025, disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97885536

VERÇOSA, H. M. (2013). *Direito Comercial. Teoria Geral* (4ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAISBERG, I. (outubro de 2016). A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. *Revista do Advogado, AASP, ano XXXVI*, pp. 83-90.

CROWNDFUNDING DE INVESTIMENTO E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Taimi Haensel

Ana Beatriz Machado Lima Pacheco

1. Introdução. 2. O pequeno produtor rural no Brasil. 2.1 Importância, contexto e demandas. 2.2 Acesso ao crédito. 3. Mercado de valores mobiliários e produtores rurais. 4. *Crowdfunding* de investimento e o pequeno produtor rural: perspectivas, desafios e possibilidades. 5. Conclusão.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Plano Diretor da Embrapa: 2024–2030, "[a] agricultura[1] brasileira é reconhecida como altamente competitiva e uma geradora de empregos, riqueza, alimentos, fibras e bioenergia, para o Brasil e para outros países".[2]

Na perspectiva doméstica, o setor agropecuário é apontado como um dos principais responsáveis pelo aumento do Produto Interno Bruto

1 Utilizamos os termos 'agricultura' e 'agropecuária' de forma intercambiável, com o seguinte sentido: "A agropecuária envolve as atividades humanas destinadas ao cultivo da terra (agricultura) e à criação e produção de animais (pecuária). Abrange não só a produção de alimentos não processados, destinados ao consumo humano e de animais, mas também a de matérias-primas industriais, como as voltadas à fabricação de alimentos industrializados, energia, celulose, têxteis e borracha." AMARAL, Gisele Ferreira; GUIMARÃES, Diego Duque. Panoramas setoriais 2030: agropecuária. *In:* BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). **Panoramas setoriais 2030:** desafios e oportunidades para o Brasil. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/14235>. Acesso em: 05/04/2025. p. 36.

2 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Plano Diretor da Embrapa:** 2024–2030. Brasília, Embrapa, 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/1648901/Plano+Diretor+da+Embrapa+2024-2030/0f03fb-00-986c-17a2-d923-280831e73b82>. Acesso em: 05/04/2025. p. 8.

(PIB) do Brasil.[3] Sobre isto, dados de 2025 estimam que o agronegócio[4] tenha respondido por aproximadamente 22% da economia brasileira no ano de 2024.[5] O incremento da produção também é notável, a exemplo do aumento significativo nas produções de grãos (624%), carnes (933%), frutas (199%), pescado (81%) registrado para o período entre 1975 a 2023. Tal condição propiciou o suprimento regular do mercado nacional, a redução no custo da cesta básica e o aumento nas exportações.[6] Ainda, levantamento referente ao terceiro trimestre de 2024 apontou que 26% das ocupações totais do país estavam no agronegócio, que empregou 28,4 milhões de pessoas no período.[7] Ademais, a agropecuária desempenha um papel crucial para a maior parte dos pequenos municípios, em razão da dependência econômica das atividades desenvolvidas no campo.[8] Em que pese o panorama acima relatado e o protagonismo do Brasil no cenário da produção diversificada de alimentos nos últimos 50 anos,[9] a desigualdade social

3 EMBRAPA. **Plano Diretor...** p. 7.

4 "Agronegócio é a expressão que resulta da fusão de agricultura e negócio." O termo negócio "(...) pode ser tomado num sentido amplo de geração de valor através do uso do trabalho e do capital" O agronegócio envolve, além da agropecuária, o segmento de insumos, a agroindústria e o segmento de agrosserviços. BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Agronegócio:** Conceito e Evolução. São Paulo, Centro de Estudos Avançados em Economia e Agronegócio (CEPEA), 2022. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_(3).pdf>. Acesso em: 05/04/2025. p. 1.

5 CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA E AGRONEGÓCIO (CEPEA); CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Após dois trimestres em queda, PIB do agro reage no 3° tri, e recuo esperado para 2024 diminui para 2,49%.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/CT-PIB-AGRO_23.JAN.25.pdf>. Acesso em: 05/04/2025. p. 2.

6 EMBRAPA. **Plano Diretor...** p. 7.

7 CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA E AGRONEGÓCIO (CEPEA); CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Boletim Mercado de Trabalho do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20MT%20Agro_3TRI(1).pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

8 AMARAL, Gisele Ferreira; GUIMARÃES, Diego Duque. **Panoramas...** p. 37.

9 MASSRUHÁ, Sílvia. Apresentação. *In:* EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Plano Diretor da Embrapa:** *2024–2030*. Brasília, EMBRAPA, 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/1648901/Plano+Diretor+da+Embrapa+2024-2030/0f03fb00-986c-17a2-d923-280831e73b82>. Acesso em: 05/04/2025.

no país se manifesta de maneira grave na dificuldade de seu povo em alimentar-se de maneira digna.[10]

Na perspectiva externa, a atividade agroexportadora também é de grande importância para o Brasil, que se posiciona como um dos maiores fornecedores de produtos agrícolas no mercado internacional. A safra 2022/2023, que atingiu um recorde de 322,8 milhões de toneladas de grãos, manteve o Brasil como um dos maiores exportadores de diversas culturas no âmbito mundial.[11] [12] No acumulado do ano de 2024, a balança comercial revela que o setor da agropecuária foi responsável por 21,5% das exportações do país.[13]

A relevância do setor justifica que o Estado atue como fonte de crédito para produtores rurais não apenas no Brasil, onde o financiamento por programas governamentais é via amplamente utilizada.[14]

10 Segundo dados da *Food and Agriculture Organization* (FAO) em conjunto com outras instituições, entre 2020-2022, o número de pessoas desnutridas no Brasil era de 10,1 milhões, enquanto 70,3 milhões de pessoas estavam expostas à insegurança alimentar moderada ou severa no país. FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. 2023. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2023.** Urbanization, agrifood systems transformation and healthy diets across the rural–urban continuum. Rome, FAO. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc3017en>. Acesso em: 05/04/2025.

11 Exemplificativamente, tem-se que "[o]s bons resultados da safra brasileira colocam o Brasil como o principal exportador de soja e milho na safra 2022/23." BRASIL. Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). **Com novo recorde, produção de grãos na safra 2022/23 chega a 322,8 milhões de toneladas**, 06/09/2023. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5157-com-novo-recorde-producao-de-graos-na-safra-2022-23-chega-a-322-8-milhoes-de-toneladas.> Acesso em: 05/04/2025.

12 A Safra 2023/2024 tornou-se a segunda maior safra da série histórica mantida no país pela CONAB. BRASIL. Companhia Nacional de Abastecimento. **Último levantamento da safra 2023/2024 estima produção de grãos em 298,41 milhões de toneladas.** 12/09/2024. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5728-ultimo-levantamento-da-safra-2023-2024-estima-producao-de-graos-em-298-41-milhoes-de-toneladas> Acesso em: 05/04/2025.

13 US$ 72.488,2 em milhões de dólares FOB, de acordo com a planilha "Exportação Brasileira Anual - Classificação Internacional de Todas Atividades Econômicas - US$ FOB Milhões". BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. **Resultados do Comércio Exterior Brasileiro – Dados Consolidados.** Disponível em: <https://balanca.economia.gov.br/balanca/publicacoes_dados_consolidados/pg.html>. Acesso em: 05/04/2025.

14 Amaral e Guimarães apontam que a agricultura "[e]m razão de sua importância como principal atividade econômica desenvolvida em extensas áreas no interior dos países, bem como para a segurança alimentar e de suprimentos em caso de conflitos

A emissão de valores mobiliários também tem se apresentado como alternativa para a captação de recursos para a atividade agropecuária. Iniciativas de apresentação desse mecanismo de captação de recursos para um público maior de produtores rurais e de possibilidade de ganhos para o público investidor indicam esforços para a maior integração entre o setor rural e o mercado de valores mobiliários.[15] A expectativa é que a utilização dessa modalidade de captação de recursos represente uma via menos custosa para os produtores rurais[16] com a participação da poupança popular no desenvolvimento de um setor vital para a economia nacional. Por outro lado, é necessário observar se os valores mobiliários que vem sendo emitidos, na atualidade, por produtores rurais de maior porte, podem apresentar barreiras para os outros segmentos de produtores. Nesse contexto, a pesquisa avaliou o *crowdfunding* de investimento enquanto possível modalidade de oferta de valor mobiliário para a realidade do pequeno produtor. Importa, para o Direito, refletir sobre a regulação do *crowdfunding* de investimento com vistas à facilitação do acesso à recursos por pequenos produtores rurais através do mercado de valores mobiliários.

A escolha do pequeno produtor como foco de pesquisa justifica-se por sua importância no fortalecimento do desenvolvimento rural, econômico e social. Estes produtores demonstram alta capacidade de adaptação, características que são essenciais em um contexto de crescente demanda por eficiência produtiva e por sustentabilidade, ao passo que possuem dificuldade no acesso ao crédito e se veem pouco assistidos pelos subsídios tradicionais, como se verá adiante.

externos, é protegida e subsidiada na maior parte do mundo." AMARAL, Gisele Ferreira; GUIMARÃES, Diego Duque. **Panoramas...** p. 36-39.

15 Nesse sentido, vide: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO (IBDA). **Cartilha do Produtor Rural:** acesso ao mercado de capitais. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2024/20240905cartilhaprodutorruralibdacvm.pdf>. Acesso em: 05/04/2025. Referido material leciona que "[o] Mercado de Capitais estimula a disponibilidade de capital aos produtores rurais, além de gerar liquidez para os investidores."

16 Para o IBDA, o mercado de capitais "também ajuda a reduzir o custo do capital, sendo uma forma alternativa às fontes de financiamento tradicionais, além de aquecer a economia e gerar empregos e renda." INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO (IBDA). **Cartilha...**

A pesquisa conduzida empreendeu uma revisão bibliográfica e documental de materiais de diversas origens[17], buscando estabelecer um diálogo entre direito, economia, sociologia e outras áreas das ciências sociais, bem como entre abordagens qualitativas e quantitativas. De início, o tópico 2 observa o conceito, papel e dificuldades do pequeno produtor rural, em seu contraste com os demais perfis de produtores existentes no Brasil. Além disso, busca apresentar um breve panorama sobre como se dá, hoje, o acesso ao crédito pelos pequenos produtores rurais no país. Na sequência, o tópico 3 mapeia a interação entre o mercado de valores mobiliários e os produtores rurais em geral na atualidade, analisando, no plano concreto, a emissão de valores mobiliários como alternativa para captação de recursos pelos agentes econômicos do setor agropecuário. Por fim, o tópico 4, final, discute especificamente o alcance que o *crowdfunding* de investimento na forma da regulação em vigor consegue ter em relação ao pequeno produtor rural. Para tanto, analisa as dificuldades encontradas no emprego efetivo dessa modalidade de oferta face aos objetivos almejados pela regulação e discute como estes entraves podem ser superados para que produtores rurais dos mais diversos portes possam se beneficiar do acesso direto aos agentes poupadores que é viabilizado pelo mercado de valores mobiliários.

2. O PEQUENO PRODUTOR RURAL NO BRASIL

Normas, estudos acadêmicos e documentos governamentais fazem referência a quatro grandes categorias de produtores rurais na economia brasileira: são eles os pequenos produtores, médios produtores, grandes produtores e os agricultores familiares. Para os fins do presente estudo, apresentamos um breve apanhado sobre quem são o pequeno produtor rural e o agricultor familiar, este espécie

17 A exemplo de publicações governamentais, estudos de grupos de pesquisa acadêmica e materiais de organizações setoriais.

daquele, buscando sintetizar as diversas concepções contidas em tais materiais.

Constata-se que "não há consenso na literatura sobre o que são pequenos, médios e grandes produtores rurais." [18] Bacha identifica que, enquanto no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) se emprega classificação dos produtores em função de renda bruta anual, até os cinco anos iniciais dos anos 2000 considerava-se "pequeno produtor aquele que tinha pequena área de terra, ainda que a literatura não fosse clara a respeito dessa dimensão (até 10 ha? Ou até 50 ha?)".[19] Já Helfand, Costa e Soares propõem conjugar tamanho da terra ao valor produzido como métrica para classificação dos produtores.[20] Isto porque "[h]á pequenos e médios produtores que geram um alto valor de produção, enquanto há grandes que podem ser considerados de pequena escala de produção."[21]

No ordenamento jurídico, estabelecem-se parâmetros ou condições para o enquadramento de um agente produtor rural em uma ou em outra categoria. Nesse cenário, o pequeno produtor rural não possui uma definição categórica prevista em lei, apenas critérios para o seu enquadramento como tal. Assim é que Manual de Crédito Rural (MCR) estabelece para fins de concessão do crédito rural no âmbito do SNCR, inicialmente, um critério quanto ao faturamento, classificando como pequeno produtor rural aquele com Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA) de até R$ 500.000,00.[22] Alternativamente,

18 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. Campinas, Alínea. ISBN: 9788575168431. São Paulo, 2018. p. 274.

19 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 250.

20 HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. Pequenos e Médios Produtores no Brasil: uma análise relativa ao tamanho e à escala de produção. *In:* INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Uma Jornada pelos contrastes do Brasil:** cem anos de Censo Agropecuário. IPEA, ISBN: 978-65-5635-011-0. Brasília, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-011-0/cap15>. Acesso em: 05/04/2025. p. 220.

21 HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. **Pequenos...** p. 227.

22 A seu turno, o MCR enquadra como médio produtor aquele com RBA acima de R$ 500.000,00 até R$ 3.000.000,00 e o grande produtor aquele com RBA acima de R$ 3.00.000,00.

o MCR qualifica como pequeno produtor também "o detentor de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), ou o detentor do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf)."[23]

A tarefa de diferenciação do pequeno produtor rural em relação a outras figuras não se restringe à comparação com o médio e o grande produtor. Estudos identificam que 'pequeno produtor', 'camponês' e 'agricultura familiar' eram até recentemente expressões empregadas de forma sinônima. O pequeno produtor identificava-se como o detentor de pequena propriedade, sendo qualificado como camponês quando produzisse "principalmente para autoconsumo e vendendo o excedente de sua produção" e como agricultura familiar quando empregasse "principalmente mão de obra familiar." [24]

Mesmo sendo as expressões "pequeno produtor rural" e "agricultor familiar" utilizadas de forma intercambiável recorrentemente, elas não se confundem. A noção de pequeno produtor rural, em sua acepção dada pela norma jurídica vista acima, é mais ampla, formando um gênero, podendo o pequeno produtor rural se qualificar ou não também na concepção de agricultor familiar, mais restrita, que será espécie. [25]

É na década de 90 o momento histórico em que as discussões teóricas sobre a expressão 'agricultor familiar' passaram a ter destaque.[26]

23 O MCR também classifica como médio produtor rural "o beneficiário que for enquadrado nas condições do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp)" (TÍTULO: Crédito Rural 1, CAPÍTULO: Disposições Preliminares – 1, SEÇÃO: Beneficiários – 2, 5, 'f'), sendo "considerado grande produtor rural o beneficiário cujos rendimentos provenientes de atividades não rurais representem mais de 20% (vinte por cento) de sua receita bruta total, independentemente do montante de suas receitas e sem prejuízo da observância das normas estabelecidas nas alíneas 'e' e 'f'." (TÍTULO: Crédito Rural 1, CAPÍTULO: Disposições Preliminares – 1, SEÇÃO: Beneficiários – 2, 5, 'g'). BRASIL. Banco Central do Brasil (Bacen). **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo> Acesso em: 05/04/2025.

24 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia ...** p. 251.

25 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos e legislação sobre a agricultura familiar na América Latina e no Caribe.** Brasília, DF: IPEA, ago. 2023. 48 p. (Texto para Discussão, n. 2905). DOI: http:// dx.doi.org/10.38116/td2905-port. p. 11.

26 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 9.

Em 1996, ocorre o reconhecimento dos agricultores familiares como um "segmento rural" no ordenamento jurídico nacional a partir do Decreto 1.946, criador do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O programa, em termos resumidos, buscava promover ações "[p]ara incluir os pequenos produtores rurais e diminuir as desigualdades da distribuição de crédito" sendo, "a primeira política pública exclusiva para a agricultura familiar."[27] O decreto não continha, contudo, uma definição de 'agricultor familiar'. A norma subsequente que veio a regrar o tema, o Decreto 3.991/2001, listou como requisitos para ser beneficiário do PRONAF não possuir área superior a quatro módulos fiscais, utilizar predominantemente mão de obra familiar, ter a renda da família originada principalmente nas atividades do estabelecimento ou empreendimento rural e residir no estabelecimento ou em local próximo.

No regime vigente, os 'agricultores familiares' são definidos na Lei 11.326/2006, consistindo na única categoria de produtores rurais em que o legislador se preocupa em prover um conceito para sujeito em dispositivo expresso contido em lei. Na forma da norma em comento, agricultores familiares são aqueles que possuem uma área de terra de até quatro módulos fiscais e que dependem do trabalho familiar para a produção e direção do estabelecimento ou empreendimento, obtendo um percentual mínimo da renda familiar através da atividade realizada no meio rural (art. 3º). Castro, com esteio em Altafin, entende que o Poder Público faz uso de um "conceito mais operacional", no sentido de empregar uma fórmula geral para viabilizar a descrição um grupo social muito diverso e assim possibilitar o tratamento normativo.[28]

Assim como ocorre com a ideia de 'pequeno produtor rural', a literatura também reconhece a dificuldade em se fixar uma compreensão unívoca para a noção de 'agricultor familiar'.[29] Na lição

27 ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. Crédito Rural: Histórico e panorama atual. **Revista de Política Agrícola.** Ano XXIX – n. 4 – Out./Nov./Dez. 2020. p. 27.

28 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 7-8.

29 Nesse sentido, vide: LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; IWATA, Bruna de Freitas. Agriculturas e agricultura familiar no Brasil: uma revisão

de Castro, "o grupo de agricultores reunidos sob a égide do epíteto 'familiar' não constitui um grupo homogêneo", de modo que "[c]onceber um conceito que permita abranger tamanha diversidade não é trivial e, pouco provável (...) que seja unânime e fixo ao longo do tempo." [30] Para além do conceito legal, Lima, Silva e Iwata entendem que a agricultura familiar pode ser entendida como "forma de vida", atividade cuja relevância reside "na capacidade de promover a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a mitigação da pobreza, a conservação da biodiversidade e a preservação das tradições culturais."[31]

Castro aponta que a inovação nas discussões foi introduzida na década de 2000, com a conscientização de que "os estabelecimentos agropecuários dito familiares não são necessariamente pobres, nem pequenos, bem como também não são, necessariamente, desvinculados ao mercado e às cidades."[32] De todo modo, o autor entende que "[a] definição acadêmico-teórica sobre agricultura familiar tem pouco efeito prático sobre políticas públicas eventualmente existentes para esse setor (classe) produtivo",[33] sendo a conceituação operacional normativa que "influencia, em grande medida, a ação estatal com relação aos agricultores familiares."[34] Nessa linha, Bacha identifica que, com a determinação de um conceito oficial para a agricultura familiar nos anos 2000, houve uma mudança no cenário das políticas públicas para a agropecuária, com a criação de programas exclusivos

de literatura. **Revista Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 1, 2019. ISSN: 1516-8182 p. 58. E também: CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 7. Aponta o autor que "[s]obre essa falta de unanimidade, ela tende a ser mais significativa no meio acadêmico (...).".

30 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 7.

31 Trata-se, na visão das autoras, de uma das duas formas de manifestação da agricultura nos países em desenvolvimento, sendo a agricultura familiar, "bastante heterogênea e diversificada, oriunda do campesinato (...)", e a outra sendo a agricultura "altamente mecanizada voltada para o mercado externo". LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; IWATA, Bruna de Freitas. **Agriculturas...** p. 57.

32 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 16.

33 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 18.

34 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 41.

para agricultura familiar, coexistindo com programas disponíveis tanto para a agricultura não familiar quanto para a familiar.[35]

2.1 Importância, contexto e demandas

Os produtores rurais representam segmento essencial da vida em sociedade. Na perspectiva contemporânea, exercem importante atividade econômica, responsável pela alimentação, por geração de capital, pelo emprego de mão de obra, por compras de produtos estrangeiros, por consumir produtos não agrícolas e pela produção de insumos para outras atividades produtivas da indústria.[36] No Brasil, constituem um grupo bastante diverso, que desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico e social do país, onde "(...) as pequenas propriedades produzem os alimentos da população brasileira, enquanto os grandes produzem commodities alimentícias."[37] Nesse contexto, emerge a discussão sobre o papel do 'pequeno produtor rural' e do 'agricultor familiar' e sobre as demandas destes agentes.

Quanto ao pequeno produtor rural, a literatura mapeia duas perspectivas sobre o sujeito: numa, são percebidos como importantes para a expansão da agricultura e para a diminuição da pobreza, valendo-se da vantagem da maior produtividade que se observa nas propriedades menores em relação às maiores; noutra, entende-se que eles não conseguirão confrontar os problemas da evolução

35 Houve a fixação de programas destinados especificamente para esse segmento; a criação de órgão específico para atendimento das demandas relacionadas (o Ministério do Desenvolvimento Agrário, posteriormente transformado em Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário); e o desenvolvimento de plano agrícola e pecuário direcionado para a agricultura familiar. BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 250-251.

36 A lista é de Bacha, ao identificar as seis funções da agropecuária no processo econômico de um país. BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 11.

37 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Atlas do espaço rural brasileiro**. 2. ed. 2020. ISBN: 9786587201375. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101773> Acesso em: 05/04/2025. p. 49.

agropecuária em um cenário de concorrência global, pelo que viriam eventualmente a desaparecer. [38]

Os pequenos e médios produtores representam a maior parte dos estabelecimentos rurais,[39] mas enfrentam desafios como a queda da produtividade[40] e o acesso desigual a tecnologias, crédito, educação e assistência técnica.[41]

Quanto à agricultura familiar, ela é reconhecida como responsável por uma parcela significativa da produção de alimentos consumidos internamente. Aponta-se que ela "produz mais de 70% dos gêneros alimentícios consumidos pela população do país, como feijão, arroz, farinha, milho entre outros,"[42] sendo que em torno de 78% dos estabelecimentos do setor agropecuário se enquadram na referida categoria segundo o Censo Agropecuário 2017.[43]

Em que pese a relevância da atividade, a baixa mecanização e a dificuldade de acesso a insumos modernos são recorrentemente apontadas como obstáculos à modernização de muitos desses

38 HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. **Pequenos...** p. 219.

39 Pelo Censo Agropecuário 2017, "(...) cerca de 96% dos estabelecimentos tinham área entre 0 ha e menos de 500 ha (...)". Especificamente quanto aos pequenos produtores, "[e]m 2017, a fração de estabelecimentos com menos de 10 ha é praticamente a mesma fração que em 1970 (cerca de 51%)." HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. **Pequenos...** p. 220.

40 Em termos de produtividade dos pequenos produtores no país "[a] participação do valor da produção gerada nesses estabelecimentos passou de cerca de 12,0%, de 1985 a 2006, para 7,9%, em 2017" pelo que se conclui que "esses têm reduzido sua importância em termos de valor da produção da agropecuária." HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. **Pequenos...** p. 221 e 227.

41 HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. **Pequenos...** p. 227.

42 LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; IWATA, Bruna de Freitas. **Agriculturas...** p. 51.

43 CASTRO, César Nunes de. **Conceitos...** p. 19.

produtores[44]. Também enfrentam desafios como a concentração fundiária e a limitada infraestrutura.[45]

Por outro lado, Delgado aponta que os grandes produtores rurais, geralmente associados ao agronegócio, têm sido os principais beneficiários de políticas públicas que impulsionam a competitividade no mercado global, como financiamento para máquinas agrícolas e tecnologias avançadas.[46] Esse grupo lidera a produção de *commodities*, como soja, milho e carne bovina, setores que fazem do Brasil um dos maiores exportadores mundiais. Conforme Bacha, a distribuição do crédito rural no Brasil nas décadas de 70 e 80 incentivou primordialmente culturas exportadoras de médios e grandes produtores do sul e do sudeste, quadro de concentração que se manteve na década de 90 e nas duas décadas iniciais do século XXI, quando começam a ocorrer alterações.[47]

Niederle observa que o entendimento prevalente é de que o reconhecimento da agricultura familiar resultou em avanços, embasando "a criação, em tempo relativamente curto, de um mix de políticas que permitiram reverter, ou ao menos amenizar, o cenário de expulsão acelerada das famílias do meio rural." Nesse ambiente, constata que "(...) no meio rural, se tornou recorrente associar o

44 NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza Macedo. A agricultura familiar no Brasil: da promessa inicial aos impasses do presente. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 45, p. 6-17, 2014. Suplemento especial. Brasil, 2014. p. 11. ARAÚJO, Beatriz Santos; HECK, Claudia Regina; CARRARA, Aniela Fagundes. Crédito Rural e Mecanização da Agricultura: O impacto do Moderfrota. **Revista de Política Agrícola.** Ano XXX – n. 4 – Out./Nov./Dez. 2021. ISSN: 1413-4969. Brasília, DF, 2021. p. 54. GRAZIANO DA SILVA, J. **A nova dinâmica da agricultura brasileira.** Instituto de Economia da UNICAMP. ISBN: 85-86215-01-5. 2. ed. rev. Campinas, UNICAMP, 1998. p. 121.

45 NIEDERLE, Paulo André. Afinal, que Inclusão produtiva? A contribuição dos novos mercados alimentares. *In*: DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira (Orgs.). **Agricultura familiar brasileira:** desafios e perspectivas de futuro *[recurso eletrônico]*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/186273>. Acesso em: 05/04/2025. p. 191.

46 DELGADO, G. C. **Do capital financeiro na agricultura à Economia do Agronegócio**: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). ISBN 978-85-386-0184-5. Porto Alegre, UFRGS, 2012. p. 77.

47 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 88-89.

acesso a políticas sociais com ações de caráter produtivo na agricultura."[48] No entanto, em sua investigação sobre o estado da 'inclusão produtiva' destes produtores, entende que a realidade que vem emergindo desde a institucionalização do termo "agricultura familiar" é de um "novo rural", um modelo heterogêneo e inovador de produção, distribuição e consumo alimentar, para o qual surgem também "novos mercados" para circulação de produtos com características qualitativas singulares, como alimentos com "modos tradicionais de produção", "sistemas étnicos-culturais", "origem reconhecida", "sistemas sustentáveis de manejo" e "formas sociais de produção". Assim, compreender o 'rural' como forma de vida não prescinde da perspectiva da inclusão produtiva, mas abre espaço para a inclusão social, que leva em conta valores diversos da produtividade, da eficiência e da escala, valores como a origem, saúde, tradição, forma de produção, igualdade social, etnicidade, religiosidade, artesanalidade e sustentabilidade. [49]

De forma geral, é apontado que os pequenos produtores necessitam de políticas públicas que promovam sua inclusão social e econômica, priorizando o acesso ao crédito, a assistência técnica e a educação no campo para superar os desafios enfrentados.[50] A questão específica do acesso ao crédito é examinada a seguir.

2.2 Acesso ao crédito pelo pequeno produtor rural

Leciona Bacha que a criação de instrumentos de política econômica para a agricultura é uma forma de estimular o setor face aos riscos inerentes à atividade e também de endereçar temas estratégicos e de interesse das nações.[51] Nessa linha, o Brasil utiliza o denominado

48 NIEDERLE, Paulo André. **Afinal...** p. 168-172.

49 NIEDERLE, Paulo André. **Afinal...** p. 171-176.

50 AQUINO, Joacir Rufino de; SCHNEIDER, Sergio. O Pronaf e o desenvolvimento rural brasileiro: avanços, contradições e desafios para o futuro. *In:* GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio (Orgs). **Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural no Brasil.** ISBN 978-85-386-0262-0. Rio Grande do Sul, 2015. p. 74.

51 Como a ocupação do território, o suprimento de alimentos e o desenvolvimento espacial mais homogêneo. BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 82.

'crédito rural' como uma política pública de financiamento direcionada ao produtor rural e a suas cooperativas, caracterizada por taxas de juros inferiores[52] e por condições de pagamento diferenciadas em relação àquelas praticadas no mercado regulamentado pelas políticas monetária e creditícia convencionais, o chamado 'mercado livre'.[53] É recorrente na literatura o entendimento de que o crédito rural é a principal política pública promovida para a agropecuária no Brasil.[54]

A política de crédito rural, em seus moldes vigentes até o presente, foi institucionalizada no país a partir da criação do SNCR pela Lei 4.829/1965, que o define 'crédito rural' em seu art. 2º como "o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor."

Como destacam Lopes, Lowery e Peroba, "[e]mbora notoriamente importante, o SNCR não é a única fonte de financiamento agrícola no Brasil."[55] Nessa dinâmica, as instituições financeiras privadas, que atuam na concessão de crédito rural[56] na condição de 'órgãos auxiliares' (Lei 4.829/1965, art. 7º, §1º, II), também atuam na oferta

52 "O governo brasileiro possibilita taxas de juros abaixo do mercado por meio da 'equalização' das taxas de juros. Como um incentivo para que instituições financeiras operem linhas de crédito rural atrativas aos produtores, o Tesouro Nacional paga a diferença entre as taxas de juros das linhas de crédito do SNCR e as taxas de juros do mercado, bem como os custos fiscais e administrativos incorridos pelos bancos." LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral**.** Crédito Rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável. **Revista do BNDES 45**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9518> Acesso em: 05/04/2025. p. 167.

53 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 82-83 e 89.

54 ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. **Crédito Rural...** p. 6. SOUZA, Priscila; ALBUQUERQUE, Amanda de. **Agricultura Familiar brasileira:** Desigualdades no Acesso ao Crédito. Climate Policy Initiative, 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/agricultura-familiar-brasileira-desigualdades-no-acesso-ao-credito/>. Acesso em: 05/04/2025. p. 1.

55 LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. **Crédito...** p. 167.

56 Para o ano agrícola 2018/2019, os bancos privados foram responsáveis pela disposição de 27% do crédito rural. ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. **Crédito Rural...** p. 18.

de recursos em operações cursadas fora do SNCR,[57] normalmente a taxas de juros maiores.[58] Mais recentemente, tem-se como agentes privados recorrentes do ambiente de financiamento da agricultura sujeitos como os fornecedores de insumos, distribuidores, *tradings*, cerealistas, agroindústrias e exportadores.[59] Um apanhado histórico desde a criação do SNCR permite visualizar como o crédito rural dito oficial coexiste com o crédito privado no ambiente de financiamento do setor agropecuário nacional.

De acordo com Bacha, os anos entre 1965 e 1986 foram marcados pela intensificação no processo de modernização da agropecuária brasileira, tendo como principal fator as políticas de estímulo ao crescimento do setor,[60] inclusive com "volumes crescentes de crédito rural concedidos a taxas de juros real negativas" entre 1970-1979.[61] Rocha e Ozaki comentam que a ação estatal no período foi crucial para "(...) modernizar e expandir a fronteira agrícola (...)".[62] A análise da época aponta, contudo, ter havido discrepâncias no que tange à distribuição desses recursos entre os perfis de produtores, com favorecimento de médios e grandes produtores rurais em detrimento dos pequenos produtores. A modernização da agropecuária também se deu de forma desigual no plano territorial, privilegiando as regiões sul e sudeste, voltadas à produtos rurais de exportação, nos moldes almejados pela política governamental de então.[63]

57 ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. **Crédito Rural...** p. 12.

58 "Comparadas ao crédito subsidiado de baixas taxas de juros oferecido pelo SNCR, as fontes de empréstimos rurais não ligadas ao SNCR geralmente têm taxas de juros significativamente mais altas e condições de pagamentos mais estritas. Em muitos casos os produtores dependem dessas outras fontes mais caras de crédito para financiar suas atividades agrícolas, pois não apresentam um bom histórico de crédito, informação e/ou familiaridade com agências bancárias, ou ainda porque enfrentam outros desafios no cumprimento dos critérios de elegibilidade para taxas de juros mais baixas." LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. **Crédito...** p. 169.

59 ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. **Crédito Rural...** p. 15-16.

60 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 221.

61 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 86.

62 ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. **Crédito Rural...** p. 6.

63 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 88-89

Se "[a]té meados da década de oitenta o crédito oficial cobria praticamente todas as necessidades"[64], a partir de 1987, a política agrícola iniciou uma nova fase, caracterizada pela redução do volume de crédito disponibilizado via crédito rural e pelo aumento das taxas de juros cobradas dos produtores,[65] o que culminou no endividamento do setor agrícola.[66] Diversos foram os fatores econômicos e políticos que levaram ao cenário.[67] [68] Para Campos, "(...) uma lição foi aprendida nesse período: a de que o agronegócio, por sua relevância, não poderia depender apenas de políticas públicas e deveria começar a buscar outras alternativas de financiamento."[69]

O final da década de 90 marca a retomada da oferta de créditos oficiais, a ampliação da atuação de agentes privados no crédito rural oficial e o início dos incentivos a modalidades privadas de crédito. Dentre as macrotendências globais identificadas para o período com repercussões para a política agrícola, Coelho observou a "redução do papel do Estado na economia", embora a agricultura ainda permanecesse "dependendo de políticas de suporte e de controle governamental."[70]

64 COELHO, Carlos Nayro. 70 Anos de Política Agrícola no Brasil (1931-2001). **Revista de Política Agrícola** - Ano X – n. 03 - Jul - Ago – Set, Brasília, 2001. p. 44.

65 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 245 e 247.

66 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 43.

67 "A questão do acesso ao crédito rural ofertado por instituições públicas tornou-se ainda mais difícil no decorrer da década de 1980, com o início do período de ajustes econômicos neoliberais, de redução do gasto público e de retração do tamanho do Estado. Devido à necessidade de cortes de gastos públicos, o orçamento destinado a programas creditícios rurais foi reduzido, e, em ambiente de crescente escassez de crédito, os pequenos produtores (os agricultores familiares) foram particularmente prejudicados, ainda mais se for considerado que os juros cobrados nas linhas de crédito ainda existentes à época subiram." CASTRO, César Nunes de. **Crédito Rural e Agricultura Familiar no Brasil, na América latina e no Caribe.** Agricultura Familiar no Brasil, na América Latina e no Caribe. ISBN 978-65-5635-074-5. IPEA, Brasília, 2024. p. 158.

68 Em um apanhado pelo Direito, vide CAMPOS, Eduardo Paschoin de Oliveira. **Aspectos jurídicos da securitização de direitos creditórios do agronegócio no mercado de capitais brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2019. p. 27-28.

69 CAMPOS, Eduardo Paschoin de Oliveira. **Aspectos...** p. 28.

70 COELHO, Carlos Nayro. **70 Anos...** p. 45-54.

Na perspectiva da diminuição da atuação estatal, Rocha e Ozaki apontam um movimento que adentrou os anos 2000 de busca pelo aumento da participação privada na oferta de crédito para o setor.[71] Na observação de Bacha para o cenário do meio da década de 90 até 2004, a iniciativa governamental orientou-se para "criar novos mecanismos que permitam que os recursos do setor privado financiem a agropecuária, principalmente a agropecuária não familiar, não obstante a agropecuária familiar possa também usufruir dos mesmos."[72] Nomeadamente, houve a criação da cédula de produtor rural (CPR) em 1994 (Lei 8.929) e dos chamados novos títulos de crédito do agronegócio em 2004 (Lei 11.076)[73].

Na perspectiva da manutenção das políticas governamentais, houve transformação importante no sistema do financiamento rural com a criação do PRONAF, em 1996.[74] O período se destaca pela atenção ao agricultor familiar, contando com estabelecimento de programas de crédito rural voltados apenas para o segmento.[75]

Contemporaneamente, o tratamento dedicado ainda se justifica. Castro aponta que o acesso a recursos está entre as maiores dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares, havendo um número limitado de instituições financeiras que oferecem crédito

71 Os autores apontam (com base em Santana e Nascimento, 2012) que, em 2003, 72% do financiamento da agricultura era obtido fora do Sistema Nacional de Crédito Rural (fundos dos próprios produtores, recursos da família, manufaturadores de insumos, *traders* e bancos privados). ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. **Crédito Rural...** p. 12. Como instrumentos dessa participação privada, os autores lembram: a criação da cédula de produto rural (CPR) pela Lei 8.929/1994; a criação dos novos títulos de crédito do agronegócio pela Lei 11.076/2004; e os contratos de concessão de crédito "soja verde", "venda a prazo de safra" e "barter" (p. 10 e 12).

72 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 90-91.

73 São eles o certificado de depósito agropecuário e o *warrant* agropecuário (CDA/WA), o certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), a letra de crédito do agronegócio (LCA) e o certificado de recebíveis do agronegócio (CRA).

74 Sobre o funcionamento do PRONAF: "Os recursos são canalizados através de bancos públicos e privados a taxas de juros abaixo da praticada no mercado. O Pronaf possui catorze linhas de crédito diferentes,10 com taxas de juros entre 0,5% e 6% e com contratos individuais no valor máximo de R$ 420 mil, atendendo agricultores, pecuaristas, pescadores, aquicultores, silvicultores e extrativistas." SOUZA, Priscila; ALBUQUERQUE, Amanda de. **Agricultura...** p. 2.

75 BACHA, Carlos José Caetano. **Economia...** p. 250-251.

para este perfil de produtores devido a problemas como os riscos relacionados, a falta de bens para garantia e a capacidade reduzida de pagamento/endividamento destes agentes.[76] Pesquisa conduzida diretamente com agricultores aponta que a dificuldade de acesso ao crédito rural é particularmente acentuada entre pequenos e médios produtores.[77]

Souza e Albuquerque consideram que o crédito rural mantém sua relevância na atualidade, mas que "[o]s subsídios ao crédito representam um gasto fiscal elevado." Com vistas à modernização e ao cuidado da cobertura vegetal originária, orientam que "(...) a política agropecuária deve priorizar os pequenos produtores." Contudo, por se tratar de investimento de relevo, asseveram as autoras que o retorno social deveria se dar, exemplificativamente, na forma de produtividade, no emprego de tecnologias e na diminuição do desmatamento. Conforme relata o estudo das autoras em comento, "a política pública vem destinando cada vez mais recursos ao PRONAF em comparação com as linhas de crédito destinadas à agricultura empresarial."[78] No entanto, o cenário de acesso ao crédito pela agricultura familiar é de desigualdade em vários aspectos. Apesar de ocuparem 75% das propriedades rurais do Brasil, apenas 15% dos agricultores familiares

76 "O risco percebido pelos agentes financeiros com relação a empréstimos destinados à agricultura familiar e a taxa de retorno esperada dessas operações constituem alguns dos motivos alegados por inúmeras instituições financeiras para justificar a relutância em atuar com esse público. Mesmo aquelas que operam linhas de crédito rural, regularmente, preferem atuar apenas com representantes do chamado agronegócio, empreendimentos agropecuários assentados em maiores extensões de terra e com significativas escalas de produção." CASTRO, César Nunes de. **Crédito...** p. 153-154.

77 Cerca de 38% dos entrevistados nunca haviam contratado crédito rural e de que, em 2020, de que apenas 26,6% destes celebraram contratos de crédito rural e de que quanto menor a faixa de renda, menor o acesso ao crédito rural. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL (CNA); SERVIÇO NACIONAL E APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). **Prioridades e Principais dificuldades no Acesso ao Crédito e Seguro Rural – Plano Agrícola e Pecuário 2021/2022**. CNA Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/RESULTADO_PESQUISA_PRODUTORES_ATEG-PAP2021_2022.pdf>. Acesso em: 05/04/2025. p.1.

78 SOUZA, Priscila; ALBUQUERQUE, Amanda de. **Agricultura...** p. 1-3.

obtêm recursos via financiamento.[79] Há também disparidades na concentração da disponibilização de recursos em agricultores familiares de maior porte de certas regiões e em certos produtos.[80]

Segundo levantamento, os obstáculos mais significativos enfrentados pelos produtores em geral no acesso ao crédito são: obrigatoriedade de assistência técnica para elaboração de projeto para liberação do financiamento, observância de leis ambientais, dificuldades de obtenção da titulação da propriedade, dificuldade de preparação dos documentos requeridos, desconhecimento sobre as linhas de crédito apropriadas e demora na concessão do crédito.[81]

Diante desse cenário, a concessão de crédito para os produtores rurais pelos meios tradicionais tem se mostrado insuficiente para atender às demandas do setor. Há carência de financiamento pela maioria dos produtores, em especial os de menor porte, e a necessidade de investimento para desenvolvimento de suas atividades.[82]

Bastos Filho avalia, em sede de exame da execução do Plano Safra 2021-2022, que "[o] crédito rural se mantém como importante instrumento de apoio ao produtor rural, mas seu volume não é suficiente para atender à demanda do setor." Contudo, nota que a atuação estatal tem se voltado para aumentar as fontes de recursos para o setor mediante a utilização dos títulos do agronegócio para viabilizar

79 O PRONAF contou, em 2022, com somente 14% dos recursos do crédito rural. Para as autoras, "[e]sse percentual indica um financiamento menor em comparação com a agricultura empresarial (médios e grandes produtores), uma vez que a agricultura familiar ocupa 23% da área cultivada e também é responsável por 23% do valor da produção." SOUZA, Priscila; ALBUQUERQUE, Amanda de. **Agricultura...** p. 3.

80 SOUZA, Priscila; ALBUQUERQUE, Amanda de. **Agricultura...** p. 1-2 e 7-8. O estudo aponta que os produtores da região sul apresentam um percentual maior de beneficiários do crédito rural para a agricultura familiar e as culturas de milho, trigo e soja recebem mais financiamento (compondo o valor do PRONAF mais de 40% do valor de venda de tais mercadorias). No tocante ao tamanho da propriedade, "[e]nquanto 20% dos produtores entre 10 e 100 hectares tomam crédito, esse número é de apenas 10% para produtores com até quatro hectares."

81 LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. **Crédito...** p. 174.

82 CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL (CNA); SERVIÇO NACIONAL E APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). **Prioridades...** p. 3.

a disponibilidade de "recursos livres dos mercados financeiro e de capitais, com taxas de juros livremente fixadas (...)".[83]

A dificuldade de acesso ao crédito para os pequenos produtores não só demonstra uma problemática para as atividades produtivas como também demonstra um entrave para o país. A possibilidade de inserção dos pequenos produtores rurais no mercado de valores mobiliários merece exame, diante da inviabilidade de o Estado atender às necessidades de financiamento de todo o setor e das restrições à contração perante o mercado creditício privado.

3. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E PRODUTORES RURAIS

Em resumo apertado, a lição clássica de mercado de valores mobiliários no Direito Pátrio é de que se trata do "mercado da desintermediação financeira", em que "a entidade financeira não se interpõe entre o indivíduo que dispõe de poupança e aquele que está necessitado dela: o trânsito de recursos financeiros do detentor de poupança para o necessitado de financiamento se dá diretamente."[84] Diferencia-se, assim, do mercado financeiro típico, em que instituição financeira capta recursos perante o poupador para ofertá-los ao tomador, atuando como intermediária.[85] No Brasil, a Lei 6.385/1976 estabelece as bases do regime jurídico aplicável a esse mercado, bem como dota a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de competência para regulá-lo. A referida lei estabelece, ainda, o rol dos valores

83 BASTOS FILHO, Guilherme Soria. Os desafios da Política Agrícola para 2022. **Revista de Política Agrícola.** ISSN 1413-4969. Ano XXX – n. 4 – Out./Nov./Dez. 2021 Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2021. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/230117/1/Os-desafios-da-politica.pdf>. Acesso em: 05/04/2025. p. 3 e 4.

84 MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação nos Mercados Financeiro e de Capitais**. 2. ed. rev. e atual., São Paulo, Dialética, 1999. p. 22.

85 FRANCO, Vera Helena de Mello. Mercado Financeiro e Mercado de Capitais. Especificidades. A intermediação e a desintermediação financeira (Os Novos Produtos). **Revista Forense**, v. 104, n. 399, set/out 2008. p. 528.

mobiliários (art. 2º), que são os instrumentos jurídicos hábeis a formalizar as obrigações entre investidor e tomador dos recursos.

Eizirik *et al* lecionam que operações de mercado de valores mobiliários tem por objetivo a obtenção de capitais para os agentes emissores por meio da "emissão pública de valores mobiliários".[86] O mercado de valores mobiliários afigura-se, nessa concepção, como alternativa possível para o financiamento do produtor rural, estabelecendo um ambiente de aproximação entre agentes econômicos que necessitam de capitais para o exercício de sua atividade produtiva e agentes diversos que desejam aplicar sua poupança com a expectativa de obter eventuais retornos com o investimento. Conforme detalha a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) em material informacional destinado a estruturadores de ofertas e a produtores,

> [a] expansão e a diversificação das formas de financiamento via mercado de capitais, em adição às linhas de crédito tradicionais disponibilizadas por bancos e cooperativas, criam novas opções de acesso ao crédito para o produtor rural no país, o que contribui para mitigar pressões no custo de produção via crédito.[87]

A existência de alternativas aliada ao fator de que os programas públicos não dão conta de financiar toda a atividade produtiva agropecuária tem levado o produtor rural e outros agentes relacionados

86 EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais:** regime jurídico. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Renovar, 2011. p. 8.

87 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Guia Técnico da ANBIMA do Agronegócio.** Informações mínimas para análise do produtor Rural. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/18/14/D7/45/927239102C02B139B82BA2A8/Guia%20t%C3%A9cnico%20do%20agroneg%C3%B3cio%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20para%20an%C3%A1lise%20do%20produtor%20rural.pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

ao agronegócio a recorrer ao mercado de valores mobiliários.[88] De acordo com a CVM, "[n]os últimos dois anos, a **fatia do mercado de capitais correspondente ao Agro cresceu 16%",** passando a representar 3,5% do volume total financeiro.[89]

Como já explorado acima, os produtores rurais de menor porte apresentam dificuldade de acesso ao SNCR em relação aos produtores rurais de maior porte. Por outro lado, dados governamentais[90] e notícias dão conta do crescente interesse por títulos de captação de recursos privados pelo setor.[91] Cabe, assim analisar em que medida o mercado de valores mobiliários poderia contribuir para o atendimento das necessidades de financiamento dos perfis diversos de agentes do segmento agropecuário.

O panorama atual de espécies de valores mobiliários, de operações e de regimes de registro de emissões vem passando por aprimoramentos recorrentes. Presentemente, são diversos os valores mobiliários que podem ser emitidos por participantes da cadeia agroindustrial ou relacionados às atividades por eles

88 BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Boletim CVM Agronegócio.** Edição 09, dezembro 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-cvm-agronegocio/boletim-cvm-agronegocio-ed9-dez2024.pdf/view.> Acesso em: 05/04/2025. p. 19.

89 BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Indústria de FIAGRO cresce 315% em dois anos. Dado é destaque da 9ª edição do Boletim CVM Agronegócio, que marca o segundo ano da publicação.** Notícias. 13/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/industria-de-fiagro-cresce-315-em-dois-anos>. Acesso em: 05/04/2025.

90 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Boletim de Finanças Privadas do Agro - mar.2025.** Atualizado em 14/03/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-mar.2025/view>. Acesso em: 05/04/2025.

91 NORBERTO, Cristiane. **Cresce emissão de títulos e financiamento privado do agro em fevereiro. Cédulas e letras de crédito são destaques no mês, segundo boletim do Ministério da Agricultura.** CNN Brasil, 24/03/2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/investimentos/cresce-emissao-de-titulos-e-financiamento-privado-do-agro-em-fevereiro/>. Acesso em: 05/04/2025.

desenvolvidas.[92] Os contratos de investimento coletivo,[93] os CRAs, as cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (FIAGRO),[94] as CPRs,[95] as ações de sociedades anônimas de capital aberto do setor do agronegócio,[96] as debêntures, as notas comerciais, as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC),[97] os certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCAs),[98] os títulos de investimento distribuídos por *crowdfunding*

92 "Nos últimos 35 anos, foram criados títulos e veículos de crédito para cada situação e cada um dos integrantes da cadeia do agro." CAFFAGNI, Luiz Cláudio. A popularização do mercado de capitais no agro. Reforma Tributária: o agro será favorecido. **Revista Agroanalysis**, dez. 2023. Fundação Getúlio Vargas, Centro de Estudos do Agronegócio. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/issue/view/5082/2791> Acesso em: 05/04/2025. p. 35.

93 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A CVM e os contratos de investimento coletivo: boi gordo e outros. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 36, n. 108, 1997. p. 91 e ss.

94 BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Boletim CVM Agronegócio**. Edição 09, dezembro 2024. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-cvm-agronegocio/boletim-cvm-agronegocio-ed9-dez2024.pdf/view.> Acesso em: 05/04/2025. p. 4 e ss.

95 Entendidas aqui como valor mobiliário, mecanismo que, historicamente, foi empregado em poucas ocasiões, conforme dados disponibilizados no sistema da CVM. Vide: CVM. **Sistemas de Ofertas Públicas com Esforços Restritos.** Disponível em: <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>. Acesso em: 05/04/2025. Ainda, CVM. **Centrais de Conteúdo – Publicações – Séries Históricas – Distribuições Públicas**. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/series-historicas/distribuicoes-publicas/esforcos-restritos/ofertas-com-esforcos-restritos-icvm-476.ods/view>. Acesso em: 05/04/2025.

96 SANTOS, João Paulo dos. Como investir no agronegócio, quais as opções e como começar. Confira todas as alternativas para se investir no agronegócio por meio da Bolsa. **B3, Bora Investir,** Publicado em 12/09/2023. Disponível em: <https://borainvestir.b3.com.br/tipos-de-investimentos/como-investir-no-agronegocio-quais-as-opcoes-e-como-comecar/>. Acesso em: 05/04/2025.

97 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Guia Técnico da ANBIMA do Agronegócio.** Informações mínimas para análise do produtor Rural. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/18/14/D7/45/927239102C02B139B82BA2A8/Guia%20t%C3%A9cnico%20do%20agroneg%C3%B3cio%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20para%20an%C3%A1lise%20do%20produtor%20rural.pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

98 VALLE, Patrícia. **BTG lança oferta de R$ 8,5 bilhões em "título esquecido" pelo mercado (e pelo governo).** Após restrições do CMN aos lastros de LCA e CRA no início do ano, BTG recorre ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) para garantir emissão com isenção de imposto de renda para pessoa física. Neofeed. 01/08/2024. Disponível em: <https://neofeed.com.br/wealth-management/btg-lanca-

de investimento[99] e o *warrant* agropecuário[100] são noticiados como instrumentos possíveis de serem empregados na captação de recursos perante o mercado de valores mobiliários nacional. As companhias securitizadoras, os FIAGROs e o *crowdfunding* de investimento permitem uma variedade de operações estruturadas que viabilizam o financiamento do agronegócio. A seu turno, o registro das ofertas é regulamentado de forma a adequar os objetivos da regulação às especificidades da emissão, permitindo, conforme o caso, mitigações dos requisitos legais de registro do emissor e da oferta[101] em função das características de cada emissor. Assim é que o quadro normativo contemporâneo contempla o rito de registro ordinário de distribuição, o rito de registro automático (ambos da Resolução CVM 160/2022) e a dispensa de registro para oferta pública de valores mobiliários de sociedades empresarias de pequeno porte por meio de *crowdfunding* de investimento (Resolução CVM 88/2022) (esta última a ser exploradas mais a fundo no tópico seguinte).

Nota-se o aumento no interesse de pequenos e médios produtores em recorrer ao mercado de valores mobiliários.[102] Todavia, a multiplicidade de meios à disposição dos potenciais emissores hoje teria sido suficiente para permitir ao pequeno produtor rural o acesso direto a estas ferramentas?

-oferta-de-r-85-bilhoes-em-titulo-esquecido-pelo-mercado-e-pelo-governo/>. Acesso em: 05/04/2025.

99 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO (IBDA). **Cartilha...** Slides 75 e 76.

100 CVM. **Ofertas de Distribuição**. Disponível em: <https://dados.cvm.gov.br/dataset/oferta-distrib/resource/c70a97f3-8e3d-4ada-9d3b-b0005e9d1fcb>. Acesso em: 05/04/2025.

101 Lei 6.385/1976, arts. 21 e 19.

102 "O superintendente de Supervisão de Securitização da CVM, Bruno Gomes, afirmou em nota separada que há um interesse crescente dos pequenos e médios produtores rurais, além de outros elos da cadeia do agronegócio, em acessar o mercado de capitais para se financiar, bem como dos investidores nas ofertas do setor." FORBES. CVM quer impulsionar agro no mercado de capitais. **Forbes Agro**, 26/01/2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/01/cvm-quer-impulsionar-agro-no-mercado-de-capitais/>. Acesso em: 05/04/2025.

Para a realidade de 2015, Biana observou especificamente a CPR como um valor mobiliário de possível emprego para o pequeno e médio produtor rural. Apontava, então, que a necessidade de pedido de registros (ou de dispensas), de contratação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e de prestação de informações periódicas poderiam revelar-se impeditivas do acesso ao mercado de valores mobiliários por "produtores rurais de pequeno ou médio porte que possuam menos recursos técnicos e financeiros".

Além disso, nas palavras do autor,

> [a]té porque mesmo que o produtor exerça suas atividades na forma da empresa, na esmagadora maioria das vezes a produção do agente do agronegócio que pretende captar recursos é de tal monta que não haja justificativa econômico-financeira para que ele arque sozinho com os custos relacionados à distribuição da CPR diretamente no mercado de capitais.[103]

Essas e outras barreiras para inserção direta do pequeno produtor rural no mercado de valores mobiliários parecem persistir. O desconhecimento técnico, a produção e faturamento em menores escalas e a disponibilidade financeira limitada do agente em questão, aliados aos altos custos de estruturação da operação e de observância regulatória podem ainda ser fatores que levam ao cenário de reduzida participação do pequeno produtor no mercado primário com vistas à capitalização de sua atividade.

A emissão de valores mobiliários por cooperativas de produtores rurais e a securitização de títulos de crédito de emissão do

103 BIANA, Higor Favoreto da Silva. A circulação da cédula de produto rural no mercado de capitais brasileiro. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 17. ISSN 1983-5264. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/75735> Acesso em: 05/04/2025. p. 98-103.

produtor rural[104], que já se afiguravam como modalidades possíveis de financiamento via poupança popular há uma década, ainda se mostram como alternativas. Cabe, no entanto, refletir se haveriam ajustes a serem feitos não apenas em sede de regulamentação, mas também em políticas públicas de educação financeira, de forma a viabilizar a captação direta de recursos diretamente pelo pequeno produtor rural, para que o mercado de valores mobiliários cumpra, efetiva e democraticamente, sua função original de "desintermediar" o acesso a capitais.

4. *CROWDFUNDING* DE INVESTIMENTO E O PEQUENO PRODUTOR RURAL: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES

O *crowdfunding* é explicado como um "modelo de financiamento coletivo, termo originado das palavras *crowd* (multidão) e *funding* (financiamento), esta última na acepção de reunião, arrecadação de recursos, "como quando se diz que uma empresa conseguiu o *funding*, ou seja, o capital necessário para o seu negócio".[105]

Diferentemente de outras modalidades de *crowfunding* existentes,[106] o *crowdfunding* de investimento é regulado pela Comissão de Valores Mobiliários, em razão de sua competência legal sobre os

104 BIANA, Higor Favoreto da Silva. **A circulação...** p. 102-103.

105 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ***Crowdfunding* de investimento**. Caderno CVM 12, 1. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 7.

106 "Najjarian transpôs para a doutrina nacional os ensinamentos de Estevem Bradford, que visualiza quatro modelos de *crowdfunding*: o modelo doação, o modelo de recompensa ou pré-venda, o modelo de empréstimo e o modelo de participação. Estes dois últimos podem, conforme o caso, ser enquadrados como valores mobiliários regulados pela CVM." SATIRO, Franciso; HAENSEL, Taimi. Inovação tecnológica e regulação do mercado de valores mobiliários. *In*: CORDEIRO, A. Barreto Menezes; SATIRO, Franciso (Coords). **Direito dos Valores Mobiliários e dos Mercados de Capitais**. São Paulo, Almedina, 2020 p. 487. A referência é ao artigo de Ilene Patrícia de Noronha Najjarian, O *crowdfunding* e a oferta pública de Valores Mobiliários. **FMU DIREITO – Revista Eletrônica**, n. 37, 2012, ISSN: 2316-1515. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/244>. Acesso em: 05/04/2025. p. 54.

emissores e as ofertas públicas de valores mobiliários. A Resolução CVM 88/2022, norma que veio a substituir a Instrução CVM 588/2017, definiu expressamente o '*crowdfunding* de investimento', em seu artigo 2°, I, como

> captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades empresárias de pequeno porte nos termos desta Resolução, e distribuída exclusivamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, sendo os destinatários da oferta uma pluralidade de investidores que fornecem financiamento nos limites previstos nesta Resolução; (...)

Em breve síntese, o *crowdfunding* de investimento consiste em modalidade de oferta pública, onde o emissor (uma sociedade empresária de pequeno porte,[107] usualmente uma *startup*[108]) capta recursos mediante a emissão de contratos ou de títulos qualificados como valores mobiliários sob a égide da Lei 6.385/76, art. 2º, IX.[109] Tal modalidade de oferta diferenciada em relação ao regime ordinário da Resolução CVM 160/2022 se justifica pela necessidade de "'relaxamento' de alguns requisitos pertinentes a processos típicos de emissão da regulação deste mercado." Com esse intuito, "[r]egras estritas são flexibilizadas para viabilizar outros modelos de utilização dos valores mobiliários."[110]

Em um cenário anterior à previsão regulamentar do *crowdfunding*, o mercado de valores mobiliários tradicional vinha encontrando dificuldade em facilitar o acesso de empresários de

107 Resolução CVM 88/2022, art. 2º, VII.

108 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Crowdfunding...** p. 9-10.

109 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Crowdfunding...** p. 12.

110 SATIRO, Franciso; HAENSEL, Taimi. **Inovação...** p. 488-489.

menor porte ao crédito[111] em razão de entraves como os custos envolvidos na estruturação de uma operação.[112] Em aproximadamente dois anos de vigência da Instrução CVM 588/2017, a CVM já reportava o crescimento da quantidade de ofertas, do montante ofertado, do valor médio do investimento, da quantidade de plataformas eletrônicas em funcionamento e do número de investidores aderindo às ofertas.[113]

Ocorre que, da mesma forma que a sociedade empresária de pequeno porte, os pequenos produtores rurais também são agentes econômicos que enfrentam a dificuldade de acesso ao crédito. A observação da figura do *crowdfunding* de investimento parece oferecer perspectivas promissoras para atender a algumas das necessidades do segmento.

Pela perspectiva do emissor, Turano e Santos identificam o *crowdfunding*, como um mecanismo viável para "a aproximação de grupos minorizados e com dificuldade de acesso ao crédito para financiar seus empreendimentos".[114]

Com esse objetivo em mente, importa a qualificação do tomador de recursos no mercado de valores mobiliários via *crowdfunding* como sociedade empresária de pequeno porte? Aplicarmos a noção de agente econômico, no atual estado do Direito Privado Nacional, pode ser mais condizente com os objetivos desenvolvimentistas insculpidos na Constituição Federal, para os quais o mercado de valores mobiliários e sua regulação são instrumentais. Há muito que a noção de que o emissor é o empresário, notadamente a sociedade anônima de capital aberto, já foi expandida. Sociedades anônimas fechadas, sociedades

111 Vide: SATIRO, Franciso; HAENSEL, Taimi. **Inovação...** p. 488.

112 A CVM reconhece que tais empresários "(...) precisam de capital, mas, dadas as suas características, não são totalmente atendidas por bancos ou pelas opções tradicionais do mercado de capitais, como a emissão de ações e debêntures, e nem sempre estão aptas a captar recursos dos fundos *de venture capital* e *private equity*." COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Crowdfunding...** p. 10.

113 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Crowdfunding...** 4.

114 TURANO, Allan Nascimento; SANTOS, Andressa Guerra Felippe dos. Investimento coletivo em participações societárias (*equity crowdfunding*) como meio de democratização do acesso ao mercado. In: MAMEDE, Gladston (Org.). **Empresas e Direitos Humanos.** Expert. ISBN: 978-65-6006-096-8. Belo Horizonte, 2024. p. 511.

limitadas, fundos de investimento, cooperativas e municípios podem, no regime vigente, emitir valores mobiliários.[115]

Acresce a isso que flexibilizações ao regime de direito empresarial para endereçar problemas da atividade econômica não são novidade. A história é repleta de situações em que o direito comercial foi empregado no tratamento de relações originariamente pertencentes ao direito civil.[116] Um exemplo recente e importante foi a reforma da Lei 11.101/2005 em 2020, que trouxe tratamento específico para dificuldades do exercente de atividade rural que buscar guarida no regime da recuperação judicial.[117]

Certamente que a identificação da natureza jurídica do emissor nas "Informações Essenciais sobre a Oferta Pública"[118] é essencial para a compreensão dos riscos envolvidos na operação. Contudo, da mesma forma que hoje a sociedade empresária de pequeno porte deve prestar todo um conjunto de informações ao investidor, estas e outras informações julgadas necessárias podem ser exigidas de um agente econômico, de acordo com suas particularidades.

Como realçam Turano e Santos, tratou-se de opção da CVM restrição de emissão às sociedades empresárias, visto se tratar de limitação sobre o emissor não contida no art. 2º, IX, da Lei 6385/76, que caracteriza os títulos e contratos de investimento coletivo como valor mobiliário. Para os autores, "o instituto é perfeitamente compatível

115 A exemplo de: (i) debêntures ofertadas publicamente por sociedades anônimas fechadas, como as debêntures-fut, tendo Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) por emissoras; (ii) notas comerciais por sociedades limitadas; (iii) valores mobiliários representativos de dívida não conversível por cooperativas de camponeses; e de (iv) certificados de potencial adicional de construção (CEPACs) por prefeituras.

116 Vide: SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Introdução ao Direito Comercial.** ISBN: 978-65-86118-00-1. Porto Alegre, Buqui, 2020. p. 137.

117 Trata-se da alteração da lei nos arts. 48, §2º a §5ºde forma a considerar o período em que o agente ainda não havia optado pelo enquadramento como empresário na forma do art. 971, do Código Civil para fins de cômputo dos dois anos de exercício regular de sua atividade prevista no art. 48, *caput*.

118 Na forma da regulamentação vigente, as 'Informações Essenciais sobre a Oferta Pública' estão dispostas na Resolução CVM 88/2022, arts. 8º e 9º e Anexo E.

com as sociedades não empresárias, carecendo apenas de lei que preveja seu uso."[119]

Pela perspectiva do investidor, Turano e Silva identificam o *crowdfunding* de investimento coletivo "como forma de diversificação, em especial para aqueles com baixo poderio econômico que não têm acesso a parte dos produtos financeiros que são oferecidos no mercado."[120]

O mercado de valores mobiliários lista a 'proteção ao investidor' com um de seus fundamentos, zelando, de forma especial, pelo investidor individual.[121] Para implementar essa proteção, a escolha do regulador brasileiro sempre foi por viabilizar o "fornecimento adequado de informações", e não por analisar o mérito da captação de recursos.[122] A divulgação de informações, alçada a princípio do mercado de valores mobiliários pátrio,[123] [124] pode ser operacionalizada com vistas a resguardar os interesses do investidor mesmo não se tratando o emissor de empresário, mas de um agente econômico outro, a exemplo do que já ocorre atualmente em emissões de outros valores mobiliários.

Prestadas as informações adequadas ao perfil do emissor, importa para o poupador eventualmente disposto a investir no pequeno produtor rural a natureza jurídica do emissor? É esta uma preocupação atual do público investidor, que justifique o impedimento, por parte do regulador, de o pequeno produtor rural acessar o mercado de valores

119 TURANO, Allan Nascimento; SANTOS, Andressa Guerra Felippe dos. **Investimento...** p. 520-521.

120 TURANO, Allan Nascimento; SANTOS, Andressa Guerra Felippe dos. **Investimento...** p. 511.

121 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:** Fundamentos e Princípios. Rio de Janeiro, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/o-papel-da-cvm/fundamentos-principios-e-politicas-1/arquivos/regulacaodomercadodevaloresmobiliarios.pdf> Acesso em: 05/04/2025. p. 5.

122 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação...** p. 15-16.

123 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação...** p. 12.

124 Sobre o princípio em questão, também chamado de princípio do *full disclosure*, vide: EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado...** p. 29.

mobiliários? As respostas para ambas as perguntas nos parecem ser conexas. O regime jurídico aplicável ao emissor importa, sim, para a tutela do retorno dos eventuais rendimentos. No entanto, no caso do *crowdfunding* de investimento relacionado ao pequeno produtor rural, o investidor pode estar disposto a sopesar motivações lucrativas com motivos de outras de ordens na tomada de suas decisões de investimento.

Nesse sentido, emissões via *crowdfunding* de investimento de CRAs para financiamento da atividade de cooperativas de pequenos produtores rurais parecem ter apelo na possibilidade de contribuir para transformações sociais, além do mero retorno do capital, como já se viu em operações concretas cursadas recentemente no mercado nacional.[125] Niederle já apontava, em 2017, o crescimento dos "consumidores politizados" de produtos agropecuários[126] pelo que tal público pode estar direcionando o seu interesse para o financiamento da atividade geradora de tais bens. Também como já observado por Turano e Santos com esteio na doutrina estrangeira, "(...) pequenos investidores e iniciantes também podem considerar uma lógica comunitária, o que viabiliza mais conexões e concretizações de ideias que geram valor cultural, social e ambiental, não puramente econômico".[127]

125 A oferta do CRA Cooperativas MST IV, encerrada em 21/11/2024, atingiu o valor máximo de captação (https://crowdfunding.bloxs.com.br/investimentos/cra-cooperativas-iv), sendo que "se esgotou em menos de 2 horas após o lançamento oficial" (https://crowdfunding.bloxs.com.br/investimentos/cra-coapar). A oferta do CRA Cooperativas MST V, encerrada em 06/01/2025, também atingiu o valor máximo de captação (https://crowdfunding.bloxs.com.br/investimentos/cra-coapar). Nos materiais da operação, sugere-se como um dos motivos para o investidor investir na oferta que "[f]ortalecer as famílias assentadas e as cooperativas do MST, é fortalecer o próprio MST." Mais recentemente, a captação do CRA Cooperativas MST VI, encerrada em 27/02/2025, captou o alvo máximo de R$ 10.000.000,00 (https://crowdfunding.bloxs.com.br/investimentos/cra---cooperoeste). BLOX CROWDFUNDING. **Oportunidades de Investimento.** Disponível em: <https://crowdfunding.bloxs.com.br/investimentos>. Acesso em: 05/04/2025.

126 NIEDERLE, Paulo André. **Afinal...** p. 186.

127 TURANO, Allan Nascimento; SANTOS, Andressa Guerra Felippe dos. **Investimento...** p. 513 e 526.

Pela perspectiva do regulador, sobre o 'interesse público' como fundamento do mercado de valores mobiliários, a CVM descreve que "[a]través desse mercado as poupanças individuais fluem diretamente para as empresas, transformando-as em capital produtivo, contribuindo positivamente para o crescimento e prosperidade da economia e da nação." Assevera ainda, que "[a] posição central que o mercado de valores mobiliários ocupa no sistema econômico, faz com que as operações e alterações nele realizadas acarretem reflexos sobre todo o aparelho produtivo, atingindo aqueles que dele não participam diretamente." [128] Nessa linha, a democratização do acesso do pequeno produtor a recursos via mercado de valores mobiliários pode ter repercussões desejáveis para a economia como um todo, se considerado que parte significativa dos alimentos da população brasileira vem da agricultura familiar e que parte significativa da população exerce atividade econômica na área. A CVM, como integrante do Sistema Financeiro Nacional, precisa estar incluída nos esforços contínuos de institucionalização de um arcabouço de normas e de ações que dê conta da demanda de crédito pelos produtores rurais de todos os portes.

Sobre isso, é importante retomar a perspectiva sociológica de Niederle examinada no tópico 2.1 acima. Ao constatar que estamos diante de um "novo rural", o autor asseverou que o paradigma produtivista das análises acadêmicas e das ações públicas estaria dificultando a observação da rica transformação que está ocorrendo no âmbito rural. Um novo público consumidor que se vale do consumo como forma de engajamento político, valoriza a "alimentação, um ato sociocultural e político que pode fortalecer as dimensões da localidade, da artesanalidade, da saudabilidade e da convivencialidade." Orienta, então, ser necessária "uma mudança no referencial de desenvolvimento que orienta a ação pública, abrindo espaço para estratégias de inclusão baseadas no reconhecimento e na legitimação de um novo conjunto de valores sociais" (a origem, a saúde, a tradição, a forma de produção,

128 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação...** p. 4.

a igualdade social, a etnicidade, a religiosidade, a artesanalidade e a sustentabilidade, como já visto no tópico 2.1 acima). Sugere, ainda, que a inclusão do agricultor familiar se dê "pela 'via dos mercados'".

Tal referência aos mercados no estudo em comento diz respeito às estruturas de comercialização do produto pelo produtor ao consumidor, aos "circuitos alternativos de produção e consumo" dos alimentos de produção familiar. Contudo, ela merece ampliação. Isto porque, assim como se aponta o crescente mercado de consumo destes bens permeados por valores socialmente relevantes,[129] é possível que exista igualmente um mercado interessado pelo financiamento da atividade que os produz, também levando em consideração o fomento dos valores que ela envolve.

A preocupação com a "confiabilidade"[130] do mercado não deixa de existir. Porém, a regulação contemporânea está aparelhada para mitigar diversos riscos. Uma possível estratégia regulatória, neste sentido, poderia valer-se da plataforma eletrônica de investimento participativo como *gatekeeper*,[131] atribuindo a ela deveres de monitoramento e de reportes específicos sobre o emissor pequeno produtor rural não-empresário e/ou a possibilidade de estabelecer limites ao público investidor.[132] A seu turno, uma segunda estratégia poderia levar em conta a criação de um ambiente experimental para um período de testes sobre funcionamento de um mercado primário de emissões do pequeno produtor rural via *crowdfunding*, em moldes adaptados do que já se faz atualmente no âmbito do *sandbox* regulatório (Resolução CVM 29/2021). Uma terceira estratégia diria respeito à limitação do valor mobiliário

129 NIEDERLE, Paulo André. **Afinal...** p. 174-189.

130 O mercado de valores mobiliários "somente cumprirá sua função alocativa com eficiência se todos os seus participantes acreditarem no seu funcionamento impessoal e equânime." COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação...** p. 4.

131 Sobre o conceito, vide: HAENSEL, Taimi. **A figura dos *gatekeepers*:** aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários brasileiro. São Paulo: Almedina, 2014, p. 68-69.

132 "As plataformas eletrônicas de investimento, a depender do seu modelo de negócio, podem estabelecer limites mais restritivos, determinando, por exemplo, que em suas ofertas todo e qualquer investidor aporte no máximo R$ 10.000,00 por ano calendário." COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Crowdfunding...** p. 17.

nesse ambiente de *sandbox*, que poderia, exemplificativamente, ficar restrito, por um tempo, à CPR, título com o qual o produtor rural costuma já ter alguma familiaridade.[133] Por fim, assim como já fez em sede de outras inovações financeiras, o regulador pode se valer de sua atuação educacional para orientar o pequeno produtor rural sobre condições para o acesso ao mercado de valores mobiliários e para informar o investidor sobre as especificidades e riscos de investimento em um agente econômico não empresarial.

5. CONCLUSÃO

O Brasil se posiciona globalmente enquanto potência no setor agropecuário, tanto na perspectiva doméstica quanto na perspectiva externa. A atividade rural apresenta quantitativo expressivo em termos de ocupação, de participação no PIB e na exportação, além de desempenhar papel crucial no desenvolvimento econômico de pequenos municípios. De forma específica, o pequeno produtor rural contribui sobremaneira para a produção de alimentos no país.

A relevância do setor justifica que o Estado atue como fonte de crédito para produtores rurais. Entretanto, apesar de reconhecida necessidade, os subsídios governamentais não se fazem suficientes para suprir a demanda do setor por crédito, sendo os pequenos produtores rurais particularmente afetados por essa carência. A seu turno, o crédito bancário costuma apresentar condições restritivas aos produtores rurais. Diante desse cenário, a emissão de valores mobiliários se afigura como alternativa para a captação de recursos para a atividade agropecuária. Na atualidade, a utilização

133 A possibilidade de emissão de CPRs e de CDCAs via crowdfunding de investimento por produtores rurais em geral é observada por Lucas Caminha. CPR e CDCA no crowdfunding: potencial e cuidados regulatórios – Títulos de dívida do agronegócio ganham protagonismo no mercado de capitais. ***JOTA***, 17/07/2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inovacao-mercados-de-capitais/cpr-e-cdca-no-crowdfunding-potencial-e-cuidados-regulatorios>. Acesso em: 05/04/2025.

do mercado de valores mobiliários pelo agronegócio vem crescendo expressivamente.

Os produtores rurais de pequeno porte, porém, ainda não se beneficiam de maneira direta desse mercado. Exigências quanto à forma de constituição e de organização do sujeito emissor, custos de estruturação e de observância, faturamento de pequena monta, inexistência de garantias a serem dadas são possíveis barreiras que restringem o seu acesso ao mercado de valores mobiliários como forma de financiamento.

O *crowdfunding* de investimento, como modalidade de oferta pública, traz uma perspectiva de facilitação para operações de diversos *players*, reduzindo muitas das exigências institucionais, informacionais e de custos que uma emissão típica traria. Trata-se de um avanço significativo na busca por fontes alternativas de financiamento para o setor rural como um todo. Em seus moldes atuais, contudo, sua regulamentação não endereça o problema do acesso direto do pequeno produtor rural ao mercado de valores mobiliários.

O entrave é passível de saneamento, ao que nos parece, não havendo incompatibilidade no plano da ordenação jurídica de que um agente econômico não empresário seja alçado à condição de emissor. Outrossim, depende de uma opção regulatória com vistas à satisfação dos interesses públicos. A partir disto, sugere-se que aprimoramentos normativos no *crowdfunding* de investimento (na forma da edição ou de alteração da regulamentação) e iniciativas educacionais (voltadas tanto para familiarização do pequeno produtor rural quanto para a proteção do investidor individual) podem viabilizar um ambiente de captação de recursos oportuno e que beneficie não apenas os pequenos produtores rurais, mas também outros perfis de agentes econômicos, a poupança popular e a economia nacional como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Gisele Ferreira; GUIMARÃES, Diego Duque. Panoramas setoriais 2030: agropecuária. *In:* Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Panoramas setoriais 2030:** desafios e oportunidades para o Brasil. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/14235>. Acesso em: 05/04/2025.

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). **Guia Técnico da ANBIMA do Agronegócio.** Informações mínimas para análise do produtor Rural. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/18/14/D7/45/927239102C02B139B82BA2A8/Guia%20t%C3%A9cnico%20do%20agroneg%C3%B3cio%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20para%20an%C3%A1lise%20do%20produtor%20rural.pdf>. Acesso em 05/04/2025.

AQUINO, Joacir Rufino de; SCHNEIDER, Sergio. O Pronaf e o desenvolvimento rural brasileiro: avanços, contradições e desafios para o futuro. *In:* GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio (Orgs.). **Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural no Brasil.** ISBN 978-85-386-0262-0. Rio Grande do Sul, 2015.

ARAÚJO, Beatriz Santos; HECK, Claudia Regina; CARRARA, Aniela Fagundes. Crédito Rural e Mecanização da Agricultura: O impacto do Moderfrota. **Revista de Política Agrícola.** Ano XXX – n. 4 – Out./Nov./Dez. 2021. ISSN: 1413-4969. Brasília, DF, 2021.

BACHA, Carlos José Caetano. **Economia e política agrícola no Brasil**. Campinas: Alínea. ISBN: 9788575168431. São Paulo, 2018.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Agronegócio:** Conceito e Evolução. São Paulo, Centro de Estudos Avançados em Economia e Agronegócio (CEPEA), 2022. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.

br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_(3).pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

BASTOS FILHO, Guilherme Soria**.** Os desafios da Política Agrícola para 2022. **Revista de Política Agrícola**. ISSN 1413-4969. Ano XXX – n. 4 – Out./Nov./Dez. 2021 Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2021. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/230117/1/Os-desafios-da-politica.pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

BIANA, Higor Favoreto da Silva. A circulação da cédula de produto rural no mercado de capitais brasileiro. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 17. ISSN 1983-5264. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/75735> Acesso em: 05/04/2025.

BLOX CROWDFUNDING. **Oportunidades de Investimento.** Disponível em: <https://crowdfunding.bloxs.com.br/investimentos>. Acesso em: 05/04/2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil (Bacen). **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f44f9.pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Indústria de FIAGRO cresce 315% em dois anos. Dado é destaque da 9ª edição do Boletim CVM Agronegócio, que marca o segundo ano da publicação**. Notícias. 13/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/industria-de-fiagro-cresce-315-em-dois-anos>. Acesso em: 05/04/2025.

BRASIL. Companhia Nacional de Abastecimento. **Com novo recorde, produção de grãos na safra 2022/23 chega a 322,8 milhões de toneladas**, 06/09/2023. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5157-com-novo-recorde-producao-de-graos-na-safra-2022-23-chega-a-322-8-milhoes-de-toneladas.> Acesso em: 05/04/2025.

BRASIL. Companhia Nacional de Abastecimento. **Último levantamento da safra 2023/2024 estima produção de grãos em 298,41 milhões de toneladas,** 12/09/2024. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5728-ultimo-levantamento-da-safra-2023-2024-estima-producao-de-graos-em-298-41-milhoes-de-toneladas> Acesso em: 05/04/2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. **Resultados do Comércio Exterior Brasileiro – Dados Consolidados.** Disponível em: <https://balanca.economia.gov.br/balanca/publicacoes_dados_consolidados/pg.html>. Acesso em: 05/04/2025.

CAFFAGNI, Luiz Cláudio. A popularização do mercado de capitais no agro. Reforma Tributária: o agro será favorecido. **Revista Agroanalysis**, dez. 2023. Fundação Getúlio Vargas, Centro de Estudos do Agronegócio. São Paulo, 2023. Disponível em: < https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/issue/view/5082/2791> Acesso em: 05/04/2025.

CAMINHA, Lucas. **CPR e CDCA no crowdfunding:** potencial e cuidados regulatórios – Títulos de dívida do agronegócio ganham protagonismo no mercado de capitais. JOTA, 17/07/2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inovacao-mercados-de-capitais/cpr-e-cdca-no-crowdfunding-potencial-e-cuidados-regulatorios>. Acesso em: 05/04/2025.

CAMPOS, Eduardo Paschoin de Oliveira. **Aspectos Jurídicos da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio no Mercado de Capitais Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

CASTRO, César Nunes de. **Crédito Rural e Agricultura Familiar no Brasil, na América latina e no Caribe.** Agricultura Familiar no Brasil, na América Latina e no Caribe. ISBN 978-65-5635-074-5. IPEA, Brasília, 2024

CASTRO, César Nunes de. **Conceitos e legislação sobre a agricultura familiar na América Latina e no Caribe.** Brasília: IPEA, ago. 2023. 48 p. (Texto para Discussão, n. 2905). DOI: http:// dx.doi.org/10.38116/td-2905-port.

Centro de Estudos Avançados em Economia e Agronegócio (CEPEA); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). **Após dois trimestres em queda, PIB do agro reage no 3° tri, e recuo esperado para 2024 diminui para 2,49%.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/CT-PIB-AGRO_23.JAN.25.pdf>. Acesso em: 05/04/2025

Centro de Estudos Avançados em Economia e Agronegócio (CEPEA); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). **Boletim Mercado de Trabalho do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20MT%20Agro_3TRI(1).pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

COELHO, C. N. 70 anos de política agrícola no Brasil (1931-2001). **Revista de Política Agrícola**, Ano X – n. 03 – Jul – Ago – Set, Brasília, 2001.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Boletim CVM Agronegócio:** Edição 09/2024. Atualizado em 13/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-cvm-agronegocio/boletim-cvm-agronegocio-ed9-dez2024.pdf/view>. Acesso em: 05/04/2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Centrais de Conteúdo – Publicações – Séries Históricas – Distribuições Públicas.** Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/series-historicas/distribuicoes-publicas/esforcos-restritos/ofertas-com-esforcos-restritos-icvm-476.ods/view>. Acesso em: 05/04/2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ***Crowdfunding* de investimento**. Caderno CVM 12, 1. ed. Rio de Janeiro, 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofertas de Distribuição**. Disponível em: <https://dados.cvm.gov.br/dataset/oferta-distrib/resource/c70a97f3-8e3d-4ada-9d3b-b0005e9d1fcb>. Acesso em: 05/04/2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Regulação do Mercado de Valores Mobiliários:** Fundamentos e Princípios. Rio de Janeiro, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/o-papel-da-cvm/fundamentos-principios-e-politicas-1/arquivos/regulacaodomercadodevaloresmobiliarios.pdf> Acesso em: 05/04/2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Sistemas de Ofertas Públicas com Esforços Restritos**. Disponível em: <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>. Acesso em: 05/04/2025.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL (CNA); SERVIÇO NACIONAL E APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). **Prioridades e Principais dificuldades no Acesso ao Crédito e Seguro Rural – Plano Agrícola e Pecuário 2021/2022**. CNA Brasil, 2021. Disponível em: < https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/RESULTADO_PESQUISA_PRODUTORES_ATEG-PAP2021_2022.pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

DELGADO, G. C. **Do capital financeiro na agricultura à Economia do Agronegócio**: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). ISBN 978-85-386-0184-5. Porto Alegre, UFRGS, 2012.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais:** regime jurídico. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Plano Diretor – PDE.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/plano-diretor>. Acesso em: 05/04/2025.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Plano Diretor da Embrapa:** 2024–2030. Brasília, Embrapa, 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/1648901/Plano+Diretor+da+Embrapa+2024-2030/0f03fb00-986c-17a2-d923-280831e73b82>. Acesso em: 05/04/2025.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. 2023. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2023.** Urbanization, agrifood systems transformation and healthy diets across the rural–urban continuum. Rome, FAO. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc3017en>. Acesso em: 05/04/2025.

FORBES. **CVM quer impulsionar agro no mercado de capitais**. Forbes Agro, 26/01/2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/01/cvm-quer-impulsionar-agro-no-mercado-de-capitais/>. Acesso em: 05/04/2025.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Mercado Financeiro e Mercado de Capitais. Especificidades. A intermediação e a desintermediação financeira (Os Novos Produtos). **Revista Forense**, v. 104, n. 399, set/out 2008.

GRAZIANO DA SILVA, J. **A nova dinâmica da agricultura brasileira.** Instituto de Economia da UNICAMP. ISBN: 85-86215-01-5. 2. ed. rev. Campinas, UNICAMP, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Atlas do espaço rural brasileiro**. 2. ed. 2020. ISBN: 9786587201375. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101773> Acesso em: 05/04/2025.

HAENSEL, Taimi. **A figura dos *gatekeepers*:** aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários brasileiro. São Paulo, Almedina, 2014.

HELFAND, Steven M.; COSTA, Lorena Vieira; SOARES, Wagner Lopes. Pequenos e Médios Produtores no Brasil: uma análise relativa ao tamanho e à escala de produção. *In:* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Uma Jornada pelos contrastes do Brasil:** cem anos de Censo Agropecuário. IPEA, ISBN: 978-65-5635-011-0. Brasília, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-011-0/cap15>. Acesso em: 05/04/2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO (IBDA). **Cartilha do Produtor Rural:** acesso ao mercado de capitais. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2024/20240905cartilhaprodutorruralibdacvm.pdf>. Acesso em: 05/04/2025.

LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; IWATA, Bruna de Freitas. Agriculturas e agricultura familiar no Brasil: uma revisão de literatura. **Revista Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 1, 2019. ISSN: 1516-8182.

LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral**.** Crédito Rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável. **Revista do BNDES 45**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9518> Acesso em: 05/04/2025.

MASSRUHÁ, Sílvia. Apresentação. *In:* Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). **Plano Diretor da Embrapa:** 2024–2030. Brasília, Embrapa, 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/1648901/Plano+Diretor+da+Embrapa+2024-2030/0f03fb00-986c-17a2-d923-280831e73b82>. Acesso em: 05/04/2025.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Boletim de Finanças Privadas do Agro** - mar.2025. Atualizado em 14/03/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/

boletim-de-financas-privadas-do-agro-mar.2025/view>. Acesso em: 05/04/2025.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação nos Mercados Financeiro e de Capitais**. 2. ed. rev. e atual., São Paulo, Dialética, 1999. p. 22.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. O crowdfunding e a oferta pública de valores. **FMU DIREITO – Revista Eletrônica**, v. 26, n. 37, ISSN: 2316-1515. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/244>. Acesso em: 05/04/2025.

NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza Macedo. A agricultura familiar no Brasil: da promessa inicial aos impasses do presente. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 45, p. 6-17, 2014. Suplemento especial. Brasil, 2014.

NIEDERLE, Paulo André. Afinal, que Inclusão produtiva? A contribuição dos novos mercados alimentares. *In:* DELGADO, Guilherme Costa; BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira (Orgs.). **Agricultura familiar brasileira:** desafios e perspectivas de futuro [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2017. p. 168-196. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/186273>. Acesso em: 05/04/2025.

NORBERTO, Cristiane. **Cresce emissão de títulos e financiamento privado do agro em fevereiro. Cédulas e letras de crédito são destaques no mês, segundo boletim do Ministério da Agricultura.** CNN Brasil, 24/03/2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/investimentos/cresce-emissao-de-titulos-e-financiamento-privado-do-agro-em-fevereiro/>. Acesso em: 05/04/2025.

ROCHA, Guilherme André Peleglini; OZAKI, Vitor Augusto. Crédito Rural: Histórico e panorama atual. **Revista de Política Agrícola.** Ano XXIX, n. 4, Out./Nov./Dez. 2020.

SANTOS, João Paulo dos. **Como investir no agronegócio, quais as opções e como começar.** Confira todas as alternativas para se investir no agronegócio por meio da Bolsa. B3, Bora Investir, Publicado em 12/09/2023. Disponível em: <https://borainvestir.b3.com.br/tipos-de-investimentos/como-investir-no-agronegocio-quais-as-opcoes-e-como-comecar/>. Acesso em: 05/04/2025.

SATIRO, Franciso; HAENSEL, Taimi. Inovação tecnológica e regulação do mercado de valores mobiliários. In: CORDEIRO, A. Barreto Menezes; SATIRO, Francisco (Coords.). **Direito dos Valores Mobiliários e dos Mercados de Capitais**. São Paulo, Almedina, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Introdução ao Direito Comercial.** ISBN: 978-65-86118-00-1. Porto Alegre, Buqui, 2020.

SOUZA, Priscila; ALBUQUERQUE, Amanda de. **Agricultura Familiar brasileira:** Desigualdades no Acesso ao Crédito. *Climate Policy Initiative*, 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/agricultura-familiar-brasileira-desigualdades-no-acesso-ao-credito/>. Acesso em: 05/04/2025.

TURANO, Allan Nascimento; SANTOS, Andressa Guerra Felippe dos. Investimento coletivo em participações societárias (*equity crowdfunding*) como meio de democratização do acesso ao mercado. In: MAMEDE, Gladston (org.). **Empresas e Direitos Humanos**. Expert. ISBN: 978-65-6006-096-8. Belo Horizonte, 2024.

VALLE, Patrícia. **BTG lança oferta de R$ 8,5 bilhões em "título esquecido" pelo mercado (e pelo governo).** Após restrições do CMN aos lastros de LCA e CRA no início do ano, BTG recorre ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) para garantir emissão com isenção de imposto de renda para pessoa física. Neofeed. 01/08/2024. Disponível em: <https://neofeed.com.br/wealth-management/

btg-lanca-oferta-de-r-85-bilhoes-em-titulo-esquecido-pelo-mercado--e-pelo-governo/>. Acesso em: 05/04/2025.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A CVM e os contratos de investimento coletivo: boi gordo e outros. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 36, n. 108, 1997.

ATIVOS FINANCEIROS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

FINANCIAL ASSETS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION

João Manoel de Lima Junior[1]

Sumário: Introdução; 1. Caracterização dos ativos financeiros; 2. Ativos financeiros de proteção ambiental no direito brasileiro; Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho apresenta um panorama dos ativos financeiros que podem servir como instrumentos de proteção ambiental em imóveis rurais. Apesar da crescente preocupação com a agenda social, ambiental e de governança (ASG) no Brasil e da recente aproximação entre a aplicação da política nacional do meio ambiente e os instrumentos econômicos; a produção acadêmica brasileira sobre quais são os instrumentos econômicos de proteção ambiental e como estes instrumentos podem ser manejados pelos proprietários rurais, demais agentes econômicos e participantes do setor financeiro ainda é incipiente. Assim, o artigo contribui para suprir esta lacuna ao apresentar um panorama e principais características dos seguintes ativos financeiros de proteção ambiental em imóveis rurais previstos na legislação e regulamentação do mercado financeiro brasileiro: (a) *instrumentos de securitização* (Cotas de Reserva Ambiental – CRA, Créditos de Carbono, Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA); (b) *fundos de investimento* (Fundos de Investimento em Cadeias Agroindustriais – FIAGRO); e (c) *títulos de dívida* (Cédula de Crédito

1 Professor de Direito Ambiental, Licenciamento Ambiental e Direito Minerário da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. Doutor em Direito Empresarial pela UERJ e mestre em Direito Econômico pela USP. Foi pesquisador visitante na *Georgetown Law School*. Advogado, árbitro e consultor. Tem extensa experiência em consultoria jurídica empresarial, especialmente nos mercados financeiro e de capitais. Autor de diversos livros e artigos jurídicos, incluindo o livro Regulação Financeira e Sustentabilidade (2017).

Bancário – CCB, Cédula de Produto Rural – CPR, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Nota de Crédito Rural – NCR).

Palavras-chave: ativos financeiros. Proteção ambiental. ASG.

Abstract: This paper presents an overview of financial assets that can serve as instruments for environmental protection in rural properties. Despite the growing concern with the environmental, social and governance (ESG) agenda in Brazil and the recent rapprochement between the implementation of the national environmental policy and economic instruments, Brazilian academic production on what are the economic instruments for environmental protection and how these instruments can be managed by rural landowners, other economic agents and participants in the financial sector is still incipient. Thus, the article contributes to filling this gap by presenting an overview and main characteristics of the following financial assets for environmental protection in rural properties provided for in the legislation and regulations of the Brazilian financial market: (a) *securitization assets* (Environmental Reserve Quotas - CRA, Carbon Credits, Agribusiness Receivables Certificates - CRA); (b) *investment funds* (Agroindustrial Chain Investment Funds - FIAGRO); and (c) *debt securities* (Bank Credit Note – CCB, Rural Product Note – CPR, Agribusiness Credit Letter – LCA and Rural Credit Note – NCR).

Keywords: financial assets. Environmental protection. ESG

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é apresentar um panorama de ativos financeiros que podem servir como instrumentos de proteção ambiental. Apesar da crescente preocupação com a agenda social, ambiental e de governança (ASG) no Brasil e da recente aproximação entre os instrumentos econômicos e a aplicação da política nacional do meio ambiente. A literatura acadêmica no Brasil sobre quais são os instrumentos econômicos de proteção ambiental e como estes

instrumentos podem ser manejados pelos agentes econômicos, seja do setor financeiro (cujos principais impactos ambientais são indiretos), seja dos setores que impactam diretamente o meio ambiente (como o agronegócio ou a mineração) ainda é pouco difundida. Assim, o presente trabalho visa aproximar as agendas de estudos sobre mercados financeiro e sustentabilidade ambiental.

Acredita-se que um maior estudo sobre quais são os valores mobiliários, títulos de crédito e demais ativos financeiros disponíveis atualmente pode contribuir para o desenvolvimento e implementação de instrumentos econômicos (públicos ou privados) da Política Nacional do Meio Ambiente. Conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 6.938/81: "*Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros*" O rol de instrumentos econômicos da PNMA listados no inciso XIII é meramente exemplificativo, o que se evidencia pela expressão "e outros" ao final do dispositivo.

A possiblidade de criação de novos instrumentos para além dos previstos na Lei da PNMA beneficia tanto a proteção ambiental, quanto o ambiente de negócios, pois deixa uma ampla margem de discricionaridade (e criatividade) que pode ser preenchida por iniciativas de mercado voltadas para a proteção ambiental. Evidenciando a possibilidade (o dever, mais precisamente, considerando que a proteção do meio ambiente é um dever de toda a coletividade, nos termos do artigo 225 da CF/88) de internalização de preocupações com o meio ambiente (interesse público) em uma série de instrumentos financeiros privados. Vandenbergh (2005) considera que a internalização de preocupações ambientais em instrumentos e contratos privados aumenta o escopo e o alcance da regulação ambiental por meio de instrumentos privados de interesse público (*"second order agreements"*).

Adicionalmente, conforme (Castro; 2012, p.27), a partir do ferramental teórico da análise jurídica da política econômica, é possível identificar variáveis de interesse público e privado tanto nos critérios

de formação do preço (*cláusula monetária*), quanto na definição do objeto (cláusula de utilidade) em todas as contratações realizadas na sociedade. O que permite identificar que interesses privados e públicos são indissociáveis na rede contratual estabelecida nos processos de estruturação, oferta e distribuição de ativos financeiros.

A Lei da PNMA expressamente menciona três instrumentos econômicos: a "concessão florestal", a "servidão ambiental" e o "seguro ambiental".

Na concessão florestal, o poder público concede para um particular o direito de explorar economicamente uma determinada área florestal pública (a Unidade de Manejo Florestal - UMF) utilizando técnicas de manejo florestal sustentável. Assim, nos termos da Lei nº 11.284/06, mais do que um instrumento econômico da PNMA, a concessão florestal é um instrumento de colaboração formal entre o poder público e o setor privado na proteção das florestas públicas brasileiras. Na servidão ambiental, o proprietário do imóvel rural voluntariamente se obriga a restringir o uso e exploração de determinada área para preservar, conservar ou recuperar a vegetação nativa de sua propriedade para além do mínimos exigido pelo Código Florestal (Área de Preservação Permanente – APP, artigo 4º, Áreas de Uso Restrito - AUR, artigos 10 e 11, e Áreas de Reserva Legal – RL, artigo 12). No seguro ambiental, o proprietário ou possuidor do imóvel rural contrata proteção contra passivos ambientais que possam ocorrer em sua propriedade. A apólice desse seguro pode cobrir os custos necessários para a reparação dos danos e recuperação das áreas degradadas. Assim, os dois primeiros instrumentos econômicos implementam o princípio ambiental da *prevenção*, ao passo que o último implementa o princípio ambiental do *poluidor-pagador*.

Além dos instrumentos econômicos previstos no artigo 9º da Lei da PNMA, vale destacar ainda o pagamento por serviços ambientais, previsto no inciso VIII do artigo 58 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e na Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - PNPSA (Lei nº 14.119/2021). Nos termos do inciso IV do artigo 2º desta lei, pagamentos por serviços ambientais são "*transa[ções]*

de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes".

As principais modalidades de pagamentos por serviços ambientais são: (a) pagamento direto ao proprietário ou possuidor (pecuniário ou não); (b) prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; (c) compensação vinculada a emissão de certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+); (d) títulos verdes ("*green bonds*"); (e) comodato; e (f) Cota de Reserva Ambiental – CRA (Artigo 3º, incisos I a VI, da Lei da PNPSA).

Feito este breve panorama, é possível indicar algumas características comuns dos instrumentos econômicos da PNMA: (a) voluntariedade na contratação, (b) alguma forma de precificação pecuniária da preservação, atividade ou serviço ecossistêmico, (c) reconhecimento do valor econômico de determinadas ações ou omissões benéficas ao meio ambiente, (d) efeito patrimonial, e (e) foco em preservação e conservação ambiental (*ex ante*). Em contraposição aos instrumentos tradicionais da PNMA de comando e controle ou de responsabilização civil, administrativa ou penal, que tem um foco de reparação (*ex post*).

Interessante notar que, apesar da Lei da PNMA ser de 1981, a previsão expressa de instrumentos econômicos como parte do rol de instrumentos disponíveis para a implementação da PNMA é bastante recente. Pois, o atual inciso XIII apenas foi incluído no artigo 9º em 2006, pela Lei nº 11.284, de 2 de março. O que demonstra uma recente guinada para adoção de instrumentos econômicos na PNMA, cujo texto inicial previa eminentemente instrumentos públicos de comando e controle, para compor a caixa de ferramentas disponíveis para a proteção ambiental no Brasil. Assim, o crescente reconhecimento da importância do equilíbrio entre instrumentos públicos e privados, bem como do papel positivo que o setor privado pode ter na consecução de objetivos de interesse público permite uma

maior combinação de instrumentos na proteção ambiental brasileira ("*envrionmental regulatory mix*").

1. CARACTERIZAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS

Uma vez apresentadas as características gerais dos instrumentos econômicos recentemente introduzidos na PNMA, pode-se adentrar especificamente nos ativos financeiros de proteção ambiental. Para isso, primeiro se analisará o conceito de ativo financeiro e, depois, as possíveis funções que os instrumentos financeiros podem exercer como instrumentos de proteção ambiental em imóveis rurais.

Conforme Lima Junior (2024), ativo financeiro é um conceito guarda-chuva para a regulação financeira. Pois abrange tanto oportunidades de investimento, instrumentos de captação de poupança pública, títulos de crédito, instrumentos ou bens jurídicos (materiais ou imateriais), os quais podem ser emitidos e negociados nos mercados financeiro e de capitais, sem, necessariamente, atender aos critérios para ser considerados como valores mobiliários.

O conceito de ativo financeiro vem ganhando importância na regulação financeira, pelo menos, desde a década de 1990. A partir do surgimento de inovações financeiras e tecnológicas que permitem a emissão e negociação, em mercados regulados, de instrumentos com características bem diferentes dos valores mobiliários tradicionais em geral: títulos de massa, com características padronizadas, ampla circularidade e valor relativamente baixo (tais como as debêntures e as ações de sociedades anônimas).

O conceito de ativo financeiro ("*financial assets*" ou "*financial instruments*") já é amplamente utilizado na regulação do mercado financeiros nos EUA e Europa e vem ganhando força também na regulação dos mercados financeiro e de capitais no Brasil. Por exemplo, cita-se a Diretiva 2014/65/EU, de 15 de maio de 2014, que trata sobre a emissão e negociação de instrumentos financeiros nos países da EU. Na regulação brasileira, merecem destaque (a)

a recente Resolução nº 392, expedida pelo Banco Central do Brasil em 2024, que instituiu o Catálogo de Ativos Financeiros (CAF) para padronizar os tipos de ativos financeiros que podem ser objeto de registro e depósito centralizado; (b) a Resolução nº 175, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM em 2022 como nova regra geral do mercado de fundos de investimento. Esta resolução e seus anexos normativos mencionam a expressão ativos financeiros 89 vezes. Inclusive, o artigo 2º do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175/22 – que trata dos Fundos de Investimento Financeiro – FIF, tem uma lista exemplificativa de instrumentos e produtos de investimento que podem ser caracterizados como ativos financeiros por natureza ou equiparação. Tais como títulos públicos, criptoativos e créditos de descarbonização.

Ascenção (2001), defende, inclusive, que a regulação do mercado de capitais deve adotar o conceito de ativos financeiros como elemento central da regulação, em substituição do conceito tradicional de valores mobiliários. A plasticidade e abrangência deste conceito (em oposição à rigidez do conceito de valor mobiliário[2]) permite que sejam desenvolvidas soluções e instrumentos jurídicos adaptáveis às mais diversas finalidades públicas e privadas. Tais como a proteção ambiental, para ativos financeiros desenvolvidos com características estabelecidas sob medida para proteger uma determinada região ou

2 Na regulação atual do mercado de capitais brasileiro, considera-se como valor mobiliário o ativo financeiro que: (a) esteja expressamente previsto nos incisos I a VIII do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976 (Lei do Mercado de Capitais), (b) créditos de carbono e demais ativos financeiros integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases do Efeito Estufa – SBCE, inciso X do artigo 2º da Lei do Mercado de Capitais; ou (c) seja considerado pela CVM como um contrato de investimento coletivo, nos termos do inciso IX do artigo 2º da Lei 6.385/76. A CVM desenvolveu um teste, inspirado na jurisprudência americana, para decidir se um determinado ativo financeiro é um valor mobiliário ou não. Este teste, que vem sendo chamado de "Howey test brasileiro" diz que será considerado como contrato de investimento coletivo (e, portanto, valor mobiliário) um ativo financeiro que (1) Seja uma oportunidade de investimento; (2) Formalizada em contrato ou título; (3) Tenha caráter coletivo: (4) Gere expectativa de benefício econômico; (5) Cujos benefícios econômicos decorram do esforço de terceiros; e (6) Seja objeto de esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

bioma – caso, por exemplo, dos *debt-for-nature swaps* (Lima Junior, 2024) ou dos pagamentos por serviços ambientais de manutenção de Reservas Privadas do Patrimônio Natural – RPPN.

Uma vez feita esta breve introdução ao conceito de ativos financeiros, é preciso analisar como os ativos financeiros podem funcionar como instrumentos, públicos e privados, de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

A função principal (ou imediata) dos ativos financeiros é permitir a *circulação* de riqueza entre agentes econômicos na sociedade. Porém, além desta função principal, os ativos financeiros podem desempenhar um importante papel adicional (ou mediato) de proteção ambiental. Pois permitem a internalização de variáveis ambientais em operações financeiras nos mais diversos setores da economia (rural, industrial ou de serviços). Esta internalização ocorre por modificações nas cláusulas de utilidade e monetária públicas inerente a todos os contratos firmados nas sociedades capitalistas modernas (CASTRO, 2012). Assim como os instrumentos financeiros conectam a economia real e a economia financeira, eles podem permitir a conexão entre os interesses públicos da PNMA e o exercício das atividades econômicas ou empresariais.

Tal conexão pode ser obtida por, ao menos, três vias principais:

1) quando o ativo financeiro é definido por lei contendo finalidades ambientais ou como instrumento da PNMA (como o seguro ambiental, citado acima);

2) quando o valor de emissão ou o preço de negociação do ativo financeiro é calculado considerando os custos sociais e ambientais das operações que lhe servem de lastro (como, por exemplo, os créditos de carbono precificados com base no custo social do carbono[3] ou contratos de financiamento rural que incluíssem o custo social da

3 Sobre o custo social do carbono, ver: Richard S.J. Tol (2008) *The social cost of carbon: trends, outliers, and catastrophes In.: Economics-Ejournal*, Volume 2, Número 25. Disponível em: https://www.epa.gov/sites/default/files/2021-01/documents/ssrn-id1726820.pdf Data de acesso: 05 de abril de 2025.

água captada e utilizada nos processos produtivos nos cálculos de riscos operacional, de crédito e de contraparte); ou

3) por meio da inclusão de cláusulas que criem obrigações acessórias (a) de defesa do meio ambiente por meio da internalização da variável ambiental dos obrigados ou coobrigados ao pagamento do crédito materializado no ativo financeiro, definindo parâmetros de ação, obrigações de seguir as melhores práticas ou técnicas ambientais disponíveis para cada atividade (estado da arte); ou (b) de reparação de danos ambientais ou de alocação contratual de riscos decorrentes da responsabilidade civil, penal ou administrativa em matéria ambiental.

Assim, os ativos financeiros podem servir como instrumentos econômicos atípicos da PNMA sempre que sua emissão, circulação ou obrigações materializadas no título exercerem funções de prevenção de danos ambientais (itens 1), 2) e 3)(a), acima) ou reparação de danos ambientais (item 3)(b), acima). Desta forma, tais ativos financeiros conferem capilaridade à PNMA, que passa a ser implementada em negociações privadas; para além das políticas públicas tradicionais de comando e controle. Bem como aumentam o âmbito de incidência e efetividade da obrigação de toda a coletividade de proteger o equilíbrio do meio ambiente, conforme previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

A partir destas características, é possível perceber que existem ativos financeiros de proteção ambiental diretos e indiretos. Diretos, são aqueles que adotam variáveis ambientais quantitativas na precificação do ativo financeiro ("*environmental-based pricing*"). Indiretos, são aqueles que adotam obrigações ambientais qualitativas acessórias do ativo financeiro. Ou seja, medidas não pecuniárias ("*non-price environmental constraints*").

Como instrumentos econômicos atípicos da PNMA, os ativos financeiros de proteção ambiental podem contribuir com os mais diversos objetivos de política pública ambiental. Com destaque para (a) financiamento de projetos de *ecoeficiência* ("sustentáveis"), como energia renovável, eficiência energética e conservação de recursos naturais; (b) alocação de capital em atividades econômicas e empresárias

que adotam práticas ou modelos de negócios ambientalmente responsivos; (c) compensação de emissões de carbono (tCO_2e) na atmosfera; (d) investimento em programas de reflorestamento ou recuperação de áreas degradadas (PRAD); (e) incentivo à adoção de modelos de negócios ambientalmente responsivos e de transição energética; (f) ajuste das taxas de retorno sobre os investimentos (ROI) conforme a performance ambiental de determinado devedor do ativo financeiro; (g) criação de incentivos financeiros diretos para práticas sustentáveis, tais como o pagamento por serviços ambientais; (h) comprovação de uso de energia renovável, tais como os *Renewable Energy Certifcates - RECs*; (i) reciclagem de resíduos orgânicos, como os *Bold Recycling Credits*; (j) mitigação, transferência ou alocação de riscos ambientais, tais como os seguros ambientais e derivativos climáticos; e (k) diversificação de carteiras de investimento por meio de aplicações financeiras em setores úteis para a preservação do meio ambiente, tais como mobilidade elétrica e tecnologias sustentáveis, tais como a agricultura de precisão com o uso de drones.

2. ATIVOS FINANCEIROS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

No item 1, acima, foram apresentadas as características gerais dos ativos financeiros e como eles podem funcionar como instrumentos econômicos atípicos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. Neste ponto, é importante apresentar as linhas gerais de alguns dos principais ativos financeiros de proteção ambiental previstos no ambiente legal e regulatório brasileiro. Serão apontados ativos financeiros de instrumentos de três categorias principais: (1) instrumentos de securitização; (2) instrumentos de investimento; e (3) instrumentos de dívida. Esta divisão permite classificar os ativos financeiros de proteção ambiental conforme suas principais características (direitos e deveres decorrentes do ativo, regime jurídico aplicável, órgão regulador competente, formas de constituição e circulação do ativo financeiro).

2.1. Instrumentos de securitização

Securitização consiste na emissão de títulos representativos de obrigações, direitos ou commodities. O termo securitização vem do verbo inglês "*to secure*" que significa proteger. Este tipo de operação teve origem no direito comercial anglófono, principalmente EUA e Inglaterra. A premissa básica é que a definição expressa de um conjunto de direitos e deveres num único ativo financeiro negociável nos mercados financeiros e de capitais assegura a existência, materialização e segurança daquela oportunidade de investimento. Similarmente ao que ocorre com os títulos de crédito originários da prática e direito comercial europeu, tais títulos podem conter ordens ou promessas de pagamentos (cheques, letras de câmbio ou notas promissórias, por exemplo) ou tratar-se de títulos representativos de operações comerciais (duplicatas) bens ou mercadorias (conhecimento de depósito, conhecimento de transporte ou *warrants*).

2.1.1. Cotas de Reserva Ambiental – CRA

A. Definição. A Cota de Reserva Ambiental – CRA representa a existência de uma área de 1 hectare de vegetação nativa primária ou secundária em determinada propriedade rural para além do mínimo obrigatório. Ou seja, é um título que representa a proteção *adicional* de áreas de vegetação (existente ou em processo de recuperação) em propriedades rurais para além dos mínimos exigidos pela Lei nº 12.651/12 ("Código Florestal") como área de Reserva Legal, artigo 12. Assim, um determinado produtor rural que tenha uma proteção adicional de vegetação em sua propriedade pode emitir um ativo financeiro que representa esta proteção. A CRA pode ser adquirida por outros proprietários rurais que tenham défices de áreas verdes em suas propriedades para fins de compensação ambiental. A CRA substituiu a antiga

Cota de Reserva Florestal – CRF anteriormente prevista na Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal).

B. Natureza jurídica. Título representativo da existência de uma área voluntariamente protegida, ativo financeiro atípico da PNMA, nominativo, negociável, emitido perante o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e registrável em mercados organizados de bolsa de mercadorias de âmbito nacional ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil - BCB.
C. Regime jurídico. Lei nº 12.651/2012 artigos 13, parágrafo 1º; 15, parágrafo 2º; 44; 66, inciso I; 68, parágrafo 2º. Lei nº 11.428/2006 ("Lei da Mata Atlântica"), artigo 35. Decreto nº 9.640/2018 (Regulamento). Resolução nº 37/2017 do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, artigo 34, inciso IV (Competência da Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal – DCF/SFB para supervisionar a emissão dos atos administrativos relativos ao funcionamento da CRA).

2.1.2. Créditos de Carbono

A. Definição. Os créditos de carbono são títulos representativos da remoção atmosférica, redução de emissão ou retenção de 1 tCO_2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente). Os créditos de carbono devem ser emitidos a partir de programas de remoção, redução ou retenção de gases do efeito estufa (GEE) realizados por entidades públicas ou privadas seguindo metodologias nacionais ou internacionais de mensuração, evidenciação e verificação de remoção, redução ou retenção de dióxido de carbono equivalente da atmosfera.
B. Natureza jurídica. Ativo financeiro escritural, autônomo e negociável nos mercados financeiro e de capitais. Os créditos de carbono florestais decorrentes de programas de preservação

ou reflorestamento privados ("não jurisdicionais") são frutos civis – bens acessórios decorrentes de uma relação jurídica principal. Os créditos de carbonos negociados publicamente nos mercados de valores mobiliários são, ainda, valores mobiliários, devendo observar a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Os créditos de carbono representativos de reservas de dióxido de carbono equivalente estocadas no subsolo são bens públicos dominicais.

C. Regime jurídico. Lei nº 15.042/2024 (Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE). Lei nº 12.651/2012, artigo 3º, inciso XXVII. Lei nº. 6.385/1976, artigo 2º, inciso X. Lei nº 6.015/2073, artigo 167, inciso II, item 38.

2.1.3. Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA

A. Definição. Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA são títulos de renda fixa vinculados a direitos creditórios originários de operações comerciais ou creditícias realizadas entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros. Desde que tais operações sejam direta ou indiretamente relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Os CRA são emitidos exclusivamente por companhias securitizadoras devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podendo ser emitidos com a instituição de patrimônio de afetação sobre os créditos que lastreiam a emissão dos CRA ("regime fiduciário").

B. Natureza jurídica. Os CRA são títulos de crédito nominativos, com valor nominal fixo ou variável, livremente negociáveis

– inclusive em mercados organizados de balcão ou de bolsa de valores mobiliários, endossáveis em preto (completo), que materializam promessas de pagamento em dinheiro, passíveis de negociação privada ou oferta pública nos mercados financeiro e de capitais e títulos executivos extrajudiciais cambiais. Quando publicamente negociados os CRA são instrumentos de captação da poupança popular (contratos de investimento coletivo), cuja emissão, oferta e negociação primária e secundária está sujeita à regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

C. Regime jurídico. Lei nº 11.076/2004, artigos 23, inciso III, 36 e 41 a 44. Resolução CVM nº 60/2021. Resolução CVM nº 160/2022 (Ofertas públicas de valores mobiliários). Lei 6.385/1976 (Lei do Mercado de Capitais). Lei nº 5.768/1971 (Lei de Proteção à Poupança Popular).

2.2. Fundos de investimento

Fundos de investimento são comunhões de recursos constituídas como condomínios especiais destinados ao investimento em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. As frações ideais das carteiras dos fundos de investimento são representadas por *cotas* de titularidade dos cotistas dos fundos. As cotas emitidas pelos fundos são consideradas como valores mobiliários, nos termos do inciso V do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976.

Por condomínio especial, significa dizer que os fundos de investimento são condomínios com regras e características diferentes dos condomínios gerais do direito civil. Por exemplo, os fundos de investimento são condomínios instituídos por ato de seu administrador fiduciário e gestor da carteira, em vez de assembleia geral de constituição realizada pelos condôminos. Outras diferenças relevantes são (a) possibilidade de limitação da responsabilidade dos

cotistas ao valor investido na aquisição das quotas; (b) a necessidade de seguirem a regulação expedida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e, quando e se aplicável, pelo Banco Central do Brasil - BCB; (c) a possibilidade de existência de cotistas com direitos e obrigações distintos em decorrência da titularidade de classes de cotas diferentes, inclusive com patrimônios segregados para cada classe; (d) inaplicabilidade das regras gerais sobre condomínios voluntários, condomínios edilícios e condomínio de lotes previstas no Código Civil; e (e) necessidade da atuação de uma série de prestadores de serviços essenciais para a manutenção das atividades e realização de investimentos pelos fundos de investimento (tais como administrador, gestor, custodiante, escriturador, controlador, consultor e distribuidor).

2.2.1. Fundos de Investimento em Cadeias Agroindustriais – FIAGRO

A. Definição. Os Fundos de Investimento em Cadeias Agroindustriais – FIAGRO são comunhões de recursos destinadas para aplicação (isolada ou conjunta) em : (a) compra, venda ou arrendamento de imóveis rurais, (b) ações ou cotas do capital social de sociedades integrantes das cadeias produtivas do agronegócio, (c) ativos financeiro, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas naturais ou jurídicas atuantes no setor do agronegócio, (d) direitos creditórios ou títulos de securitização lastreados em direitos creditórios (inclusive Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA e cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC Não Padronizados), (e) direitos creditórios decorrentes de operações imobiliárias com imóveis rurais (inclusive Cédulas de Produto Rural – CPR, físicas ou financeiras, CRA e cotas de FIDC).

B. Natureza jurídica. Condomínio especial, aberto ou fechado, com prazo determinado ou indeterminado de duração, cujos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela sua carteira de investimentos não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte.
C. Regime jurídico. Lei nº 8.668/1993, conforme alterada pela Lei nº 14.130/2021, artigos 16-A, parágrafo 5º, e 20-A a 20-F. Resolução CVM nº 175/2022, Parte Geral e Anexo Normativo VI. Resolução CVM nº 160/2022 (Ofertas públicas de valores mobiliários).

2.3. Títulos de dívida

Títulos de dívida são ativos financeiros que contenham obrigações de pagamento. Tais obrigações podem ser assumidas ou constituídas das mais diversas formas, existindo títulos de dívida que expressam, prometem, declaram, materializam, manifestam, prescrevem, representem, incorporem ou ordenem a realização de pagamentos pecuniários. Tais obrigações de pagamento podem ser de quantia certa ou determinável, à vista ou a prazo. Os títulos de dívida podem ter natureza jurídica de declarações unilaterais, contratos, valores mobiliários ou títulos de crédito. Tais contratos podem ser típicos, atípicos, reais ou consensuais. Os títulos de dívida podem decorrer de operações de financiamento, mútuo, empréstimo, crédito livre ou direcionado. Os títulos de dívida poderão ter natureza jurídica de valores mobiliários ou títulos de crédito se a sua respectiva lei de criação assim dispuser expressamente. Caso se trate de valor mobiliário, o ativo financeiro estará sob a competência regulatória da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Caso se trate de título de crédito, o ativo financeiro estará sujeito ao regime jurídico específico para esta modalidade de títulos executivos extrajudiciais (“ação executiva cambial”) e terão as características intrínsecas dos títulos cambiários (literalidade, cartularidade, autonomia, abstração,

circularidade, inoponibilidade das exceções pessoais e proteção ao portador da boa-fé).

No contexto social, institucional e ambiente de negócios brasileiro, os títulos de dívida são a forma mais prevalecente de instrumentos econômicos que podem ser convertidos em instrumentos de proteção ambiental e implementação da PNMA. Tendo em vista (a) importância, quantitativa e qualitativa, que o crédito, principalmente bancário, público ou privado, tem para o financiamento de atividades econômicas no setor do agropecuário brasileiro; e (b) a capacidade de influência que o credor da dívida consubstanciada no título tem sobre os comportamentos do devedor durante a vigência de obrigações decorrentes do título; por meio da função regulatória dos contratos, acordos de segunda ordem ("*second-order agreements*") ou práticas de gestão da *licença social para operar* dos credores. Tais como a criação de obrigações acessórias ou colaterais (*covenants*).

Na direito e prática negocial brasileiras os títulos de dívida ("bonds") são geralmente denominados de "letras", "notas", "cédulas" ou "certificados". Esta multiplicidade de *nomen juris* pode dificultar a sistematização do estudo e análise destes ativos financeiros. Em geral: a expressão "letra" é aplicável aos ativos financeiros que contém ordens de pagamento; "nota" designa ativos financeiros que contém promessas de pagamento; "cédula" indica ativos financeiros decorrentes de operações de crédito com ou sem garantia; e "certificado" refere-se a ativos financeiros de segundo nível, ou decorrentes. Ou seja, ativos financeiros que foram emitidos com lastro em ou causados por outros ativos financeiros. Como, por exemplo, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário – CCCB (conhecido em jargão de mercado como "3CB") emitido com fundamento no artigo 43 da Lei nº 10.931/2004.

2.3.1. Cédulas de Crédito Bancário – CCB

A. Definição. Título representativo de dívida contraída pelo emissor, pessoa natural ou jurídica, da promessa de

pagamento em dinheiro (em valor certo, líquido e exigível) cujo credor seja uma instituição financeira, brasileira, estrangeira ou equiparada. A dívida que deu causa à emissão da CCB pode ser decorrente de qualquer modalidade de crédito disponível no mercado financeiro brasileiro.

B. Natureza jurídica. Título de crédito, as CCBs serão consideradas como contratos de investimento coletivo (valores mobiliários) se forem objeto de oferta pública (captação de poupança popular) e não tiverem coobrigação de instituição financeira (credora ou distribuidora da CCB).
C. Regime jurídico. Lei nº 10.931/2004, artigos 26 a 42-B. Lei nº 6.385/1976, artigo 2º, inciso IX. Lei nº 5.768/71. Decisão do Colegiado da CVM proferida em 07/07/2009 no julgamento do processo administrativo CVM nº RJ2009/6346.

2.3.2. Cédula de Produto Rural – CPR

A. Definição. A Cédula de Produto Rural – CPR é um ativo financeiro representativo de uma promessa entregar produtos rurais, com ou sem garantia cedular. A CPR pode prever a liquidação física (entrega dos produtos) ou financeira. Na CPR-Financeira (CPR-F) o devedor assume apenas a obrigação de pagar o valor apurado com base no valor referencial de emissão da CPR.
B. Natureza jurídica. Título de crédito atípico e impróprio, as CPRs serão consideradas como valores mobiliários se forem utilizadas como instrumentos de captação de poupança pública e se compuserem contratos de investimento coletivo.
C. Regime jurídico. Lei nº 8.929/1994. Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), artigos 887 a 926. Lei nº 6.385/1976, artigo 2º, inciso IX. Lei nº 5.768/71. Resolução CMN - Conselho Monetário Nacional nº 4.870/2020. Resolução CVM nº 88/2022

(*Crowdfunding*). Resolução CVM nº 160/2022. Deliberação CVM nº 418/2001 (CPR-F como valor mobiliário).

2.3.3. Letras de Crédito do Agronegócio – LCA

A. Definição. As Letras de Crédito do Agronegócio – LCA são títulos de crédito nominativos, de livre negociação e representativos de promessas de pagamento em dinheiro. As LCA são emitidas exclusivamente por instituições financeiras, públicas ou privadas, e têm prazos mínimos de vencimento de 9 meses (quando emitidas sem correção monetária) e 12 meses (quando emitidas com correção monetária). As LCA são títulos bancários, pois o adquirente da LCA empresta recursos para a instituição financeira devedora.
B. Natureza jurídica. título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro feita pela instituição financeira emissora da LCA e constitui título executivo extrajudicial passível de cobrança via ação executiva cambial.
C. Regime jurídico. Lei nº 11.076/2004. Lei nº 8.171/1991, artigo 3º, inciso IV. Resolução CMN nº 5.195/2024, artigo 3º. Resolução CMN nº 5.193/2024. Resolução CMN nº 5.160/2024, artigo 1º. Resolução CMN nº 5.149/2024, artigo 3º. Resolução CMN n° 5.158/2024. Resolução CMN nº 5.087/2023, artigo 3º. Resolução CMN nº 5.028/2022, artigo 2º. Resolução CMN nº 5.006/2022. Resolução CMN nº 4.901/2021, artigo 1º. Manual de Crédito Rural – MCR, especialmente: Título 7 (Crédito Rural), Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos), Capítulo 6 (Recursos), Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA).

2.3.4. Nota de Crédito Rural – NCR

A. Definição. A Nota de Crédito Rural – NCR é um ativo financeiro representativo de uma dívida contraída pelo devedor perante uma instituição financeira vinculada ao Sistema Financeiro de Crédito Rural – SNCR. A NCR formaliza uma operação de financiamento rural cujos recursos recebidos pelo devedor devem ser utilizados para alguma finalidade específica (tais como a compra de maquinário ou insumos agrícolas). O crédito rural está estruturado em cinco modalidades: (a) crédito rural corrente, (b) crédito rural orientado, (c) crédito às cooperativas de produtores rurais, (d) créditos para comercialização e (e) créditos para programas de colonização e reforma agrária.
B. Natureza jurídica. Título de crédito que materializa uma promessa de pagamento decorrente de operação de crédito com finalidade ruralista. O direito de crédito materializado na NCR goza de privilégio especial sobre os bens do devedor.
C. Regime jurídico. Lei nº 4.829/1965 (Institui o Sistema de Crédito Rural). Decreto-Lei nº 167/1967, artigos 27 e 28. Lei nº 10.406/2022, artigo 964, incisos III, IV, V e IX. Manual de Crédito Rural – MCR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos casos em que os ativos financeiros tratados acima tragam uma camada de proteção ambiental em imóveis rurais adicional aos mínimos legais (adicionalidade), tais ativos financeiros poderão ser considerados como instrumentos "verdes" de implementação, capilaridade e efetivação da PNMA. O que, conforme indicado no item 1, acima, pode ser feito por meio da inclusão de cláusulas que criem obrigações acessórias (a) de defesa do meio ambiente vinculando a performance ambiental dos obrigados ou coobrigados ao pagamento

do crédito materializado no ativo financeiro, definindo parâmetros de ação, obrigações de seguir as melhores práticas ou técnicas ambientais disponíveis para cada atividade (estado da arte); ou (b) de reparação de danos ambientais ou de alocação contratual de riscos decorrentes da responsabilidade civil, penal ou administrativa em matéria ambiental.

Destaca-se que as três categorias de ativos financeiros abordadas no presente artigo se convertem em instrumentos de defesa ambiental e implementação da PNMA de formas diferentes. Os *instrumentos de securitização* podem ter a proteção ambiental como uma característica intrínseca do ativo financeiro (tais como os créditos de carbono ou as cotas de reserva ambiental) ou podem ter disposições protetivas ao meio ambiente em seus documentos de emissão. Neste segundo caso, integrarão a categoria de ativos financeiros verdes ("*green financial assets*"). Os *fundos de investimento* podem prever em seus regulamentos, anexos ou apêndices as obrigações ambientais dos emissores dos ativos investidos pelos fundos. Estas obrigações podem estar previstas nos capítulos sobre as políticas de investimento, obrigações dos prestadores de serviços essenciais (principalmente gestora e administradora fiduciária) ou gestão de riscos de contraparte, legais ou operacionais. As gestoras e administradoras dos fundos podem, ainda, aderir aos – e efetivamente aplicar – os Princípios para o Investimento Responsável ("*Principles of Responsible Investment – PRI*")[4]. Os *títulos de dívida* podem incluir cláusulas ambientais nos documentos de emissão

4 Os Princípios para o Investimento Responsável são 6 melhores práticas de investimentos sustentáveis desenvolvidos pela Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP FI): "***Princípio 1****: Nós Incorporaremos questões ESG na análise de investimentos e nos processos de tomada de decisão.* ***Princípio 2****: Nós seremos proprietários ativos e incorporaremos questões ESG em nossas políticas e práticas de investimento.* ***Princípio 3****: Nós buscaremos a divulgação adequada de questões ESG pelas companhias investidas.* ***Princípio 4****: Nós promoveremos a aceitação e a implementação dos Princípios na indústria de investimentos.* ***Princípio 5****: Nós trabalharemos juntos para aprimorar a eficácia na implementação dos Princípios.* ***Princípio 6****: Cada um de nós reportará nossas atividades e o progresso em direção à implementação dos Princípios*" (tradução livre, negritos no original, itálicos adicionados) maiores informações em: https://www.unpri.org/about-us/what-are-the-principles-for-responsible-investment Data de acesso: 19 de maio de 2025.

e formalização dos títulos (cartulares ou escriturais) passando então a compor a categoria de títulos verdes ("*green bonds*").

Vale ressaltar que o presente artigo é meramente introdutório ao vastíssimo tema das finanças sustentáveis e dos ativos financeiros de proteção ambiental (em imóveis rurais ou demais propriedades ou atividades econômicas). Existindo, ainda, uma ampla gama de títulos, ativos financeiros, valores mobiliários, títulos de créditos e operações financeiras podem e devem ser futuramente analisados e incluídos no rol de instrumentos econômicos (típicos ou atípicos) da PNMA. Tais como: (a) *instrumentos de securitização* (Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, Créditos de Descarbonização –CBIO); (b) *fundos de investimento* (Fundos de Investimento em Participações – FIP, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Fundos de Investimento Imobiliário - FII); e (c) *títulos de dívida* (Debêntures, Letra Financeira, Nota Promissória Rural, Cédula Rural Pignoratícia – CRP, Cédula Rural Hipotecária – CRH, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – CRPH, Certificado de Cédula de Crédito Bancário – CCCB, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário - WA).

Foram tratados no presente texto apenas alguns dos muitos ativos financeiros que podem servir como instrumento de proteção ambiental em imóveis rurais brasileiros. Espera-se com a presente proposta de abordagem ter contribuído para o necessário diálogo e aproximação entre o estudo dos ativos financeiros e a implementação dos objetivos públicos da PNMA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ASCENÇÃO, José de Oliveira (2001) O actual conceito de valor mobiliário. Revista da Ordem dos Advogados, [Lisboa], ano 61, v. 1, p. 5-32, jan. 2001. Disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2001/ano-61-vol-i-jan-2001/doutrina/. Acesso em 5 de abril de 2025.

CASTRO, Marcos Faro de. Perspectivas sobre as relações entre direito e processos econômicos. *In.*: CASTRO, M. F.; FERREIRA, H. L. P. Análise jurídica da política econômica: a efetividade dos direitos na economia global. 1 ed. Curitiba: Editora CRV, 2012.

FIORILLO, Celso A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FORTUNA, Eduardo (2020). Mercado financeiro: produtos e serviços. 22. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark.

LIMA JUNIOR, João Manoel de (2025) Responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais. In.: LIMA JUNIOR. J.M.; MENEZES, P. (Orgs.) Vozes do Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Editora Instituto Interamericano - NIDH (No prelo).

LIMA JUNIOR, João Manoel de (2024) A natureza jurídica do *debt-for-nature swap*. In: Frederico Antonio Lima de Oliveira; Fábio da Silva Veiga; Jeferson Bacelar. (Org.). Direitos Fundamentais e Sustentabilidade Ambiental. 1Poed.Porto/Belém: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade da Amazônia, 2024, v. II, p. 347-361.

LIMA JUNIOR, João Manoel de (2024) O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? Entrevista concedida a Professora Amanda

Athayde. Direito Empresarial Café com Leite, Brasília, 21 de novembro de 2024. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/2FTLNYujAkMRc1InhJrkLV?si=598cc324b8594c46 Acesso em: 5 abril de 2025.

LIMA JUNIOR, João Manoel de (2017) Regulação financeira e sustentabilidade. 1ª Edição. Curitiba: Juruá.

MILARÉ, Édis (2009) Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Gilson, PACHECO, Marcelo (2016) Mercado financeiro: objetivo e profissional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundamento.

RORIZ, Giovana Ferro de Souza (2017) Atividade agrária de sequestro florestal de carbono: um novo conceito de produtividade do imóvel agrário. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (2020) Fundamentos da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUZA, Luciane Moessa de (2018) Sistema financeiro e desenvolvimento sustentável. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

TAO, Lan; CHEN, Lianfang; LI, Kun (2021) Corporate financialization, financing constraints, and environmental investment. sustainability, v. 13, 14040. https://doi.org/10.3390/su132414040. Data de acesso: 21.02.2025.

VANDENBERGH, Michael P. (2005) The private life of public law. In. *Columbia Law Review*, Volume 105, Número 3, pp. 2029–2076. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/4099421. Acesso em: 5 de abril de 2025.

OS FUNDOS DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS (FIAGRO)

Rodrigo Botelho Corrêa[1]

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.421/2022, que teve como origem a Medida Provisória n.º 1.104/2022, incluiu o art. 20-A na Lei n.º 8.668/1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro). A redação do aventado art. 20-A foi posteriormente alterada pela Lei n.º 14.130/2021. Os Fiagro se destinam à aplicação de recursos decorrentes da poupança dos indivíduos em bens e direitos relacionados à cadeira produtiva agroindustrial. Portanto, eles se constituem em instrumento de financiamento dessa atividade econômica.

NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DOS FIAGRO

Os Fiagro, nos termos do art. 20-A, da Lei n.º 8.668/1993, incluído pela Lei n.º 14.421/2022, posteriormente modificado pela Lei n.º 14.130/2021, devem ser constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, entre outros bens e direitos[2], em: (i) imóveis rurais; (ii) participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial; (iii) ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento; (iv) direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com

1 Doutor em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; mestre, na área de concentração Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual, pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; procurador do Estado do Rio de Janeiro; advogado.

2 Como será visto mais adiante, o rol de ativos que podem ser adquiridos pelos Fiagro não é taxativo.

lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios; (v) direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios; (vi) cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos itens anteriores.

A Lei dos Fiagro acompanha o artigo 1.368-C do Código Civil, incluído pela Lei n.º 13.874/2019, que veio colmatar uma brecha no sistema jurídico brasileiro, de forma a esclarecer, de uma vez por todas, qual seria a natureza do fundo de investimento. Conquanto a Comissão de Valores Mobiliários[3] já tivesse delimitado esse ponto por meio de normas infralegais, a falta de lei em sentido formal e material trazia ainda alguma insegurança sobre o tema[4].

A natureza especial do condomínio constituído pelo fundo de investimento deve ser compreendida a partir das normas especiais que disciplinam esse instituto. Para começar, não se aplicam ao fundo de investimento as normas que tratam do condomínio voluntário nem as que versam sobre o condomínio edilício. Compete à Comissão de Valores Mobiliários – CVM disciplinar todos os aspectos relacionados ao fundo de investimento. Isso também ocorre com os Fiagro.

3 A Resolução CMN n.º 1.289/1987 já dispunha que o fundo de investimento era constituído sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica.

4 Como pontuam Sheila C. Neider Cerezetti, Crisleine Barboza Yamaji e Thaís Vieira Lima, "as duas principais vertentes sustentadas pela doutrina eram, de um lado, a que identificava os fundos como sociedades despersonificadas e, de outro, a que os classificava como condomínios *sui generis"* (CEREZETTI, Sheila C. N.; YAMAJI, Crisleine B.; Lima, Thaís V. Fundos de Investimento: Funções, Natureza Jurídica e Distinções com outros Institutos Jurídicos. In: KUYVEN, Fernando (coord.). Direitos dos Fundos de Investimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 29).

Não por outro motivo, foi editada a Resolução CVM n.º 39/2021, que dispôs, de forma temporária, sobre o registro dos Fiagro. Após a realização de consulta pública (Consulta Pública SDM n.º 02/2023), esse regulamento foi ab-rogado pela Resolução CVM n.º 214/2024, que acrescentou à Resolução CVM n.º 175/2022 o Anexo Normativo VI e os Suplementos O, P e Q, contendo regras específicas sobre os Fiagro. Essa Resolução entrou em vigor no dia 3 de março de 2025 (artigo 6º, da Resolução CVM n.º 214/2024). No entanto, os Fiagro que já estiverem em funcionamento nessa data terão até 30 de setembro de 2025 para se adaptarem ao novo regulamento (artigo 7º, da Resolução CVM n.º 214/2024).

Os Fiagro podem ser constituídos com prazo de duração determinado ou indeterminado, e podem adotar a forma de condomínio aberto ou de condomínio fechado (Lei n.º 8.668/1993, art. 20-B[5]). Poderão, ainda, ser criadas categorias de Fiagro, com estabelecimento de requisitos de funcionamento específicos, de acordo com o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão, e a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos (Lei n.º 8.668/1993, art. 20-B, parágrafo único).

Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, caso existentes, deve constar a expressão "Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio" ou o acrônimo "FIAGRO". Deve, ainda, constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão "Classe de Investimento em Cotas". Se o fundo possuir somente classes de investimento em cotas, poderá ser utilizada a expressão "Fundo de Investimento em Cotas". Caso a denominação do fundo ou da classe de cotas contenha referência a "carbono" ou qualquer outro termo ou expressão correlato à redução ou remoção de gases do efeito estufa da atmosfera, o regulamento deve especificar como a política de investimento contribui para que a redução ou remoção de

5 Sobre os regimes de distribuição de quotas aberto e fechado, cf. os artigos 22 a 27, da Resolução CVM n.º 175/2022, e os artigos 7º a 11, do Anexo Normativo VI, incluído pela Resolução CVM n.º 214/2024.

gases ocorra (artigo 5º, do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM n.º 275/2022, incluído pela Resolução CVM n.º 214/2024).

AS COTAS

Os Fiagro devem ser constituídos por cotas, que sejam escriturais e nominativas. As cotas correspondem a frações do patrimônio da classe que integram, de modo o seu valor resulta da divisão do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe. O mesmo ocorre quando o regulamento prevê subclasses (artigo 14 da Resolução CVM n.º 175/2022).

O regulamento do fundo pode prever a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos. Nesse caso, o administrador deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe. Além disso, todas elas devem pertencer à mesma categoria do fundo, não sendo possível a constituição de classes de cotas que modifiquem o tratamento tributário aplicável ao fundo ou às demais classes existentes. As subclasses, por seu turno, podem ser diferenciadas exclusivamente pelo público-alvo; pelos prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e pelas taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída. As subclasses restritas, todavia, podem ser diferenciadas no regulamento por outros direitos econômicos e direitos políticos (artigo 5º da Resolução CVM n.º 175/2022).

O pedido de registro de oferta pública de distribuição de cotas deve ser instruído com os documentos exigidos em regulamentação específica, acrescido, no caso de imóvel rural a ser adquirido no âmbito da distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial da classe, de laudo de avaliação.

As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em moeda corrente nacional e, se admitido pelo regulamento do fundo, bens e direitos, inclusive imóveis. Os imóveis rurais destinados à integralização deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa

especializada, que deverá apresentar declaração de que não possui conflito de interesses que diminua a independência necessária ao desempenho da função. A metodologia de avaliação está descrita no Suplemento H, do mencionado Anexo Normativo VI, e deverá, ainda, respeitar as regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados (artigo 12 do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM n.º 275/2022, incluído pela Resolução CVM n.º 214/2024).

Ainda sobre essa matéria, dispõe expressamente o regulamento que:

> [...] o administrador deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes do laudo de avaliação sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse dever[6].

Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da data da integralização, como dispuser o regulamento (artigo 19 da Resolução CVM n.º 175/2022); já na emissão das de classe fechada, deve ser utilizado o valor definido na assembleia de cotistas que deliberou sobre a matéria (artigo 20 da Resolução CVM n.º 175/2022.

As cotas devem ser distribuídas por instituições devidamente habilitadas pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de habilitação. A distribuição de cotas de classe aberta independe de prévio registro na CVM (artigo 22 da Resolução CVM n.º 175/2022); já a distribuição de cotas de classes fechada deve observar o regulamento sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (artigo 24 da Resolução CVM n.º 175/2022).

Ao ingressar no fundo, o cotista deverá firmar um termo de adesão, o qual deverá indicar que ele teve acesso ao inteiro teor do

6 Cf. artigo 12, § 7º, do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM n.º 275/2022, incluído pela Resolução CVM n.º 214/2024.

regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe e ao apêndice da subclasse que será subscrita e integralizada. Ele deverá, ainda, declarar que teve ciência dos fatores de risco relacionados à classe e, se for o caso, à subclasse de cotas; de que não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais; de que a concessão de registro de funcionamento do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas nem de adequação do regulamento à legislação vigente nem avaliação sobre a qualidade do fundo ou daqueles que lhes prestam serviços; de que a integralização de cotas, se for o caso, ocorrerá por meio de chamadas de capital; de que, a depender da espécie de fundo, as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, ele poderá ter de aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido (artigo 29 da Resolução CVM n.º 175/2022).

A política de investimento da classe de cotas destinada ao público em geral não pode prever a aplicação de recursos em ativos que são inelegíveis para o mesmo público em outras categorias de fundos, tais como: direitos creditórios não-padronizados; direitos creditórios originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada, custodiante, entidade registradora e partes a eles relacionadas.

OS BENS E DIREITOS QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE COMUM DOS COTISTAS DOS FIAGRO

A Resolução CVM n.º 214/2024 ampliou o rol de bens e serviços que podem ser adquiridos pelos Fiagro previsto no art. 20-A da Lei nº 8.668/1993, com a redação dada pela Lei n.º 14.130/2021. Segundo consta da exposição de motivos aprovada pelo colegiado da CVM, 11/09/2024, o art. 1.368-C do Código Civil autoriza a edição de regulamento, pela

CVM, que não necessariamente reflita "o recorte que a legislação fornece ao fundo de investimento para fins de aplicação das regras tributárias". Assim, prossegue a referida exposição de motivos, como

> [...] existem outros ativos que integram, ou podem integrar, o financiamento das cadeias produtivas do agronegócio, e tendo em vista os mecanismos de mitigação de riscos extramercado propostos pela SDM, o Colegiado decidiu permitir o investimento em derivativos (exclusivamente para fins de proteção patrimonial), ativos de liquidez (caixa), créditos de carbono e créditos de descarbonização (CBIO). (Exposição de Motivos da Resolução CVM n.º 214, Decisão do Colegiado da CVM, de 11/09/25)

Assim, nos termos do artigo 14, do Anexo VI, da Resolução CVM n.º 175/2022, a participação da classe de cotas nas cadeias produtivas do agronegócio pode se dar por meio da aquisição de: quaisquer direitos reais sobre imóveis rurais; participações em sociedades que explorem atividades integrantes das cadeias produtivas do agronegócio; ativos financeiros, títulos de crédito e valores mobiliários emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio; direitos creditórios do agronegócio e direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais; certificados de recebíveis do agronegócio e outros títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários e outros títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios relativos a imóveis rurais; certificados de recebíveis e outros títulos de securitização emitidos com lastro em ativos financeiros emitidos por pessoas naturais ou jurídicas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio; cotas de classes que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos itens anteriores, o que inclui cotas de

outros Fiagro, mas não se limita a essa categoria de fundos; créditos de carbono do agronegócio; e créditos de descarbonização – CBIO.

Admite-se, todavia, que a classe de cotas possa aplicar recursos em cotas de fundos de investimento em renda fixa e títulos de renda fixa, mas desde que seja para fins de liquidez com vistas ao cumprimento de obrigações. Além disso, desde que autorizado pelo regulamento do fundo, a classe de cotas poderá aplicar recursos em instrumentos financeiros derivativos, mas desde que esse investimento tenha como finalidade a proteção patrimonial do fundo. Essa aplicação deve ficar limitada ao valor do patrimônio líquido da classe.

É fundamental, outrossim, que os Fiagro possuam políticas de investimento destinadas à aplicação de recursos nas cadeias produtivas do agronegócio, ainda que a carteira da classe investida não seja integralmente composta por bens e serviços constantes do rol previsto na Resolução.

O REGULAMENTO DOS FIAGRO

Os Fiagro devem ser regidos por regulamento. O regulamento deverá dispor, assim como qualquer outro fundo de investimento, sobre (i) identificação e qualificação dos prestadores de serviços, com informação sobre os seus registros na CVM; (ii) responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços, perante o fundo e entre si; (iii) definição sobre se o fundo conta com classe única de cotas ou diferentes classes de cotas e, caso conte com classes diferentes, definição das despesas que são comuns às classes; (iv) forma de rateio das despesas em comum entre as classes, se for o caso, que deve ser passível de verificação e não implicar transferência indevida de riqueza entre as classes; (v) forma de rateio das contingências que recaiam sobre o fundo, não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico, que deve ser passível de verificação e não implicar transferência indevida de riqueza entre as classes. Além dessas matérias, que são comuns aos regulamentos

de qualquer fundo de investimento, o regulamento dos Fiagro deverá contemplar disposições sobre (i) obrigações e responsabilidades do administrador decorrentes da qualidade de proprietário fiduciário dos imóveis, sem prejuízo daquelas previstas na regulamentação, caso o regulamento admita a aplicação de recursos em imóveis rurais; (ii) prazo máximo para a integralização ao patrimônio de bens e direitos oriundos de subscrição de cotas, se for o caso; (iii) caso a classe de cotas do FIAGRO seja fechada, regras e critérios para a fixação de prazo para as aplicações, a partir do encerramento de cada distribuição de cotas; (iv) regras e critérios sobre a restituição do capital aos cotistas ou prorrogação de prazo, no caso de não concretização das aplicações no prazo estabelecido; (v) tratamento a ser dado aos rendimentos e demais direitos oriundos dos ativos da carteira e forma de distribuição ou reinvestimento desses direitos; (vi) taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido da classe (base duzentos e cinquenta e dois dias), se for o caso; (vii) taxa de performance, se houver, calculada em função do desempenho da classe de cotas ou de indicador relevante para as cadeias produtivas do agronegócio que com a classe possa ser comparado; (viii) remuneração da consultoria especializada que dê suporte e subsidie as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos, se houver; (ix) remuneração do prestador de serviço especializado em mercado imobiliário rural, se houver; (x) modo de convocação, competência, quórum de instalação e de deliberação da assembleia de cotistas, assim como as formas de representação dos cotistas; e (xi) número máximo de representantes dos cotistas a serem eleitos pela assembleia de cotistas e respectivo prazo de mandato, o qual não pode ser inferior a um ano, ressalvado o disposto no art. 21, § 2º, do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM n.º 175.

Além dessas matérias, o regulamento dos Fiagro deve estabelecer política de investimento, a qual deve apontar de modo preciso e claro: os ativos que podem compor o patrimônio da classe de cotas do FIAGRO, assim como os limites máximos de aplicação por modalidade de ativo, em função de um percentual do patrimônio

líquido, e os limites máximos de aplicação por emissor ou devedor, conforme o caso, em função de um percentual do patrimônio líquido. Se a política de investimentos admitir a aquisição de créditos de carbono do agronegócio, o regulamento deverá especificar como o administrador exercerá controle sobre a titularidade dos créditos, seja contratando um prestador de serviço para o fundo ou exercendo o controle diretamente, bem como caberá ao gestor definir as metodologias que podem ser aceitas para fins de certificação da efetiva redução ou remoção de gases do efeito-estufa nos projetos de originação dos créditos elegíveis à carteira de ativos. Essa metodologia de certificação deve respeitar as melhores práticas para verificação, mensuração e reporte da redução ou remoção de gases do efeito-estufa da atmosfera, e ela deverá ser concedida por instituição que não seja parte relacionada ao gestor e possua capacidade técnica e operacional compatível com o serviço.

Caso a classe de cotas fechada seja destinada ao público em geral, o regulamento não pode conter disposições que limitem o número de votos por cotista em percentuais inferiores a 10% (dez por cento) do total de cotas emitidas pela classe ou subclasse, conforme o caso, ou estabeleçam diferentes limites de exercício do direito de voto para diferentes cotistas da mesma classe ou subclasse, conforme o caso.

A ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Os cotistas reúnem-se em assembleia para deliberarem sobre matérias que versam sobre a comunhão patrimonial. Nessa altura, os cotistas exercem o direito político de votar e, com isso, contribuir para a definição do interesse preponderante que prevalecerá a respeito da propriedade comum dos condôminos. A definição do interesse preponderante da propriedade comum dos bens e direitos que integram o fundo é o resultado do processo de decisão previsto do regulamento. Compete ao regulamento, como visto acima, estabelecer o modo de convocação, a competência, o quórum de instalação e de deliberação

da assembleia de cotistas, assim como a forma de representação dos cotistas.

A Resolução CVM n.º 175/2022, todavia, estabelece algumas normas de observância obrigatória pelos Fiagro.

Em relação à competência, dispõe a aventada norma que além das matérias previstas na parte geral da aventada Resolução, compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre: (i) alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto em regulamento; (ii) eleição e destituição de representante dos cotistas eleitos para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade; (iii) afastamento da vedação de o gestor aplicar recursos em sociedades nas quais participem o administrador, o gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas, ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora; (iv) alteração de qualquer matéria relacionada às taxas de administração, gestão e performance.

Segundo a mencionada Resolução CVM, a convocação da assembleia de cotistas compete ao administrador. Ela, todavia, também pode ser convocada diretamente por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela classe ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

A rigor, a ordem do dia é definida pelo administrador. Todavia, a citada Resolução CVM prevê a possibilidade de titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou representante dos cotistas – o qual deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia - solicitarem, por meio de requerimento escrito encaminhado ao administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia. Nesse caso, a assembleia de cotistas passará a ser ordinária e extraordinária. Esse pedido deverá vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, e ser encaminhado em até dez dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

Quando isso acontecer, o administrador precisará divulgar o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

A primeira convocação das assembleias de cotistas deverá ocorrer com, no mínimo, trinta dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias, e com, no mínimo, quinze dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias. O administrador deverá disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias. A divulgação dessas informações deverá se dar em sua página na rede mundial de computadores; na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

Quando a assembleia for convocada para eleger representante dos cotistas, as informações em questão deverão incluir também a declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 22 do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM n.º 175/2022, e as informações previstas no item 11.1 do Suplemento Q.

Como mencionado anteriormente, a assembleia de cotistas poderá eleger um ou mais representantes para acompanhar e fiscalizar

os empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas. A eleição desse representante precisa ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver mais de cem cotistas, ou 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver até cem cotistas.

Salvo disposição contrária em regulamento, os representantes dos cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima assembleia de cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, permitida a reeleição.

Ademais, somente poderá exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que seja cotista da classe de cotas; não exerça cargo ou função em prestador de serviço essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza; não exerça cargo ou função em prestador de serviços da classe de cotas; não seja administrador ou gestor de outros FIAGRO; não esteja em conflito de interesses com a classe de cotas; e não esteja impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

O representante dos cotistas deve informar ao administrador e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Ao representante dos cotistas, que não poderá delegar suas funções, compete fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares; emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia de cotistas relativas à emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do art. 48, § 2º, inciso VII, da parte geral da Resolução, e transformação, incorporação, fusão ou cisão; denunciar ao administrador e, se este não tomar as providências necessárias para

a proteção dos interesses da classe de cotas, à assembleia de cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências; analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da classe de cotas; examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar; elaborar anualmente relatório que contenha, no mínimo, descrição das atividades desempenhadas no exercício findo, a indicação da quantidade de cotas de emissão da classe de cotas detida por cada um dos representantes dos cotistas, as despesas incorridas no exercício de suas atividades, e a opinião sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia.

O administrador é obrigado a colocar à disposição do representante dos cotistas em, no máximo, noventa dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do fundo. Os representantes dos cotistas podem, ainda, solicitar ao administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função.

Os representantes dos cotistas devem comparecer às assembleias e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

Por fim, registra-se que os representantes dos cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da classe de cotas, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à classe de cotas e aos cotistas.

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS FIAGRO

O administrador do Fiagro tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação. Compete-lhe, assim, diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem o registro de cotistas, o livro de atas das assembleias gerais, o livro ou lista de presença de cotistas, os pareceres do auditor independente

e os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado; pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável; elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas; manter atualizada na CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas; manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento; nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate; monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver; observar as disposições constantes do regulamento; e cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Além desses deveres, atribuem-se especificamente ao administrador dos Fiagro a competência para (i) calcular e divulgar na rede mundial de computadores o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto no regulamento; (ii) verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimento da classe, a observância da carteira de ativos ao regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da carteira, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; (iii) contratar, em nome do fundo, quando necessários por conta da política de investimento, os serviços de custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e CBIO; registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; (iv) providenciar a averbação, no registro competente, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nos registros dos imóveis rurais integrantes

da carteira que tais imóveis não integram o ativo do administrador ou do gestor; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do administrador ou do gestor; não compõem a lista de bens e direitos do administrador ou gestor para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação do administrador ou do gestor; e não são passíveis de execução por quaisquer credores do administrador ou gestor, por mais privilegiados que possam ser; (v) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos representantes dos cotistas; e (vi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor e consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro.

Já o gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, tais como informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado; providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas; manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital; observar as disposições constantes do regulamento; e cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Além desses deveres, atribuem-se especificamente ao gestor dos Fiagro a competência para: (i) na execução da política de investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário da classe ou dos cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao FIAGRO; (ii) diligenciar para que seja preservada a integridade fundiária e ambiental do imóvel rural; (iii) em relação à parcela da carteira composta por participações societárias em companhias

fechadas e sociedades limitadas, observar o disposto no art. 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM n.º 175/2022; (iv) em relação à parcela da carteira composta por direitos creditórios, observar o disposto nos arts. 33, incisos II a VI, 34 e 36, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM n.º 175/2022; e (v) em relação aos créditos de carbono do agronegócio, verificar a existência, integridade e titularidade dos ativos no âmbito das diligências para sua aquisição.

Nem o administrador nem o gestor podem receber depósito em conta corrente; contrair ou efetuar empréstimos, salvo em casos específicos; vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas; garantir rendimento predeterminado aos cotistas; utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento. Além disso, não pode o gestor aplicar no exterior recursos captados no País; salvo quando houver aprovação pela assembleia de cotistas, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre a classe de cotas e o administrador, gestor ou consultoria especializada; a classe de cotas e cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da classe de cotas; e a classe de cotas e o representante dos cotistas; aplicar recursos em sociedades nas quais participem o administrador, o gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas, ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora; e constituir ônus reais sobre os imóveis rurais, exceto para garantir obrigações assumidas pela classe.

ENCERRAMENTO

Para que a atividade econômica se desenvolva, é necessário um ambiente juridicamente seguro, além de instrumentos eficientes de financiamento. Os FIAGRO atendem a esses pressupostos, pois, além de contar com uma regulação jurídica robusta – embora, naturalmente, não esteja isenta de críticas - configura um meio eficiente de financiamento do agronegócio. O seu sucesso foi verificado pela CVM, que, no mais recente Boletim CVM Agronegócio, elaborado pela Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE) da autarquia, apresentou dados que indicam crescimento de 315% (trezentos e quinze por cento) dos FIAGRO entre dezembro de 2022 e dezembro de 2024[7].

Trata-se, portanto, de importante instrumento para o desenvolvimento do agronegócio.

7 CVM. *Boletim CVM Agronegócio*. Edição 9, DEZ/24. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-cvm-agronegocio/boletim-cvm-agronegocio-ed9-dez2024.pdf. Acesso em: 2 de Abr. 2025.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário.* São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Marcelo. Responsabilidade do Gestor de Fundos de Investimento. In: KUYVEN, Fernando (coord.). *Direitos dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp.253-264.

BAROSSI FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Fundos de Investimento: Função Econômica-Financeira e Natureza Jurídica. In: KUYVEN, Fernando (coord.). *Direitos dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 45-88.

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Regulação do Mercado de Valores Mobiliários. In: CANTIDIANO, Luiz Leonardo; MUNIZ, Igor (orgs.). *Temas de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHO, Mário T. M. *Regime Jurídico dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CEPEDA, Fábio Augusto Tizziani. Aspectos Relevantes da Constituição de Fundos de Investimento. In: KUYVEN, Fernando (coord.). *Direitos dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 105-120.

CEREZETTI, Sheila C. N.; YAMAJI, Crisleine B.; Lima, Thaís V. Fundos de Investimento: Funções, Natureza Jurídica e Distinções com outros Institutos Jurídicos. In: KUYVEN, Fernando (coord.). *Direitos dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 19-44.

CVM. *Boletim CVM Agronegócio*. Edição 9, DEZ/24. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-cvm-agronegocio/boletim-cvm-agronegocio-ed-9-dez2024.pdf. Acesso em: 2 de Abr. 2025.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Adiádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico.* São Paulo: Quartier Latin, 2019, 4ª ed.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. *Direito dos Valores Mobiliários*. São Paulo: FGV, 2015, v. 1, t. 2.

PARENTE, Norma Jonssen; SANTOS, Luiz Filipe Oliveira. Deveres e Responsabilidades dos Gestores de Fundos de Investimento. In: KUYVEN, Fernando (coord.). *Direitos dos Fundos de Investimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 265-348.

PAVIA, Eduardo C. *Fundos de Investimento: Estrutura Jurídica e Agentes de Mercado como Proteção do Investimento.* São Paulo: Quartier Latin, 2016.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário.* São Paulo: Atlas, 2014.

ANÁLISE ORGANIZACIONAL DAS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO

Arnaldo Rizzardo Filho[1]
Albenir Querubini[2]
Thiago Bortolini Teixeira[3]

I - INTRODUÇÃO

Ao passo que o mercado se torna cada vez mais organizado, com empresas se relacionando a longo prazo e firmando acordos de reciprocidade ou parcerias comerciais entre si, sente-se a necessidade de uma integração de conhecimentos científicos para dar conta do fenômeno. Barnard (1968) já referia que o desenvolvimento das ciências chamadas sociais, principalmente nos séculos 19 e 20, ficou muito aquém das chamadas físicas e matemáticas, havendo necessidade de desenvolvimento de uma "Ciência Organizacional". Mais tarde, Williamson (1996), baseado em Barnard (1968), advertiu que uma ciência incipiente da organização vinha tomando forma desde o último quarto do século 20. Segundo Williamson (1996), essa incipiente Ciência envolveria uma junção interdisciplinar entre Direito, Economia e Teoria da Organização (que não se confunde com a Ciência da Administração de Empresas, muito embora esta desenvolva de forma extenuante aquela em seus programas). Neste trabalho, além do Direito, Economia e Teoria da Organização, colocam-se outros construtos e teorias da Ciência da Administração de Empresas e da

1 Doutorando em Administração de Empresas pela Universidade do Rio do Sinos – UNISINOS, Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

2 Mestre em Direito pela Universidade Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

3 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail: thiagobortoliniteixeira@gmail.com. Currículo Lattes http://lattes.cnpq.br/4334117160706351. Orcid ID https://orcid.org/0000-0003-1653-7235.

Sociologia, no intuito de se tentar o "encontro científico" referido por Barnard (1968) e Williamson (1996).

Desde já algumas diferenças devem ser estabelecidas entre a Ciências das Organizações, a Teoria das Organizações e a Administração de Empresas. Uma Ciência Organizacional, tal qual pensada por Barnard (1968) e Williamson (1996), estudaria os processos e comportamentos dentro das organizações, geralmente de forma empírica e prática, abordando aspectos como cultura, dinâmica de grupos, comunicação e tomada de decisões (Ramos; Cardoso, 1989). Já a Teoria Organizacional desenvolve modelos conceituais e princípios para explicar como as organizações devem ser estruturadas e administradas, buscando identificar padrões e ideias universais que podem ser aplicados nas organizações (Dias *et al.*, 2013). Finalmente, a Ciência da Administração de Empresas tem um foco prático e estratégico em administrar empresas e organizações, concentrando-se em aspectos como gestão de recursos, planejamento estratégico, finanças, marketing e operações para garantir a eficiência organizacional. Embora a Administração de Empresas desenvolva extenuantemente dentro de seu programa de estudos a Teoria Organizacional, ela não alcança o nível de uma "incipiente" Ciência Organizacional.

Pois bem, a análise organizacional das cadeias do agronegócio que se pretende fazer neste trabalho é, possivelmente, uma singela e incipiente tentativa de se pensar em Ciência Organizacional. A análise, conceituação e caracterização das cadeias do agronegócio serão feitas a partir de construtos e teorias desenvolvidas pela Teoria Organizacional e pela Administração de Empresas; pela Economia, em especial a Escola Neoinstitucional; pela Sociologia, sobretudo pela Teoria dos Sistemas Autopoiéticos e pela Teoria Institucional; e pelo Direito, a partir da Análise Econômica do Direito e do construto da Agricultura por Contratos.

O ponto de partida para a análise organizacional das cadeias do agronegócio está radicado nos autores Davis e Goldberg (1957), que, em estudos de integração entre a indústria de alimentos do setor rural,

criaram e popularizaram a terminologia "cadeias do agronegócio", composta dos segmentos "antes da porteira"[4], "dentro da porteira"[5] e "após a porteira"[6], para se referir ao agronegócio dentro de uma visão de sistemas que engloba os setores e funções. Nesse sentido, pretende-se, neste trabalho, avançar no construto desenvolvido por Davis e Goldberg (1957), incluindo teorias e construtos de outras ciências, para se chegar a uma compreensão mais integral das cadeias do agronegócio, tentando-se, assim, fazer uma Ciência das Organizações.

Dessa forma, o tema deste trabalho são as cadeias do agronegócio, e o problema de pesquisa está radicado na seguinte questão: que contribuições uma análise organizacional das cadeias do

4 A) Insumos agropecuários: máquinas, implementos, equipamentos e complementos; água; energia, corretivos de solos; fertilizantes; agroquímicos; compostos orgânicos; materiais genéticos; hormônios; inoculantes; rações; sal comum e sais minerais; produtos veterinários. B) Interrelações de produtores de insumos com agropecuaristas. C) Serviços agropecuários: pesquisas agropecuárias; fomento, extensão rural e assistência técnica; elaboração de projetos; análises laboratoriais; créditos e financiamentos; defesa agropecuária; proteção e defesa ambiental; incentivos governamentais; comunicações; infraestrutura; treinamento de mão de obra; assentamentos dirigidos.

5 A) Produção agrícola: ciclo de vida das plantas; preparo dos solos; viveiros e mudas; plantio; tratos culturais; colheita; pós-colheita; agricultura de precisão. B) Produção pecuária: sistemas de criação; manejo. C) Coeficientes técnicos na agropecuária: coeficientes utilizados em agricultura; coeficientes técnicos pecuários. D) Organização do segmento agropecuário: representação política do segmento agropecuário; organizações de produtores rurais. E) adoção de tecnologia no agronegócio: economia de escala; adequação às características locais, regionais e culturais; análise da viabilidade econômica e financeira do investimento; acompanhamento permanente de custos e resultados das atividades agropecuárias; treinamento dos usuários; estabelecimento de parcerias e uso compartilhado; coordenação da cadeia produtiva; treinamento em administração rural; mercado consumidor. F) Gestão de custos na agropecuária: abordagem preliminar sobre custos; composição dos custos de produção.

6 A) Canais de comercialização. B) Agentes comerciais e a formação de preços: produtores rurais; intermediários; concentradores; mercados dos produtores; agroindústrias; representantes e vendedores; distribuidores; atacadistas; centrais de abastecimento e bolsas de mercadorias; governo; supermercados; pontos de vendas; feirantes; exportadores; importadores; consumidores. C) Agroindústrias: recomendações especiais na montagem de agroindústrias; os registros de agroindústrias e licenças necessárias. D) Logística em agronegócio: a logística de suprimentos; a logística das operações de apoio à produção agropecuária; a logística de distribuição. E) Instituições e entidades de apoio à comercialização. F) Atuações do governo na comercialização: tributações; subsídios; barreiras.

agronegócio pode apresentar à compreensão do fenômeno? O objetivo deste trabalho é desenvolver uma linha de pesquisa que possa dar conta da alta complexidade das cadeias do agronegócio em termos ontológicos, por exemplo, sua relevância para o sistema econômico, suas peculiaridades em termos gerenciais, sua importância em termos de direitos e obrigações em face de desequilíbrios contratuais provocados tanto em face da assimetria de poderes (contratualização adesiva, por exemplo) quanto em face do risco que se concentra no segmento "dentro da porteira". Justifica-se este trabalho pela escassa literatura existente em torno das cadeias do agronegócio em termos ontológicos e interdisciplinares. Como será visto adiante, apenas uma análise organizacional das cadeias do agronegócio torna possível uma compreensão verdadeiramente holística do fenômeno. Para o Direito, crê-se não ser possível uma adequada hermenêutica que desconsidere a lógica econômica de pertencer a uma cadeia, nem os desafios gerenciais das relações entre empresas e produtores rurais, e até mesmo os efeitos transubjetivos existentes dentro delas em face dos campos sociais que formam.

Finalmente, seguiremos a metodologia de abordagem do ensaio teórico, que se considera mais adequada ao fim que este trabalho almeja. Meneghetti (2011) aduz que o ensaio é um meio de análise e elucubrações em relação ao objeto; é a forma como são incubados novos conhecimentos científicos ou pré-científicos. A radicalidade do ensaio teórico está no seu não radicalismo dogmático, não se seguindo a mesma lógica metodológica de pesquisas qualitativas e quantitativas. Assim, o ensaio não requer um sistema ou modelo específico, pois seu princípio está nas reflexões em relação aos próprios sistemas ou modelos, permitindo a busca por novos enfoques sob forte subjetividade do ensaísta (Meneghetti, 2011). Por tais razões, Bertero (2011) adverte que o ensaio tem posicionamento difícil enquanto modo de produção científica, devido à hegemonia da ciência positiva.

Assim, esclareceu-se que a Ciência Organizacional ainda não foi completamente desenvolvida, não possuindo maturação como ciência nem como teoria, e que ela deve ser um "encontro científico" de outras

ciências e teorias de acordo com Barnard (1968) e Williamson (1996). Em razão disso, o método de abordagem do ensaio teórico se mostra o mais adequado por fornecer a flexibilidade necessária para que se analise as ciências e teorias referidas acima. Quanto ao método procedimental que se utilizará para realizar essa análise, elegeu-se o abdutivo pelos motivos que se passa a explicar.

Pelo caráter interdisciplinar da análise que será realizada neste trabalho, seguindo-se Rizzardo Filho (2022), utilizar-se-á o método abdutivo, pouco estudado no Direito, tem muito a oferecer em termos teóricos. Teoria significa uma explicação bem fundamentada de um aspecto do mundo natural que pode incorporar leis, hipóteses e fatos. A teoria, enquanto a "explicação de um conhecimento", importa em narrativa e subjetivismo, e tem a ver com ciência, conforme propõe Warburton (2004) e, portanto, com princípios e práticas científicas. Teoria está associada à "revolução científica" dos séculos 16 e 17, que estabeleceu os fundamentos do que hoje é chamado de "ciência moderna". Entre esses fundamentos está o desenvolvimento do "método científico". Em resumo, o conceito de teoria está ligado à noção de ciência que, pelo menos originalmente, diz respeito à investigação do mundo de acordo com um conjunto de regras e princípios.

Para Okasha (2002), a ideia de teoria como referida acima está associada ao positivismo lógico, abordagem filosófica desenvolvida e altamente influente nos séculos 19 e 20, que entende a "verificação" como sendo uma característica essencial das teorias. Ocorre que o positivismo lógico é dedutivista, sendo o raciocínio dedutivo um tipo de raciocínio logicamente válido que se parte de premissas (estado de coisas hipotético) e que se confirma, ou não (objetivo é concluir algo não explicitado nas premissas). Stewart, Harte & Sambrook (2011, p. 224) explicam que:

> De acordo com o positivismo lógico como uma abordagem filosófica, o raciocínio dedutivo atende aos critérios de ser objetivo e racional e a única base para alegações de prova, enquanto o raciocínio

> indutivo sempre contém elementos de subjetividade e irracionalidade e não pode suportar alegações de prova.

Por sua vez, raciocínio indutivo consiste em partir de uma teoria, dela deduzir predições de fenômenos e observar esses fenômenos a fim de ver se confirmam a teoria. A indução pode ser associada à "observação de regras" em que a experiência, ou aquilo que conhecemos, prevalece. Inobstante o grau de subjetividade e irracionalidade apontado por pelos positivistas lógicos, a ciência não deve prosseguir sem raciocínio indutivo. Nessa batalha, entra em cena o raciocínio abdutivo, difundido por Peirce (2005), fundador da semiótica e do pragmatismo (pragmaticismo) filosófico. Souza (2014, p. 47) explica que há casos em que nem a lógica indutiva nem a dedutiva estão explícitas:

> Por exemplo, há dias em que você desperta e, ao olhar pela janela diz: 'Vai chover!'. A cor do céu, o vento, a temperatura e o aspecto das nuvens, são elementos que nos levam a dizer que vai chover. Essa certeza vem da experiência vivida em situações similares. No entanto, tais conjecturas nem sempre se confirmam, embora exerçam influência na maneira como nos organizarmos no cotidiano. Essa situação se diferencia dos outros casos em que tanto a indução quanto a dedução são válidas. Isso porque, segundo Peirce, não se submete estritamente às regras da lógica clássica.

Assim, segundo Peirce (2005), abdução é uma forma de raciocínio, um procedimento organizado que conduz a um juízo antecipado e provisório, um processo de formação de uma hipótese esclarecedora. É uma relação lógica que apresenta uma ideia nova. A sugestão apresentada pela abdução é algo cuja verdade pode ser discutida ou mesmo recusada (Souza, 2014). O raciocínio abdutivo atua

entre o dedutivo e o indutivo; é um meio-termo que utiliza os elementos de ambos para concluir a melhor explicação de algo. Observa-se que a melhor explicação é diferente de maior probabilidade. A abdução possui caráter explicativo e intuitivo, procura concluir a melhor explicação. O raciocínio abdutivo é ampliativo, busca sua validez assim como a indução, e busca sua melhor explicação possível assim como a dedução. Há quem defenda que a abdução é o único raciocínio que produz a criatividade e a inovação, por ser a única lógica que introduz uma nova ideia.

O raciocínio abdutivo não resulta em verdades absolutas, inquestionáveis; muito pelo contrário, busca novas ideias e conhecimentos que possam validar algo. Ele não prova que algo é de algum jeito, apenas diz que é mais provável que seja e busca a melhor explicação para isso. Ele também é o único que projeta o futuro, sem se prender ao passado, e nisso representa o único procedimento racional de aquisição de conhecimento, enquanto o indutivo e o dedutivo servem apenas para verificar ou comprovar a verdade de um conhecimento já adquirido.

Andreewsky e Bourcier (2000, p. 839) referem que o quadro abdutivo se ajusta melhor aos exemplos da vida cotidiana. O significado de uma determinada palavra pode ser fortemente impulsionado pelo domínio da experiência em que essa palavra ocorre. O significado das palavras muda inteiramente de uma ocorrência para outra, de acordo com cada novo domínio disponível e, portanto, é provável que seja diferente de qualquer significado anterior. Trata-se de uma criação infinita de significados que enfatiza a complexidade da compreensão da linguagem. O significado das palavras, longe de apontar para qualquer realidade externa objetiva, é constituído por nossa complexa realidade interna subjetiva e intersubjetiva.

Portanto, de modo a formar um desenho inaugural da Ciência Organizacional aplicada às Cadeias do Agronegócio, aplicar-se-á o método do ensaio teórico para conferir a liberdade necessária para investigar outras ciências e teorias e delas retirar, com acréscimos e adaptações, o conteúdo da Ciência Organizacional. O método

de procedimento que será utilizado para isso é o abdutivo, por fornecer as ferramentas necessárias para a abdução de informações e conhecimentos dessas outras ciências e teorias, bem como a inventividade necessária para produção do objeto deste estudo.

II - UMA ANÁLISE ECONÔMICA NEOINSTITUCIONAL DAS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO: HIBRIDISMO ORGANIZACIONAL, CUSTOS DE TRANSAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE GOVERNANÇA

Como pressuposto para o estudo e compreensão de uma Ciência Organizacional, que, como exposto acima, busca compreender processos, comportamentos e tomadas de decisão dentro das organizações, é imprescindível conjugar conhecimentos de diversas áreas. Essa constatação é confirmada já pela primeira lente de análise, a Teoria dos Custos de Transação ("TCT"), oriunda da "Nova Economia Institucional" ("NEI"). Essa teoria foi desenvolvida com a finalidade de "identificar, explicar e mitigar riscos contratuais" (Williamson, 1996, p. 12), e, aliada aos estudos da NEI sobre as instituições de governança (estruturas utilizadas para garantir a integridade das transações) e do ambiente institucional (regramento aplicável à instituição de governança) permitem explicar e orientar a escolha das estruturas por meio das quais as transações são realizadas de modo mais eficiente e menos custoso (Zylbersztajn, 1995, p. 29).

Denomina-se transação a transferência de um bem ou serviço entre agentes econômicos distintos (Williamson, 1996, p. 58). As transações são fenômenos ubíquos e essenciais ao agronegócio, cujo conceito foi inaugurado por Davis e Goldberg (1957) como "a soma total de todas as operações envolvidas na manufatura e distribuição de insumos agrícolas; operações de produção na fazenda; e a armazenagem, processamento e distribuição de *commodities* e produtos feitos a partir delas" (1957, p. 2). Assim, considerando que o agronegócio seguiu a tendência global de segregação e especialização

de diferentes etapas da cadeia produtiva, a compreensão do funcionamento das cadeias do agronegócio perpassa pela análise de suas escolhas de instituição de governança por meio das quais suas transações são realizadas (Davis e Goldberg, 1957).

Essa conclusão é validada pelos ensinamentos de Coase, que propôs a TCT para explicar a existência das organizações, que denominou "firmas". Coase reflete que, quando não há custos de transação, a alocação de recursos será independente da distribuição dos direitos de propriedade (1960). Isso porque as partes, livres para negociar sem incorrer em custos, levarão em conta somente a maximização global de lucros, por ser a alternativa que mais lhes beneficia mutuamente (premissa da TCT). Em contrapartida, quando os custos de transação não forem iguais a zero (como ocorre na realidade), a organização dos direitos de propriedade e a alocação de recursos será realizada em razão desses custos, a fim de maximizá-los (Coase, 1960).

Entre os elementos que compõem esses custos de transação, destacam-se dois elementos comportamentais, a racionalidade limitada e o oportunismo. A racionalidade limitada se refere aos limites subjetivos do agente econômico de tomar decisões, em razão de sua incapacidade de conhecer e considerar todas as informações disponíveis e relevantes (Williamson, 1993). Vinculado ao primeiro, o segundo elemento comportamental é o oportunismo, que descreve a adoção de comportamentos individualistas por um agente ou indivíduo que possua uma informação não acessível a terceiro e a utilize para obter um benefício em prejuízo desse terceiro (Williamson, 1993).

A racionalidade limitada dos agentes faz com que todos os contratos sejam, por essência, incompletos, diante da impossibilidade de considerar todas as informações relevantes e prever e solucionar todos os potenciais problemas; sendo incompletos, representam um risco diante da possibilidade de exploração dessas lacunas por comportamentos oportunistas (Williamson, 1993). Verifica-se um aumento nos custos *ex ante* quando há dificuldade de definir o objeto da transação, bem como de antever problemas e fixar as respectivas

contingências, ou ainda quando há assimetria contratual ou a pretensão de negociar outros detalhes futuramente (Williamson, 1985; Baker e Krawiec, 2006). Assim, diante de contratos complexos, a racionalidade limitada dos agentes faz com que o risco de comportamentos oportunistas se intensifique na mesma medida.

Sob essa mesma lógica, o aumento de complexidade também aumenta os custos *ex post*, ou seja, de execução do contrato. Da incompletude contratual decorre a possibilidade de que novas informações ou eventos não antevistos criem a necessidade de renegociar os termos contratados, provoquem a violação do contrato ou a instauração de um litígio (Baker e Krawiec, 2006).

Além desses elementos comportamentais, Williamson (1985) também aponta três elementos objetivos da transação que influenciam seus custos, sendo eles: a frequência, cuja intensidade é inversamente proporcional ao risco de comportamentos oportunistas, visto que a manutenção da relação passa a ter um valor elevado para as partes; a incerteza quanto a acontecimentos futuros, que é diretamente proporcional ao custos (decorrentes da tentativa de desenhar mecanismos de salvaguarda, de renegociar e resolver litígios, ou mesmo pelo risco de oportunismo); e a especificidade dos ativos[7], ou seja, a probabilidade de conseguir reaproveitá-los em transações com outras partes.

Considerando que o aumento da complexidade está diretamente ligado às informações relacionadas à transação, tem-se que alguns custos decorrem exclusivamente das características dos produtos (custos estáticos, independentes do contexto temporal). É possível delimitar três categorias de produtos: 1) aqueles em que a maioria das informações relevantes está disponível *ex-ante*; 2) aquelas em que

7 Williamson (1991, p. 59-60) exemplifica seis tipos de especificidade de ativos: 1) especificidade locacional, pela proximidade de firmas da mesma cadeia produtiva que possibilitam economia de custos de transporte e armazenagem; 2) especificidade de ativos corpóreos; 3) especificidade de ativos humanos em razão do aprendizado; 4) ativos vinculados a um outro agente individual; 5) especificidade de marca, pela identificação do mercado consumidor; e 6) especificidade temporal, quando o valor do ativo depende do tempo de processamento da transação, como no caso de ativos perecíveis.

algumas informações só são conhecidas após a transação ou após o consumo ou uso dos produtos; e 3) aqueles em que há informações que não podem ser conhecidas mediante inspeção dos produtos (Azevedo, 2000, p. 37).

Quanto à primeira categoria, não se verifica em concreto uma correspondência absoluta, apenas aproximações em hipóteses em que os problemas informacionais são mínimos. No agronegócio, destaca-se o mercado futuro, no qual os contratos são elaborados com complexos sistemas de deveres e garantias e com objetos extremamente bem delimitados, ocasionando um aumento de custos *ex-ante* (Azevedo, 2000). Na segunda categoria, destacam-se as *commodities*, cujas características de saúde e sabor não são conhecidas antes do efetivo consumo. Como solução para o elemento saúde, o Estado realiza a fiscalização e punição de infrações; já o sabor depende de soluções privadas baseadas na reputação, seja ela atrelada a uma marca perante o mercado consumidor, ou pelo receio do encerramento da relação e descrédito perante o agente econômico, que leva ao enfraquecimento no mercado (Azevedo, 2000). A reputação também é vista como ativo em razão de seu potencial para redução de custos de transação por funcionar como garantia. Por fim, a última categoria diz respeito ao interesse nos processos e na forma da produção por razões que não se refletem nas características do produto. Como exemplo, pode se mencionar a pecuária voltada para o mercado muçulmano, que exige que a produção respeite os preceitos do Alcorão de abate voltado à Meca (abate "halal"); e exigências relacionadas às práticas de ESG, sendo soluções possíveis a certificação dos produtos, a contratação de longo prazo com monitoramento, ou a integração vertical hierárquica (Azevedo, 2000).

Assim, verifica-se que os custos de transação podem advir de diversas fontes, a depender das características da transação analisada. Entre os principais fatores, destaca-se o custo para adquirir informações, a variabilidade das características dos produtos (e a possibilidade de sua alteração artificial), além daqueles oriundos da negociação e manutenção dos contratos (Allen e Lueck, 2003).

Williamson (1993, p. 103) classifica os custos de transação como "os custos *ex-ante* de redigir, negociar e salvaguardar um acordo, bem como os custos *ex-post* dos ajustes que ocorrem quando a execução de um contrato é afetada por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas".

Em paralelo aos custos, a fim de analisar as transações sob a ótica da TCT, Williamson (1996) destaca três principais "dimensões", sendo elas: 1) sua frequência; 2) o tipo e intensidade da incerteza a que estão sujeitas; e, principalmente, 3) a especificidade dos ativos envolvidos. Com "especificidade de ativo", Williamson (1996, p. 59) se refere à possibilidade de reutilização para usos alternativos sem sacrificar seu valor produtivo, característica relacionada aos chamados "sunk costs" - comumente traduzido como "custos irrecuperáveis" - e relacionada à dependência.

Quanto maior a especificidade dos ativos, maior os custos relacionados ao rompimento da relação e a relevância de usar uma instituição com maior grau de controle; em contraste, quanto maior a intensidade da incerteza, maiores são os custos relacionados à adaptação a estímulos externo e a relevância de usar uma instituição com melhores incentivos (Azevedo, 2000). Por sua vez, a frequência de realização das transações determina a possibilidade de internalizar determinada etapa produtiva sem perda de eficiência na escala, bem como frequências mais elevadas apresentam maior possibilidade de retorno com o emprego de ativos com ativos mais específicos e eficientes (Zylbersztajn, 1995). No agronegócio, todas essas dimensões estão presentes, apresentando-se em graus diversos a depender da cultura desenvolvida e das exigências do mercado atendido.

A definição de bens ou ativos não está completa somente com suas características individuais, sendo imprescindível considerar os direitos de propriedade que delimitam os benefícios úteis e concretos que podem ser extraídos desses ativos. As transações consubstanciam trocas de direitos de propriedade entre indivíduos, relativas aos bens transacionados. Sob uma perspectiva econômica, os direitos de propriedade transacionáveis são: uso (exploração direta

pelo proprietário); usufruto (exploração indireta por terceiro); e abuso (transformação e interferência na natureza e forma do bem) (Zylbersztajn, 2005). Compreender os direitos de propriedade a partir da economia é essencial para que se possa compreender a escolha dos agentes entre pagar para usar um recurso ou internalizá-lo pela aquisição da propriedade.

Fixados os critérios e estabelecidos os conceitos da NEI e da TCT, para inserir os elementos do agronegócio em nossa análise voltamos nossa atenção, mais uma vez, às observações de Davis e Goldberg quanto ao porquê de o elo da cadeia do agronegócio dentro da porteira não ter acompanhado as mesmas tendências de desenvolvimento e integração de outras cadeias e indústrias. Destacaram-se dois fatores: a incapacidade de gerir o negócio como empresa, em razão da vinculação da atividade com a sazonalidade e com as condições biológicas; e em razão da baixa renda dos produtores, que mantinham um modelo de produção desatualizado em relação à tendência de concentração e latifundiarização, ocasionado pela ausência de capital para investimento e capacidade intelectual para desenvolvimento (Davis e Goldberg, 1957).

Cerca de meio século depois, o modelo familiar ainda predomina no agronegócio, bem como as unidades de produção desenvolviam todos os estágios biológicos sem especialização (Allen e Lueck, 2003). A análise alcançou a mesma conclusão, indicando a sazonalidade e a vinculação com ciclos biológicos que se apresentam como barreiras à especialização, que é um dos principais requisitos para o modelo industrial, pautado na eficiência e divisão do trabalho (Allen e Lueck, 2003). Com o desenvolvimento de tecnologias capazes de reduzir a influência da sazonalidade e dos ciclos agrobiológicos, tais como frangos, bois e porcos (podem ser movidos e criados em ambientes fechados e controlados), verificou-se a difusão de modelos industriais em detrimento dos familiares (Allen e Lueck, 2003). Em suma, a intensidade da influência dos elementos naturais determina qual modelo de produção é mais eficiente.

Hodiernamente, o avanço de tecnologias, como transgênicos e defensivos agrícolas, tem ampliado o uso de modelos industriais em grandes latifúndios, com alta eficiência e mecanização, porém com perdas de biodiversidade e riscos ambientais (Ren et al, 2024). Assim, a depender da cultura desenvolvida, bem como das exigências do mercado, o modelo familiar ainda é amplamente utilizado, com as vantagens de resultar em maior produtividade, diversidade de cultivos e biodiversidade (Ren et al., 2024). A influência do modelo industrial e o reconhecimento de que o desenvolvimento de um ciclo biológico e da sazonalidade são intrínsecos ao agronegócio também foram admitidos pela ciência jurídica, no desenvolvimento do conceito da agrariedade[8] por Carrozza e Zeledón (1990). Sob a ótica da NEI, e para fins de escolha da instituição de governança, a agrariedade é o principal elemento de risco na cadeia do agronegócio.

Em paralelo ao risco, investiga-se como a especificidade dos ativos se manifesta no agronegócio. A relevância do agronegócio cresceu exponencialmente nas últimas décadas, visto que o aumento da produção (oferta) provocou profundas mudanças nas agroindústrias e no setor alimentício, os quais, diante da necessidade de se diferenciar em um mercado cada vez mais agressivo, passaram a apostar na diferenciação dos produtos oferecidos ao mercado consumidor (Paiva, 2010, p. 42). Assim, esses elos da cadeia transmitiram essas exigências aos produtores rurais, os quais trataram de adaptar sua produção às necessidades específicas de agentes econômicos, aumentando a especificidade de seus ativos e sua dependência econômica (Paiva, 2010).

Outros fatores que geram dependência no agronegócio são a perecibilidade dos produtos agrossilvipastoris, a elevada participação do frete no custo dos produtos e a importância da qualidade e

8 De acordo com Carrozza e Zeledón (1990, p. 64), o fenômeno agrário, segundo a teoria da agrariedade, consiste em: "El desarrollo de un ciclo biológico, vegetal o animal ligado directa o indirectamente al disfrute de las fuerzas o de los recursos naturales, y que se resuelve económicamente en la obtención de frutos, vegetales o animales, destinados al consumo directo, sea como tales o bien previa una o múltiples transformaciones".

regularidade dos insumos (Azevedo, 2000). Essas características se traduzem em problemas concorrenciais específicos do agronegócio, que agravam a dependência. Khayat (2021, p. 25) esclarece que "os mercados agroindustriais são marcados pela divisão tácita de mercado, pelo que, no seu raio de atuação, os produtores têm uma única indústria processadora apta a comprar a sua produção", situação que agrava a dependência por dificultar a reinserção do produtor no mercado em caso de rescisão contratual, agravando o risco de oportunismo.

A partir da aplicação dessas ferramentas da TCT e da NEI é possível analisar as cadeias do agronegócio tanto sob uma perspectiva contratual, do porquê são escolhidos certos tipos e características contratuais em detrimento de outras, visando suprir necessidades específicas e eventuais dos agentes; bem como sob uma perspectiva institucional e organizacional, do porquê são escolhidas certas estruturas em detrimento de outras, por meio das quais será desenvolvida a atividade dos agentes em caráter perene. É necessário fazer ambas as análises para se obter uma visão holística das cadeias do agronegócio, pois as escolhas contratuais e organizacionais se influenciam reciprocamente.

Um dos tópicos mais analisados pela NEI no agronegócio é a escolha entre modelos de parceria e arrendamento rural[9] sob a ótica da TCT (Fukunaga e Huffman, 2009). Uma premissa importante que é adotada pela literatura é o quão bem desenvolvidos são os elos da cadeia do agronegócio do território a que se destina a pesquisa, sendo que, em países emergentes onde os elos da cadeia são menos desenvolvidos, a aversão ao risco é um fator comportamental que influencia na preferência por contratos de parceria (Fukunaga e Huffman, 2009). Por sua vez, em pesquisas realizadas nos Estados Unidos, o avançado desenvolvimento da cadeia (financiamento, seguros e mercados futuros) torna os agentes neutros à internalização de riscos, que deixam de ser elemento determinante na escolha do tipo contratual (Fukunaga e Huffman, 2009). Considerando que o Brasil,

9 Tradução livre de "cropshare contract" e "cash-rent contract".

apesar de ser país emergente, possui uma cadeia do agronegócio bem desenvolvida, utilizaremos como parâmetro a literatura sobre a realidade americana (Reis, 2021).

A escolha entre arrendamento e parceria perpassa pela compreensão dos incentivos comportamentais que cada opção oferece, e quais as peculiaridades dos agentes e da transação que será instrumentalizada pelo contrato, com base nas quais o objetivo será eleger a opção mais eficiente (Allen e Lueck, 2003). Contratos de arrendamento reduzem os custos de transação porque o arrendatário pode decidir como explorar a terra, e o arrendante não precisa se preocupar com o resultado da atividade; mas, em contrapartida, incentiva o arrendatário a explorar ao máximo a terra e demais recursos arrendados visando maximizar retornos de curto prazo, ainda que causando danos e prejuízos de longo prazo (pelo uso agressivo de insumos, pela incorreta utilização da rotação de culturas, etc.) (Allen e Lueck, 2003). Compreendendo esses incentivos é possível escolher a melhor opção a depender das condições climáticas locais, da cultura a ser desenvolvida etc., e, de modo geral, conclui-se que o arrendamento é preferível quanto menor for o valor da terra (Allen e Lueck, 2003).

Os contratos de seguro agrícola são essenciais na cadeia no agronegócio, pois possibilitam aos produtores assumir riscos e desenvolver a melhor operação possível, maximizando a produtividade (Cole e Xiong, 2017). Todavia, verifica-se uma alta disparidade na acessibilidade de pequenos produtores ao seguro, em especial para pequenos produtores em países emergentes (Cole e Xiong, 2017). O principal elemento dos contratos de seguro a ser considerado sob a ótica da TCT é a assimetria informacional, que eleva os custos de obtenção de informações para precificação (*ex ante*) e de fiscalização (*ex post*), gerando um incentivo para que produtores com alto risco internalizado busquem contratos com intuito oportunista (Cole e Xiong, 2017). A assimetria informacional é intensificada em países emergentes, onde há menos informações disponíveis, e é a razão pela qual o setor normalmente é fortemente subsidiado pelo governo local (Cole e Xiong, 2017). Uma solução inovadora tem sido os seguros

indexados, que desvinculam os pagamentos do sinistro em favor de índices exógenos (como medidas de chuva), eliminando a necessidade de verificação individual das perdas e diminuindo os custos e o espaço para oportunismo (Cole e Xiong, 2017).

Por fim, os últimos contratos analisados são os contratos de derivativos agropecuários, operações com liquidação futura em que o ativo negociado são commodities, utilizados como alternativa à negociação das commodities no mercado *spot* (imediato). Os derivativos são essenciais nas cadeias do agronegócio porque sua finalidade precípua é a transferência do risco da posição do agente para um terceiro, risco que se subdivide em quatro categorias principais: preço (desvalorização da *commodity*); crédito (necessidade de financiamento que pode ser suprida pelos derivativos); contratos (custos *ex ante* e *ex post*); e produção (riscos agrobiológicos e de sazonalidade) (Raifur e Garcias, 2011; Souza, Souza e Silva, 2024).

A mitigação desses riscos é essencial ao agronegócio, pois, além das características apontadas anteriormente, o mercado do agronegócio apresenta riscos associados à desconexão entre oferta e demanda e à taxa de câmbio, cuja superveniência dá espaço para comportamentos oportunistas (Raifur e Garcias, 2011). O uso desses instrumentos é especialmente relevante no cenário do mercado de capitais brasileiro, que apresenta evidências de ineficiência em razão de assimetrias informacionais e alta oscilação de preços, elementos que geram um aumento do risco (Raifur e Garcias, 2011). Nesse contexto, as *tradings* ocupam papel protagonista nas cadeias do agronegócio, por sua expertise e capacidade financeira (Souza, Souza e Silva, 2024).

Por sua vez, os derivativos também apresentam custos específicos que devem ser considerados na decisão por sua utilização. O risco de produção leva ao desenvolvimento de salvaguardas e coletas de informações que elevam os custos *ex ante*, bem como à consideração da possibilidade de inadimplemento e necessidade de buscar no mercado *spot* os produtos inadimplidos, o que também é calculado na precificação (Raifur e Garcias, 2011). Outros custos que podem ser mencionados são relacionados à chamada "governança trilateral"

(taxas da bolsa e taxas de classificação dos ativos cobradas pela B3, responsável por negociar derivativos do agronegócio no Brasil) e à arbitragem (resolução de conflitos) (Raifur e Garcias, 2011). Com exceção dos impostos, os demais custos analisados são objeto da TCT (Raifur e Garcias, 2011). Assim, a escolha pela utilização de derivativos perpassa uma ponderação, em especial entre a internalização dos riscos da produção e o custo-benefício de transferir esses riscos para um terceiro.

A par desses contratos que se desenvolveram em resposta a problemas e necessidades do agronegócio, também as diferentes opções de instituições de governança em que os agentes dessas cadeias se organizam para realizar as transações se desenvolveram pela mesma razão e se interrelacionam com as alternativas contratuais. Em virtude dessa problemática, a TCT e a NEI analisam diferentes instituições de governança que podem ser utilizadas, conforme suas características, para tornar mais eficientes e solucionar problemas de cada tipo de transação. Williamson (1996, p. 103-104) propõe três modelos de formas de governança para realização de transações: mercados, hierarquias e híbridos. Passa-se a investigar como essas instituições podem e são utilizadas no contexto do agronegócio.

Os mercados são extremamente adaptáveis, respondendo de forma autônoma a distúrbios de preço com eficiência, porque seus atores possuem incentivos para maximizar seus lucros e reduzir custos (Williamson, 1996). Contudo, visto que no mercado os atores não podem reivindicar a divisão de lucros nem ser responsabilizados por perdas uns dos outros, é campo fértil para comportamentos oportunistas (Williamson, 1996). O oportunismo se torna especialmente preocupante conforme aumenta a dependência na relação entre os agentes, que, por essa razão, passam a envidar esforços para evitá-lo e preservar a relação, seja por meio de renegociações (custo *ex post*) ou da maximização de mecanismos de resolução de conflitos (custo *ex-ante*) (Williamson, 1996).

No agronegócio brasileiro, o mercado *spot* ainda é amplamente utilizado para compra e venda de insumos, animais vivos, produtos

agrícolas e serviços essenciais, como transporte e mão de obra temporária (Souza, Souza e Silva, 2024). A despeito disso, a adoção de outras espécies de instituições de governança - tais como o cooperativismo, a integração vertical e os contratos futuros - têm se difundido com papel central no desenvolvimento do agronegócio, tanto no Brasil como no resto do mundo.

Com características opostas às do mercado, as instituições hierárquicas são extremamente eficientes em readaptar transações entre agentes com dependência, visto que a centralização do poder decisório, a adoção de procedimentos formais e monitoramento (que compõem o "controle administrativo") eliminam muitos dos custos relacionados à cooperação (renegociação ou criação de mecanismos de solução de conflitos) diante de eventos inesperados (Williamson, 1996). Contudo, esses benefícios acompanham um aumento drástico em custos burocráticos, bem como alta ineficiência no resultado dessas readaptações, visto que inexistem os incentivos de maximização de lucros e responsabilização do mercado (Williamson, 1996). Em suma, enquanto os mercados são eficientes na adaptação externa a eventos extraordinários, as hierarquias são eficientes na adaptação interna a esses eventos[10] (Barnard, 1938).

Desde a época do célebre e já mencionado artigo de Davis e Goldberg (1957), o desenvolvimento e modernização tecnológica da atividade rural ocasionou sua cisão em três grandes grupos - antes, dentro e depois da porteira - que substituíram as hierarquias em razão da necessidade de uma maior adaptabilidade a eventos externos, que são especialmente relevantes no agronegócio, como será abordado mais além. Todavia, ainda perduram algumas organizações hierárquicas no agronegócio, a exemplo das chamadas agroindústrias familiares no Rio Grande do Sul, que existem dentro de um contexto muito específico de pequena escala (limitando os riscos a eventos

10 Sobre o tópico, Williamson (1996, p.102) menciona as visões em contraste de Hayek e Barnard: "Both Hayek and Barnard hold that the central problem of economic organization is adaptation. But whereas Hayek locates this adaptive capacity in the market, it was the adaptive capacity of internal organization on which Barnard focused attention."

externos, que impossibilitaria o uso da hierarquia), tradição familiar (reduz custos da burocracia) e especialização para a produção de produtos com maior valor agregado por meio de ativos com maior especificidade (que gerariam dependência e altos custos caso fossem negociados com outros agentes) (Deponti *et al*, 2022). Mesmo nesses casos, o uso da hierarquia é limitado somente a alguns elos da cadeia, pois essas agroindústrias também celebram parcerias com outros produtores locais, bem como adquirem insumos de outros agentes (Deponti *et al*, 2022).

Com características intermediárias entre o mercado e a hierarquia, as instituições híbridas são protagonistas neste estudo, pois são as mais adotadas pelo agronegócio na forma de contratos de longo prazo, de integração agroindustrial (ou "vertical" nos termos da Lei nº 13.288 de 2016) e de cooperativismo. Suas vantagens são a retenção de adaptabilidade externa, em razão da manutenção da autonomia dos agentes e, consequentemente, dos incentivos; bem como mecanismos contratuais de prevenção e resolução de conflitos, semelhantes ao controle administrativo das hierarquias, combinando adaptabilidade interna para lidar com a dependência (Williamson, 1996). Ou seja, suas características são uma combinação intermediária entre o mercado e as hierarquias, podendo se assemelhar mais a um ou a outro a depender dos interesses e escolhas dos agentes na estruturação da instituição.

Portanto, verifica-se que as ferramentas teóricas fornecidas pela NEI são essenciais para compreender o comportamento e as escolhas dos agentes, bem como os fenômenos dos contratos e instituições de governança que são escolhidos em diversos contextos. Nas Cadeias do Agronegócio em especial, a razão do uso de determinados contratos e instituições de governança devem ser considerados tanto sob a ótica da(s) operação(ões) que instrumentalizam, mas também sob a ótica da posição que ocupam dentro da cadeia, que também é considerada pelos agentes no momento da opção. Também se verificou que o elemento da agrariedade emerge em destaque como principal fator de risco enfrentado no momento da estruturação das operações,

bem como que esse elemento transcende a análise econômica, pois também é desenvolvido por outras ciências. Assim, uma análise organizacional das Cadeias do Agronegócio deve considerar a lógica econômica subjacente às suas estruturas e processos, para incluir em sua análise a causa dos fenômenos analisados.

III – UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA NEOINSTITUCIONAL DAS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO: OS CAMPOS ORGANIZACIONAIS

Uma questão que se levanta acerca das cadeias do agronegócio, em termos institucionais, diz respeito à sua diferença em relação ao chamado "livre mercado". Dito de outro modo: a gama de relações contratuais de dentro de cada cadeia do agronegócio seguem as mesmas lógicas ou estratégias de negócios das relações contratuais do livre mercado? Neste trabalho se acredita que não, pelo contrário, as cadeias do agronegócio são institucionalmente diferentes do "livre mercado". A explicação sobre essa diferença será dada a partir do conceito de "campo organizacional" (Dimaggio; Powell, 1983).

No último quarto do século 20, a teoria organizacional pressupunha o mercado como um *locus* em que as organizações se diferenciavam, fenômeno explicado em termos de estrutura e comportamento. O clássico artigo de Hannan e Freeman (1977) questiona por que existiriam tantos tipos de organizações? Diferenciando-se desse ponto de vista, DiMaggio e Powel (1983) propuseram que, em vez de diversificação, havia uma surpreendente homogeneidade de formas e práticas organizacionais.

Essa homogeneização ocorre no seio de campos organizacionais. Campos organizacionais são os conjuntos de organizações que constituem uma área institucionalmente estabelecida, como "[...] *fornecedores-chave, consumidores de recursos e produtos, agências regulatórias e outras organizações* [...]" (Dimagiio; Powel, 1983). Por exemplo, o campo organizacional do serviço de transporte de pessoal

intermunicipal é composto por: a) empresas de ônibus, táxis, app de mobilidade urbana e outros; b) fornecedores como empresas de postos de gasolina, empresas que vendem pneus, oficinas e outros; c) consumidores; d) Município; e) eventualmente, agência reguladora.

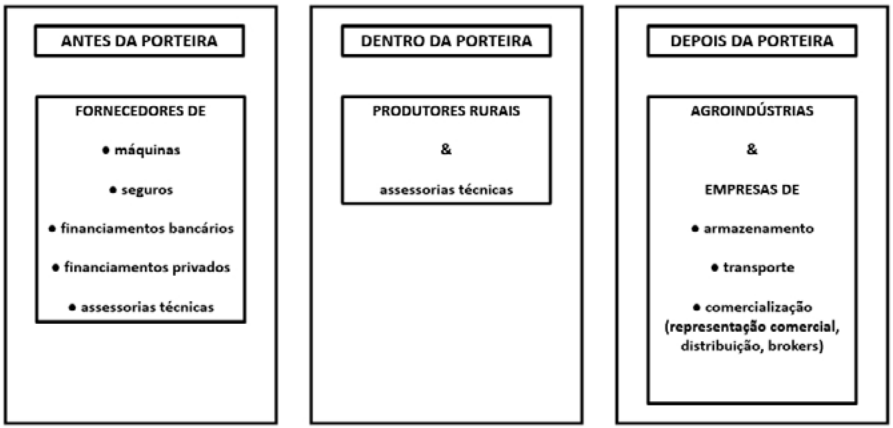
Como se pode notar, os autores em destaque recortam o "livre mercado" e constroem espaços de relacionamentos contratuais entre partes que se identificam em face de um serviço ou um produto. O valor dessa unidade de análise é que, de um lado, deixa de considerar o mercado como um ambiente composto unicamente de empresas concorrentes (Hannan; Freeman, 1977), e de outro lado, não contrapõe o "livre mercado" com construtos cooperativos como redes interorganizacionais (Rizzardo Filho, 2022). A abordagem do campo organizacional é rica porque considera a totalidade de atores relevantes, podendo explicar relações contratuais que não se enquadram às lógicas puramente de livre mercado, ou às lógicas cooperativas, exatamente como ocorre com as cadeias do agronegócio. Com isso, observamos que dentro das cadeias do agronegócio há relações contratuais que seguem a lógica de livre mercado e a lógica cooperativa. Mas, para além disso, há uma lógica própria e maior que se forma do próprio contexto das relações contratuais do campo organizacional de cada cadeia do agronegócio.

Conforme Giddens (1979), a estruturação de campos organizacionais comanda a burocratização e outras formas de homogeneização entre organizações em diversos setores da economia, inclusive o agronegócio. Esses campos organizacionais são altamente estruturados e fornecem um contexto em que esforços individuais, para lidar racionalmente com a incerteza e com restrições, geralmente levam à homogeneidade no que se refere à estrutura, cultura e resultados (Dimaggio; Powell, 1983). E são as "elites" que definem modelos mais apropriados de estrutura e política organizacional e termos de homogeneidade (Katz, 1975).

Na Figura 1 se traz uma ilustração que representa o campo organizacional de uma cadeia do agronegócio. Pode-se ver a existência de empresas ligadas à comercialização de insumos, comercialização

de máquinas (concessionárias), empresas seguradoras, instituições financeiras e diversos tipos de assessorias técnicas (antes da porteira); produtores rurais (organizados como empresas ou não), mais assessorias técnicas (dentro da porteira); e empresas de armazenamento, empresas de transporte, agroindústrias e empresas comerciais como representações comerciais e distribuições (depois da porteira). Como se pode notar, nenhum segmento das cadeias do agronegócio (antes, dentro e depois da porteira) existe sem os demais. Não há sentido em se falar de cadeia do agronegócio sem considerar como condição de existência seus três segmentos, pois o que forma a cadeia é justamente a conexão entre os segmentos.

Figura 1



Fonte: elaborada pelos autores

A questão que se levanta é tentar compreender até que ponto os modelos organizacionais-contratuais impostos nas cadeias do agronegócio por suas "elites" podem e devem ser contestados em prol da cadeia em si. A desfuncionalização de qualquer cadeia do agronegócio é possível sempre que considerá-la como idêntica ao livre mercado. Mas, se se considerar que o livre mercado e as cadeias do agronegócio enquanto campo organizacional são instituições diferentes, que ocupam o mesmo espaço, mas não se confundem, aí será possível compreender uma diferenciação própria do agronegócio

e, consequentemente, das cadeias do agronegócio, que está radicada na ligação entre segmentos diversos, em que é visível a condição peculiar de quem está no segmento de dentro da porteira: o risco.

IV - A UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA SISTÊMICA DAS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO: DO MECANICISMO À AUTOPOIESE

Para que seja possível realizar uma análise organizacional das Cadeias do Agronegócio, é necessário compreender como elas se constituem e em qual contexto estão inseridas. Neste subcapítulo, pretende-se realizar uma análise das Cadeias do Agronegócio enquanto fenômeno sociológico dotado de autonomia, com características próprias e contextualizado no ambiente em que se insere. Para isso, analisa-se essas cadeias sob a ótica sistêmica, em especial dos Sistemas Autopoiéticos.

IV.I - AS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO COMO SISTEMAS DE SEGMENTOS

Uma dificuldade que se encontra no estudo da literatura sobre as cadeias do agronegócio é a definição de uma base teórica sólida que defina, explique, caracterize, desvele o fenômeno. Davis e Goldberg (1957), ao tentar integrar a indústria de alimentos do setor rural a outros setores, criaram e popularizaram a terminologia "cadeias do agronegócio", composta dos segmentos "antes da porteira"[11],

11 A) Insumos agropecuários: máquinas, implementos, equipamentos e complementos; água; energia, corretivos de solos; fertilizantes; agroquímicos; compostos orgânicos; materiais genéticos; hormônios; inoculantes; rações; sal comum e sais minerais; produtos veterinários. B) Interrelações de produtores de insumos com agropecuaristas. C) Serviços agropecuários: pesquisas agropecuárias; fomento, extensão rural e assistência técnica; elaboração de projetos; análises laboratoriais; créditos e financiamentos; defesa agropecuária; proteção e defesa ambiental; incentivos governamentais; comunicações; infraestrutura; treinamento de mão de obra; assentamentos dirigidos.

"dentro da porteira"[12] e "depois da porteira"[13] para se referir ao agronegócio dentro de uma visão de sistemas que engloba setores e funções (de suprimentos à produção agropecuária; de produção agropecuária propriamente dita; de beneficiamento, processamento e transformação; de acondicionamento e armazenamento; de distribuição; de consumo; e de serviços complementares como publicidade, bolsas de mercadorias, políticas públicas, etc.).

A partir dessa forma de análise do agronegócio, abarcando três segmentos, uma vasta literatura se desenvolveu. Araújo (2000), por exemplo, sob a influência da Escola Francesa de Organização Industrial, aplicou o conceito de "filière" (fileira, no sentido de cadeia) ao agronegócio. Trata-se de uma visão embasada nos "processos industriais" (mas não "processos produtivos"), cujos princípios básicos são processos, interdependência e métodos. As cadeias seriam sequências de operações estrategicamente pensadas, que começa pela produção e oferta de insumos (fertilizantes, agroquímicos, sementes, rações, produtos veterinários, máquinas, implementos agrícolas, materiais genéticos e outros); indo para a geração e oferta de serviços

12 A) Produção agrícola: ciclo de vida das plantas; preparo dos solos; viveiros e mudas; plantio; tratos culturais; colheita; pós-colheita; agricultura de precisão. B) Produção pecuária: sistemas de criação; manejo. C) Coeficientes técnicos na agropecuária: coeficientes utilizados em agricultura; coeficientes técnicos pecuários. D) Organização do segmento agropecuário: representação política do segmento agropecuário; organizações de produtores rurais. E) adoção de tecnologia no agronegócio: economia de escala; adequação às características locais, regionais e culturais; análise da viabilidade econômica e financeira do investimento; acompanhamento permanente de custos e resultados das atividades agropecuárias; treinamento dos usuários; estabelecimento de parcerias e uso compartilhado; coordenação da cadeia produtiva; treinamento em administração rural; mercado consumidor. F) Gestão de custos na agropecuária: abordagem preliminar sobre custos; composição dos custos de produção.

13 A) Canais de comercialização. B) Agentes comerciais e a formação de preços: produtores rurais; intermediários; concentradores; mercados dos produtores; agroindústrias; representantes e vendedores; distribuidores; atacadistas; centrais de abastecimento e bolsas de mercadorias; governo; supermercados; pontos de vendas; feirantes; exportadores; importadores; consumidores. C) Agroindústrias: recomendações especiais na montagem de agroindústrias; os registros de agroindústrias e licenças necessárias. D) Logística em agronegócio: a logística de suprimentos; a logística das operações de apoio à produção agropecuária; a logística de distribuição. E) Instituições e entidades de apoio à comercialização. F) Atuações do governo na comercialização: tributações; subsídios; barreiras.

(pesquisa, defesa agropecuária, fomento, assistência técnica, extensão rural, análises laboratoriais, topografia, treinamento de mão de obra, informação mercadológica, financiamentos e outros); passando pela produção agropecuária propriamente dita (preparo do solo, preparo de mudas, plantio, formação de pastagens, tratos culturais, manejo, colheita e outros) e pela agroindustrialização (beneficiamento, processamento e/ou transformação); finalizando com a comercialização e distribuição (atravessadores, atacadistas, centrais de abastecimento e de distribuição, modais de transporte, exportação, pontos de venda, logística de distribuição e outros) e chega ao mercado consumidor. As cadeias se referem a conjunto de etapas consecutivas; ciclos de produção, distribuição e comercialização de bens e serviços; funções e interrelações entre os diversos segmentos e agentes envolvidos (Araújo, 2000).

Castro (2001), por sua vez, conceitua as cadeias produtivas como a produção de bens, sendo representada como um sistema de diversos atores interconectados por fluxos de materiais, capital e informação, objetivando suprir um mercado consumidor. Pela teoria dos sistemas, o todo (ou o sistema) é um modelo de análise com partes interativas funcionais, e existem diversas formas de modelos. A cadeia produtiva é o conjunto de componentes interativos, incluindo os sistemas produtivos, fornecedores de insumos e serviços, industriais de processamento e transformação, agentes de distribuição e comercialização, além de consumidores finais. Noutra feita, De Castro, Lima e Cristo (2002) explicam que o conceito de cadeia produtiva foi desenvolvido como instrumento de visão sistêmica, partindo da premissa que a produção de bens pode ser representada como um sistema em que os diversos atores estão interconectados por fluxos de materiais, de capital e de informação, objetivando suprir um mercado consumidor final com os produtos do sistema.

Haguenauer *et al.* (2001) conceituam as cadeias produtivas como o conjunto das atividades, nas diversas etapas de processamento ou montagem, que transforma matérias-primas básicas em produtos finais. Ademais, em uma estrutura industrial desenvolvida, não se

mostra razoável delimitar as cadeias produtivas em sentido estrito, seja em face da interdependência das atividades, seja em face da substituição de insumos. Ainda, os autores em análise conceituam os complexos industriais como conjuntos de cadeias produtivas que têm origem nas mesmas atividades ou convergem para as mesmas indústrias ou mercados.

Vieira *et al.* (2001) entendem as cadeias como modelos integrados para competição, e que as cadeias produtivas no Brasil apresentam preços distorcidos por interferências de governo, reduzindo a competitividade interna e internacional. São políticas públicas monetárias, fiscais, cambiais e tributárias que interferem nos preços dos produtos agroindustriais. Já o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (1999) aduz que:

> Cadeia produtiva é o conjunto de atividades econômicas que se articulam progressivamente desde o início da elaboração de um produto. Isso inclui desde as matérias-primas, insumos básicos, máquinas e equipamentos, componentes, produtos intermediários até o produto acabado, a distribuição, a comercialização e a colocação do produto final junto ao consumidor, constituindo elos de uma corrente.

Para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, cadeia produtiva é o conjunto de organizações (principalmente empresas), cujos processos, atividades, produtos e serviços são articulados entre si, como elos de uma mesma corrente, segundo uma sequência lógica progressiva ao longo de todo o ciclo produtivo de determinado produto ou serviço. Envolve todas as fases do ciclo produtivo, desde o fornecimento de insumos básicos até a chegada do produto ou serviço ao consumidor, cliente ou usuário final, bem como as respectivas organizações que pertencem e constituem os chamados segmentos produtivos da cadeia" (Brasil, 2000).

Veja-se que as cadeias produtivas são tidas como subsistema (ou sistemas dentro de sistemas) do agronegócio, que também foi definido sistemicamente pelos professores Davis e Goldberg (1957), quando desenvolveram o conceito de *agribusiness*. Por sua vez, as cadeias produtivas enquanto subsistemas possuem seus próprios (sub)subsistemas, quais seja, os sistemas produtivos agropecuários e agroflorestais, nos quais ocorre a produção agrícola.

Então, para a tradicional visão sistêmica, o entendimento do agronegócio como sistema apresenta vantagens, como a melhor compreensão do funcionamento da atividade agropecuária e a formulação de estratégias corporativas. Segundo a Associação Brasileira da Indústria da Alimentação (ABIA, 1993), "Sistema Agroalimentar" é o conjunto das atividades que concorrem à formação e à distribuição dos produtos alimentares, e que "Sistema Agroindustrial Não Alimentar" é o conjunto das atividades que concorrem à obtenção de produtos não destinadas à alimentação.

Essa visão sistêmica, que aqui se definirá como clássica, caracteriza o agronegócio como um "sistema de setores, de funções, de atividades", que traz vantagens para quem participa dela. Aqui, neste estudo, consideram-se insuficientes entendimentos como os acima citados. Não se crê que o agronegócio seja apenas um sistema de funções, nem apenas um conjunto de atividades. Essa caracterização sistêmica é infrutífera em termos ontológicos, simplesmente por serem meros conceitos analíticos, atomizados, dos negócios que as compõem. São conceitos que tratam os sistemas como meramente mecânicos, sem o caráter autorreprodutivo, retroalimentar, autopoiético.

IV.II - AS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO COMO SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

A visão sistêmica clássica é insuficiente, no sentido de os sistemas serem considerados "apenas" como uma totalidade de

unidades; um esquema analítico, portanto. Ocorre que o conceito sociológico de sistema avançou nas últimas décadas com Luhmann (2016), evoluindo da Teoria dos Sistemas para uma Teoria dos Sistemas Autorreferenciais, Autopoiéticos. Luhmann parte de Bertalanffy (1975), que foi o primeiro teórico a avançar em uma Teoria Geral dos Sistemas mais complexa, substituindo a díade todo/parte pela díade ambiente/sistema. Ou seja, Bertalanffy (1975) sai da unidade de conhecimento das partes que compõem o todo para entrar na unidade de conhecimento dos sistemas que se diferenciam dos seus ambientes. Entra em cena o paradigma da diferenciação sistêmica, que se aplica em nível sistema/ambiente e aos próprios sistemas, no sentido de que os sistemas também se diferenciam de si mesmo, emergindo dessa diferenciação interna subsistemas.

O ponto de partida, portanto, é a diferença entre o sistema e o ambiente, e a dualidade sistema/ambiente é fundamental, pois sem ambiente não há sistema, e vice-versa. A manutenção dos limites dos sistemas em relação ao ambiente é a manutenção dos próprios sistemas. Apesar dos limites, há conexão entre os sistemas e seus ambientes, sendo que os ambientes de cada sistema são diferentes entre si. Os sistemas selecionam informações (causas) do seu ambiente para evoluir; os sistemas são operativamente fechados (e assim se distinguem do ambiente) e cognitivamente abertos (e assim evoluem a partir do ambiente).

É importante compreender a função dos limites sistêmicos. Os limites fecham os sistemas; a operatividade fechada referida antes se dá em razão dos limites, portanto. São os limites dos sistemas que os distinguem do conceito de estrutura composta por partes. E os limites dos sistemas apenas são conhecíveis com a existência do que está fora do sistema. Assim, os limites dos sistemas têm duas funções: separação do ambiente e ligação com o ambiente.

A diferença entre sistema/ambiente pode ser explicada por meio da complexidade. O ambiente é sempre mais complexo que os sistemas, e por isso, na redução da complexidade do ambiente, surgem os sistemas. E a redução de complexidade ocorre autorreferencialmente,

ou seja, a partir da operação sistêmica fechada. Autorreferência, por sua vez, trata-se da unidade que um elemento, um processo ou um sistema é para si mesmo. Os sistemas constituem, como operações de distinção (a função do fechamento), os elementos dos quais ele se constitui. Por isso são sistemas fechados. Sistemas que constituem os elementos pelos quais ele se constitui como unidades funcionais.

Nesta altura, sendo o (livre) mercado o ambiente macroeconômico, questiona-se qual diferença das cadeias do agronegócio em relação ao livre mercado? Kirzner (2015) assevera que o mercado é um processo competitivo de competição entre as empresas. Seriam as cadeias do agronegócio processos de competição? Existe uma funcionalidade (social) latente, de racionalidade coletiva, que dá um tom institucional diferenciado às cadeias do agronegócio?

Pensando-se nas cadeias do agronegócio a partir da teoria dos sistemas complexos (autorreferenciais, autopoiéticos), desiste-se da antiga representação de que sistemas se constituem simplesmente de elementos e relações entre elementos. Esse raciocínio é substituído pela tese de que, por motivos de complexidade, a realização de relacionamentos entre elementos exige seleções, de modo que essas relações não podem ser simplesmente adicionadas aos elementos. Como complexidade, os sistemas possuem um excedente de possibilidades que se reduzem autosseletivamente.

Essa redução se realiza nos processos autorreprodutivos. Eis o paradoxo: as restrições sistêmicas (re)criam os próprios sistemas. A visão teórica que este estudo desenvolverá é embasada nas cadeias produtivas do agronegócio como (sub)sistemas econômicos fechados autorreferenciais, autopoiéticos. Ocorre que, em face do fechamento que diferencia, o regime institucional das cadeias do agronegócio não pode ser puramente competitivo, sob pena de não se diferenciar do livre mercado. Se as cadeias não se diferenciam do livre mercado, elas inexistem enquanto fenômeno próprio.

Vale transcrever visão de Durski (2003, p. 28) pela sua compreensão da necessidade de se pensar no fenômeno retroalimentar por sua perspectiva sobre a eficiência das cadeias de suprimento:

> [...] as empresas têm aderido a novas técnicas ou modelos de gestão, os quais, de maneira geral, buscam atender, e até mesmo superar, as expectativas do cliente através da maior qualidade, da maior produtividade (gerenciamento efetivo dos insumos necessários à produção) e de um modelo efetivo de acompanhamento do desempenho. Com base em indicadores sistêmicos e confiáveis, esse desempenho deve permitir a retroalimentação do processo, possibilitando a melhoria contínua para a empresa.

Durski (2003) ainda afirma que é preciso mensurar o desempenho individual de cada empresa e o desempenho competitivo da própria cadeia produtiva na qual a referida empresa está inserida. Denota-se, aí, a típica situação paradoxal apontada por Teubner (2011) de existência de interesses individuais e coletivos em organizações interempresarial, como as redes contratuais. Observa-se que Gunter Teubner foi aluno de Niklas Luhmann. Neste ponto, o próximo passo para o Direito é conseguir superar situações abusivas criadas pelos paradoxos das cadeias de suprimento. São as chamadas "falhas de mercado" (Zylbersztajn e Sztajn, 2005), como ocorre com o efeito dominó que leva, por exemplo, aos baixos preços suportado pelos pequenos e médios produtores rurais nas integrações, e que geram pequena margem de ganhos, além da transferência integral dos riscos aos mesmos (Araújo, 2000). Falhas de mercado decorrem de lógicas institucionais contraditórias que ocorrem no "processo de sincronização" nas cadeias produtivas do agronegócio.

A sincronização não é um processo causal entre ambiente e sistema. Como dito acima, sistemas não são meras causalidades de seu ambiente. A sincronização é uma diferenciação que ocorre no tempo. Na relação entre sistema e ambiente, tem de ser possível o estabelecimento de dilações temporais: o mútuo ajustar-se, o corrigir-se e o complementar-se não tem de, necessariamente, ocorrer simultaneamente ou se suceder continuamente. Os processos de reações a oportunidades e perturbações podem ser longos. Esse

problema temporal é resolvido pela complexidade e autorreferência. Os sistemas são complexos, e a diferença entre eles torna a relação entre eles hipercomplexa. Assim, os sistemas tentam se sincronizar com o ambiente (fato que é um risco). Essa sincronização não pode ser uma relação causal, pois não haveria diferença entre sistema e ambiente. É uma sincronização diferencial, no sentido dos sistemas e, portanto, das cadeias, se diferenciarem do seu ambiente.

Logo, a sincronização é um processo que ocorre no tempo, de forma controlada, por meio de restrições, ou, em outros termos, por intermédio de instituições (North, 1991). Esse controle é interno e autorreferente. Os sistemas se controlam e fazem isso reduzindo a complexidade do mundo, diferenciando-se do mundo, fechando-se operativamente ao mundo. Os sistemas complexos se fecham (auto-observação) a partir dos condicionamentos (restrições), isso leva a uma constante autorreferência, uma "estabilidade dinâmica" que os sistemas produzem das ações ambientais instáveis.

A sincronização se dá a partir de duas formas que se pressupõem mutuamente: a "estrutura" e o "processo". Há mutualidade entre essas formas porque a estruturação é um processo, e os processos têm estrutura. Mas essas formas também se diferenciam, pois a estrutura "para" o tempo; os processos "correm" no tempo. A estrutura orienta o processo; o processo segue a estrutura. Dito de outra forma: as cadeias produtivas do agronegócio são formas estruturais-processuais que se diferenciam do ambiente a partir do fechamento operacional.

Portanto, verifica-se que as Cadeias do Agronegócio são (sub) sistemas autopoiéticos, dotados de características e processos próprios autorreprodutivos, inseridas no ambiente do mercado, mas dele diferenciadas. Essa constatação, além de permitir diferenciar as Cadeias de seu ambiente, justifica e possibilita seu estudo autônomo e específico, pois, como afirma Luhmann, todo conhecimento parte de uma observação, uma diferenciação que escolhe e descreve um aspecto do que se observa (Luhmann, 2011).

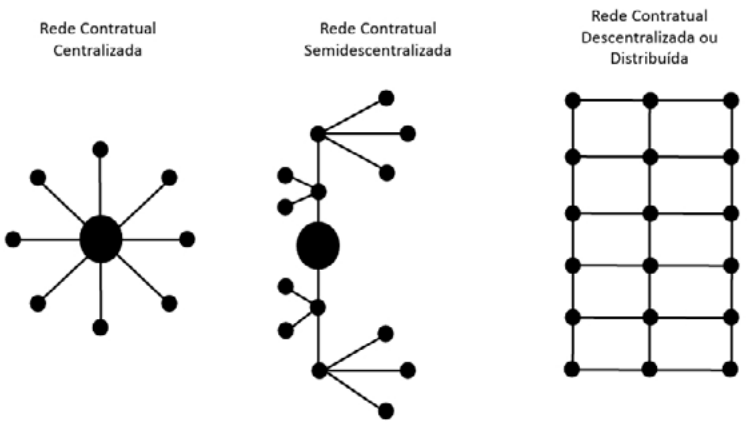
V - UMA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DAS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO: A GESTÃO DE RECURSOS

Como referido antes, a Ciência da Administração de Empresas tem um foco prático e estratégico em administrar empresas e organizações, concentrando-se em aspectos como gestão de recursos, planejamento estratégico, finanças, marketing e operações para garantir a eficiência organizacional. Nas cadeias do agronegócio há tudo isso, mas em uma perspectiva interempresarial. Neste capítulo, traz-se à tona construtos organizacionais embasados em gestão de recursos, planejamento estratégico e operações interempresariais.

V.I – AS REDES CONTRATUAIS

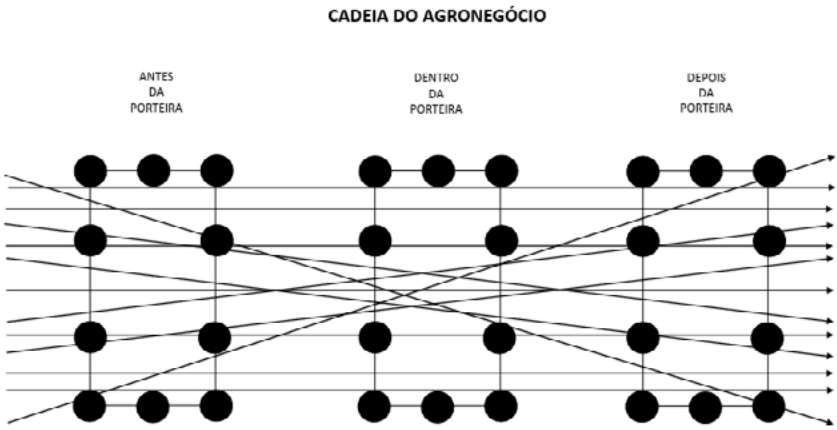
Antes de continuar, uma advertência já feita por Rizzardo Filho (2022): cadeias contratuais (cadeias do agronegócio) e redes contratuais são fenômenos organizacionais diversos. Enquanto as cadeias consistem em um "fluxo cíclico de sucessivas relações contratuais conexas", as redes constituem meros "ciclos de relações contratuais". As Figuras 2 e 3 ajudarão a compreender a distinção.

Figura 2



Fonte: elaborada pelos autores.

Figura 3



Fonte: elaborada pelos autores.

É pelo fato de as redes serem apenas "relações contratuais cíclicas" que elas não se confundem com as cadeias do agronegócio, que são "conexões cíclicas de relações contratuais", conexões entre segmentos. Veja que Marino (2009) afirma corretamente que contratos conexos ou coligados não se confundem com os contratos em rede; e ainda que muitos aspectos aproximem os dois institutos, as redes possuem autonomia teórica. Ocorre que, dentro das cadeias do agronegócio se têm "conexões cíclicas de relações contratuais lineares e em rede", o que demonstra a complexidade do tema.

De fato, existem muitas redes contratuais atuando nos três segmentos das cadeias do agronegócio. Existem redes de representantes comerciais, redes de distribuidores, redes de concessionárias e outros modelos atípicos principalmente nas fases de antes e de depois da porteira. E existem redes de produtores rurais integrados às agroindústrias (integradoras). Mas também existem os tradicionais contratos verticais, como a compra e venda de produtos (fornecimento), a prestação de serviços, o arrendamento rural, dentre outros. Para fins hipotéticos, pensa-se em uma cadeia

do agronegócio constituída por redes em dois de seus elos, como no caso de uma agroindústria da proteína de aves, que utiliza contratos de integração vertical para criação de aves e contratos de distribuição para escoamento dos cortes congelados.

Rizzardo Filho (2022) apresentou os três critérios (cumulados) para identificação de redes contratuais: coletivismo, cooperação e coordenação. A partir desses critérios, o autor teorizou os princípios e cláusulas gerais dos negócios jurídicos e dos contratos previstos no Código Civil aplicados às redes contratuais. Rizzardo (2022) também apontou contratos típico e atípicos aptos à formatação de redes contratuais, e tratou em capítulo específico das redes contratuais no agronegócio.

A explicação sobre a razão de existirem redes contratuais nas cadeias do agronegócio é econômica e gerencial. Em termos econômicos, remete-se o leitor ao capítulo da análise transacional das cadeias do agronegócio. As redes contratuais, assim como as cadeias do agronegócio, visam diminuir os custos de transação, conforme exposto no capítulo II Em termos gerenciais, tanto as redes contratuais quanto as cadeias dependem de adequados instrumentos de governança para alcançarem seus objetivos.

Para que as organizações em formato de rede e as cadeias consigam alcançar seus objetivos, ou seja, consigam lidar com as pressões, é preciso de governança e gestão. Redes e cadeias são organizações complexas, que exigem maior aprofundamento em termos de governança e gestão, pois é a partir disso que seus objetivos são alcançados.

Wegner (2019, p. 124) refere que "Governança e gestão representam dois pilares fundamentais para o desenvolvimento e a consolidação de redes, alianças e parcerias. (neste trabalho, incluem-se as cadeias). Enquanto a governança representa as "regras do jogo" (North, 1991), a gestão consiste na definição das estratégias, estruturas e processos que conduzem a rede aos resultados coletivos. Antunes, Balestrin e Verschoore (2010), por sua vez, explicam que existe uma série de instrumentos e práticas para gerir uma rede (e acrescenta-se

aqui as cadeias), os quais basicamente giram em torno dos contratos, das estratégias, das decisões e das interações.

São muitos os modelos e instrumentos de governança, pois existem diversas formas de estruturação das redes e cadeias, que variam de acordo com a gama de produtos ou serviços que pretendem comercializar, a região em que vão atuar e a existência de exclusividade. Provan e Kenis (2008), por exemplo, apontam dois modelos básicos de governança que se aplicam às relações contratuais híbridas (redes, parcerias, alianças, cadeias): a governança realizada pelos próprios participantes e a governança realizada a partir de uma empresa líder.

O primeiro caso, da governança realizada pelos próprios participantes, constitui a forma mais simples e comum de governança, efetuada pelos próprios membros da coletividade empresarial. Essa governança pode ser realizada de maneira formal (mediante reuniões e assembleias) ou informal (de maneira geralmente descoordenada) e pode ser descentralizada, envolvendo a maioria ou todos os membros da rede interagindo em uma base relativamente igual (é a chamada governança compartilhada), ou centralizada, ocorrendo por uma organização líder que seja membro da rede. Em situações de governança de rede compartilhada, é a coletividade dos próprios parceiros que toma todas as decisões gerenciais, de modo que o poder na rede, em relação às decisões, tende à simetria (Provan; Kenis, 2008).

Já o segundo caso, de governança realizada a partir de uma empresa líder, geralmente ocorre em relacionamentos verticais, em que há um ator com maiores poderes. O modelo *keiretsu* de manufatura japonesa é um exemplo tradicional (para além dos modelos de redes de franquias, de agência e de distribuição): trata-se, resumidamente, de um sistema em que grandes empresas subcontratam outras empresas, formando uma rede de produção ordenada e eficiente, que permite reduzir vários custos operacionais (custos de transação). É o caso da Toyota, da Toshiba e da Matsushita (Honda), que subcontratam fornecedores e possuem grande número de subsidiárias ou filiadas para o suprimento de sistemas e componentes para seus produtos finais. É o caso do contrato de integração vertical (Lei nº 13.288/2016,

que dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris).

O que chama a atenção aqui consiste no fato de a governança das organizações em formato de redes e cadeias ser distinta da governança das empresas individuais. Enquanto a governança das empresas individuais é verticalizada e centrada no lucro individual, a governança das redes e cadeia tende (ou deveriam tender) à horizontalização e coletivização dos interesses.

Nas organizações em formato de redes e cadeias, a contratualização institucional é muito mais complexa, pois há uma gama de direitos e deveres que não existe para as empresas individuais, justamente pela falta de relacionamento com outras empresas ou, em termos coletivos, pela falta de um objetivo comum. Além disso, os contratos, na condição de instrumentos de coordenação das redes e das cadeias, precisam ser complexos e maleáveis para que a articulação cooperativa ocorra. Existe ainda a questão estratégica, que é diferente em relação às empresas individuais. Coordenar estratégias em rede e em cadeia requer uma complexidade maior, uma vez que se trata de "organizações de organizações".

No processo de coordenação e tomada de decisão, igualmente se verificam diferenças entre as empresas que atuam de forma individual e as que atuam de forma coletiva. Ao passo que, nestas, a coordenação ocorre de forma transversal entre os agentes que fazem parte da rede, havendo, assim, integração e equilíbrio entre todos os participantes, naquelas, o individualismo domina. A governança nas redes e nas cadeias passa, desse modo, por uma dimensão coletiva. Os gestores no âmbito das cadeias e das redes devem promover o fluxo informacional, facilitar o alinhamento de estratégias, traduzir as assimetrias e estabelecer expectativas comuns entre os participantes.

A governança das redes e das cadeias devem considerar o paradoxo que se reputa crucial em termos de "organização de organizações", que é a "dependência independente" de cada ator que integra uma rede ou uma cadeia. Mais sobre as implicações jurídicas da governança nas redes e, principalmente nas cadeias do agronegócio,

será visto no Capítulo VI, que tratará do construto da agricultura por contrato.

V.II – TEORIA DA DEPENDÊNCIA DE RECURSOS

A Teoria da Dependência de Recursos parte do pressuposto de que qualquer empresa depende, em termos operacionais, de recursos que ela controla, como matérias-primas e conhecimentos. Para os recursos que não controla, ou seja, que não possui, a empresa deve tentar reduzir sua "dependência" em relação às empresas que possuem esses recursos, e essa redução é realizada a partir de acordos (contratos) de cooperação (colaboração) entre empresas.

Nesse sentido, Wegner (2019) leciona que a Teoria da Dependência de Recursos parte da ideia de que as empresas (indústrias, fábricas, comércios e demais tipos) também devem se relacionar de forma cooperativa (e não apenas competitiva) para combinar recursos que não possuem. Em termos organizacionais, as empresas relacionam-se entre si para trocar recursos, ou melhor, para reduzir a dependência de recursos escassos. É fato que a ampla maioria das empresas não possui todos os recursos necessários para a consecução de seu objetivo social, e essa circunstância afeta sua eficiência econômica, que significa sua própria razão de existir. A aquisição de recursos escassos mediante ações empresariais colaborativas (cooperativas) constitui uma estratégia muitas vezes viável de maximizar a eficiência da empresa.

Tal perspectiva, da Teoria da Dependência de Recursos, conforme Pina (1993, p. 40), apresenta alguns princípios fundamentais:

> [...] para sobreviver, as organizações necessitam de recursos; como, por norma, não detêm esses recursos, mostram-se dependentes e têm que interagir com as organizações que a eles permitem o acesso. Destes dois enunciados decorre que a sobrevivência das organizações é, pelo menos parcialmente, uma

> consequência da sua capacidade para adquirir recursos vitais, e que a negociação e o relacionamento interorganizacional constituem duas das atividades fundamentais da organização [...] a importância e a urgência da aquisição de recursos e da gestão das interdependências fazem das organizações, tal como consideradas nesta perspectiva, entidades cuja evolução parece depender da disposição dos recursos no ambiente. Deste modo, as organizações veriam seu futuro traçado, não pela orientação no sentido dos seus próprios objetivos, mas pela ação de constrangimentos externos que determinariam, em última análise, as próprias escolhas organizacionais.

Como se pode notar, a literatura que desenvolve a Teoria da Dependência de Recursos se mostra útil ao jurista para entender quais vetores determinam relações contratuais que, de um lado, representam estratégias econômicas cooperativas (colaborativas) e, de outro, relações contratuais organizadas e estruturadas, ou seja, coordenadas. É apenas com base em vetores como "cooperação" (colaboração) e "coordenação" que se torna possível fazer uma leitura adequada dos princípios e das cláusulas gerais das relações contratuais das cadeias do agronegócio.

De forma hipotética, citam-se relações econômicas com desacordos contratuais cujos sentidos variam conforme o tipo de relação. No caso de uma fábrica de milho enlatado que fornece esse produto para um comerciante (mercado varejista), caso a fábrica aumente o valor da lata de milho em 100%, o comerciante pode simplesmente deixar de comprar dessa fábrica (que provavelmente não faz a produção – rural – do milho) e passar a se abastecer com outra fábrica de milho enlatado. Veja que não há "dependência" do varejista em relação à fabricante. Trata-se, então, de uma decisão administrativa que não é capaz de ter consequências jurídicas.

Mas o que acontece caso a fábrica de milho enlatado utilize uma rede de distribuidores, com contratos de distribuição firmados com

a fábrica? Nessa situação, o distribuidor organiza-se para ter a coisa consigo, facilitando/agilizando o escoamento dos produtos, e, para isso, precisa de um depósito ou um estabelecimento físico. Veja-se que o distribuidor, para cumprir as expectativas contratuais e seus objetivos sociais, necessita investir (em um depósito, seja prédio próprio ou não). Há, por parte do distribuidor, "dependência" em relação ao fabricante, pois ele se organizou e investiu para comercializar o produto do fabricante.

É em casos como esse que o aumento do valor da lata de milho em 100% não está em conformidade com o direito vigente. Questões como políticas de preços, estratégias e demais atos tipicamente empresariais, sob a perspectiva econômica e administrativa, passam a produzir efeitos para empresas distribuidoras independentes, autônomas em relação à fábrica. Em outros termos, se a política de preço de aumento em 100% do valor da lata de milho for um desastre, os distribuidores também terão de arcar com o prejuízo. É em casos como esse que o Direito importa, supõe-se.

Assim, existem diferenças entre relacionamentos interempresariais que determinam diferenças jurídicas. Para entender essas diferenças, é preciso compreender os sentidos econômicos e administrativos que determinam as diversas espécies de relacionamentos interempresariais, e a Teoria da Dependência de Recursos é adequada ao conhecimento correlato.

V.III – VISÃO BASEADA EM RECURSOS

A Visão Baseada em Recursos, por entender que a ação empresarial também envolve a relação cooperativa e coordenada entre empresas, mostra-se igualmente útil como fonte de conhecimento para o Direito dos Contratos Interempresariais. Das e Teng (2000) aduzem que a Visão Baseada em Recursos emergiu recentemente como uma abordagem alternativa para entender as organizações industriais e suas estratégias competitivas. De acordo com essa visão, uma empresa

é equivalente a um amplo conjunto de recursos que possui, e esses recursos são "ativos" (tangíveis e intangíveis). Muitos recursos são específicos de algumas empresas e escassos para outras, fazendo com que as empresas se mostrem continuamente heterogêneas quanto à sua base de recursos. Tal heterogeneidade representa um elemento de (des)vantagem competitiva, isto é, de (in)eficiência.

As estratégias tradicionais buscam equilibrar as diferenças entre as características internas (pontos fortes e fracos) e o ambiente externo (oportunidades e ameaças) das empresas e sempre traçaram os objetivos empresariais com base na competitividade entre as empresas (características externas). De forma distinta, a Visão Baseada em Recursos incorpora uma abordagem que enfatiza os aspectos internos das empresas, utilizando uma estratégia empresarial que, além de ser pensada pelo ambiente competitivo, passa a ser fortemente compreendida por seus recursos acumulados. Em outras palavras, o que uma empresa possui determinaria o que realiza, motivo pelo qual é preciso dar atenção aos seus recursos internos (Das; Teng, 2000).

A Visão Baseada em Recursos é apropriada para examinar alianças estratégicas, como as que fazem parte das cadeias do agronegócio, porque a combinação de recursos entre empresas constitui uma das suas razões determinantes. Alianças estratégicas são acordos cooperativos voluntários, destinados a alcançar vantagem competitiva para os parceiros envolvidos, e os recursos internos de cada empresa são as moedas de troca para a contratação dessas alianças (Das; Teng, 2000).

VI - UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS CADEIAS DO AGRONEGÓCIO: AGRICULTURA POR CONTRATOS E RELAÇÕES CONTRATUAIS INTERORGANIZACIONAIS

Organizações de diversas formas povoam os diferentes setores das cadeias (antes, dentro e após a porteira, conforme Araújo [2022]). Essas organizações desenvolvem ações coletivas, em uma lógica

associada à teoria dos jogos e à busca de um equilíbrio de Nash. Numa ação individual, os benefícios apropriados poderiam, potencialmente, ser muito maiores se passíveis de serem totalmente apropriados pelo agente motivador; em uma ação coletiva, por sua vez, concessões e restrições diversas levam à divisão de benefícios entre todos os participantes de um evento. E quando se analisam os resultados situados entre os dois extremos (a apropriação total individual e a divisão dos benefícios), nota-se que há uma posição intermediária em que a satisfação dos participantes, embora não esteja em seu nível mais alto, é conveniente a todos (Olson, 1971).

Nas páginas seguintes, na primeira seção, serão descritos os diversos tipos de organizações interorganizacionais que fazem parte das cadeias do agronegócio. Com isso, quer mostrar-se como as cadeias do agronegócio possuem em seus segmentos e entre segmentos os mais diversos tipos de relações contratuais híbridas. Na segunda seção, o construto da "agricultura por contrato" será apresentado como o aparato teórico apto a tratar dessa diversidade de relações contratuais.

VI.I - AS ORGANIZAÇÕES HÍBRIDAS DO AGRONEGÓCIO

a - Clusters

Clusters são concentrações geográfica de empresas e instituições interligadas, que atuam em um determinado setor, cujo objetivo é reunir forças para competir. Clusters são conjuntos de empresas e entidades que interagem com potencial de atingir crescimento competitivo contínuo superior ao de uma simples aglomeração econômica; as empresas estão geograficamente próximas e pertencem à cadeia de valor de um determinado setor (Porter, 1998). Trata-se, no agronegócio, de integrações e interrelações de agroindústrias, em um espaço delimitado; quando esses sistemas agroindustriais se encontram integrados entre si, em determinada região, é possível denominá-los como um cluster (Araújo, 2022).

Cluster é um aglomerado funcional de agentes econômicos, e por isso seu estudo no campo agroindustrial é cabível. As vantagens dos clusters, em relação a uma organização isolada, estão na integração interorganizacional com, por exemplo, aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos de um sistema para outro, bem como possibilidade de utilização de estruturas físicas para múltiplos sistemas. Os clusters visam a economias de escala, trocas de informações, menor dependência a segmentos externos, diminuição de custos, etc. Ao fim e ao cabo, cluster significa, ou pelos menos idealiza, eficiência econômica.

b - Arranjos Produtivos Locais (APLs)

Os APLs são a maneira como os agentes de determinadas cadeias produtivas se organizam e se interrelacionam de forma cooperativa e com mecanismo de governança inclusive com outras cadeias produtivas, entrando não apenas de Arranjos, mas também de Sistemas Produtivos Locais (ASPLs), em determinada localidade; trata-se de uma visão aprofundada de clusters (Araújo, 2022).

Os APLs são concentrações geográficas de empresas, predominantemente de micro, pequeno e médio porte, que atuam em um mesmo setor produtivo e mantêm vínculos de cooperação e aprendizado mútuo. Diferentemente dos clusters (conceito mais amplo e internacional), os APLs são um modelo adaptado ao contexto brasileiro, enfatizando políticas públicas e desenvolvimento regional. As principais características dos APLs são: proximidade geográfica, especialização produtiva, interação entre os atores, apoio institucional, geração de inovação e competitividade. São exemplos de APLs no Brasil o polo calçadista do Vale dos Sinos (RS), referência na produção de calçados e moda; o APL de confecção do agreste pernambucano (PE), dedicado à produção de vestuário com destaque nacional; o APL de software de Recife (PE), dedicado à tecnologia e inovação no Porto Digital; o APL de fruticultura no Vale do São Francisco (BA/PE), dedicado à produção e exportação de frutas tropicais. Os APLs são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social, pois

fortalecem cadeias produtivas regionais, estimulam a inovação e geram empregos.

c - Verticalizações e Integrações Agroindustriais

De modo geral, as verticalizações em agronegócios são o conjunto de atividades de produção e agroindustrialização de produtos agropecuários. Especificamente, quando o sistema de produção agroindustrial é efetuado em um único estabelecimento, ou por uma só empresa, que efetua as etapas de produção, agroindustrialização e venda, tem-se a integração vertical. A integração horizontal, por sua vez, ocorre quando não há agroindustrialização. Os objetivos são diferentes: na integração vertical objetiva-se agregar valor aos produtos, criar alternativas de mercado e obter todas as vantagens da agroindustrialização; na integração horizontal objetiva-se racionalizar a produção agropecuária para maximizar a utilização dos recursos disponíveis diminuindo-se os custos de produção (Araújo, 2022).

Já as integrações agroindustriais são mais abrangentes que as integrações verticais ou horizontais da produção, sendo o conjunto de atividades que compõem todo o agronegócio de um ou mais produtos, "antes, durante e após porteira" (Araújo, 2022). As principais vantagens das integrações agroindustriais: I) diminuição dos desembolsos financeiros durante a fase de produção; II) segurança de venda dos produtos; III) facilidade na obtenção de financiamentos agropecuários; IV) garantia de assistência técnica; V) maior possibilidade de especialização; VI) garantia de matéria-prima para as agroindústrias; VII) terceirização da produção agropecuária. Já as principais desvantagens são: I) caracterização das relações entre empresas integradoras e produtores rurais como de dependência e de eliminação de relações trabalhistas; II) fixação de baixos preços dos produtos rurais nas integrações; III) distribuição dos riscos e investimentos para os pequenos produtores rurais; IV) a existência de risco de não cumprimento de contratos.

d - Redes Contratuais

O aporte teórico para as redes contratuais está no capítulo

V.I – AS REDES CONTRATUAIS

Na seção *d.1* deste sexto capítulo, serão referenciados os tradicionais contratos aptos à formatação de redes: contrato de representação comercial, contrato de distribuição, contrato de concessão de veículos automotores e contrato de franquia. Na sessão seguinte *d.2* se tratará do contrato de integração vertical, que é apto à formatação de redes, e foi idealizado especificamente para o agronegócio.

d.1 - Franquia, Representação comercial, distribuição, concessão de veículos automotores

Quanto aos contratos de franquia, representação comercial, distribuição, concessão de veículos automotores, o objetivo deste texto não é seu debate teórico, mas simplesmente consignar sua ampla utilização nos diversos segmentos das cadeias do agronegócio. Por exemplo, a AGCO indica em seu site que suas concessionárias são responsáveis pela comercialização dos equipamentos da empresa e pelo suporte técnico especializado por meio de equipes experientes e altamente treinadas. As concessionárias AGCO estão disponíveis em todo o Brasil e também na América do Sul. As concessionárias de veículos do agronegócio estão no primeiro segmento das cadeias.

Já as representações comerciais e as distribuições estão nos primeiros e terceiros segmentos das cadeias. No primeiro segmento, mediando e revendendo insumos das indústrias aos produtores rurais; no terceiro segmento, mediando e revendendo produtos das agroindústrias aos estabelecimentos comerciais que farão o escoamento final até o consumidor. As franquias estão em diversos segmentos das cadeias, como a AGRO ATLAS[14], uma franquia de drones, a CAFÉ MAEG

14 https://franquia.agroatlasbrasil.com.br/

que é uma franquia de café de uma fazenda produtora; a KORIN[15], uma franquia de estabelecimentos agropecuários; a NUTRON[16], uma franquia desenvolvida pela empresa Cargill no Brasil, destinada a comercialização de nutrição animal. Ainda, conforme observou com primazia Querubini (2022) "o contrato de franquia empresarial na exploração da atividade agrária pelos produtores rurais pessoa física tornou-se juridicamente possível a partir da inovação introduzida pelo art. 971 do Código Civil de 2022".

Como se pode ver, todos os segmentos das cadeias do agronegócio possuem redes contratuais. As redes, como dito no capítulo V.I, possuem lógicas econômica e gerencial. Economicamente, a teoria dos custos de transação traz uma explicação teoricamente relevante. Gerencialmente, as redes dependem de adequados instrumentos de governança para alcançarem seus objetivos. A pretensão de se fazer uma hermenêutica jurídica para as cadeias do agronegócio deve partir da compreensão dos motivos econômicos e das necessidades técnicas que embasam seus projetos. É aí, e em mais alguns espaços teóricos, que se encontram elementos essenciais para se entender a causa do contrato (Roppo, 1988) e a vontade dos contratantes que levou ao exercício da autonomia privada na formatação e adesão às redes.

d.2 - Integração Vertical

Inobstante a integração vertical seja um contrato tipificado apto à formatação de redes, sua análise será individual nesta seção, ao contrário do que se fez na sessão pretérita, em face da sua peculiaridade ao agronegócio. Importante desde já fazer referência aos estudos iniciais de Teixeira (2024) e Rizzardo Filho (2022) neste sentido. A agroindústria formata redes de produtores rurais para seu próprio abastecimento, em vista do mercado consumidor.

Pois bem, o contrato de integração vertical, ou contrato de integração, recebe essa denominação do art. 2º, inciso IV da Lei

15 https://www.korin.com.br/nossa-historia/

16 https://franquia.nutron.com.br/conheca-a-nutron/

nº 13.288 de 2016, que o tornou típico ou nominado ao passar a expressamente prever e regular essa espécie contratual. Todavia, sob a perspectiva da ciência econômica, que primeiro cunhou o termo técnico "integração" como uma das formas de organização de transações de agentes econômicos, a integração vertical somente ocorre quando um único agente se torna proprietário (integração) de dois ou mais elos distintos de uma cadeia de produção (vertical), formando uma organização hierárquica. Assim, considerando que o negócio jurídico regulado pela Lei nº 13.288 de 2016 vincula os elos da cadeia agroindustrial por meio de contratos, mantendo a independência formal entre os agentes, de acordo com a ciência econômica se está diante de um modelo de organização híbrido, ou de quase integração. O esclarecimento é importante para não gerar confusão quanto ao negócio jurídico instrumentalizado por esse contrato. Apesar da atecnia, se observará a nomenclatura "contrato de integração vertical", para fins de uniformidade e porque assim optado pelo legislador.

Compreender o conceito econômico da (quase) integração vertical facilita a compreensão do objeto do contrato. Nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.288 de 2016, a integração vertical é a "relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração". Em complemento, os incisos II e III esclarecem que o produtor e o integrador podem ser pessoas físicas ou jurídicas, bem com que o integrador fornece bens, insumos e serviços ao produtor, que, por sua vez, entrega matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final. Acertou o legislador na conceituação do objeto contratual. O inciso II apresenta um conceito analítico-sistemático de integração, apresentando as partes, o objeto principal e as obrigações acessórias, cujo conteúdo é disciplinado pelos demais artigos da lei, mas também contextualiza a operação econômica objeto do contrato, ao esclarecer que seu propósito é o planejamento e realização da

produção para a indústria ou comércio. Por meio de uma interpretação sistemática da lei, conclui-se que não basta a mera realização de obrigações que compõem o contrato (tais como o fornecimento de insumos e a compra e venda da produção), sendo necessário que as partes conjuguem esforços e coordenem em conjunto a produção, realizando a efetiva integração.

O contrato de integração pode ser classificado como bilateral, típico, oneroso, comutativo, consensual, de execução continuada, complexo e misto, pois reúne atributos de outros contratos, tais como fornecimento, prestação de serviços, compra e venda e assistência técnica. Conforme síntese de Albenir Querubini (2023):

> O contrato de integração vertical ou contrato de integração é uma modalidade contratual de natureza agrária firmada entre o integrador, normalmente uma agroindústria ou uma indústria de processamento, e um produtor rural integrado, na qual o integrado assume o compromisso de produzir produtos de origem animal e vegetal seguindo condições técnicas preestabelecidas segundo os *standards* impostos pelo mercado ao integrador, com objetivo de suprir necessidades de matéria-prima utilizada no processamento, no beneficiamento, na comercialização, na distribuição e/ou na industrialização realizado pelo integrador, mediante o estabelecimento de obrigações e responsabilidades gerais entre os contratantes, incluindo o fornecimento de insumos, a entrega de sementes, plantas ou animais, compromissos financeiros, prestação de assistência técnica, atendimento de requisitos sanitários, cumprimento de deveres sociais e ambientais a serem observados, prestação de contas, bem como fórmulas de apuração do preço e da justa distribuição dos resultados.

Quanto à estrutura da Lei nº 13.288 de 2016, pode-se apontar que preferiu a adoção de normas positivas, prevendo regras de conduta e cláusulas gerais. Merece destaque o art. 4º da lei, que estabelece o conteúdo mínimo do contrato sem, contudo, predeterminar seu conteúdo obrigatório, possibilitando uma maior adequação às características da atividade agrossilvipastoril desenvolvida e da agroindústria em que estiver inserido. Em paralelo, o art. 9º cria obrigação para o integrador de apresentar ao produtor interessado o chamado Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC, com as principais informações sobre o integrador, o contrato, as obrigações das partes e as condições contratuais; enquanto o art. 7º cria obrigação para o integrador de apresentar, a cada ciclo produtivo, um Relatório de Informações da Produção Integrada – RIPI, com as principais informações sobre a operação. Os dispositivos têm por finalidade a proteção do produtor, reconhecendo que esse está em posição de dependência econômica e assimetria informacional perante o integrador, que vai estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento da operação. Conforme explica Albenir Querubini (2023), a Lei nº 13.288/2016 teve como diretrizes principais:

> [...] **afastar qualquer hipótese de caracterização de relação contratual trabalhista** (razão pela qual o § 3º do art. 2º da lei destaca que a integração possui natureza de relação civil, não configurando prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados) e **conjugar recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados** (posto como princípio orientador segundo o art. 3º), mediante mecanismos de transparência na relação contratual, através da criação de fóruns nacionais de integração – FONIAGRO e das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADECs.

Uma inovação trazida pela Lei nº 13.288 de 2016 com intuito de equalizar esses desequilíbrios foi a criação de dois órgãos colegiados: o Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO, previsto no art. 5º, e a Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, prevista no art. 6º. Os órgãos têm a função de coordenar os interesses dos produtores integrados, fortalecer suas posições para negociações contratuais, acompanhar os sistemas de integração e prevenir e resolver conflitos entre integradores e produtores. Entretanto, o funcionamento desses institutos ainda depende da edição do regulamento da Lei nº 13.288 de 2016, previsto em seus dispositivos, mas ainda não realizada, bem como de sua efetividade concreta, ainda não verificada.

Considerando que o objetivo do contrato é organizar a integração vertical de cadeias agroindustriais, é evidente sua aproximação com as redes contratuais, que se inserem em um contexto de capitalismo de aliança, com a colaboração de agentes econômicos formalmente independentes. Verifica-se no contrato de integração os três elementos essenciais às redes contratuais: o coletivismo, na união de produtores autônomos e um integrador sob uma cadeia agroindustrial; a cooperação, pois os produtores cooperam entre si dentro do sistema agroindustrial, para competir contra agentes externos; e a coordenação, visto que o integrador faz a gestão e estabelece as diretrizes para a produção.

Assim, da mesma forma que nas redes contratuais as obrigações de dar e fazer deixam de ser obrigações principais em favor da cooperação e coordenação, também o contrato de integração esclarece que a mera obrigação de compra e venda de produtos não configura integração (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.288 de 2016), pois é necessário o efetivo planejamento coordenado da produção (art. 2º, inciso I), sendo reconhecidos como princípios a conjugação de recursos e esforços e a distribuição justa dos resultados (art. 3º). Portanto, verifica-se que a relação estabelecida pelo contrato de integração cria uma organização em formato de rede, em razão de suas características e da racionalidade econômica do negócio jurídico instrumentalizado.

e - A família agrária e a fazenda familiar como organizações do agronegócio

Família agrária é um construto ainda em formação que visa explicar uma parte considerável das organizações produtivas do agronegócio. A família agrária desempenha um papel fundamental na organização da produção rural. Diferentemente das grandes propriedades, que frequentemente empregam trabalhadores assalariados, a família agrária se caracteriza por um modelo de produção baseado no trabalho familiar, em que os membros da família desempenham funções essenciais na gestão, produção e comercialização dos produtos (Querubini, 2021). A família agrária pode ser vista como uma unidade econômica, produtiva e social. Suas principais características estão radicadas na mão de obra composta predominantemente pelos próprios membros da família; a transmissão de conhecimento entre gerações em gerações, garantindo a continuidade das práticas produtivas; a autossuficiência e a sustentabilidade; os vínculos comunitários e culturais, entre outros (Querubini, 2021).

Querubini (2021) refere que a família agrária ou rural se apresenta como um conjunto de pessoas ligadas por vínculos parentais ou de afinidade que possuem com traço distintivo a comunhão de esforços para a realização do exercício da exploração da atividade agrária. A partir dessa concepção, a família, segundo dispõe o Estatuto da Terra, está diretamente relacionada à ideia de propriedade familiar, que é definida no art. 4º, inciso II desse diploma como:

> [...] o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Por sua vez, a propriedade familiar liga-se diretamente ao instituto do módulo rural, que corresponde à área cuja extensão atende aos propósitos da propriedade familiar, conforme prevê o inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra.

A família agrária é essencial para o desenvolvimento rural e para a segurança alimentar. Pequenos agricultores familiares são responsáveis por grande parte da produção de alimentos consumidos localmente, contribuindo para a diversificação de culturas e a preservação da biodiversidade. Inclusive, a integração contratual (conforme letras "c" e "d.2" do subcapítulo IV.I) é composta, na maioria das vezes, por agroindústrias e famílias agrárias.

Apesar de sua importância, a família agrária enfrenta desafios como dificuldades no acesso a crédito e recursos técnicos e Impactos das mudanças climáticas na produção. No entanto, iniciativas como a agricultura orgânica, a valorização de produtos locais e a integração em cooperativas têm fortalecido a família agrária, promovendo um modelo mais equilibrado de produção e desenvolvimento rural (Querubini, 2021). A família agrária pode ser vista como uma organização essencial para a economia rural e a segurança alimentar. Apesar dos desafios enfrentados, ela se adapta constantemente para manter sua relevância e sustentabilidade. Com o apoio adequado, a família agrária pode seguir desempenhando um papel vital na produção de alimentos e na preservação dos valores sociais e ambientais do campo.

No Brasil, o Direito Agrário possui disposições que visam assegurar a proteção da família enquanto unidade econômica de produção. É aquilo que se deduz a partir dos já referidos institutos da propriedade familiar e do módulo rural, bem como de outras disposições específicas trazidas pela lei agrária, a exemplo da usucapião rural (ou usucapião *pro labore* rural), da previsão da pequena propriedade enquanto bem de família e da garantia da continuidade do arrendamento rural ao conjunto familiar na hipótese de morte do chefe de família.

Na concepção romana, a ideia de propriedade familiar estava ligada diretamente à sua extensão, correspondendo a certa área de terra

suficiente para garantir a subsistência e o culto religioso doméstico. É a partir dessa concepção atrelada à ideia de uma extensão de terra que garanta a subsistência da família que remonta a origem histórica do instituto do módulo rural, incorporado pelo Direito Agrário moderno. Com isso, denota-se que família agrária enquanto, instituto jurídico, encontra a sua raiz histórica na concepção da família constante no Direito Romano, diferenciando-se da concepção da família constante no Código Civil, cuja raiz decorre do Direito Canônico e leva em consideração, preponderantemente, os laços sanguíneos de seus membros (Querubini, 2021).

Por sua vez, Brookfield (2008) utiliza o conceito de "fazenda familiar", que é similar ao conceito de "família agrária". Segundo o autor, há uma falsa crença de que as fazendas familiares estão em vias de extinção. Segundo dados do Departamento de Agricultura dos EUA e da União Europeia, mais de 90% das fazendas americanas e europeias são fazendas familiares, e a proporção em outros países desenvolvidos é semelhante. No sul da Ásia, o número de explorações agrícolas operacionais aumentou acentuadamente desde a década de 1970 e, tal como na África, a preocupação predominante não é com o desaparecimento das explorações agrícolas familiares, mas com a sua viabilidade no que se refere à capacidade de sustentação. As explorações agrícolas familiares continuam a ser a forma de produção mais comum, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento.

Brookfield (2008) define as fazendas familiares como aquelas que utilizam preponderantemente a mão de obra familiar. Muitas vezes, elas utilizam contratações externas para realizar tarefas específicas, como preparação da terra e colheita. Mas, invariavelmente, a gestão permanece com o agricultor familiar que também trabalha na terra, assim como os membros de sua família. Hill (1993) observa que mais de 98% de todas as fazendas da Europa Ocidental são de propriedade de pessoas físicas.

As fazendas familiares podem produzir a maior parte de suas próprias necessidades de produtos, apenas uma pequena parte, ou

nenhuma delas, sem deixar de ser fazendas familiares. A organização é a chave para sua compreensão, pois a gestão familiar, juntamente com uma contribuição substancial de trabalho, parece definir adequadamente as fazendas familiares. Trata-se de um modo de gestão e produção encontrado em todos os continentes, inobstante as diferenças em escala e tecnologia, formas de posse da terra e organização do trabalho. é relevante destacar que sempre a gestão permanece com o agricultor familiar, que também trabalha na terra, assim como os membros de sua família (Brookfield, 2008).

Nesse sentido, fazenda familiar é um instituto essencial para a produção rural, garantindo a segurança alimentar e promovendo a sustentabilidade ambiental e social. Apesar dos desafios enfrentados, como o acesso a crédito e os impactos das mudanças climáticas, sua resiliência e capacidade de adaptação são evidentes. O modelo de gestão familiar, conforme destacado por Brookfield (2008), demonstra que as fazendas familiares permanecem como a forma predominante de produção, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. O reconhecimento da importância da família agrária e a implementação de políticas de apoio, como incentivo à agricultura orgânica e fortalecimento de cooperativas, são fundamentais para garantir sua continuidade e relevância. Assim, a família agrária não apenas resiste às adversidades, mas também se fortalece como uma estrutura essencial para o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental no meio rural.

f - Financiamento privado no agronegócio

O termo "custeio" significa, no setor rural, todos os gastos de manutenção da atividade corrente do produtor; gastos realizados para custear as atividades relacionadas ao ciclo de produção (Ribeiro, 2004). Por exemplo, na agricultura, são gastos de custeio todos aqueles relativos às atividades das lavouras, desde a preparação da terra até o ponto da colheita (gastos com mudas, sementes, adubos, corretivos do solo, defensivos, etc.). Já na pecuária, os gastos de custeio incluem forragens, rações, concentrados minerais e sêmen, etc. Os custos da

produção agropecuária podem ser definidos como diretos e indiretos: custos diretos são as horas de mão de obra, quilos de sementes ou rações, gastos com funcionamento e manutenção de tratores, entre outros; custos indiretos são aqueles necessários à produção, geralmente de mais de um produto, mas alocáveis por meio de um sistema de rateio, tais como salários dos técnicos e das chefias, materiais e produtos de alimentação, higiene e limpeza (Ribeiro, 2004).

A forma tradicional de se bancar esse custeio sempre foi por meio de instituições financeiras, quando o produtor rural não possuía os valores correspondentes. O financiamento privado do agronegócio é uma alternativa que hoje se mostra essencial para o crescimento e a competitividade do setor. Ele complementa o crédito público e oferece diversas vantagens para produtores rurais e empresas do setor. O financiamento privado do agronegócio permite a expansão da produção e investimentos, a menor dependência do crédito público, a maior flexibilidade e diversificação em termos de prazos, taxas e garantias, além do acesso a novos instrumentos financeiros. O setor privado oferece alternativas como as Cédulas de Produto Rural (CPR), os Fundos de Investimento do Agronegócio (FIAGRO), os Títulos do Agronegócio, como CRA (Certificado de Recebíveis do Agronegócio), entre outros. Essas alternativas ampliam o acesso ao capital e melhoram a liquidez no setor. Ademais, o acesso a financiamento privado permite aos produtores estruturar melhor sua gestão financeira, protegendo-se contra oscilações de preços, mudanças climáticas e variações de demanda.

Miranda (2015, p. 9 e 10) refere que a securitização é um "[...] *ato de empacotar um empréstimo tradicional, como uma hipoteca, num título ou valor mobiliário para revenda a investidores*", é "[...] *a venda de títulos lastreados em créditos a receber*". A securitização permite às empresas transformarem em títulos os créditos que tinham para receber com a finalidade de vendê-los com deságio para antecipar receitas, para a aplicação das receitas antecipadas em outras operações.

A securitização foi introduzida no mercado brasileiro no início dos anos 90 pelas empresas exportadoras e após pelas empresas de

varejo; em 1997 foi criado o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) por meio da Lei 9.514; e, em meados de 1998, com as Instruções CVM 281 e 284, que regulamentaram a distribuição pública de debêntures e de certificados de recebíveis imobiliários (CRIs) por companhias securitizadoras (Miranda, 2015). Mas, em 2004, a Lei 11.076/2004 criou novos títulos de crédito para o agronegócio passíveis também de serem usados em operações de securitização, destacando-se o CPR, o CDA/WA, o CDCA, a LCA e o CRA. Miranda (2015) elaborou um quadro (Quadro 1) comparativo das principais características dos títulos, que aqui se reproduz:

Quadro 1

	CPR	**CDA/WA**	**CDCA**	**CRA**	**LCA**
Emi-ten-te	Produto-res rurais, asso-ciações, coope-rativas	Emissão exclusiva do agente que possui o produto agropecu-ário e o de-positou no armazém	Cooperativas de produto-res rurais e de outras pes-soas jurídicas que exerçam a atividade de comercializa-ção, bene-ficiamento ou industria-lização dos produtos ou insumos agropecuá-rios ou de máquinas/ implemen-tos utilizados na produção agropecuária	Companhia securiti-zado- ras de direitos creditórios do agrone-gócio através de uma operação denominada securitização de recebíveis	Insti-tuições finan-ceiras, aí incluídas as coope-rativas de crédito, institui-ções de investi-mento e fomento

Prazo	Negociado entre o produtor e o comprador, podendo variar de acordo com o produto alvo. Em geral, o prazo é de um ano	Máximo um no, podendo ser prorrogado	Negociado entre produtor e investidor	No mínimo um ano	O prazo mínimo de vencimento varia de acordo com o emissor, geralmente ocorrendo entre 60 e 720 dias
Garantias	Aval bancário. Admite-se a garantia cedular, como hipoteca, penhor, alienação fiduciária	Não há, eis que a mercadoria encontra-se no armazém	Somente pode ser emitido com garantia de direitos creditórios de propriedade do emitente do título, oriundos de negócios realizados entre produtores rurais, cooperativas, financiamentos ou empréstimos	Pode conter garantia flutuante, que assegura ao titular o privilégio geral sobre o ativo da empresa securitizadora, se assim dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios (Lei. 11.076/04)	Confere título de penhor sobre os direitos creditórios a ele vinculados; permite a formalização de garantias adicionais, reais e fidejussórias

Registro	Não é obrigatório, podendo ser registrada na CETIP e BM&F	Em sistema de registro e liquidação financeira autorizada pelo BACEN - CETIP e BM&BOVESPA, com intermediação de instituição financeira custodiante	Obrigatório	É obrigatório o registro do título nos sistemas de registro e liquidação financeira de ativos, como CETIP, que é responsável pela manutenção da cadeia de negócios ocorridos com os títulos do sistema	Cetip ou BM&F Bovespa
Negociação	Mercado de balcão e de bolsas de mercadorias	Como ativo financeiro nos Mercados de Bolsa e de Balcão, podendo ser negociado em conjunto ou separadamente	Bolsas de valores e de mercadorias e futuros e em mercados de balcão organizados e autorizados a funcionar pela CVM	Bolsa de valores, mercadorias e futuros e em mercados de balcão	Diretamente entre as partes ou em mercados de bolsa de valores e de mercadorias e futuros ou de balcão organizados

Remuneração	O valor de resgate pode ser por preço pré estipulado (pré fixada), ou índice de preço (pós fixado)	A taxa pode ser pré ou pós fixada	Livre negociação entre as partes. Pode ser capitalizado com taxas de juros remuneratórios fixas ou flutuantes, sendo que o principal e os juros podem ser pagos periodicamente ou em uma única parcela no vencimento	Taxas de juros remuneratórios fixas e flutuantes, com atualização monetária pelo índice de preços com série regularmente calculada e de conhecimento público (CDI, IPCA, etc.)	Pré fixada, onde a taxa de juros é determinada no momento da aplicação, e o valor de resgate fica conhecido previamente; ou pós fixada, onde a taxa de juros é apresentada como um percentual do CDI e é pago no vencimento da aplicação. Também pode ocorrer com indexação pelo IPCA ou IGPM.

Fonte: adaptado de Miranda (2015).

Nesse sentido, o custeio privado do agronegócio pode ser analisado dentro da teoria organizacional, especialmente em abordagens relacionadas à economia das organizações, gestão estratégica e teoria dos custos de transação. Referente à teoria dos custos de transação, no agronegócio, o financiamento privado pode ser uma alternativa estratégica para reduzir custos burocráticos e obter maior flexibilidade em relação ao crédito estatal. Quanto à teoria da

agência, no financiamento privado, há uma relação entre investidores (principais) e produtores rurais (agentes), o que pode gerar assimetrias de informação e riscos, exigindo mecanismos de governança para minimizar problemas como risco moral e seleção adversa. No que tange aos recursos e capacidades, a escolha do financiamento impacta a vantagem competitiva da empresa rural, pois determina a capacidade de investimento em tecnologia, logística e inovação, sendo que o acesso a crédito privado pode diferenciar empresas dentro do setor. Há também a teoria contingencial, em que o modelo de financiamento ideal depende do ambiente econômico, político e tecnológico; em momentos de alta taxa de juros ou crise econômica, a dependência de capital privado pode exigir ajustes organizacionais.

Portanto, o custeio privado no agronegócio não é apenas um fenômeno econômico e jurídico, mas também um elemento estratégico que pode ser analisado por diferentes vertentes da teoria organizacional. Assim, o financiamento privado no agronegócio impacta diretamente as cadeias produtivas, influenciando desde a produção até a comercialização dos produtos. Seus principais efeitos são a maior liquidez e investimento em tecnologia; o acesso à capital privado, que permite que produtores invistam em máquinas, insumos de alta qualidade e tecnologia de precisão, aumentando a eficiência e produtividade; a integração e dependência financeira, pois financiamentos privados geralmente vêm de tradings, indústrias e fundos de investimento, criando uma relação de dependência entre produtores e financiadores, que pode levar à integração vertical, onde grandes empresas financiam pequenos e médios produtores em troca da exclusividade na compra da produção; variação nos custos e riscos, eis que o financiamento privado está sujeito a juros do mercado e variações cambiais, o que pode encarecer a produção, principalmente em momentos de alta taxa de juros, sendo que os pequenos produtores podem ter mais dificuldades de acesso ao crédito em comparação com grandes produtores, criando desafios de competitividade; impacto na logística e comercialização, com o aumento da capacidade de produção impulsiona a demanda por infraestrutura logística

(estradas, armazenagem, transporte), impactando o escoamento da safra; além de sustentabilidade e ESG, pois muitos investidores privados exigem práticas ESG para conceder crédito, incentivando a produção sustentável, o que pode impactar diretamente a cadeia de suprimentos favorecendo produtores que adotam boas práticas ambientais e dificultando o financiamento de quem desmata ou não cumpre regulamentações.

V.II - AGRICULTURA POR CONTRATO

A chamada "agricultura por contratos" é um construto teórico que tenta descrever as relações contratuais existentes nas cadeias do agronegócio (e no agronegócio, em sua totalidade) no que se refere a aspectos operacionais. Por exemplo, Eaton e Shepherd (2001) explicam que "agricultura por contratos" é um termo que representa um contexto contratual entre *players* do agronegócio, no intuito de desenvolvimento do respectivo mercado. Os *players* contratam entre si diversos tipos de parcerias que objetivam provisionar mercados com termos e condições para a futura venda e compra de um produto agrícola ou pecuário; e provisionar recursos por parte dos compradores que passam a fornecer insumos selecionados, incluindo, ocasionalmente, preparação do terreno e consultoria técnica. Esses objetivos são alcançados por uma série de métodos de produção, regimes de insumos e especificações de cultivo e colheita que devem ser seguidos para que os produtos transpassem pelas três fases das cadeias do agronegócio. Como se pode notar, o objeto de análise da agricultura por contratos são relações contratuais muito similares com aquelas que são objeto de análise dos construtos dos contratos híbridos (Williamson, 1996 e 2005) e dos contratos relacionais (Macneil, 1985).

Veja-se a notória relação entre os contratos dos contratos relacionais e híbridos e da agricultura por contrato. Os três construtos trabalham com a ideia de flexibilidade e adaptação, pois os contratos que se encaixam neles passam corriqueiramente por situações de

mudança, em que é necessário espaço para adaptação, diferentemente de contratos estritamente rígidos. Além disso, os três construtos trabalham com os desafios de monitoramento e fiscalização, pois seus contratos enfrentam o desafio de garantir o cumprimento sem a formalização de um contrato estrito, dependendo mais da confiança, relacionamento contínuo e renegociação ao longo do tempo. Finalmente, os contratos que se encaixam nesses três construtos costumam ser de longo prazo, projetados para contextos em que a transação não é pontual, mas envolve uma relação de longo prazo, o que justifica a necessidade de flexibilidade. Crê-se que os contratos híbridos e a agricultura por contratos possam ser vistos como uma forma prática de aplicar os princípios dos contratos relacionais em situações em que, embora haja a necessidade de algumas estruturas formais para equilibrar os interesses das partes e reduzir os riscos de incerteza nas transações, a carga principiológica do Direito Contratual é a principal fonte de regulação e manancial de obrigações e deveres.

Frise-se que a agricultura por contratos busca um modelo fundamental para a organização das cadeias do agronegócio, para oferecer uma estrutura teórica sólida à promoção da integração entre produtores e empresas (Prowse, 2012). Esse modelo é caracterizado por acordos formais entre as partes, nos quais o produtor rural se compromete a fornecer produtos para uma empresa ou indústria, que, por sua vez, estabelece condições e requisitos específicos, como qualidade, quantidade e prazo de entrega. Essa forma de relação é especialmente importante em cadeias produtivas complexas, em que a necessidade de previsibilidade e organização é crucial para garantir a eficiência e o sucesso de todos os envolvidos.

Um dos principais benefícios do construto da agricultura por contrato é a compreensão do benefício que o tipo de reação contratual objeto de análise oferece e da necessidade de se teorizar acerca (Bijman, 2008). De fato, para o produtor, a garantia de um comprador para sua produção reduz significativamente os riscos financeiros, visto que ele já sabe que sua produção será adquirida, independentemente das flutuações de mercado. Além disso, muitas vezes, o contrato inclui

cláusulas de assistência técnica, financiamento e fornecimento de insumos, o que fortalece a sustentabilidade econômica da atividade agrícola. Isso cria uma relação de confiança mútua, autopoiética, essencial para o bom funcionamento das cadeias do agronegócio.

Para as empresas, a agricultura por contrato representa uma forma de assegurar o fornecimento regular de matéria-prima de qualidade, essencial para o processo produtivo. Ao estabelecer contratos com os produtores, as indústrias conseguem planejar melhor suas operações, minimizando riscos de escassez de insumos e de variação nos preços. Além disso, com os contratos mais bem estruturados, as empresas podem exigir padrões de qualidade e práticas agrícolas que atendam às exigências do mercado, promovendo a padronização da produção e garantindo maior competitividade no mercado global.

Esse modelo também se mostra essencial para a inclusão de pequenos e médios produtores no agronegócio. Muitas vezes, esses produtores não têm acesso fácil ao mercado devido à falta de infraestrutura, conhecimento técnico ou poder de negociação. No entanto, por meio de modelos da agricultura por contratos, eles conseguem firmar parcerias com grandes empresas e garantir a comercialização de seus produtos, ao mesmo tempo em que têm acesso a recursos e tecnologias que normalmente estariam fora de seu alcance. Esse processo contribui para a democratização da produção agrícola, permitindo que mais produtores se integrem às cadeias do agronegócio (Eaton; Shepherd, 2001).

Além disso, a agricultura por contrato favorece o desenvolvimento de cadeias produtivas mais sustentáveis. Por meio do monitoramento contínuo e do compartilhamento de boas práticas entre os agricultores e as empresas contratantes, é possível adotar métodos mais eficientes e ambientalmente responsáveis, promovendo a inovação no setor (Bijman, 2008). A cooperação entre todos os elos da cadeia — desde a produção até a distribuição — fortalece a resiliência do agronegócio, especialmente em tempos de crises econômicas e ambientais. A propósito, a FAO recentemente lançou o programa SMART (*sustainable markets, agribusiness and rural transformations*),

que é um projeto que incentiva os países para a adoção de políticas com o objetivo de melhorar os sistemas agroalimentares e aumentar a segurança alimentar em países em que a pobreza e a fome são maiores, sendo que os modelos de agricultura por contrato são incentivados como exemplo de instrumentos que permitem intervenções para promoção de modelos produtivos e de sistemas agroalimentares sustentáveis, permitindo o desenvolvimento regional e promovendo a geração de renda e empego. Por essas razões, a agricultura por contrato é, sem dúvida, o melhor construto teórico para tratar das cadeias do agronegócio, pois promove um ambiente de colaboração, sustentabilidade e previsibilidade.

VII - CONCLUSÃO

A partir da presente análise, foi possível compreender a complexidade das cadeias do agronegócio sob diferentes perspectivas. No Capítulo II, a discussão focou-se na importância da estruturação organizacional dessas cadeias, abordando os mecanismos de coordenação e sincronização entre os agentes envolvidos. O Capítulo III aprofundou-se na teoria institucional, ressaltando o papel das instituições e regulações na conformação das relações produtivas dentro do setor.

No Capítulo IV, foi explorada a dinâmica sistêmica das cadeias do agronegócio, enfatizando como as interações entre empresas afetam a eficiência e a competitividade do setor. O Capítulo V abordou uma perspectiva administrativa, discutindo a gestão de recursos, planejamento estratégico e a existência de redes contratuais como elementos essenciais para a sustentação e desenvolvimento das cadeias produtivas. Por fim, o Capítulo VI trouxe uma abordagem jurídica, analisando as relações contratuais no agronegócio e a relevância da normatização na garantia de equilíbrio entre as partes envolvidas. A integração dos aspectos institucionais, administrativos e jurídicos

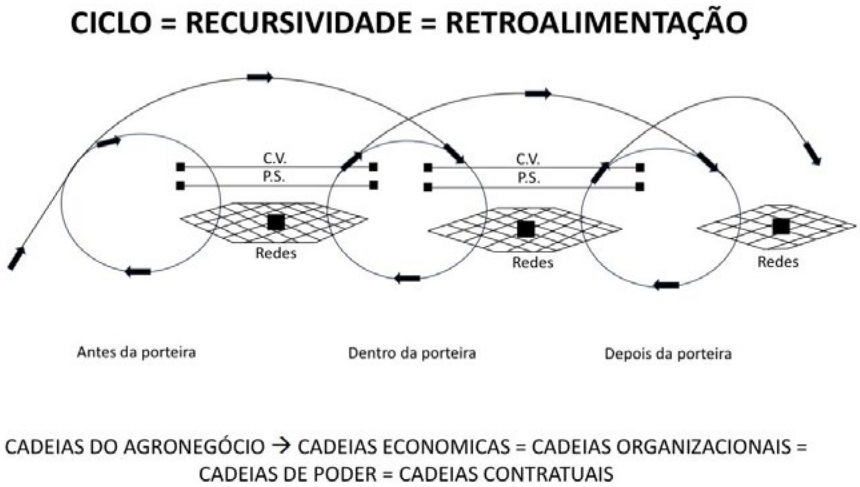
revela a interdependência desses fatores para o fortalecimento e evolução do setor.

Dessa forma, a análise organizacional das cadeias do agronegócio permite uma visão mais abrangente do setor, destacando a importância de um olhar multidisciplinar para entender seus desafios e oportunidades. A interdisciplinariedade da análise organizacional é fundamental no estudo das cadeias do agronegócio porque esse setor envolve múltiplas dimensões – econômicas, institucionais, jurídicas, administrativas e sociais. Cada uma dessas áreas contribui para a compreensão mais aprofundada dos desafios e oportunidades do agronegócio, permitindo soluções mais eficazes. Sem essa abordagem integrada, análises unidimensionais podem levar a soluções incompletas, que não consideram todos os aspectos da realidade do agronegócio.

A Ciência Organizacional busca compreender como as organizações – sejam elas empresas, cooperativas ou governos – estruturam suas operações, tomam decisões e interagem com o ambiente externo. No contexto do agronegócio, isso significa entender como cadeias produtivas são organizadas, quais mecanismos garantem a coordenação eficiente entre os agentes, como a inovação e a tecnologia impactam a produção, de que maneira as regulações e normas influenciam o setor.

Criar uma Ciência Organizacional voltada ao agronegócio é essencial para desenvolver modelos mais eficientes de governança, melhorar a competitividade do setor e promover a sustentabilidade. Essa abordagem permite que decisões (gerenciais, jurídicas e judiciais) sejam tomadas com base em análises sólidas e interdisciplinares, garantindo um desenvolvimento equilibrado e duradouro. Com base nessas ideias, apresenta-se um framework (imagem 4) que busca retratar as cadeias do agronegócio:

IMAGEM 4



FONTE: AUTORES

Finalmente, hermenêutica jurídica busca interpretar e compreender o significado das normas jurídicas, levando em conta seu contexto, finalidade e os princípios do Direito. Seu objetivo principal é garantir que a aplicação das leis seja justa, coerente e adequada às necessidades sociais. Ela se preocupa, por exemplo, com questões como sentido e alcance das normas, coerência do ordenamento jurídico, adequação às mudanças sociais, a evolução do Direito em consonância com a sociedade. A hermenêutica jurídica utiliza diferentes métodos de interpretação, como gramatical, histórico, sistemático e teleológico. No agronegócio, por exemplo, a hermenêutica jurídica é essencial para interpretar contratos agrícolas, regulamentações ambientais e normas trabalhistas, garantindo que os direitos e deveres dos envolvidos sejam compreendidos e aplicados corretamente.

O vínculo entre Ciência Organizacional e hermenêutica jurídica está na necessidade de interpretar e aplicar normas de forma eficaz dentro das organizações. As empresas, cooperativas e demais agentes do agronegócio operam em um ambiente regulado por leis, contratos e políticas públicas. Ou seja, enquanto a hermenêutica jurídica fornece a base interpretativa para que as organizações possam operar de forma eficiente, minimizando riscos legais e garantindo conformidade com as normas, a Ciência Organizacional ajuda a estruturar e aplicar essas interpretações dentro das dinâmicas empresariais. Em síntese, o casamento entre a Ciência Organizacional e hermenêutica jurídica permite desenvolver ferramentas para melhorar a segurança jurídica das cadeias produtivas do agronegócio, garantindo o bom funcionamento do sistema, permitindo o desenvolvimento sustentável e seguro do agronegócio.

REFERÊNCIAS

ABIA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO. **O sistema e a indústria agroalimentar no Brasil: diagnóstico de competitividade, indicadores e tendências**. Coordenação de Moacyr Saraiva Femandes. São Paulo: Abia, 1993.

ALLEN, Douglas W.; LUECK, Dean. **The nature of the farm:** contracts, risk, and organization in agriculture. Cambridge: MIT Press, 2003.

ANDREEWSKY, E., & BOURCIER, D. (2000). **Abduction in language interpretation and law making**. Kybernetes.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2000.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. **Nova Economia Institucional:** referencial geral e aplicações para a agricutura. Instituto de Economia Agrícola, 2000.

BAKER, Scott; KRAWIEC, Kimberly D. Incomplete Contracts in a Complete Contract World**. Florida State University Law Review**, Florida, v. 33, p. 725–756, 2006.

BARNARD, Chester I. **The functions of the executive**. Cambridge: Harvard University Press, 1968.

BIJMAN, Jos. **Contract farming in developing countries: an overview**. Wageningen University, 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. **Termo de referência de tecnologia de gestão do uso do poder de compra: Projeto Formação de recursos humanos especializados na tecnologia de gestão do uso do poder de compra**. Brasília: MDIC SEBRAE, 2000.

BROOKFIELD, Harold. Family farms are still around: time to invert the old agrarian question. **Geography Compass**, v. 2, n. 1, p. 108-126, 2008.

CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Teoría general e institutos de derecho agrario**. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Prospecção de cadeias produtivas e gestão da informação. **Transinformação**, v. 13, p. 55-72, 2001.

COASE, Ronald. The problem of social cost**. Journal of law and economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1960.

COLE, S. A.; XIONG, W. Agricultural Insurance and Economic Development. **Annual Review of Economics**, v. 9, p. 235–262, 2017.

DAS, Tushar K.; TENG, Bing-Sheng. A resource-based theory on strategic alliances. **Journal of Management**, v. 26, n. 1, p. 31-61, 2000.

DE CASTRO, Antônio Maria Gomes; LIMA, Suzana Maria Valle; CRISTO, C. M. P. N. **Cadeia produtiva: marco conceitual para apoiar a prospecção tecnológica**. XXII Simpósio de Gestão e Inovação Tecnológica. Salvador, 2002.

DEPONTI, Cidonea Machado et al. Perfil e localização das agroindústrias familiares rurais nas regiões funcionais (RFS) de planejamento do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 18, n. 3, 2022.

DAVIS, S. H.; GOLDBERG, P. A. **A concept of agribusiness**. Boston Mass: Harvard University, 1957.

DIAS, Taisa et al. **Teoria geral da administração e teoria das organizações: uma reflexão epistemológica transpassando os dois campos**. ENCONTRO DE ENSINO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE–EnEPQ, v. 4, p. 7-8, 2013.

DIMAGGIO, Paul J. et al. The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields**. American sociological review**, v. 48, n. 2, p. 147-160, 1983.

DURSKI, Gislene Regina. Avaliação do desempenho em cadeias de suprimentos. **Revista da FAE**, v. 6, n. 1, 2003.

EATON, C., SHEPHERD, A.W. Contract farming: Partnerships for growth. **FAO Agricultural Services Bulletin**, n. 145, Roma, 2001.

Sustainable markets, agribusiness and rural transformations (SMART). **Food And Agriculture Organization Of The United States (FAO)**. Disponível em: <https://www.fao.org/agrifood-economics/areas-of-work/smart/en/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FERRASSIOLI, Bárbara Mostachio; GIBRAN, Sandro Mansur. Da atipicidade do contrato de distribuição stricto sensu: a importância dos vetores exponenciais de funcionamento dos contratos empresariais (pacta sunt servanda e autonomia privada) na solução de conflitos judiciais. **Conhecimento Interativo**, v. 1, p. 2-24, 2015.

FUKUNAGA, Keita. The Role of Risk and Transaction Costs in Contract Design: Evidence from Farmland Lease Contracts in U.S. Agriculture. **American Journal of Agricultural Economics**, v. 91, n. 1, fev. 2009, p. 237-249.

GIDDENS, Anthony; GIDDENS, Anthony. **Agency, structure**. Central Problems in Social Theory: Action, structure and contradiction in social analysis, p. 49-95, 1979.

HAGUENAUER, Lia et al. **Evolução das cadeias produtivas brasileiras na década de 90**. 2001.

HANNAN, Michael T.; FREEMAN, John. The population ecology of organizations. **American journal of sociology**, v. 82, n. 5, p. 929-964, 1977.

HILL, Berkeley. The 'myth'of the family farm: defining the family farm and assessing its importance in the European Community. **Journal of Rural studies**, v. 9, n. 4, p. 359-370, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE. **Manual de metodologia de gestão para adensamento de cadeias produtivas**. Curitiba, 1999.

KATZ, M. B. **Class, Bureaucracy, and Schools**: The Illusion of Educational Change in America. New York: Praeger, 1975.

KHAYAT, Gabriel Fernandes. **Contratos de integração agroindustrial:** teoria geral e prática. Curitiba: Juruá, 2021.

KIRZNER, Israel M. **Competition and entrepreneurship.** Chicago: University of Chicago Press, 2015.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MACEDO JR, Macedo Júnior. **Contratos relacionais e defesa do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACNEIL, Ian R. **Reflections on relational contract.** Zeitschrift Für Die Gesamte Staatswissenschaft. Journal of Institutional and Theoretical Economics, n. H. 4, p. 541-546, 1985.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATOS, Igor Loureiro de. **Regime jurídico das cooperativas de produtores rurais: desafios e oportunidades ao financiamento privado da agropecuária brasileira.** 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado

Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. O que é um ensaio-teórico? **Revista de administração contemporânea**, v. 15, p. 320-332, 2011.

MIRANDA, Suelen Cristina. **Financiamento privado:** um estudo sobre os títulos do agronegócio. 2015.

NORTH, D. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**, v. 5, n. 1, p. 97–112, 1991.

OLSON JR, Mancur. **The Logic of Collective Action: Public Goods and the Theory of Groups, with a new preface and appendix.** Cambridge: Harvard University Press, 1971.

OKASHA, S. **Philosophy of Science:** A Very Short Introduction. Oxford: Oxford University Press, 2002.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos agroindustriais de integração econômica vertical.** Curitiba: Juruá, 2010.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica.** Tradução: José Teixeira Coelho Neto. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PINA, Miguel. Organizações, recursos e a luta pela sobrevivência: análise aos níveis organizacionais e ecológico. **Revista de Administração de Empresas**, v. 33, n. 5, p. 34-47, 1993.

PORTER, Michael E. Clusters. **Innovation, and Competitiveness:** New Findings and Implications for Policy. 1998.

PROVAN, Keith G.; KENIS, Patrick. Modes of network governance: Structure, management, and effectiveness. **Journal of public administration research and theory**, v. 18, n. 2, p. 229-252, 2008.

PROWSE, Martin. Contract farming in developing countries: a review. **A savoir**, v. 12, 2012.

QUERUBINI, Albenir. A família enquanto instituto de Direito Agrário. *In*: Almeida, Washington Carlos de (org.). **Direito Agrário e Direito do Agronegócio**: Estudos em homenagem à Doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida. Londrina: Thoth, 2019, p. 265-274.

QUERUBINI, Albenir. O uso do contrato de franquia empresarial pelos produtores rurais. *In*: PARRA, Rafala Aiex. **Direito aplicado ao Agronegócio**. 3. ed., Londrina: Thoth, 2022, pp. 1075-1086.

QUERUBINI, Albenir. Prefácio. In: CASTRO, Thiago Soares Castellano Lucena de. **A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração**. Londrina: Thoth, 2023.

RAIFUR, Léo; GARCIAS, Paulo Mello. A **Economia dos Custos de Transação e as transações no mercado de derivativos agropecuários.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 15., 2011, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: 2011.

RAMOS, Alberto Guerreiro; CARDOSO, Mary. **A nova ciência das organizações: uma reconceituação da riqueza das nações**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1989.

REIS, Marcus. **Crédito rural.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REN, Chenchen et al. Trade-offs in agricultural outcomes across farm sizes. **Earth critical zone**, v. 1, n. 1, 2024.

RIBEIRO, O. D. Adequação dos custos da atividade agrícola**. Revista Eletrônica de Contabilidade**, v. I, n. 1, set-nov, 2004.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Curso de redes contratuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SCHUBERT, Maycon Noremberg. **Análise dos custos de transação nas cooperativas de produção de leite no oeste de Santa Catarina.** 2012. 244 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SOUZA, Jesaías da Silva. **A abdução em Peirce**: um estudo hermenêutico. 2014. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014.

STEWART, J., HARTE, V., & SAMBROOK, S. What is theory? **Journal of European Industrial Training**, 2011.

SIMON, Herbert A. Comments on the Theory of Organizations. **American Political Science Review**, v. 46, n. 4, p. 1130-1139, 1952.

SOUZA, Pedro Farias da Silva; SOUZA, Gabriela Beline; SILVA, Adriana Cristina. Estratégias de Hedge e derivativos no agronegócio brasileiro: reduzindo riscos. **Brazilian Journal of Development**, v. 10, n. 7, 2024.

TEIXEIRA, Thiago Bortolini. **A interpretação do contrato agrário de integração vertical da Lei nº 13.288 de 2016 à luz do constructo das redes contratuais.** Santa Maria, 2024.

TEUBNER, Gunther. **Networks as connected contracts:** edited with an introduction by Hugh Collins. Londres: Bloomsbury Publishing, 2011.

VALENTINOV, Vladislav. Why are cooperatives important in agriculture? An organizational economics perspective. **Journal of Institutional Economics**, v. 3, n. 1, p. 55-69, 2007.

VIEIRA, Rita de Cássia Milagres T. et al. Cadeias produtivas no Brasil: análise da competitividade. **Revista de Política Agrícola**, v. 10, n. 4, p. 7-15, 2001.

VON BERTALANFFY, Ludwig. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 1975.

WARBURTON, N. **Philosophy: the classics**. Routledge, 2006.

WATANABE, Kassia et al. Contract farming in Brazil: an approach to Law and Economics. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 13, n. 1, jan.-abr., 2017.

WEGNER, Douglas. **Redes, alianças e parcerias: ferramentas e práticas para a gestão da cooperação empresarial**. Porto Alegre: Exclamação, 2019.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism.** New York: Free Press, 1985.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economics of governance.** American Economic Review, v. 95, n. 2, p. 1-18, 2005.

WILLIAMSON, Oliver E. **The mechanisms of governance**. Oxford University Press, 1996.

WILLIAMSON, Oliver. **Transaction cost economics and organization theory**. Industrial and Corporate Change, 1993.

ZYLBERSZTAJN, Decio. **A estrutura de governança e coordenação do agribusiness:** uma aplicação da nova economia das instituições. 1995. 238 f. Tese (Livre Docência) Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Análise econômica do direito e das organizações.** Direito & Economia. Rio de Janeiro: Campus, p. 03, 2005.

CONTRATOS EMPRESARIAIS NO AGRONEGÓCIO: DO PRODUTOR ÀS *TRADING COMPANIES* INTERNACIONAIS?

COMMERCIAL CONTRACTS IN THE BRAZILIAN AGRIBUSINESS SUPPLY CHAIN: PRODUCER TO INTERNATIONAL TRADING COMPANIES

Gustavo F. Coelho[1]

RESUMO

O presente artigo abordará contratos empresariais adotados na cadeia de produção do agronegócio no Brasil, adotando a perspectiva das sociedades empresárias exportadoras de *commodities* agrícolas brasileiras. Ao navegar pelos pactos contratuais do *agribusiness*, serão considerados (i) os contratos de compra e venda de soja entre os produtores agrícolas e as sociedades exportadoras (*trading companies*) no Brasil, com enfoque nas principais cláusulas e discussões jurisprudenciais; e (ii) as Cédulas de Produto Rural – CPRs, títulos de crédito emitidos por agricultores, cooperativas e associações para viabilização do financiamento agrícola. Em meio à discussão em curso sobre a reforma do Código Civil e a recente tentativa de edição de um novo Código Comercial, que contemplaria o agronegócio, e o crescimento das atividades do setor, parece fundamental compreender melhor a dinâmica contratual dos negócios realizados por atividade com representatividade relevante na balança comercial nacional.

PALAVRAS-CHAVE: contratos empresariais, direito do agronegócio, *commodities* agrícolas.

ABSTRACT

This essay will analyze the commercial contracts in the agribusiness supply chain in Brazil, adopting the perspective of the

1 Doutor e mestre em Direito Empresarial (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ) e graduado em Direito (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ). Professor e Advogado. E-mail: gustavo@bastilhocoelho.com.br

trading company exporting Brazilian soft commodities. In order to navigate the contractual arrangements of agribusiness, the following will be addressed: (i) soybeans purchase and sale agreements between the farmers and the trading companies in Brazil, focusing on the main contractual provisions and the case law; and (ii) the Rural Product Notes (CPRs – *Cédulas de Produto Rural*) are titles issued by farmers, cooperatives and associations to allow farming financing. Based on the ongoing discussions about the update of the Brazilian Civil Code and the recent reflection on a potential new Commercial Code (bill of law), which would contemplate agribusiness, and the development of sector's activities, it seems to be essential to better understand the contractual dynamics of the ongoing business, so relevant to Brazilian trade balance.

KEYWORDS: commercial contracts, agribusiness law, agricultural commodities.

1. INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro desempenha papel central na economia nacional, contribuindo significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB), geração de empregos e superávit da balança comercial. De acordo com dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em 2023, o agronegócio representou cerca de 25% do PIB brasileiro, com destaque para a produção de grãos, carnes e produtos florestais. A pujança do setor decorre de fatores como extensão territorial, clima favorável, tecnologia de ponta e mão de obra especializada[2].

É importante destacar que o conceito de agronegócio extrapola a atividade agrícola propriamente dita, abrangendo toda a cadeia produtiva que engloba os insumos, a produção no campo, o beneficiamento, a industrialização, a distribuição e a comercialização,

2 CNA. **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**. Panorama do Agronegócio Brasileiro – 2023. Brasília: CNA, 2023.

tanto no mercado interno quanto externo. O agronegócio deve ser entendido como um sistema agroindustrial, no qual diversos agentes interagem de forma coordenada, ainda que descentralizada, por meio de mecanismos de mercado e contratos.

Na estrutura do agronegócio brasileiro, os principais agentes econômicos envolvem:

a) produtores rurais, que podem atuar como pessoas físicas ou jurídicas;

b) cooperativas agroindustriais, que exercem papel relevante na intermediação, beneficiamento e comercialização da produção;

c) sociedades empresárias fornecedoras de insumos, como sementes, fertilizantes e defensivos;

d) agroindústrias processadoras, responsáveis pela transformação dos produtos primários;

e) instituições financeiras e fundos de investimento;

f) sociedades empresárias de logística e transporte; e

g) tradings nacionais e internacionais, que viabilizam a exportação e a entrada do produto brasileiro em mercados globais.

Considerando o fluxograma apresentado[3], inicialmente, o produtor agrícola adquire insumos (*e.g.*, sementes, defensivos agrícolas) e realiza o cultivo e a colheita. Em seguida, o produtor realiza a venda da soja para a sociedade exportadora, que assumirá a logística de transporte e armazenagem dos grãos, até a entrega do volume a ser exportado no porto.

3 O fluxograma e sua explicação refletem uma dinâmica de negócios de uma sociedade exportadora de soja no Brasil, mas variações são perfeitamente possíveis a depender das partes envolvidas e de escolhas operacionais de cada *trading company*. Exemplos de alternativas são (i) o produtor agrícola que vende os grãos somente no porto, arcando com toda a logística de armazenagem e transporte; e (ii) a *trading company* que verticaliza a cadeia e detém elos, tais como a produção propriamente dita ou o transporte.



Nesse contexto, os contratos empresariais ganham papel central na organização das relações entre os diferentes elos da cadeia produtiva. A formalização contratual é essencial para dar previsibilidade e segurança às transações, especialmente diante das variabilidades inerentes ao setor, como clima, preços internacionais de commodities e exigências regulatórias.

Além disso, o setor do agronegócio passou, nas últimas décadas, por um intenso processo de modernização e internacionalização. O Brasil consolidou-se como líder global na exportação de soja, milho, carne bovina e frango, o que implica a necessidade de conformidade com padrões internacionais de produção, rastreabilidade e sustentabilidade[4]. Isso reforça a importância de contratos empresariais que contemplem cláusulas de compliance, certificações e práticas de responsabilidade socioambiental.

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel do Estado na regulação e incentivo ao setor. Diversas políticas públicas, como o crédito rural, o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural

4 FAO. **Food and Agriculture Organization of the United Nations**. The State of Agricultural Commodity Markets 2024. Roma: FAO, 2024.

(PSR), e a Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), foram criadas para dar suporte à cadeia produtiva e favorecer o ambiente de negócios, especialmente por meio do fortalecimento das garantias e do acesso a financiamentos.

Portanto, compreender o funcionamento do agronegócio brasileiro exige uma abordagem sistêmica e interdisciplinar, que considere os diversos agentes, suas relações jurídicas, os instrumentos contratuais utilizados e o ambiente regulatório que os permeia.

Para o desenvolvimento do presente artigo, adotaremos as sociedades comercializadoras de *commodities* agrícolas como referência. Ronald Coase afirmou que uma sociedade empresária é um feixe de contratos, sob o ponto de vista econômico[5]. Apesar de essa definição ser um pouco distante do direito societário, é possível adotá-la para refletir sobre a realidade das sociedades comercializadoras de *commodities* agrícolas, as *trading companies*[6], que buscam reduzir custos de transação a partir da gestão de diversas atividades (e contratos) para consecução de sua finalidade empresarial.

As *trading companies* possuem como atividade principal a comercialização de determinado bem, intermediando operações (de importação, exportação ou venda no mercado interno) entre um fornecedor ou produtor e o comprador. No caso do agronegócio, as *trading companies* realizam a comercialização de grãos[7] adquiridos de produtores agrícolas e destinados a um comprador.

Contudo, para desempenhar a sua atividade econômica adequadamente, a *trading company* precisa celebrar vários contratos empresariais com partes diversas. Um dos contratos fundamentais é o

5 COASE, Robert H. **The nature of the firm**. Economica (new series), Londres, v. 4, pp. 386-405, 1937.

6 As *trading companies* também serão referidas no decorrer do presente trabalho como sociedades exportadoras. Cumpre observar, contudo, que a *trading company*, além de focar a sua atuação na comercialização de grãos para exportação, também costuma desenvolver parte de suas atividades com enfoque no mercado interno e na importação de algum cereal (e.g., trigo) para o Brasil.

7 Para os fins do presente trabalho, será utilizada a soja a granel como referência para as *commodities* comercializadas pelas sociedades exportadoras, exceto quando mencionado expressamente outro produto agrícola.

contrato de compra e venda de soja em que figuram como vendedor o produtor agrícola e como comprador a sociedade exportadora. Dessa forma, buscar-se-á endereçar os aspectos relevantes desses acordos e demonstrar parcela do panorama contratual enfrentado diariamente pelas *trading companies* em suas operações no Brasil.

É evidente que a pretensão não é a realização de uma apreciação exaustiva dos contratos, mas explorar aspectos inerentes à compra de grãos na fazenda, a interação com o produtor agrícola, e a dinâmica até a efetiva exportação.

2. CONTRATOS EMPRESARIAIS NO AGRONEGÓCIO

Nas palavras de Buranello,

> Hoje, *agribusiness* ou agronegócio pode ser definido como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve a fabricação e fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno ou internacional de produtos de origem agrícola ou pecuária[8].

A relevância econômica e a complexidade das atividades, especialmente sob a ótica da gestão de risco e dos desafios logísticos, demandam o fortalecimento de um ramo específico do direito para lidar com as atividades do setor. Neste sentido, o propagado direito do agronegócio vem sendo cunhado gradualmente e deve ser cada vez mais explorado.

Um exemplo da crescente relevância desse sub-ramo do direito comercial é a inserção de livro (III – Do Agronegócio) no projeto de lei de reforma do Código Comercial (PLS nº 4887/2013). Segundo o art. 681 do referido projeto:

8 BURANELLO, Renato. Os Contratos do Agronegócio. *In:* VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: Contratos Empresariais em Espécie.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 406.

> O agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico[9].

A análise dos contratos empresariais no agronegócio exige a compreensão da interseção entre o direito civil, o direito agrário e o direito empresarial. Trata-se de uma zona de confluência normativa, na qual coexistem elementos típicos de relações privadas com dinâmicas próprias do mercado, marcadas por operações de larga escala, internacionalização e padronização contratual. Essa realidade complexa impõe aos operadores do direito uma abordagem sistêmica, que reconheça as peculiaridades do setor sem perder de vista a estrutura jurídico-formal dos contratos.

No Brasil, o ponto de partida é o reconhecimento da figura do produtor rural como sujeito de direito privado, que pode atuar tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica. O artigo 971 do Código Civil dispõe que o empresário rural pode requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (a cargo da Junta Comercial do Estado sede da atividade), o que lhe confere a possibilidade de usufruir dos regimes próprios do direito empresarial. A referida inscrição, embora facultativa, é cada vez mais comum, sobretudo entre produtores que operam com volumes significativos e necessitam acessar crédito, contratar com instituições financeiras e atuar no mercado de capitais[10].

Os contratos celebrados no agronegócio são, em sua maioria, contratos empresariais por natureza, por envolverem agentes

9 COELHO, Fábio Ulhoa. Os desafios do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 248.

10 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

econômicos organizados, produção em escala e circulação de riquezas. Essa característica os distingue dos contratos civis típicos, embora muitas vezes mantenham traços do direito comum, especialmente quando envolvem produtores não inscritos como empresários. A natureza híbrida de tais relações exige que sejam analisadas à luz dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato[11].

Com o crescimento e a consolidação do agronegócio brasileiro, observou-se um processo de empresarialização do campo, que teve como marco jurídico a promulgação da Lei nº 13.986/2020, a chamada Lei do Agro. Esta norma instituiu novos títulos de crédito, ampliou a segurança jurídica das garantias e introduziu mecanismos modernos de financiamento e gestão de risco. Entre as inovações, destacam-se o patrimônio rural em afetação, a CPR verde e o Fundo Garantidor Solidário, todos com impacto direto nas cláusulas contratuais firmadas entre produtores e demais agentes da cadeia.

Outro ponto relevante refere-se à atipicidade contratual[12] que marca muitas das relações jurídicas no agronegócio. Embora seja comum a utilização de modelos padronizados – como contratos de compra e venda futura, contratos de integração e de fornecimento –, é frequente que as partes ajustem cláusulas específicas relacionadas ao volume, forma de pagamento, prazos de entrega, qualidade dos produtos, mecanismos de revisão e resolução de conflitos. Essa flexibilidade é essencial diante da diversidade regional, dos ciclos produtivos e da volatilidade do mercado de commodities.

11 FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

12 A atipicidade contratual é reconhecida no projeto de lei de reforma do Código Civil (Projeto de Lei do Senado nº 4/2025) como uma característica dos contratos empresariais, a ser incorporada ao texto legal para nortear o intérprete:
"Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.
§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise: (...)
V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;"

Além disso, os contratos no setor rural são fortemente influenciados por fatores exógenos, como clima, flutuações cambiais e barreiras sanitárias internacionais. Por isso, a gestão contratual de riscos é elemento essencial, o que justifica a inclusão de cláusulas como força maior, hardship, penalidades e garantias fiduciárias. A crescente sofisticação dessas cláusulas mostra a evolução da técnica contratual no agronegócio, muitas vezes inspirada em modelos internacionais.

Do ponto de vista da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento relevante sobre a interpretação e execução de contratos agrários. Em diversos precedentes, o STJ rejeitou a aplicação da teoria da imprevisão em contratos de compra e venda de commodities agrícolas, mesmo diante de eventos como variação cambial, pragas ou queda de produtividade. Tais decisões reforçam a ideia de que esses riscos são inerentes à atividade rural e, portanto, devem ser assumidos pelas partes contratantes, salvo previsão expressa em sentido contrário (STJ, REsp 1.431.606/MT).

Destaca-se, ainda, a importância crescente da arbitragem no agronegócio, especialmente em contratos de valor elevado ou com partes estrangeiras. A arbitragem permite a escolha de árbitros especializados, maior celeridade processual e respeito à confidencialidade, sendo comumente prevista nos contratos firmados com *trading companies* e fundos de investimento internacionais. O Brasil também conta atualmente com câmaras arbitrais dedicadas ao setor agroindustrial, como a Câmara de Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira (CARB) e a Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio (CAMAGRO), que se apresentam como instâncias alternativas para a resolução de litígios complexos em jurisdição brasileira[13].

A natureza jurídica dos contratos no agronegócio, portanto, revela-se multifacetada: civil, agrária, empresarial, internacional

13 Importante destacar que muitos contratos de compra e venda de *commodities* agrícolas são regidos por lei estrangeira com cláusula arbitral indicando câmara localizada no exterior (por exemplo, contrato de compra e venda de soja, com aplicação de lei inglesa e resolução de disputa em câmara arbitral da Federation of Oils, Seeds and Fats Associations Ltd. (FOSFA), em Londres, Inglaterra.

e até ambiental. Sua adequada interpretação depende de um olhar atento à realidade econômica, às normas aplicáveis e às boas práticas contratuais, sob pena de comprometer a previsibilidade, a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável do setor.

3. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM O PRODUTOR AGRÍCOLA

Conforme ilustrado no capítulo anterior, o contrato de compra e venda de soja celebrado entre o produtor agrícola (vendedor) e a sociedade exportadora (comprador) é, em regra, o ponto inicial da cadeia sob a ótica da *trading company*[14].

Preliminarmente, é fundamental recorrer ao modelo de concorrência perfeita ensinado na economia, no qual os vendedores de determinado bem homogêneo estão inseridos em um mercado pulverizado, sem poder para determinar individualmente o preço do bem ofertado. O exemplo clássico é a *commodity*, pois os produtores agrícolas não são formadores de preço, mas tomadores do preço definido pelo mercado.

No caso do mercado de soja, o preço possui como referência principal a cotação na Bolsa de Mercadorias de Chicago (*Chicago Board of Trade* - CBOT), combinada com cotações locais relacionadas à região produtora e a dinâmica do mercado (incluindo influência do dólar)[15]. De qualquer forma, o produtor não é capaz de decidir individualmente o preço a ser praticado, pois a concorrência intensa o obriga a assumir o preço dado pelo mercado.

14 As práticas comerciais de pré-financiamento de safra ou fornecimento de insumos (*barter*) podem ser realizadas entre a *trading company* e o produtor agrícola antes da celebração do contrato de compra e venda de soja (inclusive por período superior a uma safra). Todavia, para os fins deste trabalho, serão abordadas as operações realizadas no âmbito do contrato principal.

15 As cotações referentes ao preço da soja nas regiões produtivas são acompanhadas diariamente por consultorias especializadas, corretoras e pelas equipes comerciais das sociedades exportadoras.

A partir dessa premissa, é importante destacar a dinâmica do mercado e os desafios do vendedor e comprador para celebração do contrato de compra e venda de soja. O produtor agrícola precisa obter lucro, após descontar todos os custos de produção e administrar os riscos inerentes ao plantio (*e.g.*, seca, chuva excessiva, pragas). O comprador precisa oferecer um preço que propicie lucro, após considerar os custos operacionais e logísticos para escoar o produto até o seu cliente final.

Ao analisar o contrato propriamente dito, é possível destacar as seguintes cláusulas para observações pontuais: (i) objeto; (ii) local de entrega; (iii) fixação de preço; e (iv) pré-financiamento, quando aplicável.

O objeto do contrato é a aquisição, pela compradora, de X toneladas métricas de soja a granel de uma determinada safra, respeitadas determinadas especificações de qualidade dos grãos. Quanto à soja destinada à exportação, esses requisitos de qualidade costumam ser os mesmos do contrato de exportação celebrados pela *trading company* com o seu comprador estrangeiro[16]-[17]. No momento da entrega do volume acordado, o comprador verificará a qualidade da soja nos termos estabelecidos no contrato.

O local de entrega é outra cláusula importante do contrato de compra e venda de soja, uma vez que é necessário convencionar previamente o local para retirada do volume adquirido pelo comprador.

16 Em regra, os contratos de exportação de soja seguem o padrão estabelecido pela Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC) por meio do seu contrato nº 41 ("ANEC 41"). O mercado costuma referir-se às especificações de qualidade dos grãos como padrão ANEC.

17 Para referência, seguem as especificações de qualidade do ANEC 41 referentes à soja:
(i) Umidade: até 14% (quatorze por cento);
(ii) Impurezas (matérias estranhas e/ou impurezas): até 1% (um por cento);
(iii) Grãos avariados (grãos brotados, imaturos, chochos, danificados e ardidos): até 8% (oito por cento), sendo que, deste percentual máximo, deve-se observar os seguintes sublimites:
a. grãos mofados: até 6% (seis por cento); b. grãos ardidos: até 4% (quatro por cento); c. grãos queimados: até 1% (um por cento); d. grãos esverdeados (grãos que apresentam coloração esverdeada na casca e na polpa): até 8% (oito por cento); e e. grãos quebrados: até 30% (trinta por cento).

Em regra, o local será um armazém (do próprio produtor, de terceiro contratado ou do comprador), conforme definido no contrato. É possível estabelecer a entrega em outros locais mais avançados sob a ótica da logística de transporte, como terminais de transbordo ou portuários. O prazo para entrega do volume pelo vendedor também será essencial para o fiel cumprimento do contrato, pois a sociedade exportadora possui compromissos (*e.g.*, programação de movimentação, capacidade de armazenagem, cronograma de navios) que dependem da tempestiva entrega do volume de soja acordado.

Quanto ao preço do contrato, é possível defini-lo no momento da celebração do contrato (preço fixado) ou estabelecer previsão de fixação do preço no futuro (preço a fixar). Enquanto a cláusula de preço fixado limita-se a indicar o valor por saca (ou por tonelada) de soja a ser pago, a cláusula a fixar indica um período para a fixação de preço com base na cotação da *commodity* (normalmente na CBOT). O preço do contrato de compra e venda de soja – fixado ou a fixar – deverá ser indicado em dólar, com o efetivo desembolso em moeda corrente nacional, após a conversão do valor em moeda estrangeira com base na taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil aplicável no dia do pagamento, conforme detalhado no contrato.

Especialmente quanto à cláusula de preço, há alguns julgados paradigmáticos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que merecem ser abordados.

O STJ analisou, no âmbito do julgamento do recurso especial nº 655.436-MT[18], o contrato de compra e venda de soja para entrega futura com preço em dólar. No caso concreto, o contrato foi firmado

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 655.436-MT**, Quarta Turma, j. 08 abr. 2008. Relator Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.
Ementa: "DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. CONTRATO-TIPO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POTENCIAL CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO-CONFIGURADA. DÓLAR AMERICANO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há relação de consumo nos moldes do artigo 29 do CDC quando o contratante não traduz a condição de potencial consumidor nem de parte aderente, firmando negócio jurídico produzido por acordo de vontades, na forma de contrato-tipo.

entre uma *trading company* (comprador) e um fazendeiro (vendedor) antes da safra e, no momento da entrega, o vendedor não entregou a totalidade do volume acordado. Além de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o STJ entenderam que a indexação em dólar não seria ilegal, pois o dólar americano seria apenas fator de atualização com base em um produto de exportação (soja) com preço determinado pela CBOT.

O Código de Defesa do Consumidor não deve amparar os produtores agrícolas que vendem soja para as sociedades exportadoras. Conforme entendido pelo STJ, mesmo que os contratos de compra e venda observem um padrão de redação proposto pelas *trading companies*, os contratos em questão não devem ser classificados como contratos de adesão em razão do seu aspecto funcional, pois os vendedores são profissionais do ramo agrícola e fornecedores de produto destinado à exportação. Assim, trata-se de contrato-tipo decorrente de acordo de vontades das partes.

Quanto ao valor em dólar, o entendimento jurisprudencial é de que se trata de fator de atualização monetária de *commodities* com preços definidos no mercado internacional, sendo legítimo celebrar o contrato em moeda estrangeira, pois o efetivo pagamento é efetuado em moeda corrente nacional a partir da conversão com a taxa de câmbio, nos termos estabelecidos no contrato e em conformidade com taxa oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil. Também não pode ser alegada onerosidade excessiva em razão de desvalorização do real em relação ao dólar, pois se trata de álea inerente ao mercado de soja.

2. O dólar americano não representa indexador, sendo utilizado na avença como fator de atualização, porquanto a soja brasileira caracteriza-se como produto de exportação cujo preço é determinado pela Bolsa de Chicago.
3. É possível a revisão de multa de modo a ser reduzida pelo magistrado quando houver adimplemento parcial ou simples mora dada a natureza compensatória das perdas e danos. No entanto, sua adequação à realidade dos fatos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido."

Em outro caso[19], o STJ posicionou-se acerca da alegação de onerosidade excessiva em contrato de compra e venda de soja de safra futura a preço certo. O referido contrato, celebrado entre *trading company* (como compradora) e produtor agrícola pessoa física (como vendedor), fixou o preço da saca de soja em dólar no momento da assinatura, tendo ocorrido expressiva alteração do valor do produto na ocasião do pagamento em desfavor para o vendedor. Considerando tal ocorrência, o vendedor alegou judicialmente a onerosidade excessiva e o desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes, desdobrando em violação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 783.404-GO**, Terceira Turma, j. 28 jun. 2007. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.
Ementa: "DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS ABUSIVAS. IRRELEVÂNCIA.
- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.
- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque chuvas e pragas – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.
- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.
- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.
- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquinar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.
- Nos termos do art. 184, segunda parte, do CC/02, "a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal". Portanto, eventual abusividade de determinadas cláusulas acessórias do contrato não tem relevância para o deslinde desta ação. Ainda que, em tese, transgridam os princípios da boa-fé objetiva, da probidade e da função social do contrato ou imponham ônus excessivo ao recorrido, tais abusos não teriam o condão de contaminar de maneira irremediável o contrato, de sorte a resolvê-lo."

objetiva, o que justificaria a rescisão do contrato. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acolheu o pedido do agricultor, mas o STJ proveu o recurso da sociedade exportadora no sentido de manter o contrato e considerar como circunstância previsível a alteração do valor do produto no mercado.

O mais interessante na referida decisão é a rejeição do argumento de onerosidade excessiva. O STJ entende que o referido risco onera tanto o comprador como o vendedor, pois o contrato de compra e venda de soja com valor fixado no momento da celebração pode variar em qualquer sentido. Ademais, a jurisprudência afirma que eventos como chuvas e pragas não são considerados como acontecimentos extraordinários no âmbito agrícola, pois são circunstâncias previsíveis que o produtor considera no momento da celebração do contato de compra e venda de soja com entrega futura.

Quanto à questão de função social do contrato, não é possível desconsiderar a natureza econômica do mesmo. Como mencionado no próprio voto da relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, "[a]o contrato incumbe uma função social, mas não de assistência social[20]". O risco inerente ao contrato também justifica os ganhos econômicos potenciais vislumbrados pelo agricultor ao celebrar o contrato. Esse racional é abordado pela ministra em seu voto:

> [A]o assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato (livre flutuação do Dólar, transporte, seguro, qualidade dos grãos etc.), como aqueles derivados das condições da lavoura (excesso ou escassez de chuvas, pragas etc.). Dessa forma, não há como admitir que, tendo ignorado ou calculado mal tais variáveis, ou, pior, estando arrependida com o preço acordado no ato

20 Id.

> da contratação, a parte pretenda, sob o manto da função social do contrato, pleitear a resolução deste[21].

Em outro julgado[22] envolvendo contrato de compra e venda de soja de safra futura (com preço pré-fixado), o vendedor evocou em juízo a teoria da imprevisão e a relativização do *pacta sunt servanda* para demandar a rescisão do contrato. Em sentença do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que acolheu o pedido do produtor agrícola, foi afirmado que o Judiciário deveria repelir práticas abusivas, como no caso de lucro excessivo para uma parte e prejuízo para a outra, justificando assim a rescisão contratual. No STJ, a *trading company* obteve o provimento do recurso especial apresentado, com a consequente manutenção do contrato firmado e reconhecimento da inaplicabilidade da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão.

Parece salutar destacar dois pontos relevantes do voto do Ministro relator Antonio Carlos Ferreira, esclarecendo a inaplicabilidade da

21 Id.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 936.741-GO**, Quarta Turma, j. 03 nov. 2011. Relator Min. Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.
Ementa: "DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.
1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças.
2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.
3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis.
4. Recurso especial conhecido e provido".

teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de soja entre o produtor agrícola e a sociedade exportadora. O primeiro ponto seria a natureza do contrato (compra e venda de coisa futura a preço fixo), que difere de um contrato de execução continuada ou diferida, objeto de proteção do art. 478 do Código Civil[23]. O segundo seria o não enquadramento da variação cambial que impacta a cotação da soja no conceito de acontecimento extraordinário e imprevisível, porque as partes do contrato são profissionais do setor e conhecem o mercado em que atuam, tendo ciência de que as flutuações são possíveis.

O contrato de compra e venda de soja também não pode ser descumprido ou rescindido em razão de praga. Em linha com sentenças acima apreciadas, o STJ já se manifestou especificamente sobre contrato de compra e venda futura de soja, cujo cumprimento pelo vendedor foi comprometido pela ocorrência da "ferrugem asiática" em sua lavoura[24]. Após o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acolher o pedido do produtor rural e sentenciar a rescisão

23 Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 866.414-GO**, Terceira Turma, j. 20 jun. 2013. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.
Ementa: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO.VALIDADE.
1. Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.
2. A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.
3. Recurso especial conhecido e provido."

do contrato de compra e venda, com base na lesão ao princípio da equivalência contratual, o STJ deu provimento ao recurso especial apresentado pelo comprador e reestabeleceu o contrato em questão.

Em recente trabalho acadêmico, conclui-se acerca da jurisprudência do STJ analisada:

> Inequívoco, portanto, que, na visão do STJ, fatores como intempéries climáticas, variação do preço da commodity ou dos insumos de produção, variação cambial e pragas não são fatos imprevisíveis a ensejar a resolução dos contratos de compra e venda de safra[25].

Outra cláusula relevante é a de pré-financiamento do plantio (*pre-crop financing*). A previsão mais simples abarca o adiantamento de valor em dinheiro ao vendedor, a ser descontado do preço pelo comprador no momento da entrega da soja. A disposição contratual também pode envolver o fornecimento de insumos (e.g., defensivos agrícolas) pelo comprador ao vendedor, com o abatimento do valor correspondente aos insumos no momento do pagamento pelo volume de soja entregue ao comprador. Cumpre destacar o risco de crédito decorrente dessa operação de pré-financiamento como ponto negativo para a sociedade exportadora. Entretanto, são pontos positivos para a *trading company* a intensificação do relacionamento com o produto agrícola, a possibilidade de obter retorno financeiro com operação acessória e a viabilização de maior volume de originação proveniente do produtor financiado[26].

25 FRANCO, Nancy Gombossy de Melo; GERBASI, Thiago Soares. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de *commodities*: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. – dez. 2013.

26 Cf. PINHEIRO, Caroline da Rosa; COELHO, Gustavo F. Contrato de compra e venda de soja: relação entre o produtor agrícola e a "trading company" no agronegócio brasileiro. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. (Org.). **Direito civil contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 193-208.

4. CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A CPR é um título de crédito causal representativo de promessa de entrega de produtos rurais, conforme definido na Lei nº 8.929/1994[27]. O intuito do legislador foi criar uma cédula para fomento do financiamento da atividade agrícola, permitindo ao produtor rural emitir título de crédito específico para garantia de sua dívida. Observando a intenção de estimular a captação de investimentos, a legislação permitiu, em seu art. 19, a negociação de CPRs nos mercados de bolsa e de balcão.

Buranello apresenta com brevidade os atributos básicos da CPR para torná-la atraente:

> A CPR é uma cártula representativa de promessa de entrega de produtos agropecuários, emitida unilateralmente, sendo ato jurídico perfeito, insuscetível de desconstituição, se estiverem atendidos os requisitos legais, bem como não apontar qualquer incompatibilidade com as normas gerais de direito cambial[28].

Segundo a Ministra Nancy Andrighi[29], a CPR é um título de crédito e deve ser regulada pelos princípios da cartularidade e literalidade, a fim de conferir segurança jurídica ao negócio e permitir o fomento da atividade agrícola. Assim, o prazo para entrega dos produtos previsto na cártula deve ser observado rigorosamente, pois a CPR é um título representativo de mercadoria.

27 Art. 1º. Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

28 BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.023.083-GO**, Terceira Turma, j. 15 abr. 2010. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.

Preliminarmente, é importante destacar a existência de outros títulos relacionados ao agronegócio previstos na Lei nº 11.076/2004: Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA. Contudo, merecerá destaque a CPR no presente trabalho, em razão de o seu escopo não abranger contratos de armazenagem, nem direitos creditórios para securitização.

É possível classificar as CPRs em 2 (duas) modalidades a partir de sua forma de liquidação: física e financeira. A CPR física é a original. Por meio da cédula, o emitente obriga-se a entregar a quantidade de produto, observando a qualidade exigida, no local determinado. Assim, a obrigação de dar coisa certa não envolve dinheiro, mas somente a entrega do volume de grãos estabelecido na CPR.

Contudo, há a possibilidade de emissão da CPR financeira, introduzida na Lei nº 8.929/1994, por meio da alteração legislativa ocorrida em fevereiro de 2001 através da Lei nº 10.200/2001. Nessa modalidade, o emissor da cédula assume a obrigação de pagar valor em dinheiro estabelecido ou correspondente a uma determinada quantidade de produto calculado a partir do índice de preço idôneo indicado na cédula.

A legislação prevê 3 (três) garantias cedulares, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.929/1994: (i) a hipoteca; (ii) o penhor; e (iii) a alienação fiduciária. As garantias devem ser inseridas e claramente indicadas para os fins de futura execução.

As CPRs podem ser emitidas por produtores agrícolas, associações e cooperativas, podendo ser emitida em qualquer etapa do processo produtivo da cadeia agrícola.

Para a correta emissão da cédula, é essencial observar os requisitos formais estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.929/1994[30].

30 Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
I - denominação "Cédula de Produto Rural" ou "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira", conforme o caso;
II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;
III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

As formalidades da CPR foram objeto de alterações legislativas recentes, culminando no atual texto do art. 12 da Lei nº 8.929/1994[31], proveniente da Lei nº 14.421/2022.

Vale observar que as CPRs tiveram um incremento regulatório, provocado pelo atual texto legislativo acima mencionado, por meio da implementação de normas do Banco Central do Brasil[32], a fim de exigir registro eletrônico em entidades autorizadas pelo Banco Central. Essa medida visa aumentar a transparência, facilitar o controle de lastros e permitir a integração com o Sistema de Registro de Garantias, em linha com a Lei do Agro.

Com a referida lei, novas formas de garantia foram criadas, reforçando o papel das CPRs. O patrimônio rural em afetação, por exemplo, permite ao produtor destacar parte do imóvel rural como garantia específica para determinada operação de crédito, sem comprometer os demais bens. Essa modalidade é semelhante à afetação prevista na incorporação imobiliária e representa um avanço no uso de garantias reais vinculadas a um objeto específico.

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;
V - local e condições da entrega;
VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;
VII - data e lugar da emissão;
VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;.
IX - forma e condição de liquidação; e
X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

31 Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:
I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;
II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

32 Destacadamente as Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, Resolução BCB nº 392, de 12 de junho de 2024, e Instrução Normativa BCB nº 520, de 6 de setembro de 2024,

Outra formalidade demandada na legislação específica é o registro da CPR no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.929/1994[33]. Sobre esse aspecto, cumpre observar que a CPR não necessita de registro para que tenha validade entre as partes. Entretanto, para ter eficácia perante terceiros, é necessário o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, sendo competente o cartório do domicílio do emitente[34].

Buranello apresenta leitura própria sobre as exigências de registro, a partir da leitura do dispositivo legal e da experiência com a execução das garantias previstas nas CPRs:

> A CPR deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis no domicílio do emitente. Ainda, caso o domicílio do emitente seja diverso daquele ao qual a cédula estiver relacionada, no caso de penhor, hipoteca e alienação fiduciária, entendemos que é necessário registro em ambos os cartórios. Por ser requisito relativo à forma de emissão da vontade, como forma especial, a inobservância gera ineficácia do ato[35].

Em caso de inadimplemento, o credor poderá exercer os seus direitos em relação às garantias e tomar as medidas judiciais cabíveis para assegurar o seu direito.

Cumpre notar o entendimento reiterado do STJ em relação à CPR. Segundo o tribunal, a emissão de CPR em garantia a contrato

33 Art. 12. (...)
§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

34 BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário.** v. 1, 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 234.

35 BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

de compra e venda de safra futura não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento do produto[36]. Assim, a CPR pode servir de instrumento para uma operação de hedge, na qual o produtor, independentemente do recebimento antecipado do preço, se protegerá dos riscos de flutuação do valor do produto no mercado futuro de *commodities*.

Desta forma, o STJ destaca a funcionalidade adicional da CPR – além do financiamento da safra – como mecanismo para fomento das atividades agrícolas do produtor. "Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à falta de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação[37]".

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar contratos empresariais adotados na cadeia de produção do agronegócio no Brasil, adotando a perspectiva das sociedades empresárias exportadoras de *commodities* agrícolas brasileiras, especialmente os contratos de compra e venda de soja entre os produtos agrícolas e as sociedades exportadoras no Brasil e as CPRs, títulos de crédito emitidos por agricultores, cooperativas e associações para viabilização do financiamento agrícola.

Em recente discussão sobre o novo Código Comercial, que possui um livro dedicado ao agronegócio, foi salutar verificar que os principais posicionamentos jurisprudenciais do STJ sobre o setor estão incorporados no texto do projeto de lei sob apreciação dos parlamentares[38].

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 866.414-GO**, Terceira Turma, j. 20 jun. 2013. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2015.

37 Id.

38 Art. 686. Os riscos inerentes às atividades do agronegócio, desde que previsíveis e não extraordinários, ainda que posteriores à emissão do título ou à celebração de contrato do agronegócio, beneficiam ou prejudicam exclusivamente a parte que os assumiu.

Com base no atual projeto de lei, os temas relacionadas a variação de preço em mercado internacional de *commodities*, a oscilação do câmbio e a quebra de safra serão contemplados na legislação como situações inerentes ao agronegócio, inexistindo fundamento para justificar descumprimento contratual ou reclamar interpretação favorável ao produtor agrícola em juízo.

A questão de legalidade relacionada à celebração de contrato no Brasil com cláusula de preço adotando moeda estrangeira como referência também foi enfrentado pelo projeto de lei do novo Código Comercial, confirmando a licitude nos casos em que contratos são objeto de operações em mercados internacionais ou são destinados a importação e exportação de *commodities*.

Já o projeto de lei em discussão para atualização do Código Civil, apesar da ausência de disciplina específica sobre os contratos comerciais do agronegócio, reenfatiza a liberdade contratual – em linha com os avanços da Lei da Liberdade Econômica – e busca

---

Parágrafo único. Consideram-se previsíveis e não extraordinários, dentre outros, os seguintes riscos:
I – alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiras, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado;
II – variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e
III – quebra de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana.
Art. 688. É válida a cláusula, constante de contrato ou título integrante do agronegócio, que adota como referência de preço moeda estrangeira, desde que o pagamento e liquidação das obrigações ocorrerem em moeda nacional, quando:
I – o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;
II – for estipulado por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca;
III – se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direita ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou
IV – quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.
(BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS 487/2013. Reforma o Código Comercial. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141614&tp=1>. Acesso em: 02 mai. 2015. Texto Original, pp. 252-253.)

explicitar que os contratos empresariais possuem uma “atipicidade natural”.

Que o direito enderece adequadamente esse fenômeno econômico e social, por meio da atuação destacada dos Três Poderes, a fim de conferir amparo legal e segurança jurídica ao agronegócio brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário.** v. 1, 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, Renato. Os Contratos do Agronegócio. *In:* VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: Contratos Empresariais em Espécie.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COASE, Robert H. **The nature of the firm**. Economica (new series), Londres, v. 4, pp. 386-405, 1937.

CNA. **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**. Panorama do Agronegócio Brasileiro – 2023. Brasília: CNA, 2023

FAO. **Food and Agriculture Organization of the United Nations**. The State of Agricultural Commodity Markets 2024. Roma: FAO, 2024.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

FRANCO, Nancy Gombossy de Melo; GERBASI, Thiago Soares. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de *commodities*: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. – dez. 2013.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; COELHO, Gustavo F. Contrato de compra e venda de soja: relação entre o produtor agrícola e a "trading company" no agronegócio brasileiro. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. (Org.). **Direito civil contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 193-208.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021

ACORDO DE SÓCIOS NO AGRONEGÓCIO: A BUSCA DA PROSPERIDADE

Daniel Bushatsky[1]

Resumo: O artigo se insere no campo do Direito Empresarial, em especial na sub-ramo do Direito Societário, com foco na governança das empresas familiares no agronegócio. O objetivo é demonstrar a importância do acordo de sócios como ferramenta essencial para a estabilidade, continuidade e proteção dos negócios familiares. O método adotado combina análise teórica e prática, abordando estruturas jurídicas e cláusulas comuns nos acordos de sócios, e a relevância do planejamento patrimonial e sucessório. Os resultados indicam que a maioria das empresas do setor não possui um acordo formalizado, o que aumenta os riscos de conflitos e compromete a longevidade dos negócios. Conclui-se que um acordo de sócios bem elaborado, aliado a uma estrutura de governança eficiente, é fundamental para garantir o alinhamento entre gerações, prevenir disputas e promover a prosperidade das empresas familiares do agronegócio.

Palavras-chave: Acordo de sócios; Agronegócio; Empresas familiares; Planejamento patrimonial e sucessório; Governança corporativa.

Sumário: a) Introdução: o planejamento patrimonial e sucessório nas empresas familiares no agronegócio; b) O acordo de sócios e sua força vinculante para unir a família e proteger o legado dos fundadores;

1 Advogado. Mestre e Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP. Professor de Direito Empresarial na Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE). Instrutor Certificado do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Professor Convidado da Fundação Dom Cabral. Professor de Mediação e Arbitragem na Universidade Municipal de São Caetano (USCS). Professor do Mestrado Profissional da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Professor convidado na Escola Superior de Advocacia (ESA) e na Escola Paulista de Direito (EPD). Fundador do Instituto de Direito Empresarial e Negócios (IDEN). Membro de Conselhos Consultivos e de Administração.

c) Cláusulas comuns aos acordos de sócios do agronegócio: proteção ao negócio e prevenção de conflitos; Conclusões; Referências Bibliográficas.

A) INTRODUÇÃO: O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO NAS EMPRESAS FAMILIARES NO AGRONEGÓCIO

O tema deste artigo é o acordo de sócios nas empresas familiares que atuam no agronegócio[2]. Mas, para conseguirmos aprofundar realmente este instigante tema, sobre o mais importante de todos os documentos societários, o acordo de sócios, é necessário primeiro contextualizar o leitor sobre o quadro geral do agronegócio ("Agro"), bem como tecer comentários sobre a estrutura jurídica dos planejamentos patrimoniais **e**[3] sucessórios. A ideia aqui é trazer elementos teóricos e práticos para refletirmos sobre a importância de um bem elaborado acordo parassocial, que regerá a vontade das partes e, lógico, seus direitos, deveres e obrigações.

O Planejamento Patrimonial **e** Sucessório é utilizado para, entre outros motivos: (i) a busca pela perenidade do patrimônio; (ii) a prevenção de conflitos no seio familiar; (iii) a procura pela eficiência tributária na sucessão dos bens; (iv) a organização patrimonial; e, (v) a "blindagem"[4] patrimonial.

Sob outro ângulo, é o meio utilizado, em vida (mesmo que através de um testamento), para a preservação da empresa (operação), da família (entes queridos) e do patrimônio (ativos corpóreos e/ou

2 *Mutatis mutantis* e com cautela este estudo servirá de base para planejamentos patrimoniais e sucessórios em qualquer setor da economia.

3 A conjunção "*e*" em negrito é proposital. É possível o planejamento patrimonial *e* o sucessório em conjunto ou isoladamente. Na maioria das vezes a expressão é utilizado sem qualquer tipo de cuidado.

4 Blindagem patrimonial *entre aspas* mesmo. Não é possível se esconder eternamente de credores ainda mais à frente de teorias como a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil.

incorpóreos), com a possibilidade de redistribuição de bens entre herdeiros, proteção contra desgastes familiares e economia tributária.

O planejamento patrimonial **e** sucessório pode consistir em um ou em vários documentos a depender da vontade dos fundadores, também chamados de patriarcas ou matriarcas da família[5].

Os seus pilares, estrutura societária[6] (holding[7], acordo de sócios, fundos de investimento privado e offshore), regime de bens e sucessões (devo casar em separação de bens ou comunhão universal de bens? Qual é o reflexo desta *singela* escolha quando do meu falecimento?), otimização tributária (ITCMD, ITBI e IR[8]) e governança corporativa[9] (prestação de contas e transparência), são moldáveis a depender dos anseios dos fundadores que, em sua grande maioria, buscam a perenidade e a longevidade da empresa, do patrimônio e da família.

Se a intenção, mesmo diante de um patrimônio enorme, é deixar um único bem para um sobrinho, sem qualquer preocupação com os pontos levantados acima, bastará um testamento ou uma doação para resolver.

Por outro lado, se os fundadores querem distribuir a empresa e o patrimônio de forma específica, com maior detrimento a um filho ao

5 Aqui nascem reflexões: os fundadores querem criar herdeiros e sucessores para o negócio? É a empresa que serve a família ou vice-versa? E, ainda, seria correto afirmar que os fundadores têm uma lógica "monárquica"?

6 Neste estudo, empresa e sociedade empresária na maioria das vezes serão utilizadas como sinônimo para facilitar a leitura, mas não o são tecnicamente. A primeira é a atividade empresária, o motor econômico. A segunda é a pessoa jurídica detentora da atividade econômica.

7 Segundo a Fundação Dom Cabral 83% das famílias do Agro adotaram a HOLDING como estrutura para sucessão patrimonial **(**Fundação Dom Cabral – Governança Familiar no Agronegócio. 2021. Disponível em: https://www.fdc.org.br/Documents/Relatorio_de_Pesquisa_Governanca_Familiar_Agronegocio.pdf. Acesso aos 27/02/2025.

8 ITCMD: Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação; ITBI: Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e, IR: Imposto de Renda.

9 O Modelo de Três Círculos para Empresas Familiares, desenvolvido na Harvard Business School por Renato Tagiuri e John Davis na década de 1970, mostra três grupos interdependentes e sobrepostos: Família, Propriedade e Empresa. Esses grupos estão representados por três círculos ou subsistemas sobrepostos que estão interconectados. Essa interconexão indica que o que acontece em um círculo influencia os outros.

outro, com instituição de regras de governança e de direitos políticos e econômicos, será necessário a constituição da *famosa* holding, a elaboração dos instrumentos de doação - com ou sem reserva de usufruto -, testamentos e, o principal documento para a estabilização das relações societárias familiares, o acordo de sócios.

É incrível pensar que, se por um lado, 82% dos negócios do agro estão na mão da primeira ou segunda geração, somente 28% das empresas familiares do setor possuem protocolo ou regras para a gestão atual; 79% não possuem programa para capacitação profissional de sócios e herdeiros[10]; e, de acordo com estudo elaborado em 2022 pelo IBCG (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa) e pela KPMG[11] apenas 45% dos produtores possuem um acordo de sócios, mesmo com a importância deste documento, como se verá neste estudo.

Mais incrível se considerarmos que somente 22% das empresas familiares chegam à terceira geração e somente 7% à quarta geração. E o cuidado deve ser grande, pois hoje já é comum que 4 (quatro) gerações dividam o mesmo ambiente corporativo.[12]

Com o objetivo de equilibrar direitos, deveres e obrigações dentro do grupo familiar nasce a necessidade da holding[13] agropecuária

10 CASTRO, B. O. S; CORREIA, E. C. S. S.; PAGOTTO, D. S. Governança Familiar no Agronegócio: Fatores Facilitadores e Restritivos. Environmental Science & Technology Innovation, Bauru, v.2, n.2, p. 209-237, dezembro 2023. Disponível em: https://revistas.unisagrado.edu.br/index.php/esti/article/view/598. Acesso aos 24/0/2025.

11 Governança no Agronegócio: Percepções, Estruturas e Aspectos ESG nos Empreendimentos Rurais Brasileiros, estudo realizado em 2022, 367 produtores rurais de todas as regiões do Brasil. Disponível em: https://materiais.kpmgbrasil.com.br/pesquisa-governanca-no-agronegocio. Acesso aos 05/03/2025.

12 A Governança Corporativa nas Empresas familiares Brasileiras. Estudo realizado pelo IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa e a KPMG, publicado em 2023. Disponível em: https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/3/A-Governanca-Corporativas-nas-Empresas-Familiares.pdf. Acesso aos 05/03/2025.

13 Celso Barbi Filho leciona: "Não se pode dizer que a *holding* seja propriamente um instituto afim ao acordo de acionistas. Na realidade, o ponto comum entre eles vem da finalidade a que se podem prestar. Ambos podem constituir mecanismos para a aglutinação de um grupo de acionistas em torno do mesmo objetivo, o qual, geralmente, é a manutenção do controle da companhia. A *holding* não se confunde com o acordo de acionistas, na medida em que ela é uma nova sociedade, um ente personificado, que tem vida própria; enquanto que o acordo de acionistas é uma convenção, um contrato

familiar[14], não deixando a exploração da atividade em condomínio, e um acordo de sócios profundo e que reflita os anseios da família. É o que vamos discutir nos próximos capítulos.

B) O ACORDO DE SÓCIOS E SUA FORÇA VINCULANTE PARA UNIR A FAMÍLIA E PROTEGER O LEGADO DOS FUNDADORES

O acordo de sócios[15] é um instrumento parassocial que disciplina direitos, deveres e obrigações entre os sócios signatários, tais como, mas não se limitando, a compra e venda de ações, o direito de preferência, o exercício do direito a voto, os direitos políticos e

entre seus signatários, de aplicação dentro do âmbito societário". (BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 51).

14 Gladson Mamede traz interessante passagem em seu livro sobre a holding agropecuária:
"- Então, não vou herdar a fazenda? Não. Herdará quotas ou ações. E disso resultam diversas consequências: o regime jurídico que toca à propriedade da fazenda é um. O regime jurídico que toca à titularidade de quotas ou ações é outro. É fundamental entender isso. Até por que se assoma justa aqui o outro aspecto, a outra dimensão dos títulos societários: a definição de direitos e deveres, de faculdades e obrigações que são próprios do Direito das Sociedades (...).
(...) Considerando que um dos grandes desafios da sucessão no meio rural é o fracionamento da propriedade rural, com a possibilidade de os sócios integralizarem a propriedade rural no capital social da holding e a consequente transmissão de quotas ou ações aos herdeiros, evidencia-se que a integralidade do patrimônio está protegida, ou seja, não terá essa fragmentação". (MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 138).

15 Fábio Ulhoa Coelho assim define: "No Brasil, os acionistas interessados em estabilizar relações de poder no interior da companhia podem negociar obrigações recíprocas que garantam certa permanência nas posições. As principais matérias de composição negocial, neste caso, são o exercício do direito de voto e a alienação das ações. [...] Assim, sobre o exercício do voto de vontade e demais aspectos das relações societárias, os acionistas podem livremente entabular as tratativas que reputarem oportunas à adequada composição de seus interesses" (COELHO, Fábio. Curso de direito comercial: sociedades. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019). Contrato parassocial feito entre os sócios para atender a seus interesses particulares, visando disciplinar livremente direitos e deveres que produzirão efeitos perante a sociedade, desde que arquivado em sua sede social, e em relação a terceiros quando registrado no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. I).

econômicos, e o poder de controle[16], trazendo estabilidade para a família e para a empresa.

Nas sociedades familiares, os acordos de sócios também procuram alinhar a expectativa dos fundadores e dos sucessores, com regras de entrada[17] e saída de herdeiros da sociedade e a sua administração, sempre visando à perpetuidade da organização, à harmonia de seus membros e ao propósito comum de preservar o legado familiar.

Aqui valem parênteses[18]: o protocolo familiar não é o acordo de sócios. Aquele documento deve refletir os princípios e regras da família, seus valores e crenças. Pode também disciplinar o uso dos bens (casa de praia, barco, fazenda etc.) da família pelos seus membros, elegendo, inclusive, um conselho familiar, mas não é o documento

16 Art. 118 da LSA "Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede".

17 Caso um dos herdeiros se divorcie ou faleça, o genro ou nora entrará na empresa familiar? Este é um dos temas que podem ser tratados no acordo de sócios, como se verá no próximo capítulo. O mais comum é estabelecer no acordo de sócios que os demais sócios irão deliberar sobre a entrada ou não destes "ex-familiares", e se decidirem pela não entrada, a sociedade deverá pagar os haveres devidos.

18 APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. CONFUSÃO. [...] *A narrativa dos autos e a documentação coligida ao feito indicam a efetiva existência de um negócio da família, mesmo que o registro do exercício da sua administração e respectivos bens estejam adstritos ao nome do requerido*, que, sendo administrador da atividade explorada pelo grupo familiar, não logrou êxito demonstrar exercer outras em nome próprio. Tal conclusão é ratificada pelo próprio réu, que não nega o pagamento das prestações do arrendamento com recursos advindos da exploração conjunta dos irmãos, o que apenas comprova a efetiva existência de confusão[...] DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME. E também destacamos: Veja-se que *o aludido Protocolo Familiar esclarece que a participação dos membros da família em relação às atividades agropecuárias exploradas* sobre os imóveis de "X" e "Y", *assim como os imóveis de terceiros atualmente contratados* em nome de "Fulano", *seria de 33,33% para cada filho, apesar de permanecerem sob a execução de "Fulano". Quanto ao tópico, o apelado não nega o pagamento da prestação do arrendamento com recursos advindos da exploração conjunta dos irmãos, limitando-se a dizer que antes do protocolo familiar o recorrido pagava sozinho tais valores,* e que voltou a fazê-lo a partir de abril de 2018, em razão do encerramento do protocolo familiar, a pedido das irmãs. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (20. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70081175358*. Relator: Des. Walda Maria Melo Pierro, 28 de agosto de 2019. Publicação 12 set. 2019) (grifou-se).

societário que regerá os direitos, obrigações e deveres dos familiares enquanto sócios da empresa familiar.

A interpretação das cláusulas do Acordo de Sócios somente pode ser uma: restrita ao que foi combinado. Não faria sentido as partes, em um contrato, negociarem suas posições, com transparência, gerenciamento de expectativas e mitigação de riscos, para em um segundo momento não cumprirem o acertado. Além do mais, os fundadores querem ter a garantia de que suas vontades não serão desrespeitadas.

A autonomia privada das partes[19] autoriza de um lado, no seu aspecto subjetivo, o *querer* celebrar o negócio, ligado ao íntimo, à psique; e de outro, no seu aspecto objetivo, a própria celebração do negócio jurídico, com a análise cuidadosa, assim espera-se, das cláusulas contratuais[20].

O ajuste deve ser justo, lógico, e a interferência do julgador (juiz ou árbitro) é excepcional, partindo-se da premissa de partes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, com a sua forma prescrita em Lei ou não defesa[21], logo não pode ser revisto a bel prazer de quem não fez seu cálculo empresarial (e familiar) com a diligência necessária[22].

19 "A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real." (AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Direito civil: introdução. 10ª ed. São Paulo, 2018, p.347)

20 Este é também o entendimento dos Tribunais, conforme podemos verificar dos julgados: (STJ - REsp: 1409849 PR 2013/0342057-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2016). E também: (STJ - REsp: 1799039 SP 2018/0251472-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)

21 Art. 104, CC. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

22 Nas palavras de Marcelo B. Sacramone: (...) "**O pacta sunt servanda não permite que as partes se liberem, unilateralmente, das obrigações convencionadas, sem que haja o cumprimento das prestações, e permite a imposição pela parte adversa da reparação de perdas e danos em razão de eventual inadimplemento**. (...) **A**

É isto, inclusive, que prescrevem os artigos 421[23] e 421-A[24] do Código Civil, com a redação dada pela Declaração de Liberdade Econômica (Lei nº. 13.874/19[25]), corroborados pela doutrina[26] e

revisão contratual é, entretanto, absolutamente excepcional. Os contratos empresariais presumem-se paritários e simétricos e as partes poderão estabelecer não apenas os parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais, como de seus pressupostos de revisão ou de resolução conforme a alocação de riscos definida pelas próprias partes." (g.n.) (SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626256).
E, demonstrando que mesmo antes da Declaração de Liberdade de Econômica já se prestigiava o pacta sunt servanda: "APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. **Cumpre observar que as cláusulas contratuais foram pactuadas pelas partes, devendo, portanto, prevalecer o princípio pacta sunt servanda, tendo, o contrato firmado, traduzindo-se em ato jurídico perfeito e acabado**. (TJ-MG - AC: 10145084688673001 Juiz de Fora, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 25/08/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2010) (g.n.)"

23 Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (grifo nosso).**

24 Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; **II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (grifo nosso)**

25 Confira-se: "Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

26 "Sob tal enfoque, a Lei 13.874/2019, (...). Adotou, assim, o princípio da intervenção estatal mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, **objetivando limitar a atuação de magistrados que, a pretexto de interpretar o contrato, acabam, muitas vezes, por alterar as cláusulas contratuais, distanciando-se da declaração negocial** e menosprezando a real intenção dos contratantes manifestada no momento da celebração do negócio. De fato, prevalece no negócio jurídico a autonomia privada dos contratantes, razão pela qual a intervenção estatal deve ser limitada e excepcional,

jurisprudência, que deixa claro que existe liberdade contratual, necessidade de respeito ao *pacta sunt servanda* e a boa-fé objetiva[27].

apenas para evitar abusos e impedir a violação pelas partes de lei de ordem pública, sempre dentro dos casos e parâmetros que a lei aplicável ao contrato prevê e sem discricionariedade do aplicador. **Interpretações analógicas e ampliativas também devem ser evitadas, pelo caráter excepcional com que a intervenção judicial é, em princípio, franqueada pelo direito obrigacional privado**. Com a explicitação da Lei nº 13.874/2019, fica positivado que integração e revisão contratuais por obra da justiça somente se legitimam dentro das figuras expressamente autorizadas pela legislação, tais como no **erro** (art. 144, do CC), na **lesão** (art. 157, § 2º, do CC), na **teoria da imprevisão** (arts. 317 e 479, do CC), na **defesa do consumidor** (art. 6º, V, do CDC), na **renovação compulsória das locações comerciais** (art. 51, da Lei nº 8.245/1991), na **revisão periódica de aluguéis** (art. 19 da Lei nº 8.245/1991) etc.". (JR., Humberto T. Negócio Jurídico. São Paulo: Editora Grupo GEN, 2020, P.142. E-book. ISBN 9788530992835). (grifo nosso)

27 A) CONTRATO. Ajuste que prevê expressamente a possibilidade de denúncia unilateral imotivada. Coligação dos contratos que não importa ao deslinde da quaestio. Interpretação da cláusula contratual na sua integralidade. Renovação que exigia comunicação por escrito. Meras intenções informais que, à míngua de outros elementos criadores de efetiva expectativa, não vinculam. Intenção de renovar que não se confunde com o ato renovatório em si. Denúncia que antecedeu a renovação em cerca de 04 meses. **Liberdade contratual** e previsão de denúncia mediante aviso prévio de 90 dias e multa pela extinção prematura que **elidem as teses de abuso de direito e de afronta à boa-fé objetiva. Art. 421, par. ún., do CC. Prevalência do pacta sunt servanda.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005250-62.2020.8.26.0562; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022). Do acórdão em questão, extrai-se o seguinte trecho: "**No mais, à luz do pacta sunt servanda e da liberdade contratual, o negócio jurídico** de fls. 42/60, **voluntariamente celebrado** e com previsão de denúncia mediante aviso prévio de 90 dias e multa pela extinção prematura, ambos cumpridos (inexistindo pedido nesse sentido fls. 18), elidem as teses de abuso de direito e de afronta à boa-fé objetiva". (realce nosso)

B) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E SUA CONVERSÃO EM ESPÉCIE – Sentença que julgou a ação improcedente – Insurgência dos autores – Alegação de que não teria ocorrido decadência de seu direito, pois foi argumentado em réplica que o pedido de anulação da cláusula que previa a dação em pagamento tinha sua origem não em relação ao prazo de garantia do consumidor, mas sim em razão de descumprimento contratual pelos apelados – Descabimento – Autores que admitem que a ação fundamenta-se expressamente em vício redibitório, transcrevendo, inclusive, os arts. 441 e 445 do CC – Alegação de interpretação equivocada de cláusula do contrato – Descabimento – Interpretação que se dá de acordo com ordenamento jurídico e a própria vontade instituída pelas partes (pacta sunt servanda) – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018630-63.2019.8.26.0506; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

Corroborando a alocação de risco, não se pode esquecer nunca do dever de lealdade entre as partes estabelecido no artigo 422[28], do mesmo diploma legal.

Desta forma, cristalino que definidas as cláusulas do acordo de sócios – geralmente documentos longos, com previsões para diversas possibilidades e caminhos, "puxando-se o gatilho", haverá a necessidade de se cumprir o pactuado.

Uma questão se faz: e quando não é prescrita determinada situação, como deve o julgador se portar? Ora, a partir da interpretação sistemática do acordo de sócios e em vista da preservação do negócio, pode o julgador decidir pela melhor forma de pagamento dos haveres (em terras, respeitando a reserva legal, por exemplo) ou a exclusão de um sócio por desrespeitar os negócios familiares, seja por concorrência desleal, seja difamando a família (sim, isto acontece), por ilustração.

Desta forma, contrato assinado, riscos alocados, paridade entre as partes, a avença deve ser cumprida, sob pena de insegurança jurídica.

(...) "Não se ignora que os negócios jurídicos hão de ser interpretados à luz do equilíbrio e boa-fé. Não se encontra – repita-se -, outrossim, **nenhuma marca de desnivelamento, descompasso ou abusividade que emanaria do conjunto de disposições firmadas**". (TJSP; Apelação Cível 1032832-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022). Realce nosso.

C) "Deste modo, não havendo que se falar na suposta abusividade de cláusulas contratuais, nos termos pleiteados pela parte autora, ora apelante, é **de rigor a salvaguarda da autonomia da vontade das partes, por força do princípio do pacta sunt servanda**. Não obstante, **não se vislumbra qualquer vício de consentimento a macular o contrato livremente celebrado entre as partes**. Neste sentido, os autores, que são **maiores e capazes, detém capacidade de discernimento, com total compreensão dos termos da avença ajustada, transigindo sobre direitos disponíveis, livre de qualquer coação**. Deste modo, uma vez que os autores, ora apelantes, não apresentam qualquer prova de que tenha havido vício de consentimento, capaz de invalidar o negócio jurídico em questão, as **suas cláusulas permanecem hígidas**". (TJSP; Apelação Cível 1006053-16.2018.8.26.0271; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021) (realce nosso)

28 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

C) CLÁUSULAS COMUNS AOS ACORDOS DE SÓCIOS DO AGRONEGÓCIO: PROTEÇÃO AO NEGÓCIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS

Os acordos de sócios devem ser elaborados refletindo os negócios familiares, o patrimônio e, lógico, os princípios e valores dos fundadores da família empresária.

Das diversas cláusulas[29] comuns em acordos de sócios, tomei a liberdade de destacar cinco grandes assuntos tratados neste documento societário, que, se bem estruturados, certamente evitarão conflito[30] .

29 São exemplos de cláusulas comuns em acordos de sócios: *tag along, drag along,* método de solução de conflito (mediação e arbitragem) e *lock-up*.

30 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE ASSEMBLEIA, PARA QUE SEJA O ESPÓLIO AUTORIZADO A PARTICIPAR E VOTAR, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE, NA ASSEMBLEIA DESIGNADA PARA O DIA 31.10.2023, ÀS 10:00. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE. A assembleia foi convocada em razão do falecimento do sócio Itamar, **com o objetivo de aprovar a transferência das quotas do sócio falecido para a tesouraria da sociedade, até a apuração dos haveres devidos aos herdeiros e legatários; aprovar a alteração do quadro societário, para ajustá-lo após o falecimento; ratificar a extinção do usufruto existente em favor do sr. Itamar Serpa Fernandes em relação a parte das quotas sociais da sociedade, promovendo a respectiva alteração no contrato social**; aprovar a alteração da sede da sociedade; reforma e consolidação do contrato social da sociedade. **analisando-se o contrato social, em sua cláusula 13º, constata-se que este determina que não haverá dissolução da sociedade em caso de falecimento de algum sócio, devendo ser observado o acordo de quotistas.** No documento de transação há vedação expressa para que os herdeiros exerçam a administração da sociedade, ou seja, a intenção era manter a administração com o sr. Itamar ou com Jomar, sem a participação dos seus sucessores, herdeiros e demais sócios. ao contrário do afirmado pelo agravante**, há previsão de sucessão dos herdeiros na holding familiar, em caso de falecimento de sócios, não se aplicando ao caso a regra do Artigo 1.028 do CC.** o testador (sr. Itamar) deixou para a sra. Monique 50% dos seus bens que corresponde a parte disponível), sendo certo que esta também é inventariante e deve representar os interesses do espólio-agravado, nas deliberações societárias a se efetivarem em assembleias. o espólio-agravado deveria, então, ter sido notificado a comparecer à assembleia, que se realizaria no dia 31.11.2023, às 10hs., em virtude do exposto no Art. 618, i do CPC c/c Art. 1.056, § 1º do Código Civil. Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. presente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - Agravo de Instrumento: 0098455-92.2023.8.19.0000 2023002138587, Relator: Des(a). Alexandre Eduardo Scisinio, Data de julgamento: 28/02/2024, Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga 20, Data de publicação: 04/03/2024)

O primeiro grande tema é a cláusula que disciplina o direito de retirada do sócio descontente em participar da sociedade e, se bem escrita, já regulamenta não só a forma de avaliação da sociedade (apuração de haveres)[31], como também a forma de pagamento da participação do sócio retirante, sem descapitalizar a empresa[32]. Muitas vezes o valor do patrimônio imobilizado é centenas de vezes maior do que o disponível para o pagamento dos sócios (basta lembrar de uma grande propriedade rural). É muito comum em acordos de sócios em empresas familiares que os haveres sejam pagos em terra; e recomenda-se que já exista uma pré-divisão das propriedades rurais, apontando qual sócio (ou se a própria sociedade) decidirá primeiro

31 RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. **VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO.** EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. (...). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, (...). **5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial. 6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.** 7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1877331 SP 2019/0226289-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

32 As fórmulas de cálculo do valor da sociedade, como a quantidade de parcelas em que serão pagos os haveres, já regrando juros e correção monetária, para os sócios retirantes ou para ex-cunhadas e ex-genros – elimina inúmeros conflitos societários complexos que chegam no judiciário ou em procedimentos arbitrais.

qual a sua parcela/parte da propriedade enquanto não há conflito instalado, para *quando* e *se* for necessário adimplir os haveres, já estar definido qual parcela da propriedade será destinada ao sócio retirante, inclusive com os semoventes, caminhões, tratores e demais bens que guarnecem a propriedade.

O segundo grande ponto responderá à seguinte pergunta, presente em todas as reuniões: caso um dos herdeiros se divorcie ou faleça, o genro ou nora entrará na empresa familiar? O mais comum é estabelecer no acordo societário que os demais sócios irão deliberar sobre a entrada ou não destes "ex-familiares" e, se decidirem pela não entrada, a sociedade deverá pagar os haveres. Ou seja, estamos diante da cláusula que disciplina o direito de vetar a entrada de novos sócios da empresa familiar. Não se pode esquecer que pelo direito sucessório e a depender da situação fática, o cônjuge sobrevivente ou será herdeiro (caso do regime de separação ou comunhão de bens) ou meeiro (caso do regime de comunhão parcial de bens ou comunhão total), e terá direito a uma parte do patrimônio.

O terceiro grande capítulo é o que dispõe sobre o comando da sociedade. Nele serão descritos os quóruns de deliberação e as matérias obrigatórias de serem submetidas ao conclave. Não só a transparência estará assegurada, como também o impedimento de decisões arbitrárias sobre assuntos sensíveis (empréstimos, compra de novas propriedades, alienação de participação societária, aumento de capital social etc.) estarão protegidos[33]. Também faz parte da

33 Agravo de instrumento. Ação anulatória. Pedido de suspensão dos efeitos de assembleia que deliberou aumento de capital da empresa agravada. Alegação de indevida subscrição de ações por empresas alheias ao quadro societário, em violação ao acordo de acionistas. *Cláusula de não incidência de preferência para negociações dentro de grupo empresarial familiar*. Empresas subscritoras que possuem membros comuns ao grupo referido. Comprovação de oferta, ao agravante, de capitalização do mútuo, nas mesmas condições. Renúncia expressa ao direito de preferência, na assembleia, que se deu por representantes regulares. Decisão mantida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2062615-65.2018.8.26.0000. Relator: Des. Cláudio Godoy 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 30 de novembro de 2018. *Diário da Justiça do Estado de São Paulo*, 5 dez. 2018, p. 2433) (grifou-se).

disciplina do controle identificar quem elege o administrador[34], que

34 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1433908 - SP (2019/0015338-2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por TONON BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TONON HOLDING S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TONON LUXEMBOURG S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravo de instrumento. Impugnação de crédito. Inércia da agravante em apresentar sua respectiva divergência de crédito no prazo legal. Possibilidade de recebimento da impugnação de forma retardatária, fora do prazo previsto do art. 8ª da Lei 11.101/2005 e antes da homologação do quadro geral de credores. Precedentes. Crédito decorrente de opção de compra que deve ser classificado em extraconcursal. **Acordo de acionistas ainda que celebrado antes do deferimento da recuperação judicial, o exercício da opção e a consequente venda dessas ações, somente foi possível após 28 de janeiro de 2017, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. Data do acordo que não pode ser considerada como parâmetro de classificação dos créditos da agravante, uma vez que a obrigação somente ocorre se o beneficiário optar por exercer a opção e, na época da outorga, não havia crédito existente proveniente das opções**. **Cálculo que deve ser realizado conforme previsão no acordo de acionistas e, na hipótese de discordância, submetido a análise do tribunal arbitral, consoante cláusula compromissória**. Decisão reformada. Recurso provido" (fl. 669 e-STJ). Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam a violação dos arts. 113, 187 e 422 do CC; e 49 e 172 da Lei nº 11.101/2005. Defendem que deve ser reconhecida a concursalidade do crédito do FIP Terra Viva nos autos da Recuperação Judicial de origem. Após a apresentação das contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Na hipótese os autos, o tribunal de origem consignou: "No que pertine à classificação do crédito da agravante, este merece ser relacionado na classe extraconcursal. Isso porque, embora o acordo de acionistas, que previu a opção de compra de ações, tenha sido celebrado em 26 de fevereiro de 2010 (fs. 92), antes do deferimento da recuperação judicial, somente foi possível o exercício da opção e a consequente venda dessas ações após 28 de janeiro de 2017, conforme expressamente previsto na cláusula 10.5 do acordo de acionistas (fs. 84). Dessa forma, a agravante, devidamente ciente do pactuado entre as partes, notificou à agravada, em 16 de março de 2017, sobre o exercício de opção de compra, formalizando sua decisão de venda de 24.110.349 ações representativas do capital da Companhia (fs. 171/173). Ora, não é razoável que se considere a data do acordo como parâmetro de classificação dos créditos da agravante, uma vez que a obrigação somente ocorre se o beneficiário optar por exercer a opção e, na época da outorga, não havia crédito existente proveniente das opções. (...) Não se trata, é certo, de condição, que não pode se originar da manifestação de vontade livre da parte, mas o raciocínio de que somente com o exercício da opção nasce o crédito efetivo se aplica integralmente ao caso. **E, ainda, no tocante ao cálculo decorrente das vendas das ações, extrai-se da cláusula 10.1 do terceiro aditivo ao acordo de acionistas que 'a Tonon Holding e/ou as Holdings familiares pagarão a Opção de Venda, o valor do Investimento, com atualização monetária pelo IPCA, adicionada de 12% ao ano, a partir da respectiva data de ingresso dos recursos na Companhia ou da entrega das**

pode ser ou não membro da família[35].

O quarto ponto tratará dos direitos políticos e econômicos, sendo o "primeiro", em geral, cuidados para garantir que os fundadores, mesmo que diluídas suas participações societárias continuem controladores da sociedade familiar; e os segundos, na mesma condição de diluição, continuem recebendo os dividendos como se ainda detivessem a maior participação societária. Assim, nesta cláusula é disposto que os fundadores, por exemplo, votam e recebem dividendos como se detivessem 90% (noventa por cento) da participação societária não obstante só terem, após as doações, 10% (dez por cento) da empresa familiar.

O último assunto a ser destacado é uma mescla de aviso, guia moral e engajamento nos negócios familiares[36]. É a cláusula

ações, conforme o caso, diminuído o valor dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio recebidos pelo Fundo atualizados pelo IPCA e acrescidos de 12% ao ano desde a data de recebimento de tais rendimentos até a data do pagamento da Opção de Venda ('Valor de Venda') (fs. 140). **E consta, também, o cálculo do Investimento, supra mencionado, às fs. 107, do segundo aditivo ao acordo de acionistas.** E havendo cláusula regendo a forma de cálculo do crédito da agravante, deve ser ela aplicada, tendo em vista que não foi especificado pelo Administrador Judicial como chegou ao crédito de R$ 500.000,00 inserido na relação de credores" (fls. 673/675 e-STJ). Nesse contexto, reverter a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ausência de condenação em honorários nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se Brasília, 21 de março de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1433908 SP 2019/0015338-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 06/04/2021)

35 Segundo pesquisa da Fundação Dom Cabral, apenas 5% das famílias da amostra avaliam realizar a "passagem de bastão" para um executivo não familiar. (Fundação Dom Cabral – Governança Familiar no Agronegócio. 2021. Disponível em: (https://www.fdc.org.br/Documents/Relatorio_de_Pesquisa_Governanca_Familiar_Agronegocio.pdf). Acesso aos 27/02/2025.

36 Interessante caso de cláusula de lock-up em acordo de sócios ocorreu na Família Hermès, que sinalizou plano de manter participação majoritária até pelo menos 2041: *"Os cem membros da família provaram isso muito recentemente. Eles provaram seu comprometimento ao decidir por unanimidade estender seu comprometimento com a holding H51 por 20 anos. Com esta decisão, a família decidiu bloquear 54 por cento do capital da Hermès International detido pela H51 até pelo menos 2041."* Disponível em: https://www.voguebusiness.com/companies/hermes-family-signals-plan-to-retain-majority-stake-

que determina a manutenção da atividade empresarial, com base no princípio da preservação da empresa[37], e exigindo dos sócios e famílias que não concorram, difamem, divulguem o *know how*, do negócio familiar, sob pena de multa ou, no extremo, de exclusão do quadro societário.

CONCLUSÕES

O agronegócio representa quase ¼ (um quarto) da econômica brasileira[38] sendo responsável pela criação e manutenção direita e indireta de empregos, recolhimento de impostos e novas tecnólogas (agrotech).

A operação, a propriedade e a família devem ser protegidas e a constituição de holdings certamente é o primeiro passo. Mas o segundo passo e mais importante é a elaboração de acordo de sócios que reflita os princípios e a cultura familiar, dando segurança a todos de que o negócio continue crescendo e prosperando.

Antes de terminar, uma provocação: não deveria ser tratado como cláusula essencial ao acordo de sócios a mudança de portfólio[39] dos

-until-at-least-2041. Acesso aos 05/03/2025. Assim e pelo que a reportagem sinaliza, os membros terão restrição da alienação de suas participações societárias até 2041, evitando a ruptura da holding e sua possível descapitalização.

37 "O princípio da preservação da empresa protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro". (BUSHATSKY, Daniel. "O Princípio da Preservação da Empresa, in: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo de Direito Empresarial. Ed. 1, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa. Acesso aos 05/03/2025).

38 Segundo Censo Agropecuário do IBGE de 2021, o agronegócio representa 26,6% do PIB brasileiro. Disponível em: https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/ca-censo-agropecuario. Acesso aos 24/02/2025.

39 Artigo publicado em 2022, pela McKinsey & Company, intitulado "Escolhendo Crescer: o Plano do Líder", indica que, as empresas mais bem-sucedidas atingem seu crescimento investindo da seguinte forma: 82% para expandir o negócio principal, 12% em inovar em novos mercados e adjacências e 6% buscando intencionalmente oportunidades de crescimento inovador por meio da construção de novos negócios ou fusões e aquisições (M&A). Disponível em: https://www.mckinsey.com/capabilities/

investimentos da família? Quem aprovará? Como será feita a escolha? Quem terá legitimidade para administrar o(s) novo(s) negócio(s)?[40]

Os acordos de sócios são necessários para a manutenção e crescimento do maior setor da economia brasileira, protegendo o tráfego comercial dentro e fora da família, tudo para buscar a prosperidade[41] de todos os envolvidos no delicioso e complexo caldo familiar.

growth-marketing-and-sales/our-insights/choosing-to-grow-the-leaders-blueprint. Acesso aos 05/03/2025.

40 O ditado popular já diz que "*os ovos devem estar divididos em várias cestas*".

41 Prosperidade é o estado ou qualidade do que é próspero, ou seja, bem-sucedido, feliz e afortunado. A prosperidade é um estado que é cobiçado por quase todos os seres humanos, que desejam atingir padrões de vida que lhe garantam a contínua sensação de contentamento e estabilidade emocional. O que caracteriza a prosperidade é a condição de constante desenvolvimento e progresso de determinada situação. Disponível em "significados", https://www.significados.com.br/?s=prosperidade. Acesso aos 02/03/2005. Ou ainda: Característica de próspero, desenvolvido, abundante, bem-sucedido, rico, propício: ele desejou aos noivos "paz, amor, prosperidade e felicidade pessoal". Circunstância favorável ou próspera; felicidade. Excesso de bens materiais; riqueza. Fabricação de alimentos e produtos consumíveis em abundância; fartura. Etimologia (origem da palavra prosperidade). Do latim *prosperitatis*. Disponível em: https://www.dicio.com.br/prosperidade/. Acesso aos 05/03/2025.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Direito civil: introdução. 10ª ed. São Paulo, 2018, p.347.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 51.

BUSHATSKY, Daniel. "O Princípio da Preservação da Empresa, in: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo de Direito Empresarial. Ed. 1, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa.

CASTRO, B. O. S; CORREIA, E. C. S. S.; PAGOTTO, D. S. Governança Familiar no Agronegócio: Fatores Facilitadores e Restritivos. Environmental Science & Technology Innovation, Bauru, v.2, n.2, p. 209-237, dezembro 2023. Disponível em: https://revistas.unisagrado.edu.br/index.php/esti/article/view/598.

COELHO, Fábio. Curso de direito comercial: sociedades. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019.

Fundação Dom Cabral – Governança Familiar no Agronegócio. 2021. Disponível em: https://www.fdc.org.br/Documents/Relatorio_de_Pesquisa_Governanca_Familiar_Agronegocio.pdf.

IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa). Governança no Agronegócio: Percepções, Estruturas e Aspectos ESG nos Empreendimentos Rurais Brasileiros. Disponível em: https://materiais.kpmgbrasil.com.br/pesquisa-governanca-no-agronegocio.

IBGE. Censo Agropecuário 2021. Disponível em: https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/ca-censo-agropecuario.

JR., Humberto T. Negócio Jurídico. São Paulo: Editora Grupo GEN, 2020, P.142. E-book. ISBN 9788530992835

KPMG. A Governança Corporativa nas Empresas familiares Brasileiras. Disponível em: https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/3/A-Governanca-Corporativas-nas-Empresas-Familiares.pdf

LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. I.

MCKINSEY & COMPANY. Escolhendo Crescer: o Plano do Líder. Disponível em: https://www.mckinsey.com/capabilities/growth-marketing-and-sales/our-insights/choosing-to-grow-the-leaders-blueprint.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 138.

SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626256.

VOGUE BUSINESS. Família Hermès, que sinalizou plano de manter participação majoritária até pelo menos 2041. Disponível em: https://www.voguebusiness.com/companies/hermes-family-signals-plan-to-retain-majority-stake-until-at-least-2041.

AGRONEGÓCIO E MERCADO DE CARBONO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA UMA INTEGRAÇÃO EFICIENTE

Luciana Vianna Pereira[1]

INTRODUÇÃO

A recém-editada Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, estabeleceu o sistema brasileiro de comércio de emissões de gases de efeito estufa (SBCE) e nas suas últimas discussões, a presença ou ausência do setor do agronegócio envolveu grande parte dos debates e horas de notícias de jornais.

Este artigo tem por objetivo tentar apresentar uma abordagem conceitual mais didática e estruturada sobre o mercado de carbono e sobre a opção legislativa quanto ao papel do agronegócio no mercado de carbono.

Ao longo dos debates para a aprovação do novo marco legal, o que se viu foi um intenso debate entre aqueles favoráveis à inserção do setor na regulação, que pretendiam que o setor tivesse metas de redução de emissões expressamente definidos pelo Poder Público, e aqueles terminantemente contrários a inclusão do setor em qualquer meta de emissão.

Se, por um lado, mercados regulados de carbono internacionais, como é o caso do mercado europeu, não incluem o agro, por outro lado, em quase nenhum país signatário do Acordo de Paris, as emissões de carbono contabilizadas decorrem prioritariamente de atividades florestais ou agrícolas, como é o caso do Brasil.

1 Luciana Vianna Pereira é advogada, atuante na área ambiental, sustentabilidade, ESG e mercado de carbono. Sócia do escritório L. Vianna Pereira Advocacia. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa, autora do livro "Um olhar jurídico sobre o ESG" e professora em diversos cursos de pós-graduação.

No fim dos debates, o setor acabou ficando expressamente de fora das obrigações de definição de metas de emissão, mas autorizado a participar do mercado, trazendo soluções de inovação.

O problema das abordagens feitas sobre o embate acima é que pouco ou quase nada se fala sobre os conceitos fundamentais que estão no pano de fundo da discussão. As discussões mais comuns sobre o papel do agro no mercado de carbono ou a integração entre esses dois universos costuma ficar na superficialidade, impedindo uma análise crítica e que se possa de fato analisar a solução dada na lei.

Acreditamos que o esclarecimento sobre os conceitos fundamentais do mercado de carbono é fundamental para qualquer conformação jurídica para a integração do agronegócio e o mercado de carbono, no contexto da interpretação legislativa, da produção contratual e da atuação litigiosa.

Pretendemos, ao final, demonstrar porque a solução dada pela lei do mercado de carbono foi uma solução inovadora e acertada para o cenário e realidade brasileira.

I.MERCADO DE CARBONO – ESCLARECENDO CONCEITOS

É preciso desmistificar alguns conceitos comumente usados quando tratamos do mercado de carbono ou das ações de enfrentamento às mudanças climáticas que costumam ser repedidos e propagados em diversos setores da economia, inclusive no agro.

Quem já não ouviu que houve uma substituição das discussões relativas ao efeito estufa para uma discussão de mudanças climáticas?Por vezes, se atribui a isso uma falta de certeza científica a desmerecer qualquer consideração a respeito do tema.

Mas se analisarmos a questão com um pouco mais de profundidade, será possível perceber que inexiste essa grande divergência entre os temas ou mesmo a eliminação de uma definição por outra.

Em verdade, os gases considerados como causadores das mudanças climáticas são justamente os gases geradores do efeito estufa que já são considerados como tal desde as primeiras conferências do clima.

A título exemplificativo, a Declaração da Conferência Mundial do Clima, ocorrida em Genebra, em fevereiro de 1979 já tratava do CO2 como um gás que poderia ampliar as mudanças do clima, afetando as sociedades humanas[2].

No mesmo ano, a Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, realizada também em Genebra, em novembro de 1979 estabeleceu um compromisso entre os signatários para limitar, prevenir e progressivamente reduzir descargas de poluentes para a atmosfera, citando, especialmente compostos sulfúricos e "outros poluentes atmosféricos"[3].

Em 1988, foi criado o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que teve por finalidade inicial estudar, identificar e divulgar os gases do efeito estufa, identificados como o CO2, o gás metano (CH4), os óxidos de nitrogênio (N2O) e os gases industriais, como, por exemplo, os CFCs.

Por força do Protocolo de Kyoto, foram reconhecidos como gases do efeito estufa: CO_2, CH_4, N_2O, hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e o hexafluoreto de enxofre (SF_6), que são mantidos até hoje. Os HFCs, PFCs e SF6 correspondem aos gases industriais, já indicados desde 1988.

Assim, é possível perceber que se fala em um mercado de carbono, por uma mera simplificação linguística. O carbono, enquanto

2 Disponível em https://library.wmo.int/viewer/54699/download?file=1979_wcc1-declaration.pdf&type=pdf&navigator=1 Acesso em 10.04.2025.

3 Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:21979A1113(01) Acesso em 10.04.2025. A convenção, em vigor até hoje, já foi complementada por diversos protocolos que passaram a tratar de substâncias específicas como, por exemplo o enxofre, o primeiro assinado em 1985 e um novo em 1994, o NOx, em 1988, os compostos orgânicos voláteis, em 1991, metais pesados, em 1998, compostos orgânicos persistentes (1998).

elemento químico isolado, nada causa na atmosfera ou pode ser carreado pela atmosfera, por não se tratar de um gás.

O "carbono" também não reflete exclusivamente dióxido de carbono, uma molécula composta de um átomo de carbono e dois átomos de oxigênio, resultando em CO2, mas daquela série de outros gases capazes de afetar a qualidade da nossa atmosfera terrestre.

A outra simplificação que por vezes passa despercebida e também gera dúvidas é a realizada para que se pudesse comparar os efeitos adversos à atmosfera desses gases. A opção científica foi de criar para os demais gases do efeito estufa uma comparação com os efeitos do gás carbônico, a partir de uma medida que se convencionou chamar de GWP, ou potencial de aquecimento global em 100 anos. Assim, o gás metano, por exemplo, tem um GWP de 27, porém, sua degradação natural na atmosfera ocorre em aproximadamente 12 anos. O óxido nitroso, também bastante relevante no setor agrícola, tem GWP de 273, permanecendo na atmosfera por 114 anos[4].

Por isso, a medida dos créditos de carbono ou dos títulos disponibilizados no mercado regulado é o tCO2e, ou seja, a tonelada de gás carbônico equivalente, ou seja, o volume, em toneladas de CO2 que teria o mesmo GWPde um outro volume de outro GEE. A titulo exemplificativo, o gás metano tem GWP de 30 e portanto, 1 tonelada desse gás corresponde a 30 tCO2e.

Essa informação explica, sob o ponto de vista técnico o motivo pelo qual algumas substituições de queima de gases podem gerar créditos de carbono. Falaremos mais sobre isso, a seguir.

4 INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate change 2021: the physical science basis*. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1017/9781009157896. Acesso em: 16 abr. 2025.

II.MERCADO DE CARBONO – INSTRUMENTO DE NEUTRALIZAÇÃO DE EMISSÕES

Dentre as ações relacionadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, é necessário distinguir duas naturezas distintas: (i) as ações mitigação e (ii) as ações de adaptação. As ações de mitigação, por sua vz, se desdobram o longo de duas atividades diferentes: atividaes de remoção redução e atividades de neutralização.

Atividades de redução e remoção de gases de efeito estufa consistem na adoção de medidas efetivas capazes ou de reduzir o volume de gases emitidos para a atmosfera ou capazes de remover ou capturar um determinado volume de gases da atmosfera. Apesar de terem efeitos distintos: uma reduz emissões, outra efetivamente retira GEEs da atmosfera, é importante reconhecer nelas uma ação efetiva promovida ou pelo indivíduo ou por pessoas jurídicas, empreendimentos ou instalações que diretamente importam numa redução de emissão de GEEs.

Assim, são ações de redução, por exemplo, a instalação de filtros em chaminés, capazes de condensar parte dos gases e evitar seu despejo na atmosfera, a substituição de alimentação elétrica de fontes termelétricas por eólicas ou solares.

As ações de remoção têm natureza distinta, na medida em que não há uma redução de emissões, mas uma efetiva captura de GEEs da atmosfera. Os principais exemplos de ações de remoção são o plantio de florestas, na medida em que as plantas de forma geral, enquanto crescem, absorvem o carbono da atmosfera por meio da fotossíntese e os encapsulam nas suas próprias massas orgânicas, e os atuais empreendimentos de captura e estoque de carbono, que podem ocorrer deste na reinjeção de GEEs em antigos reservatórios de óleo e gás, até a instalações industriais criadas especificamente para tal atividade.

É importante aqui também compreender que existem ações de redução de GEEs, com efeito positivo para o enfrentamento às mudanças do clima, que consistem em uma substituição dos gases

que são emitidos para a atmosfera. Assim, substitui-se a emissão de gases que tem maior potencial de geração de efeito estufa por gases com menor potencial de geração do efeito estufa. O esclarecimento é importante pois, por vezes, há ações capazes de gerar créditos de carbono, por exemplo, em que há emissão de CO2 para a atmosfera em substituição ao gás metano ou outros GEEs que tem uma capacidade de geração do efeito estufa superior ao CO2.

Por exemplo, a instalação de sistemas de cogeração de energia em aterros sanitários, por vezes importa no uso do gás metano em mini-usinas termoelétricas. A queima do gás metano gera energia mas também gera a emissão de CO2 para a atmosfera. Entretanto, o que ocorre é que pela substituição da emissão direta do metano pela emissão do CO2, há uma redução de emissão total de GEEs.

As ações de redução de emissões e de remoção de emissões são potencialmente geradoras de créditos de carbono ou créditos de sustentabilidade, comercializáveis no mercado.

Por outro lado, as ações de adaptação climática não guardam nenhuma relação com o mercado de carbono. Medidas ou propostas de adaptação passam pela necessidade de tornar sociedades, comunidades, empresas, municípios, instalações mais resilientes e melhor preparadas para enfrentar efeitos adversos inerentes às mudanças climáticas.

Criar sistemas de barragens, escoamento de águas pluviais mais eficientes, reconstruir em locais menos vulneráveis às chuvas intensas ou a secas extremas são ações de adaptação.

Nesse tipo de ação não se trabalham as emissões, nem para reduzi-las, nem para evita-las ou compensá-las.

O tema da adaptação sempre foi discutido nas grandes negociações internacionais do clima, mas nunca ganharam grande relevância ou destaque. Os holofotes sempre se voltaram as discussões sobre financiamento entre países, promoção de medidas que pudessem efetivamente retardar os efeitos adversos das mudanças no clima. O contexto cooperativo da geopolítica global dos últimos anos também

favoreceu as negociações focadas na redução global de emissões e a responsabilidade comum entre os Estados.

Nos anos mais recentes, entretanto, a geopolítica tem mudado e as centralizações e divergências entre Estados vem se ampliando. Crises econômicas e financeiras, conflitos armados e a pandemia tem movimentado as discussões sobre o clima e direcionado para ações mais individualistas, fortalecendo as medidas de adaptação, em prejuízo das de neutralização e redução ou remoção.

Por fim, as ações de neutralização de emissões têm por finalidade a compensação de emissões de uma determinada planta ou instalação por ações de redução ou remoção realizadas em outra planta ou instalação ou por outra pessoa física ou jurídica. A neutralização não envolve qualquer ação ou medida no seu próprio estabelecimento. Quem adota ações de neutralização de emissões busca no mercado quem gera ações de remoção ou redução de emissões.

As ações de neutralização têm por finalidade otimizar a relação de custo-benefício imposto à sociedade para o enfrentamento climático. Quando a remoção ou redução de emissões se torna mais custosa para um determinado estabelecimento do que a aquisição de títulos representativos da redução ou remoção de emissões em estabelecimentos de terceiros, aí se tem a neutralização. É importante reconhecer que o efeito final da operação é a redução de emissões, porém a um custo social menor, pois o impacto no preço do produto oriundo daquele estabelecimento será menor em comparação com a redução direta no seu processo produtivo.

Empresas e atividades que assumem compromissos "net-Zero" ou zero líquido de emissões, na verdade, não consideram reduzir as próprias emissões de gases de efeito estufa, até porque seria impossível para determinadas indústrias, mas comprar créditos de carbono gerados por quem efetivamente reduziu ou removeu emissões.

O mercado de carbono surge para viabilizar as ações de neutralização. Surge também para permitir que quem efetivamente investe em tecnologias e ações de redução ou remoção possam obter

compensação financeira por elas, tornando todo o sistema mais eficiente.

III. MERCADO DE CARBONO – REGULADO, VOLUNTÁRIO E INTEGRAÇÃO ENTRE AMBOS

Existem distinções importantes entre o mercado de carbono regulado e mercado de carbono voluntário. O primeiro, finalidade precípua da Lei 15.042/2024, usualmente cria um sistema chamado de *cap and trade*, em que o Estado define limites de emissões para setores, instalações ou estabelecimentos (o *"cap"*), entregando aos agentes regulados um número de títulos que corresponde ao referido limite de emissões autorizado, que podem ser negociados no mercado (o *"trade"*). Usualmente, cada título corresponde a 1 tonelada de CO2e.

A partir do conhecimento de seus limites e recebimento dos títulos correspondentes, o agente regulado tem duas alternativas: investir em tecnologia de forma a reduzir suas emissões até o limite correspondente ou adquirir títulos de outros agentes que investiram em tecnologia e conseguiram ser mais eficientes do que os limites definidos pelo Estado.

Nessa medida, apesar de se falar de um mercado regulado, é possível perceber que há pouco espaço para grandes negociações ou grandes operações. Usualmente, há um incentivo de venda dos títulos para aqueles agentes que eventualmente iniciaram seu processo industrial mais tardiamente, aproveitando de tecnologias mais eficientes no que diz respeito às emissões e um incentivo de compra àqueles que tiveram uma industrialização mais antiga ou tem mais dificuldade econômica ou técnica de reduzir as emissões de sua produção.

Em todo caso, a decisão de negócio está sempre associada a uma análise de custo-benefício entre investir em tecnologia ou pagar o preço do título no mercado.

Como a lógica do sistema de *cap and trade* é uma redução contínua das permissões de emissões entregues pelo Estado ou um gradativo aumento na cobrança pelo Estado para a entrega de tais permissões, é possível imaginar que o mercado regulado, por si só, acaba sendo limitado, além de potencialmente (e usualmente) resultar no encarecimento do produto final ao consumidor, que tem sido referida como a inflação verde.

O mercado voluntário, de outro lado, segue uma lógica distinta. Nesse espectro, tem-se, de um lado, um empreendedor cuja proposta de negócio envolve a redução de emissões de GEE e, de outro, um comprador que deseja, por qualquer motivo, investir neste empreendimento. O chamado mercado voluntário se parece mais com o mercado de capitais e tem um potencial de escalabilidade maior, desde que, evidentemente, haja interesse de compradores na redução de emissões de forma geral ou desde que haja potencial de ganho financeiro com a compra e venda do título representativo da redução de emissões, o que se costuma chamar pejorativamente de especulação.

É importante destacar que, apesar de muito mal se falar da especulação, ela, em verdade, beneficia o mercado e seu desenvolvimento. É a partir das expectativas de ganho futuro aumenta a base de potenciais compradores, aumentando a liquidez dos produtos. E com o aumento da liquidez dos produtos, aumenta-se o estímulo a geração de novos produtos, num ciclo virtuoso para o mercado. A especulação para as negociações no mercado de carbono seria extremamente benéfica e capaz de aumentar a geração de novos créditos de carbono a partir de novas ações de redução e remoção de emissões[5].

5 O relatório da Taskforce for Scaling Up Voluntary Carbon Markets acrescenta que "Quanto mais líquido for um mercado, menor será a volatilidade dos preços nesse mercado (veja o trabalho de Amihud (2002), entre outros). Dessa forma, embora haja uma visão de que os mercados financeiros trazem volatilidade e variação de preços devido à introdução da especulação, a evidência empírica é oposta. Um mercado mais líquido com uma variedade de participantes reduz a volatilidade dos preços e oferece uma base mais estável para a entrada e saída de posições. É provável que isso seja igualmente verdadeiro nos mercados secundários de créditos de carbono". (tradução

É importante lembrar que nem o mercado regulado, nem o voluntário, surgiram de um movimento absolutamente espontâneo de mercado. A ideia de um mercado de carbono surge no Protocolo de Kyoto como um possível mecanismo capaz de ajudar os países que assumiram metas de redução de emissões a transferir tecnologia de uma industrialização de baixa emissão, cumprindo suas metas não pela redução em seus próprios processos, mas otimizando processos de novas indústrias, em países ainda não desenvolvidos e com industrialização mais recente.

Assim, os agentes do mercado regulado de carbono originalmente seriam, de um lado os chamados Países do Anexo I que contribuíram significativamente para as mudanças climáticas e, do outro lado, os Países do Anexo II, países em desenvolvimento e que ainda estavam no início de sua industrialização. Não é demais lembrar que essa estrutura não existe mais e o mercado originalmente criado pelo Protocolo de Kyoto, chamado mecanismo de desenvolvimento limpo, ou MDL, foi extinto, alguns anos após a assinatura do Acordo de Paris.

A lógica da negociação no chamado mercado regulado internacional sempre foi bilateral e privada, no sentido de envolver somente o comprador do título e o tomador dos recursos, gerador das reduções ou remoções de emissão.

O principal exemplo de mercado regulado é o mercado europeu de emissões, ou o EU ETS. No EU ETS, a União Europeia define um limite global para as emissões totais de determinados setores (*cap*), que é formalizado a partir da entrega de permissões de emissão aos agentes pertencentes a tais setores.

Atualmente, os setores abrangidos são a produção de energia, a indústria, a aviação e o transporte marítimo.

O EU ETS está diretamente relacionado às NDCs da União Europeia, as metas de redução de emissões autodefinidas no contexto do Acordo de Paris.

nossa) Disponível em https://www.iif.com/Portals/1/Files/TSVCM_Report.pdf Acesso em 17 abr. 2025

Ocorre que, pelo sistema europeu, as empresas são estimuladas a transacionar as permissões recebidas entre si, fomentando um ganho de eficiência no sistema de redução como um todo.

Se uma empresa reduzir as suas emissões abaixo do seu limite, pode vender as licenças excedentárias a outras empresas que excedam os seus limites.

O mercado europeu e, na verdade, o mercado de carbono de forma geral, visa permitir a interação entre agentes que, de um lado, não possuem capacidade técnica ou econômica para mitigar seus impactos ambientais negativos e, de outro, aqueles para quem oferecer a capacidade de mitigação para esses impactos ou gerar ativos sustentáveis é, ou pode se tornar, uma oportunidade de negócio[6].

O mercado voluntário surge no contexto do Protocolo de Kyoto, com uma lógica um pouco distinta, especialmente porque metodologias de geração de créditos a partir da preservação florestal ou mesmo recomposição florestal não foram reconhecidas no âmbito do MDL.

Assim, surgem associações internacionais, constituídas em geral como ONGs, como é o caso da Verra[7] e do Gold Standard[8], que estabelecem um painel científico de peso para analisar e validar metodologias de geração de créditos de carbono a partir de tecnologias não reconhecidas por Kyoto, especialmente, os créditos de preservação e recomposição florestal, e, posteriormente, reconhecer a geração de créditos e promover a sua comercialização privada e independente de qualquer ação, compromisso ou obrigação estatal.

Ocorre que esses mercados regulado e voluntário sempre andaram em paralelo, mas de forma dissociada.

6 O Banco Mundial, em um trabalho que explica os fundamentos econômicos do comércio e emissões, demonstra como as eficiências relativas são aproveitadas através dos sistemas de negociação de carbono (PMR, 2016).

7 Maiores informações podem ser obtidas no site https://verra.org/ Acesso em 25 mar 2025.

8 Maiores informações podem ser obtidas em https://www.goldstandard.org/ Acesso em 25 mar. 2025

Os créditos de carbono gerados para o mercado voluntário sempre foram usados por empresas que assumiram voluntariamente compromissos de neutralização de emissões por demanda de seus consumidores, por marketing, por compromissos contratuais assumidos, por políticas internas de sustentabilidade ou ESG ou por obrigações em seus licenciamentos ambientais, por exemplo.

Os créditos do mercado regulado, as chamadas *allowances* ou permissões de emissão, sempre foram negociadas somente entre os participantes do mercado regulado que tinham em comum as obrigações de limitação de emissões impostas pelo Estado ou Estados em que operam.

A interação entre esses dois mercados sempre foi tema de amplo debate. De um lado, cientistas defendem a necessidade de remoção de GEEs a partir das chamadas soluções baseadas na natureza e também a partir de tecnologias como as CCS, de outro lado, há o alegado temor de que a permissão à neutralização de emissões via mercado possa reduzir os esforços de redução de emissões. Por algum tempo a Europa permitiu a neutralização de emissões via investimento dos agentes regulados em projetos de geração de créditos de carbono fora do território do bloco. Entretanto, desde 2020, as ações de neutralização foram proibidas no âmbito do mercado regulado europeu. Em 2024, voltou-se a discutir a abertura do mercado, mas fato é que até hoje, o tema não foi completamente definido.

A par desse contexto internacional, a lei brasileira permitiu expressamente a interação entre mercado voluntário e regulado, a partir de uma estrutura de criação de uma denominação nova de título que representaria os créditos de carbono, títulos do mercado voluntário, passíveis de serem usados do mercado regulado.

Vejamos então a solução brasileira, para então compreender onde entra o agronegócio no recém-criado sistema brasileiro de comércio de emissões.

IV.O SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES E O AGRONEGÓCIO

A nova Lei nº 15.042/2024 trouxe uma importante inovação para o sistema jurídico de comércio de emissões que foi permitir a integração entre o mercado regulado e o mercado voluntário. Para tanto, a lei definiu três tipos de títulos comercializáveis:

I. Cota Brasileira de Emissões (CBE), definido como um"ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas";
II. Crédito de carbono, definido como o "ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste caput, de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE"; e o
III. Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), definido como o "ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com

> registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE".

Se analisarmos em maiores detalhes esses três tipos de títulos, eles comungam de algumas características, em especial a de representarem 1tCO2e e de representarem um ativo, passível de negociação e comercialização, mas apresentam algumas divergências que devem ser melhor tratadas.

Assim, as CBEs são os títulos originários do mercado regulado. Elas são os títulos que serão entregues gratuita ou onerosamente correspondendo à autorização estatal para emitir, para cada CBE, 1 tCO2e. A partir desse volume de CBEs a ser disponibilizado aos agentes, competirá a eles atender ao limite que o número de CBEs recebido corresponde ou negociar com seus pares, outros agentes regulados, em caso da falta ou excesso de CBEs para atender às suas emissões.

Os créditos de carbono ficam, no sistema jurídico brasileiro, como os instrumentos do mercado voluntário, títulos que representam uma remoção ou redução de 1 t CO2e e que poderão ser alienados para quem voluntariamente deseja neutralizar suas próprias emissões. São os títulos que podem ser usados, por exemplo, para neutralizar emissões de eventos, conferências, campeonatos, viagens de pessoas físicas, emissões de empresas que não estão sujeitas à regulação, mas que desejam, de alguma forma reduzir seu impacto negativo no que diz respeito às emissões de GEEs.

A grande inovação da norma foi a criação das CRVEs, que nada mais são do que créditos de carbono (oriundos portanto do mercado voluntário e representativos de remoção ou redução de GEEs) admitidos à negociação no mercado regulado. Assim, o mercado regulado brasileiro contará com a negociação das CBEs emitidas pelo Estado para os diferentes agentes regulados, mas também com a negociação de CRVEs, oriundos de projetos cuja metodologia de geração de créditos de carbono for reconhecida dentro do sistema e conforme limites de uso a serem definidos pela autoridade do SBCE.

Nessa hipótese, o agente que eventualmente não atingiu sua meta de emissões poderá adquirir de terceiros não só CBEs, mas também CRVEs até o limite a ser definido.

A importância disso deriva do fato de que os créditos de carbono reconhecidos como CRVEs são instrumentos de captação de recursos de projetos de inovação ou de efetiva preservação ou recomposição florestal.

O mercado voluntário é o ambiente da inovação e permitir que uma parte dos créditos destinados a esse mercado possam ser comercializados para aproveitamento dos agentes sujeitos a metas de emissão tem o condão de estimular a inovação voltada para a sustentabilidade e a economia de baixo carbono.

A norma jurídica brasileira instaura uma discussão no direito internacional das mudanças climáticas extremamente salutar e adequada à nossa realidade de emissões.

Além disso, é aqui, nessa alternativa de negócio, que tem lugar as ações de remoção ou redução desenvolvidas pela produção primária do setor do agronegócio. Projetos capazes de replantio de áreas de reserva legal ou área de preservação permanente, projetos de florestamento e plantio em áreas degradadas, ainda que para silvicultura, por exemplo, projetos de incremento de captura de carbono no solo, pelo uso de biochar, por exemplo, projetos de redução de emissões da pecuária, pela mudança alimentar do gado, projetos agroflorestais capazes de reduzir o uso de fertilizantes, uso de bioinsumos em substituição a fertilizantes sintéticos,implantação de biodigestores e equipamentos de tratamento de dejetos com captura e queima de gás metano, com co-geração de energia, dentre outros, são todos projetos capazes de gerar créditos de carbono passíveis, a depender do reconhecimento da metodologia pela autoridade do SBCE, de gerar CRVEs, comercializáveis no mercado regulado para agentes obrigados pelo Estado a reduzir suas emissões.

Assim, o agro entra como solução no mercado de carbono, a partir de inovações tecnológicas que já vem ocorrendo em grande escala no país.

Mas é importante que se esclareça que esse ingresso do setor no mercado voluntário (e menos ainda no mercado regulado de carbono) não é automático. Ele depende de um investimento inicial no desenvolvimento de um projeto a partir de um cenário de emissões antes das ações previstas no projeto, no registro, validação e verificação da eficiência da metodologia e do projeto e na mensuração dos resultados efetivamente obtidos.

É importante destacar ainda que a lei expressamente liberou a produção primária agropecuária da regulação, no artigo 1º §2º, que diz que: "Para os fins desta Lei, a produção primária agropecuária, bem como os bens, as benfeitorias e a infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados, não são considerados atividades, fontes ou instalações reguladas e não se submetem a obrigações impostas no âmbito do SBCE" e expressamente isentou as emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias primas agropecuárias (art. 1º, §3º da Lei).

Ou seja, até a porteira, não há que se falar em imposição de obrigações no âmbito do SBCE, nem de quantificação, reporte de emissões ou menos ainda a imposição de metas de redução ou a obrigatoriedade de comprar CBEs ou CRVEs.

Entretanto, a lei cria uma exceção à essa regra e prevê a possibilidade de contabilização das emissões líquidas em área rural pertencente ou controlada por agente regulado que esteja integrada aos seus processos produtivos, desde que tal contabilização seja entendida como vantajosa pelo operador. Vislumbra-se aqui hipóteses em que a contabilização poderá reduzir as emissões totais da atividade ou mesmo demandar a recepção de um volume maior de CBEs, por exemplo.

BREVES CONCLUSÕES

Como tentamos apresentar ao longo deste texto, o sistema brasileiro de comércio de emissões inovou ao criar uma forma de integração entre o mercado voluntário e o mercado regulado.

A Lei nº 15.042/2024 inovou também na inserção do agronegócio nesse mercado, permitindo que ao invés do estabelecimento de metas, as ações de inovação na produção e de plantio e replantio em áreas degradadas ou até a preservação de vegetação nativa em determinadas áreas possa gerar créditos de ativos ambientais passíveis de negociação tanto no mercado voluntário quanto no regulado.

É importante destacar que o sistema brasileiro de comércio de emissões atende a três finalidades igualmente importantes:

i. preparar o país para o atendimento às suasNDCs e para o mercado internacional, em desenvolvimento com a regulamentação do Artigo 6 do Acordo de Paris;
ii. instrumentalizar a precificação de carbono e os controles sobre emissões, facilitando a comercialização de produtos para países que impõem restrições na fronteira;
iii. olhar para as estruturas de produção locais, a realidade local e permitir o ganho de eficiência e a redução total das emissões no país.

Entretanto, para que essas finalidades sejam atingidas ainda há um longo caminho a percorrer. A lei que instaura o SBCE precisará ser regulamentada e a regulamentação precisará dar conta das mudanças geopolíticas e novos embates relacionados à produção internacional e ao comércio exterior.

Para o agronegócio, talvez a mensagem mais importante seja pela necessidade de se definir o status quo antes da implementação de novos projetos de redução de emissões. Se o agro é inovador e, a cada dia que passa, mais investe em ações de monitoramento de emissões, novas tecnologias para redução do uso de fertilizantes, geração de

energia limpa, e tantas outras medidas, é importante que se defina o chamado "business as usual" com critério e cautela.

O mercado de carbono pode gerar oportunidades, como uma quarta safra para o produtor, mas sem que os investimentos em tecnologia sejam precedidos de um bom mapeamento e diagnóstico das emissões de GEE existentes antes do investimento, essa oportunidade pode se transformar em um problema *a posteriori*.

Esperamos que a partir do entendimento sobre os conceitos fundamentais do mercado de carbono, apresentados ao longo deste texto, o produtor rural e o setor do agronegócio possam reduzir seus preconceitos com o mercado, mas também compreender que assim como qualquer safra, a colheita de créditos de carbono depende de planejamento, preparação, investimento e um monitoramento e cuidado contínuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate change 2021: the physical science basis*. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1017/9781009157896. Acesso em: 16 abr. 2025.

LEITE, Athaydes et. al. *Os benefícios da aplicação do biogás e do biometano no setor agropecuário*. In: GARCIA GIACOBBO, Daniela; MELLO FROTA, Leandro Mello (Orgs.). *O papel do agronegócio brasileiro nas novas relações econômicas mundiais*. São Paulo: Synergia Editora, 2021. p. 276-295.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância*. Genebra, 13 nov. 1979. Disponível em: https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210596084s003-c015. Acesso em: 25 mar. 2025

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL (OMM). *World Climate-Conference - Declarationandsupportingdocuments*. Genebra: OMM, 1979. Disponível em: https://library.wmo.int/idurl/4/54699. Acesso em: 15 mar. 2025

VIANNA PEREIRA, Luciana. Mercado de carbono: a pressa é inimiga da perfeição. *Consultor Jurídico,* 17 jan. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/mercado-de-carbono-a-pressa-e-inimiga-da-perfeicao/. Acesso em: 25 mar. 2025.

VIANNA PEREIRA, Luciana; LOBATO, Juliana. Uma solução fácil, barata e eficaz para as mudanças climáticas: o que falta para sua implementação em larga escala? *Direito Ambiental,* 17 abr. 2023. Disponível em: https://direitoambiental.com/tag/solucao-eficaz/. Acesso em: 28 mar. 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TASKFORCE ON SCALING VOLUNTARY CARBON MARKETS. *Final report*. Washington, D.C.: Institute of International Finance, janeiro 2021. Disponível em: https://www.iif.com/Portals/1/Files/TSVCM_Report.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

A EVOLUÇÃO DO MERCADO DE CARBONO NO BRASIL E O AGRONEGÓCIO

Tiago Fantini Magalhães [1]

INTRODUÇÃO

Os mercados de carbono estão sendo vistos como a solução para as questões climáticas. Existem mercados de carbono voluntários e regulados em funcionamento no mundo, mas, o número, a abrangência deles e a conexão entre eles, ainda, é inferior ao desejado e o necessário para o devido enfrentamento dos problemas sabidamente existentes.

Um contraponto precisa, desde já, ser feito e ele reside na ideia de que os mercados de carbono se caracterizam numa permissão para poluir.

Se, por um lado, é louvável a ação de contribuir com medidas mitigadoras e compensatórias ou algo que o valha; por outro, há um risco envolvendo este tipo de ação: "o de que aqueles que compram esses créditos se considerem isentos de qualquer outra responsabilidade pelas mudanças climáticas" (SANDEL, 2013. p. 78):

> O risco é que os créditos do gás carbônico tornem-se, pelo menos para alguns, uma forma indolor de pagar para se livrar das mudanças mais fundamentais de hábitos, atitudes e estilos de vida que podem ser necessárias para enfrentar o problema climático (SANDEL, 2013. p. 78).

1 Doutor em Direito Privado pela PUC-MG, Mestre em Direito Empresarial pela UFMG, Especialista em Finanças Corporativas e Controladoria (MBA), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura; *Higher Education Management*, pela Universidade de Londres; Conselheiro de Empresas profissional certificado pelo IBGC e pela FDC; Advogado; Mediador; Professor de Direito Empresarial; Embaixador e Conselheiro do Instituto Capitalismo Consciente Brasil-MG.

O raciocínio é simples: como o dano causado a alguém ou a uma sociedade poderia ser verdadeiramente compensado em outro lugar?

> Se os donos de veículos devoradores de combustível podem aplacar a própria culpa ao assinar um cheque para uma organização que plante árvores no Brasil, é menos provável que se disponham a trocar seu carro por um híbrido (SANDEL, 2013. p. 79).

Para Michel Sandel (2013, p. 77), a política compensatória de *Créditos nas Emissões de Carbono,* os denominados *carbon offsets,* se mostra paliativa e insuficiente, mas, no momento atual, é o que se tem para o presente. Apesar dessa visão, acredita-se que a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) ajudará as empresas a se posicionarem estrategicamente quanto as suas emissões, reduzindo-as, ou até, zerando-as. A jornada da descarbonização passa pela estratégia da neutralidade, empresas "neutras em carbono", ou da eliminação dos GEE, empresas "livres de carbono" (diferença também aplicável aos países).

As empresas "neutras em carbono" são aquelas que ainda emitem GEE (Gases de Efeito Estufa), mas desenvolvem projetos que permitem a compensação (mecanismos de *offset*) na busca desta neutralidade (até chegar a zero), por meio de créditos de energia renovável, créditos emitidos pela troca por uma fonte de energia menos poluente ou créditos advindos de ativos florestais.

Ocorre que esta não é uma conta simples de se fazer, de acordo com estudo feito pela física climática alemã, Kirsten Zickfeld (*Nature Climate Change,* nº 11, de 21/06/21): as relações de emissão positiva e negativa não são simétricas. Isto significa que uma quantidade de carbono emitido não corresponderá à mesma quantidade removida, visto inexistir linearidade no sistema climático.

As empresas "livres de carbono" são aquelas que investem em tecnologia limpa e eliminam todos os processos que são responsáveis pela emissão de GEE.

Para atingir a neutralidade e avançar em direção à descarbonização, é fundamental compreender que existem tipos distintos de emissões: emissões de escopo 1 (operações diretas); emissões de escopo 2 (energia utilizada nos processos); emissões de escopo 3 (cadeia de suprimentos e relação com a clientela). É comum às empresas incluírem nas suas estratégias pela neutralidade as emissões de escopo 1 e 2, com mais facilidade, pelo controle que conseguem sobre elas exercer. Ocorre que, em alguns setores, como o da "moda", o principal impacto, gerado pelas emissões de GEE, vem da cadeia de suprimentos, ou seja, relativa ao escopo 3.

Neste sentido, o relatório *Measuring Fashion: Environmental Impact of the Global Apparel and Footwear Industries Study* informa que, juntas, as indústrias de vestuário e calçados geraram impactos entre 5% e 10% da poluição global, em 2016. Combinados, elas representaram uma estimativa de 8,1% dos impactos climáticos globais (3.990 milhões de toneladas métricas de CO2eq). Ocorre que, 85% das emissões de GEE do setor "moda" vem do escopo 3, logo, empresas deste setor, que não enfrentarem estas emissões da cadeia de suprimentos, não atingiriam o status de "livres de carbono". A SBTi (Science Based Targets Iniciative) determina como regra de ouro que empresas efetivamente considerem o escopo 3, se os itens a ele relativos representarem mais de 40% das emissões.

Bancos precisam, igualmente, ser transparentes, no que se refere à clientela. Eles se interessam pelo debate, em face das regras

de Basiléia ([2]). Os créditos serão negociados pela B3 ([3]), que já atua com os créditos de descarbonização (Cbios).

Ou seja, uma instituição financeira que financia atividades poluentes não combate, por óbvio, as emissões do escopo 3. Ademais, vem se verificando uma tentativa do Banco Central do Brasil ([4]) em exigir que os bancos contabilizem possíveis perdas relacionadas às mudanças climáticas, incluindo os riscos climáticos nos seus testes de estresse (*Financial Stability Institute*). Afinal, estar-se-ia diante de uma carteira de crédito estimada em R$ 4,2 trilhões. Em havendo riscos desta natureza, a prevalecer o entendimento do BC, os bancos terão que cobrir os riscos ambientais, reservando mais capital para esta finalidade, o que encareceria possíveis empréstimos.

O BTG Pactual foi responsável pela oferta da 1ª debênture azul, ligada à água, feita em novembro de 2022, no valor de R$ 1,95 bi e prazo de 20 anos, emitida pelo BRK ambiental, para financiar o projeto de saneamento básico na região metropolitana de Maceió-AL.

O Banco do Brasil criou uma plataforma voltada a créditos de carbono, que permite a identificação de propriedades com potencial

2 O Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (*Basel Committee on Banking Supervision* – BCBS) é o fórum internacional para discussão e formulação de recomendações para a regulação prudencial e cooperação para supervisão bancária, composto por 45 autoridades monetárias e supervisoras de 28 jurisdições. O Comitê de Basileia – criado em 1974 no âmbito do Banco de Compensações Internacionais (*Bank for International Settlements – BIS*) tem por objetivo reforçar a regulação, a supervisão e as melhores práticas bancárias para a promoção da estabilidade financeira. As recomendações do Comitê de Basileia visam harmonização da regulação prudencial adotadas pelos seus membros, com objetivo de melhorar a competição entre os bancos internacionalmente ativos, cuja relevância é crescente em face da internacionalização dos mercados financeiros. Além das recomendações, o Comitê divulga princípios essenciais para supervisão bancária eficaz (*Basel core principles*), padrão utilizado internacionalmente para avaliação da eficácia da supervisão bancária de um país. O Banco Central do Brasil (BCB), como membro do Comitê da Basileia desde 2009, busca assegurar que a convergência da regulação financeira brasileira para as recomendações do Comitê de Basileia considere as condições estruturais da economia brasileira. (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia).

3 Ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais são VALORES MOBILIÁRIOS, sujeitos à lei 6385/76 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários).

4 https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17363/nota

de gerar créditos de carbono e o serviço será pago com os próprios certificados de créditos de carbono.

O BNDES, em agosto de 2022, lançou o 2ª edital de chamada para aquisição de créditos de carbono do mercado voluntário. O valor total foi de R$ 100 milhões para apoiar projetos de descarbonização da economia. O objetivo é regular a realização de aquisições de crédito de carbono via chamadas públicas pelo sistema BNDES, bem como orientar a gestão destes ativos, a fim de estimular o desenvolvimento de projetos que combinem para a redução de gases efeito estufa.

Empresas afirmam ser neutras em carbono ou estar em processo de assim se tornarem. Estratégias de descarbonização são mais raras. O que se espera delas é governança, ou seja, a integridade, a transparência, a responsabilização, a equidade e a própria sustentabilidade na apresentação das estratégias, métodos, monitoramento, controle e resultados. Espera-se, igualmente, que os esforços sejam feitos para que os prazos fixados e prolatados para se atingir a neutralidade de suas emissões (de 2040 e até de 2050) sejam reduzidos e as metas do Acordo de Paris sejam efetivamente atingidas o quanto antes.

Orienta-se a leitura da Prática Recomendada ABNT PR 2060, lançada em julho de 2023, durante a 27ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CoP 27), no Egito, por meio da qual as empresas e organizações brasileiras poderão se organizar para atingir a neutralidade nas emissões de gases de efeito estufa (GEE) nas operações. A PR 2060 é resultado de um alinhamento entre o BSI (Organismo Nacional de Normalização Britânico) e as normas internacionais ISO, com foco na redução dos GEE. A ABNT vem assumindo um papel protagonista para o desenvolvimento de uma norma global sobre o tema ESG e, junto com a ISO, buscam construir conjuntamente um "Sistema de Gestão da Qualidade em ESG", parametrizando e definindo diretrizes, critérios e indicadores de qualidade, alinhados à normas reconhecidas como a ISO 9001 e a ISO 14001.

MERCADO DE CARBONO

A CoP 26 (Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), realizada em Glasgow, realçou a necessidade de se promover estudos para a estruturação de um mercado de carbono no Brasil, em várias frentes, mas, com destaque para os realizados pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). Percebeu-se a inexistência de um pensamento científico acerca do tema, com muitas perguntas relacionadas à projetos, perfis correlatos, metodologias, custos, quem são os atores e como se operacionaliza um mercado de compra e venda de carbono, mas, pouquíssimas respostas.

Por meio de um estudo intitulado "Mercado de Carbono no Brasil – na realidade e na prática", que teve como pilares os principais certificadores de carbono do mundo, bem como as lideranças sociais e empresariais que participam ativamente na geração de créditos de carbono no Brasil, a FGV constatou que o aprofundamento nos itens acima indicados seria o caminho, não apenas para estruturar um mercado voluntário de carbono no país, mas, também, para viabilizar uma trilha para a regulação deste mercado([5]).

Na Rio 92 criou-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) com vistas à estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, num nível que impedisse uma interferência antrópica ([6]) que pudesse gerar perigo no sistema climático.

Após a criação da UNFCCC, passaram a ocorrer, anualmente, as denominadas Conferências das Partes, cujo objetivo é evoluir no debate, no aperfeiçoamento e na construção de uma adequada agenda climática.

Em 1997, na Conferência das Partes ocorrida na cidade de Quioto (Japão), deu-se origem ao conhecido Protocolo de Quioto.

5 / https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/ocbio_mercado_de_carbono_1.pdf
6 Ação humana e não natural no meio ambiente.

No final de 2015, foi aprovado o Acordo de Paris. O documento aprovado entre as partes das Nações Unidas – que é um "adendo" à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada em maio de 1992 – estabeleceu um mecanismo para garantir que o crescimento da temperatura global média ficasse abaixo de 1,5^{0}C dos níveis pré-industriais, cabendo a cada país signatário, no seu âmbito interno, estabelecer e determinar quais seriam suas Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC). Em suas NDCs, os países poderiam adotar medidas de transferência internacional de resultados de mitigação (mercado de ativos de carbono) e/ou medidas que não envolvessem o mercado de redução de emissões, que deveriam estar contextualizadas com o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza.

Paralelamente ao mercado de carbono estabelecido pelas Nações Unidas, passou a ocorrer, também, negociações de ativos de carbono em mercado voluntário de redução de emissões focado na necessidade de as entidades privadas assumirem um comportamento responsável, demonstrando seus compromissos ambientais para com os stakeholders, independentemente destas instituições estarem atreladas à uma obrigação legal de redução de emissões de gases de efeito estufa ou não.

OS MERCADOS DE CARBONO NO MUNDO

O Brasil quer fazer parte de um grupo composto por países que já possuem um Mercado de Carbono regulado, se estruturando para precificar os Gases Efeito Estufa (GEE), cuja a emissão se constitui numa *commodity*, levando-se em conta 9 (nove) setores como elegíveis para Planos de Redução de Emissões de GEE:

a) geração e distribuição de energia elétrica;

b) transporte público urbano e sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros;

c) indústria de transformação e bens de consumo duráveis;
d) indústria química fina e base;
e) indústria de papel e celulose;
f) mineração e serviços de saúde e agropecuária.

De acordo com o Banco Mundial, não apenas países, mas, também, cidades e regiões possuem mercados de carbono vigentes. Do sítio do Banco Mundial, pôde-se identificar locais e os respectivos percentuais de GEE que cada um cobre. O estudo traz, também, a área de abrangência e o ano da ficha de lançamento de cada mercado ([7]):

Localidade	Percentuais de GEE cobertos	Área de Abrangência	Ficha de Lançamento
Califórnia	35%	Indústria e Energia Elétrica	2013
Quebec	30%	Energia Elétrica e Indústria	2013
Noroeste dos EUA	20%	Energia Elétrica	2009
Europa	45%	Indústria e Energia Elétrica	2005
Suíça	10%	Indústria e Edifícios	2008
Cazaquistão	55%	Transporte, Energia Elétrica e Indústria	2013
China	N/A	(proposto) Indústria e Energia Elétrica	A definir
República da Coréia	60%	(proposto) Indústria e Energia Elétrica	2015
Tóquio	20%	Edifícios	2010
Nova Zelândia	40%	Transporte, Indústria, Uso do solo e Silvicultura e resíduos	2008
Pequim	N/A	Indústria, Energia Elétrica e Edifícios	2013

7 https://www.bancomundial.org/es/news/feature/2022/05/24/countries-on-the-cusp-of-carbon-markets

Chongqing	N/A	N/A	2013
Tianjin	60%	Indústria, Energia Elétrica e Edifícios	2013
Shanghai	50%	Transporte, Indústria e Edifícios	2013
Guangdong	42%	Indústrias	2013
Hubei	35%	Indústria e Energia Elétrica	2013
Shenzhen	38%	Energia Elétrica, Indústria e Edifícios	2013

A primeira observação que se verifica acima é que, apenas, a Nova Zelândia definiu setores ligados ao "agro" como uma de suas áreas de abrangência, mais precisamente, uso do solo e silvicultura, que foi um dos fundamentos excludentes para a construção da abrangência brasileira, conforme veremos. Indústria e Energia Elétrica são as áreas de abrangência mais comuns, aparecendo conjuntamente 10 vezes no quadro acima. Também, aparecem Transporte e Edifícios.

ANÁLISE CONTEXTUAL

Os países de menor desenvolvimento relativo ([8]) e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, de acordo com o art. 6º do Acordo de Paris, terão a prerrogativa de comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.

Algumas ações foram exemplificadas pelo Banco Mundial com vistas à mitigação dos GEE: destruição de materiais que poderiam contaminar a natureza advindos da indústria; conservação das florestas; coleta do metano; energia renovável e eficiência energética.

8 São os países de menor desenvolvimento relativo (*Least-developed Countries* - LDCs) aqueles, designados pela ONU, que possuam as mais baixas receitas, medidas pelo PIB dos países, recursos humanos escassos e um baixo nível de diversificação econômica.

Mais de dois terços dos países demonstraram interesse e planejam se valer dos mercados de carbono para cumprir as suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) estipuladas no Acordo de Paris. De acordo com o Banco Mundial, Países como o Chile, Gana, Jordânia, Singapura e Vanuatu já estão desenvolvendo infraestruturas digitais abrangentes e de última geração para apoiar a própria participação nos mercados internacionais de carbono.

Enquanto alguns mercados estudam a formação de redes que permitirão a negociação de ativos, outros já se encontram vinculados entre si.

No Noroeste dos EUA, encontram-se vinculados: Connecticuti, Delaware, Maine, Maryland, Massachusetts, Nova Hampshire, Nova Iorque, Rhode Island e Vermont.

Na China, em 2016, unificou-se o mercado entre as seguintes localidades: Pequim, Chongqing, Tianjin, Shanghai, Guangdong, Hubei e Shenzhen.

Califórnia e Quebec unificaram seus mercados em 2014.

Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Croácia, Noruega, Liechtenstein, Islândia e Reino Unido se conectaram em 2014 com a Suíça.

As boas perspectivas tecnológicas autorizam a concluir pela rápida evolução de soluções digitais inovadoras aplicáveis ao novo e emergente mercado internacional de carbono.

Internamente, acredita-se em transformações significativas a partir dessa perspectiva: o acréscimo de valor ao PIB por meio da bioeconomia passa pela intensificação e aumento da produtividade agropecuária e pela reindustrialização em bases sustentáveis; medidas que agregariam até US$ 284 bi anualmente ao PIB, até 2050, segundo à ABBI – Associação Brasileira de Bioinovação.

No campo, vislumbra-se uma produção maior de alimentos, fibras e energia com níveis menores de emissão; na pecuária, se

quer intensificar a utilização de áreas degradadas, especialmente pastagens. Qualquer aumento de produtividade deve acontecer sem desmate de novas áreas; na indústria, o caminho é o da abordagem circular, explorando-se as biomassas e a biodiversidade para gerar produtos de maior valor agregado.

Com a já mencionada CoP 26, ocorrida em Glasgow, em outubro de 2021, uma agenda importante encontrava-se estruturada, que não dizia respeito, apenas, ao clima, mas, também à negócios, investimentos e propósitos. A pergunta que se fazia era se seria possível (re)definir as relações multilaterais pela óptica do Acordo de Paris?

Após Glasgow, a UE anunciou uma medida polêmica, na medida em que percebida como protecionista por alguns (os países em desenvolvimento necessitariam de tempo para se adaptar), de que iria exigir de seus importadores de carne bovina, soja, café, cacau, madeira e óleo de palma a apresentação de certificados idôneos de que essas *commodities* não advêm de áreas ilegalmente desmatadas ou que contribuíram para a degradação do solo. Importadores (UE) seriam obrigados a fazer uma rigorosa e eficaz "due diligence" sobre todo o processo que envolve os produtos importados com uma efetiva rastreabilidade destes, avaliando, também, o nível de desmatamento perpetrado pelos países de onde se originaram. A UE calculou que a futura regulação poderia salvar, anualmente, algo em torno de 71.920 hectares de florestas, com, aproximadamente, 31,9 milhões de toneladas de carbono emitidas a menos.

As produções humanas permitiram o surgimento de uma sociedade mais complexa e mais exigente em relação às suas próprias necessidades. Mas, o critério não poderia ter sido exploratório e sim de interação, num constante e renovado exercício de apresentar a inteligência humana como uma ação complementar ao meio ambiente e não de competição com este, a ponto de fragilizá-lo ou até mesmo extingui-lo.

Os *stakeholders* se interessam pela responsabilidade socioambiental de uma empresa. Intenção e organização são indispensáveis no atingimento dessa meta, com ganhos reais, como

o maior acesso aos mercados internacionais e, também, às linhas de crédito diferenciadas.

É possível ter empresas lucrativas e em constante desenvolvimento, com métodos comerciais sustentáveis, que não destruam, direta ou indiretamente, o mundo ao seu redor.

MERCADO DE CARBONO E A JORNADA BRASILEIRA

O Governo Federal em 2022, ignorando a existência de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional há anos, tentou impor por meio do decreto 11.075/22, uma diretriz não debatida pela sociedade, nem pelos seus representantes, portanto, entendida como inadequada às necessidades internas e muito aquém dos compromissos internacionalmente assumidos.

Com efeito, o referido Decreto foi revogado pelo art. 16 do Decreto 11.550/23, que assim o fez, por algumas razões, dentre elas ([9]):

> a)faltava-lhe força regulatória, por inexistir orientações e determinações aos agentes econômicos, sendo mais um decreto de "Planejamento" e não de "Regulação";
> b)possuía natureza facultativa, com ênfase ao caráter voluntário de adesão, inexistindo prazos e penalidades por descumprimento;
> c)incluiu setores como o da saúde e o da agropecuária, questionáveis no que se refere à natureza do mercado proposto;
> d)trazia em si um conflito de interesses, pois, dava aos setores regulados a apresentação de suas próprias metas, o que implicaria em baixo engajamento, esforço mínimo dos setores e, portanto, ineficiência do mercado e pressão sobre o Executivo, que teria

9 https://politicaporinteiro.org/2023/06/08/governo-revoga-mercado-que-nunca-decretou/

> que assumir a distribuição dos limites setoriais. O Executivo teria o compromisso de unir "as peças setoriais" e promover a checagem da soma das metas da NDC brasileira, adequando-as;
> e)não integrava os créditos voluntários com o mercado obrigatório, que se pretendia criar;
> f)trazia um risco à integridade ambiental, chegando a criar Unidades de Estoque de Carbono consubstanciados em ativos atrelados à estoques de carbono, especialmente, florestal, não especificando se seriam fungíveis com ativos medidos em CO2eq propriamente (medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários gases de efeito estufa baseado no potencial de aquecimento global de cada um. O dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa pelo seu potencial de aquecimento global). Criou o crédito de metano, também, diferente dos ativos mensurados em CO2eq. (por exemplo, o potencial de aquecimento global do gás metano é 21 vezes maior do que o potencial do gás carbônico (CO2). Então, se diz que o CO2 equivalente do metano é igual a 21).

O Mercado Regular de Carbono no Brasil passa, atualmente, pelo Plano de Transição Ecológica, lançado juntamente com o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) em abril de 2023 e estabelecido pela Lei 15.042/24, cujo objetivo é obrigar as empresas, a partir da regulação, a reduzir ou compensar suas emissões de dióxido de carbono. Esta é uma diferença em relação ao Mercado Voluntário, na medida em que neste inexiste obrigação na redução de emissões.

De acordo com o sítio do Governo Federal ([10]), a terceira edição do PAC é vinculada aos seis eixos do Plano de Transição Ecológica e ao combate à crise do clima com justiça social, sustentabilidade, geração de empregos e aumento da produtividade. Para o governo, este é o

10 https://www.gov.br/casacivil/novopac/mapas-de-obras-por-estados

plano que ajudará o Brasil a cumprir seus compromissos de redução das emissões de gases causadores do efeito estufa, que será embasado em: Finanças Sustentáveis, Economia Circular, Adensamento Tecnológico, Bioeconomia, Transição Energética e Adaptação à Mudança do Clima.

Ainda de acordo com o governo, o Plano de Transição Ecológica recorrerá a instrumentos financeiros, fiscais e regulatórios, além de ferramentas administrativas, operacionais e de monitoramento e fiscalização. Ele permitirá a introdução de novas linhas de crédito voltadas para o desenvolvimento sustentável, o aperfeiçoamento do ambiente regulatório e do licenciamento ambiental, o aprimoramento dos mecanismos de concessão e de parcerias público-privadas, a melhora dos processos de compras públicas e o refinamento da gestão e do planejamento governamentais.

Entre as principais medidas do Plano de Transição, portanto, estão a criação de um mercado regulado de carbono, a emissão de títulos soberanos sustentáveis, a criação de uma taxonomia sustentável e a reformulação do Fundo Clima para financiar atividades que envolvem inovação tecnológica e sustentabilidade.

Ao todo, a expectativa é de que R$ 612 bilhões para o Novo PAC virão do setor privado, R$ 371 bilhões virão do Orçamento Geral da União, R$ 362 bilhões de financiamento e R$ 343 bilhões de estatais. A primeira etapa de seleção de projetos para estados e municípios, no valor de R$ 136 bilhões, estava prevista para setembro de 2023.

O Novo PAC tem os seguintes eixos de investimentos: transporte eficiente e sustentável; cidades sustentáveis e resilientes; água para todos; educação, ciência e tecnologia; saúde; infraestrutura social inclusiva; transição e segurança energética; inclusão digital e conectividade; e inovação para a indústria de defesa. A previsão é que ele gere 2,5 milhões de empregos diretos e 1,5 milhão de vagas indiretas.

A urgência se estabelece a partir da percepção de que há uma necessidade de precificação das emissões feitas acima de uma quantidade de toneladas de dióxido de carbono/ano, que, foram fixadas e serão alvo da regulação, estando, portanto, o foco regulatório,

principalmente, nas grandes industriais, sendo que, neste primeiro momento, o agro está fora deste contexto.

Algumas estimativas foram consideradas a partir da análise de alguns fatos e merecem destaque. São elas:

> a) são 4,3 mil unidades produtivas (0,1% total) com emissões acima de 25 mil toneladas de CO2 anuais no Brasil, que respondem por mais da metade das emissões da indústria ([11]);
> b) no cimento, esse grupo de grandes poluentes representa mais de 90% das emissões setoriais.

Apesar de não ser um assunto simples, principalmente, pelos aspectos político-econômicos internos e, igualmente, relacionados à soberania nacional na condução de um processo que cumpra os acordos internacionais, mas, de forma a respeitar internamente a capacidade do país em avançar nessa agenda, há uma nítida disposição em dar concretude a um tema que, se bem conduzido, nos recoloca numa posição de relevância mundial.

A Lei nº 12.187, de 29/12/2009 (que aguardou por 16 anos a regulamentação pelo Congresso do MBRE – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – Lei 15042/24) instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e definiu alguns conceitos no art. 2º, X, dentre eles, o de vulnerabilidade:

> Grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

11 O PL 412/2022 aprovado pelo Senado Federal, no final de 2023, reduziu de 25 mil toneladas para 10 mil toneladas às emissões de CO2 anuais a serem consideradas no Brasil, como objeto de controle.

É essa ideia de vulnerabilidade do meio ambiente, a sua finitude e as consequências globais de sua não proteção demonstram a importância do debate ora proposto. As condições naturais existentes são determinantes no estilo de vida tanto do indivíduo quanto das organizações. A história mostra que a ideia de abundância dos recursos naturais não autorizou à humanidade um planejamento refinado da natureza, muito menos a sua contabilidade, monitoramento ou gestão, posto que entendida historicamente como intangível. Para que medidas preventivas e corretivas sejam adotadas, é preciso que haja a percepção de finitude do recurso, da sua possível escassez.

Pela Lei 15042/24, instituiu-se no art. 3º, o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de GEE e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de GEE no País.

A finalidade do SBCE é dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Para a lei,

> - **Emissões** são liberações antrópicas de GEE ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado (art. 2º, X) de GEE (art. 2º XIII) – tCO2e (art. 2º, XXXIII);
> - **Emissões líquidas** são o saldo de emissões brutas por fontes, subtraídas as remoções por sumidouros de carbono (art. 2º, XI);
> - **Redução** de emissão é a diminuição MENSURÁVEL da qualidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo (art. 2º, inciso XXX);
> - **Remoção** é absorção ou sequestro de GEE da atmosfera: recuperação da vegetação nativa; restauração ecológica; reflorestamento; incremento

de estoques, de carbono em solos agrícolas e pastagens; ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE;
- **GEE**: naturais ou antrópicos; que absorvem e reemitem radiação infravermelha; dióxido de carbono (CO2); óxido nitroso (N2O); Hexafluoreto de enxofre (SFG); hidrofluorcarbonos (HFCs); perfluorocarbonetos (PFCs); Outros que possam ser incluídos;
- **Reversão** (XXXII) é a LIBERAÇÃO na atmosfera de GEE, previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;
- **CRVE** (Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões) é o ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1Tco2E (ART. 2º, III);
- **CBE** (Cota Brasileira de Emissões) é o ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1tCO2e, outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas (art. 2º, VI);
- **Crédito de Carbono** é o ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil, no caso de crédito de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento (...) representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoções (...) obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE (...). (art. 2º, VII). A recomposição, manutenção, conservação de áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de uso restrito previsto no Código Florestal (Lei 12.651/2012), bem como unidades de preservação, são aptas para a geração de créditos de carbono (art. 46);
- Os créditos de carbono serão considerados CRVEs, integrantes do SBCE, se: I – oriundos a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente,

> nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE;
> III – inscritos no registro central do SBCE.

De acordo com o art. 4º, o SBCE observará os seguintes princípios:

> I – harmonização e coordenação entre os instrumentos (...) para alcançar o objetivos e as metas da PNMC (Política Nacional sobre Mudanças do Clima) – inclusive mecanismos de precificação setoriais de carbono;
> II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (atenção para os compromissos assumidos pelo Brasil);
> III – participação e cooperação entre os entes da Federação, o DF, os setores regulados, outros setores da iniciativa privada e da sociedade civil;
> IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
> V – promoção da competitividade da economia brasileira;
> VI – redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa – promovendo desenvolvimento sustentável e a equidade climática;
> VII – promoção da conservação e da restauração da vegetação nativa e dos ecossistemas aquáticos como meio de fortalecimento dos sumidouros naturais de carbono;
> VIII – respeito e garantia dos direitos e da autonomia dos povos indígenas e dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

De acordo com o art. 5º, O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;
II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de GEE associadas a fontes reguladas;
III – conciliação periódica de obrigação entre as quantidades de CBEs e de CRVEs entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;
IV – implementação gradual do sistema (atenção PNMC);
V – estrutura confiável, consistente e transparente;
VI – abrangência geográfica nacional;
VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões GEE;
VIII – garantia de rastreabilidade eletrônica de emissão, detenção, transferência e cancelamento de CBEs e CRVEs.

A OPÇÃO DO AGRO BRASILEIRO

No Brasil, houve um movimento vigoroso no Congresso Nacional, por parte da bancada do "agro", para que a lei não abrangesse o agronegócio, sob dois argumentos principais ([12]): - dificuldades de calcular as emissões do setor, pela falta de metodologia; - a não inclusão, por parte dos principais mercados regulados do mundo, da pecuária e da agricultura, nas suas respectivas regulações, conforme mencionado acima.

As regras previstas na Lei 15042/24 não são de aplicação imediata, o que demonstra ser equivocado o primeiro argumento acima transcrito. Para a regulação de um Mercado de Carbono no país três passos estão relacionados:

12 https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/12/13/nova-lei-que-cria-mercado-regulado-de-carbono-no-pais-deixa-agropecuaria-de-fora.ghtml

> 1) **momento atual: aprovação da Lei 15042, de 11/12/24;**
> 2) ser produzido um conjunto de atos infralegais, detalhando a operacionalização desse mercado;
> 3) ser necessário um período de adaptação para as empresas às regras a serem aplicadas.

Portanto, haverá, na forma do art. 50, da Lei 15042/24, um período transitório para implementação do SBCE (SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES EFEITO ESTUFA (GEE):

> **Fases:**
> **FASE I –** 12 meses prorrogável por mais 12 meses para a edição de regulamentação desta lei, a partir de sua vigência;
> **FASE II –** 1 ano para operacionalização pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;
> **FASE III –** 2 anos, nos quais os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoção de GEE ao órgão gestor do SBCE;
> **FASE IV –** vigência do 1º Plano Nacional de Alocação (PNA), com distribuição não onerosa de CBEs e implementação do mercado de ativos do SBCE;
> **FASE V –** implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro PNA.

Há um lapso temporal de, no mínimo 4 anos, para a devida implementação do Mercado de Carbono. A falta de metodologia, no presente momento, não atinge, apenas, o Agro, mas todos os demais setores que foram relacionados na lei. Esta metodologia será desenvolvida antes da vigência da lei e será amplamente debatida, o que torna o argumento desprovido de razão.

A exclusão do agronegócio se deu, apenas do ônus (responsabilização pelas emissões GEE) definido pela Lei nº 15042,

de 11/12/24, mas, não do bônus (permitiu-se a venda de créditos de carbono, o que viabilizará o aumento de renda para o setor).

Afinal, qual foi a "vitória" obtida pela bancada do Agro no Congresso? Explica-se: de acordo com o art. 2º, XXXIII, da referida lei, a tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO2e) é a medida de conversão métrica de emissões ou remoção de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global.

O art. 29 define as obrigações dos Operadores das instalações e das fontes. Senão vejamos:

> I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor;
> II – enviar relato de emissões e renovação de GEE, conforme plano de monitoramento aprovado;
> III – enviar relatório de conciliação periódica de obrigações;
> IV – atender outras obrigações previstas.

Estarão sujeitos à regulação, os operadores responsáveis pelas instalações e pelas fontes que emitam (art. 30):

> I – acima de 10.000 tCO2e/ano (art. 29, I, II e IV);
> II – acima de 25.000 tCO2e/ano (art. 29, I, II, III e IV).
> §1º Patamares nos incisos I e II poderão ser majorados, pelo órgão gestor, considerados:
> I – custo-efetividade da regulação;
> II – cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos com a ONU (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima);
> III – outros critérios previstos pelo órgão gestor.

A relação ônus/bônus acima mencionada se dá da seguinte forma na lei: as exigências aplicam-se às fontes (art. 2º, XII) e instalações (art. 2º, XV), localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir GEE (art. 1º, §1º); atividade (art. 2º, I). Qual a exceção? produção

primária agropecuária, bases e benfeitorias e a infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados (Art. 1º, §2º).

No entanto, as emissões líquidas – áreas rurais – poderão ser contabilizadas em sua conciliação periódica, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE (§4º).

Com efeito, apesar de ser um grande emissor de GEE, o Agro poderá se beneficiar do mercado, apesar de não estar vinculado a ele: terras com pastagens degradadas podem receber investimentos para a recuperação de florestas, gerando créditos de carbono que podem ser vendidos à empresa que precisam bater as suas metas. Existem 60 milhões de hectares degradados que poderiam ser utilizados para esse fim com técnicas de baixo carbono, como a fixação biológica de nitrogênio, o plantio direto na palha e o sistema ILPF (integração – lavoura – pecuária – floresta).

Os 16 anos de espera, desde a vigência da Lei nº 12.187, de 29/12/2009, para a sua regulamentação passou, também, pelo interesse do Agro em não se vincular às exigências, mesmo com argumentos frágeis, conforme acima demonstrado; mesmo com a inovação que vem permitindo ao agronegócio o desenvolvimento de melhores técnicas, menos poluentes; mesmo que a comunidade internacional venha exigindo um comportamento menos detrator do meio-ambiente (apesar do viés político-econômico internacional, de cunho protecionista); mesmo que o prazo de implementação das exigências legais seja longo o suficiente para que todos se adaptem; tudo isso não foi suficiente para que parte do setor se convencesse das grandes vantagens em fazer parte dessa jornada despoluidora, o que por óbvio, da forma como a lei foi publicada, trará consequências, pois: a) reduzirá o volume de créditos que poderiam ser comercializados; e b) por ser o Brasil, não se pode deixar de se observar que a agricultura nacional perderá uma grande oportunidade de liderar um modelo agropecuário sustentável de caráter mundial.

O Brasil possui recursos naturais abundantes e matriz energética renovável e, portanto, teria condições de liderar o mercado mundial de economia verde. Porém, visões equivocadas de alguns acerca de

uma inexistente disputa entre o agronegócio e a preservação de áreas atrasa a implementação de um processo que trará, indubitavelmente, excelentes resultados para o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

Zickfeld, Kirsten. *Nature Climate Change,* nº 11, de 21/06/21.

(https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia).

https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17363/nota

https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/ocbio_mercado_de_carbono_1.pdf

https://www.bancomundial.org/es/news/feature/2022/05/24/countries-on-the-cusp-of-carbon-markets

https://www.bancomundial.org/es/news/feature/2022/05/24/countries-on-the-cusp-of-carbon-markets

https://politicaporinteiro.org/2023/06/08/governo-revoga-mercado-que-nunca-decretou/

https://www.gov.br/casacivil/novopac/mapas-de-obras-por-estados

https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/12/13/nova-lei-que-cria-mercado-regulado-de-carbono-no-pais-deixa-agropecuaria-de-fora.ghtml

IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DO TURISMO RURAL.

Clara de Araújo Silva[1]
Érica Guerra da Silva[2]
Wellington Guerra Smith[3]

1. INTRODUÇÃO

O turismo foi elevado a norma constitucional, posto que a Constituição Federal de 1988, no artigo 180, estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Aduz Gladston Mamede sobre o turismo:

> Volvendo os olhos para previsão do art.180 da Constituição da República, três elementos sobressaem como balizas da atividade turística no Brasil: (1) elevação do turismo à condição de fator de desenvolvimento social e econômico, (2) promoção estatal do turismo e (3) incentivo estatal ao turismo. (MAMEDE, 2002, p. 19)

Corroborando com a Constituição de 1988, o artigo 2º da Lei nº 11.771/2008, com redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024, conceitua turismo:

> Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve

1 Graduanda em Direito pela UFFRJ-ITR. E-mail: claraizoaraujo@gmail.com

2 Pós-doutora pela Universidade PUC-MG. Membro Permanente da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros. Professora Associada da UFRRJITR. E-mail: ericaguerra1803@gmail.com

3 Graduado em Administração pela UFFRJ. E-mail: irasmith34@gmail.com

> as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.
> Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

A Lei 14.978, de 2024, nova Lei Geral do Turismo, no artigo 21, §§ 4º e 5º, admitiu os produtores rurais e agricultores familiares a realizarem o Cadastur, cadastro oficial do Ministério do Turismo para empresas e prestadores de serviços turísticos. Ademais, são autorizados à manufatura e à comercialização de sua produção, e essa comercialização é considerada atividade rural. (BRASIL, 2024)

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.395/2020 que instituí a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, bem como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro. (BRASIL, 2020).

O projeto de lei 4.395/2020, na justificação, dispõe:

> De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a prática do turismo rural pode proporcionar alguns benefícios, tais como: a diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida das famílias rurais; a interiorização do turismo; a difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias; a diversificação da oferta turística; a diminuição do êxodo rural; a promoção de intercâmbio cultural; a conservação

> dos recursos naturais; o reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza; a geração de novas oportunidades de trabalho; a melhoria da infraestrutura de transporte, comunicação e saneamento; a criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais; a melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis; a integração do campo com a cidade; a agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção; a promoção da imagem e revigoramento do interior; a integração das propriedades rurais e comunidade; a valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho; e o resgate da autoestima do campesino.

A convergência entre a valorização do patrimônio cultural, ambiental e a exploração do potencial econômico das áreas rurais tem impulsionado o turismo rural a se consolidar como uma estratégia transformadora para o desenvolvimento sustentável. Essa modalidade de turismo revela não apenas oportunidades de diversificação de mercados e geração de emprego, mas também desafios regulatórios e operacionais que demandam uma abordagem integrada para a segurança jurídica dos empreendimentos rurais (RINALDI, 2005).

Ao mesmo tempo em que o turismo rural amplia a atividade econômica em regiões historicamente dedicadas à agricultura e pecuária, ele impõe a necessidade de um marco regulatório que contemple as especificidades do setor e as exigências do direito empresarial. A ausência de uma regulamentação consolidada contribui para a informalidade dos empreendimentos e gera conflitos fiscais, trabalhistas e ambientais, afetando diretamente a segurança jurídica dos operadores (SENAR-SP, 2025).

A análise deste capítulo é desenvolvida a partir do método hipotético dedutivo, que adotará os modelos de procedimento dos tipos descritiva e qualitativa. Essa metodologia permite identificar as interseções entre os aspectos sociais, econômicos e jurídicos do turismo rural, evidenciando a necessidade de políticas públicas e

práticas empresariais que garantam a sustentabilidade e a segurança jurídica dos empreendimentos

Estruturado em tópicos e subtópicos, o capítulo aborda, inicialmente, os impactos sociais do turismo rural – destacando a valorização cultural, a fixação da população e a melhoria das condições de vida e, em seguida, analisa os impactos econômicos, como a diversificação da economia, a geração de emprego e a dinamização das cadeias produtivas. Essa organização permite uma visão holística do fenômeno, evidenciando como a integração entre os aspectos empresariais e os elementos culturais e sociais contribui para o fortalecimento do turismo rural como um todo (USP, 2024).

Neste contexto, o presente capítulo visa construir uma base teórica e prática que subsidie a elaboração de políticas públicas e estratégias empresariais, promovendo maior segurança jurídica e incentivando o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de turismo rural, reconhecendo-os como elementos indispensáveis para o desenvolvimento econômico e a valorização da cultura local (RINALDI, 2005)

Dessa forma, a articulação entre os aspectos sociais, econômicos e jurídicos se torna fundamental para compreender os desafios e as oportunidades no desenvolvimento do turismo rural.

2. IMPACTOS SOCIAIS DO TURISMO RURAL

A Constituição Federal de 1988 ao determinar o turismo como fator de desenvolvimento social, juntamente com o desenvolvimento econômico, reflete no turismo rural, impondo aos gestores públicos escolhas visando alcançar tais fins. As escolhas devem ser pensadas a partir dos impactos sociais experimentados pelo turismo em geral, por exemplo, a questão da convivência entre o turista e o habitante do núcleo receptor[4], visando impedir que haja uma degradação social.

4 (...) Do ponto de vista da comunidade receptora, o relacionamento desta com o turismo transforma-se conforme o passar do tempo. A princípio, os estudiosos têm observado um estágio inicial de euforia, em que predomina o que se chamou nesse

2.1 Valorização Cultural e Identidade Local

O turismo rural se configura como um instrumento estratégico para a promoção da valorização cultural e a consolidação da identidade local, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a preservação do patrimônio imaterial. Ao oferecer experiências que englobam a apreciação de tradições, práticas artesanais, gastronomia típica e manifestações folclóricas, o turismo rural não apenas resgata elementos culturais historicamente enraizados, mas também os difunde para públicos diversos, fortalecendo o reconhecimento e a valorização das singularidades das comunidades (RINALDI, 2005).

Do ponto de vista legal, o incentivo à apreciação cultural no turismo rural está em linha com da Constituição Federal. O Artigo 215 da Constituição Federal 1988 estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais." Este eixo normativo, juntamente com a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e o Registro de Boas Práticas para a Salvaguarda do Patrimônio Destacado da UNESCO, baseia a determinação de políticas públicas orientadas ao turismo rural integrado com a promoção da conservação e diversidade cultural. (ONU, 2015)

Como exemplo disso, a promoção de programas de incentivo promovidos tanto pelo Ministério do Turismo quanto pelo SENAR tem estimulado a criação de iniciativas que começam a relacionar o turismo com a recuperação de tradições. No estado da Bahia, por exemplo, é a rota "Terra Mãe do Brasil" que integra comunidades do Recôncavo, valorizando a tradição afro-brasileira, a produção de cacau e o artesanato local. Tal estratégia apoia a ideia de que uma combinação de gestão colaborativa do setor público e o envolvimento

trabalho de "visão messiânica" da atividade, segue-se uma etapa de apatia na qual o turismo é visto como objeto de lucro e, finalmente, as etapas de irritação e de antagonismo, em que o turista e o turismo são culpados por todos os problemas da comunidade (poluição, carestia, decadência moral, conflitos sociais). (BARRETO, 1998, p. 115)

dos residentes possa agir decisivamente para a justiça cultural e garantir a redistribuição adequada das vantagens do turismo (SENAR-SP, 2025, MACKENZIE, 2024).

A integração dos interesses culturais com as diretrizes de desenvolvimento sustentável permite a invenção de modelos de gestão inovadores, preferindo a síntese de crescimento econômico e a preservação do patrimônio intangível. O turismo rural é ainda apoiado por iniciativas como a rota "Terra Mãe do Brasil" e outras dessa natureza, que ajudam a realçar a identidade local promovendo a produção de bens culturais, e também apoiam o cooperativismo entre os produtores (BRASIL, Ministério do Turismo, 2021). Para os habitantes do núcleo receptor essa articulação é uma condição fundamental para que sejam os autores da preservação e transmissão de seus conhecimentos, bem como para garantir a perpetuação das tradições e a fixação da população rural.

Embora os benefícios sejam evidentes, a efetivação da valorização cultural no contexto do turismo rural requer uma articulação contínua entre os setores público e privado. A capacitação dos gestores locais, o acesso a linhas de crédito específicas e a implementação de políticas de incentivo à formalização dos empreendimentos são medidas indispensáveis para que o turismo rural se consolide e produza impactos duradouros.

Estabelecer a apreciação cultural como um dos pilares de identidade das comunidades rurais promove um ambiente para a revitalização das tradições que gera maior participação e senso de pertencimento. Essas camadas de solidez cultural são a base de estratégias de fixação populacional, um ponto de entrada para contextualizar o tópico de discussão para o qual nos prepararemos neste nível, em profundidade.

2.2 Fixação da População Rural

Dados do IBGE (2024) mostram que, entre 2010 e 2022, a população rural brasileira diminuiu em 4,3 milhões de pessoas, passando de 15,6% para 12,6% da população total. Tal êxodo não apenas compromete a continuidade da produção agrícola, mas também dificulta a transferência de conhecimento entre gerações, contribuindo para a desintegração do tecido social nas comunidades rurais.

Nesse contexto, o turismo rural surge como uma alternativa viável para mitigar os efeitos da emigração. A inclusão de atividades turísticas nas práticas agrícolas permite que as comunidades ampliem suas fontes de receita, tornando a vida no campo mais atrativa. Projetos que incentivam o turismo em acomodações rurais, a valorização da culinária regional, a produção artesanal e a oferta de experiências de vida no campo proporcionam oportunidades para que as famílias explorem novos mercados e aumentem seu poder aquisitivo. Tal abordagem é benéfica para a estabilidade econômica e fortalece o senso de pertencimento dos residentes à sua terra (MACKENZIE, 2024; RINALDI, 2005).

Diversos exemplos de projetos de turismo rural efetivos no combate ao despovoamento já estão em operação. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR-SP, 2025) destaca que, em municípios do interior de Minas Gerais, programas de capacitação realizados em parceria com a organização resultaram em uma redução significativa nas taxas de migração de jovens. Essas iniciativas proporcionaram linhas de crédito e suporte visando à implementação de pequenas empresas turísticas, permitindo que as famílias diversificassem e ampliassem suas atividades produtivas, integrando a produção agrícola a acomodações e experiências culturais, o que resulta em uma circulação de renda mais diversificada e sustentável.

Além disso, estudos de caso realizados na região do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, demonstraram que a implementação de rotas de turismo rural, associadas à cultura local — incluindo

festas tradicionais e feiras de produtos orgânicos — contribuiu para a revitalização dos centros comunitários e para a fixação de moradores que anteriormente viam a migração como a única alternativa viável (SENAR-SP, 2025; BARROS, 2006)

Ao evitar a migração e esforçar-se para construir um conhecimento tradicional robusto e promover o empreendedorismo local, essa integração, de maneira geral, resultará na melhoria das condições socioeconômicas, o que implica que os impactos do turismo serão direcionados para o aprimoramento da qualidade dos serviços e do bem-estar da comunidade., conforme será explorado na próxima seção.

É necessário destacar o suporte normativo para a promoção da qualidade de vida e a fundamentação de uma comunidade habitável através do turismo rural na Constituição Federal, que em seu artigo 3º compreende a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (BRASIL, 1988). Além disso, instrumentos legais como o Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) e o Plano Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008) estimulam a formação de ambientes que reforçam a inclusão social e melhoram os serviços locais. Ao promover o turismo rural, o Estado proporciona oportunidades significativas para o desenvolvimento sustentável dessas regiões, permitindo que todos experimentem as recompensas trazidas pelo turismo, conforme projeto de lei 4395, 2020[5].

Nesse sentido, Sanches & Schmidt demonstram que políticas públicas consistentes podem impulsionar não só a melhoria da infraestrutura, mas também o fortalecimento da identidade cultural e da coesão social nas áreas rurais (Sanches & Schmidt, p. 9)

A sólida base estabelecida através de impactos sociais como valorização cultural, retenção populacional e integração comunitária

5 Como consta na justificação do Projeto de Lei 4.395/2020: "Para a sua elaboração, inspiramo-nos na Lei nº 16.774, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de fomento ao Turismo Rural no Estado de São Paulo." (BRASIL, 2020)

estabelece a base para que os benefícios do turismo rural possam se traduzir em ganho financeiro. Essa interdependência entre as dimensões social e econômica permite e facilita a análise dos efeitos econômicos, com diversas formas de criação de mercado e emprego sendo mostradas como inextricavelmente ligadas umas às outras.

2.3. O Papel do Poder Público na Promoção da Qualidade de Vida e Integração Comunitária

O turismo rural tem se consolidado como uma importante estratégia para o desenvolvimento sustentável, promovendo melhorias na qualidade de vida e fortalecendo a integração comunitária. O papel do poder público nesse contexto é essencial, pois cabe ao Estado implementar políticas públicas eficientes, garantir investimentos em infraestrutura e incentivar a participação da comunidade no planejamento e na gestão das atividades turísticas. A infraestrutura é um dos pilares do desenvolvimento turístico, sendo responsabilidade do poder público garantir melhorias em transporte, saneamento básico, conectividade digital e segurança pública. Regiões que receberam investimentos estruturais demonstraram um aumento significativo na atratividade turística, impactando diretamente o crescimento econômico local. Além disso, a qualidade dos serviços públicos, como saúde e educação, influencia positivamente tanto os moradores quanto os turistas, criando um ambiente mais propício para o turismo sustentável. (UNOPS, 2020)

A capacitação profissional é outro aspecto essencial para o fortalecimento do turismo rural. Programas voltados à formação de empreendedores locais, gestão de empreendimentos turísticos e hospitalidade são fundamentais para a qualificação da mão de obra. Esses treinamentos ampliam as oportunidades de emprego e incentivam o desenvolvimento de novos negócios, tornando o turismo uma alternativa viável para a diversificação da economia rural. (BRASIL, Ministério do Turismo, 2021)

A participação ativa da comunidade no planejamento do turismo rural é um fator determinante para o sucesso da atividade. Para isso, o poder público pode estimular a criação de conselhos municipais de turismo, promover audiências públicas e apoiar associações comunitárias. Essa abordagem inclusiva assegura que o turismo seja desenvolvido de forma sustentável e respeitando os valores culturais locais. (FAEMG, 2025).

No estado do Paraná, por exemplo, os programas de regionalização do turismo implementados pela Secretaria de Turismo têm desempenhado papel essencial na valorização das potencialidades locais, aumentando a renda das comunidades, preservando o patrimônio cultural e fortalecendo os laços comunitários. (PARANÁ. Secretaria de Estado do Turismo, 2025)

A tabela a seguir apresenta algumas das principais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo rural no Brasil, destacando seus objetivos e impactos esperados:

Tabela 01 – Principais Políticas Públicas de Fomento ao Turismo Rural no Brasil

POLÍTICA PÚBLICA	OBJETIVO	IMPACTO ESPERADO
Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR)	Financiamento para infraestrutura turística	Expansão e qualificação da oferta turística regional
Programa de Regionalização do Turismo (PRT)	Promoção de arranjos produtivos locais	Maior integração entre os destinos turísticos rurais
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF Turismo)	Incentivo a pequenos empreendedores do turismo rural	Estímulo ao empreendedorismo e geração de emprego
Programa de Qualificação Profissional em Turismo Rural (SENAR)	Capacitação de trabalhadores e empresários do setor	Melhoria da qualidade dos serviços e atendimento ao turista

Fontes: elaborado pelos autores a partir de análises publicadas por Vilela & Costa (2020), Araújo & Strassburger (2020), e documentos institucionais relativos aos programas PRODETUR, PRT, PRONAF Turismo e iniciativas do SENAR (2020).

Assim, os benefícios sociais gerados pelo turismo rural – como a valorização cultural, a preservação das tradições e a fixação da população – estabelecem uma base sólida para o desenvolvimento regional. Esses ganhos, ao fortalecerem o tecido comunitário, também criam condições favoráveis para a expansão econômica, uma vez que a melhoria da qualidade de vida se traduz em maior dinamização das atividades produtivas e no surgimento de novas oportunidades de negócio no meio rural.

3. IMPACTOS ECONÔMICOS DO TURISMO RURAL

O turismo rural se apresenta como um importante vetor de transformação das economias regionais, promovendo a diversificação das atividades produtivas, a geração de emprego e renda e a dinamização dos serviços locais. Essa modalidade, impulsionada tanto por mudanças na demanda dos consumidores quanto por inovações tecnológicas e políticas públicas, tem o potencial de reduzir a dependência exclusiva da agricultura e da pecuária, integrando cadeias produtivas de forma sustentável e competitiva. (BRASIL. Ministério do Turismo, 2021)

3.1 Diversificação da Economia Rural

Diversificar a economia rural através do turismo é uma estratégia crucial para reduzir a forte dependência da agricultura e pecuária, que são particularmente sensíveis à variação climática e à volatilidade do mercado. Atividades turísticas, hospedagem em fazendas, gastronomia regional, produção artesanal e eventos culturais tornam-se bens estratégicos, agregando valor à produção local e diversificando as fontes de receita para a população rural (MACKENZIE, 2024).

Um dos exemplos mais poderosos dessa diversificação é a Rota do Agroturismo da Venda Nova do Imigrante, no Espírito Santo, que inclui pequenas propriedades rurais oferecendo experiências, como

a colheita de uvas, produção artesanal de café e laticínios, e venda direta de produtos típicos. Essa abordagem estimula a economia local ao estabelecer um vínculo direto entre produtores e consumidores, incentivando a valorização dos produtos regionais e potencial geração de empregos e renda (BRASIL, 2023).

O contexto do turismo rural tem efeitos multiplicadores sobre a comercialização de insumos e oferta de recursos locais, que seriam limitados a encontrar sua aplicação na agricultura (BRASIL, 2024). Além disso, a aplicação de tecnologias, por exemplo, plataformas online e estratégias de marketing digital, permite que empreendimentos rurais acessem mercados mais amplos, aprimorando sua competitividade e sustentabilidade em longo prazo (SENAR, 2020).

Do ponto de vista legal, as normativas apoiam a diversificação econômica em ambientes rurais, promovendo a concentração de atividades produtivas. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu nos artigos 170 e 187 a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a redução das desigualdades regionais, ressaltando a necessidade de políticas públicas agrícolas. (Brasil, 1988). Além disso, o Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) e as ações do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) são instrumentos essenciais para viabilizar investimentos que integrem o turismo à economia agrícola (SENAR, 2020).

De fato, os esforços liderados pelo turismo para diversificar a economia rural fortalecem a capacidade das comunidades rurais de amenizar as instabilidades do setor agrícola, ao mesmo tempo em que criam um ambiente propício à inovação. Ao criar novos elos entre atividades tradicionais e novas formas de empreendimento, o processo resultante melhora o ambiente para o desenvolvimento sustentável em nível regional, além de enriquecer a identidade cultural única das localidades rurais.

A evidência da diversificação econômica na criação de novos mercados e no fortalecimento das cadeias produtivas gera um ambiente dinâmico que absorve mão de obra local e abre novas oportunidades.

3.2 Geração de Emprego e Renda

A implementação do turismo rural tem se mostrado uma ferramenta eficaz na geração de empregos e no fortalecimento do desenvolvimento local. Essa atividade contribui para a absorção de mão de obra local, promovendo a inclusão social e estimulando a permanência da população no campo, ao contrário do êxodo rural impulsionado pela falta de oportunidades.

O turismo rural promove a diversificação das atividades produtivas, criando novas ocupações em setores como hotelaria, gastronomia, transporte e entretenimento. Além disso, incentiva a qualificação profissional por meio de programas de capacitação oferecidos por instituições como o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), possibilitando a profissionalização e o aprimoramento da mão de obra local. (SENAR-SP, 2025)

O crescimento na geração de emprego e renda estimula o investimento e o aprimoramento das condições produtivas nas áreas rurais, criando uma base sólida para que práticas sustentáveis sejam implementadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O turismo rural consolida-se como uma estratégia transformadora para o espaço rural e promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos princípios constitucionais de valorização do patrimônio cultural (Art. 215, CF/1988) e de redução das desigualdades regionais (Art. 3º, III, CF/1988).

O turismo rural como vetor para gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais, necessita de políticas públicas, que devem ser planejadas e geridas adequadamente, sendo a regulação da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, objeto de discussão no projeto de lei 4395/2020, necessária para promover as ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural.

A análise dos impactos sociais, com destaque para a valorização cultural e a fixação populacional, refletem os objetivos fundamentais da República (Art. 3º, CF/1988), além de dialogarem com a Agenda 2030 da ONU, especialmente no que tange aos objetivos de desenvolvimento sustentável 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e 11 (cidades e comunidades sustentáveis).

No que tange aos impactos econômicos, a diversificação produtiva, respaldada pelo Art. 170 da CF/1988, reduz a vulnerabilidade das comunidades rurais as instabilidades do agronegócio, conforme evidenciado no caso da Rota do Agroturismo no Espírito Santo (Brasil, 2023). Futuros estudos devem aprofundar a análise de modelos de governança que integrem as demandas locais às normativas ambientais e empresariais, assegurando, assim, a perenidade dos benefícios sociais, econômicos e culturais gerados por essa atividade. A adoção de boas práticas, aliada a um modelo de gestão participativa e juridicamente fundamentada, pode contribuir para o fortalecimento dessas atividades, promovendo benefícios a longo prazo para as comunidades, o meio ambiente e a segurança jurídica dos envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Tércio Vieira de; STRASSBURGER, Nândri Cândida. Políticas Públicas para o Turismo Rural Sustentável: uma análise da produção científica. **Turismo e Sociedade**. Curitiba, v. 12, n. 2, p. 130-151, maio-agosto de 2019. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/turismo/article/view/68938/40332. Acesso em: 28 mar. 2025.

BARRETO, Margarida. **Manual de iniciação ao estudo do turismo.** 3 ed. Campinas: Papirus, 1998.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo (Coord.). **Agronegócio brasileiro: perspectivas, desafios e uma agenda para seu desenvolvimento.** Piracicaba – SP: ESALQ/USP, CEPEA, 2006. Acesso em: 2 abr. 2025.

BARROS, Mateus de Sá Barreto; BRUSSIO, Josenildo Campos; SILVA, Sylvana Kelly Marques da; AIRES, Jussara Danielle Martins (Orgs.) **Turismo e sustentabilidade: desafios e oportunidades para o século XXI**. São Paulo: Editora Criação, 2024. Disponível em: https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2024/04/ebook-turismo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

BASTA, J. R.; ALMEIDA, P. R.; LIMA, S. C. Turismo rural sustentável: desafios e oportunidades. ***Revista Brasileira de Turismo Rural***, v. 16, n. 2, 2020.

BASTA, Flavio; MEIRELLES, Dimária Silva e; SAMBIASE, Marta Fabiano. Impactos Da Pandemia de Covid-19 No Agroturismo E Turismo Rural: A Scoping Review. **Ateliê Geográfico**, 1 Apr. 2023, pp. 24–49. Disponível em: https://revistas.ufg.br/atelie/article/view/72936 Acesso em: 30 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigos 170 e 215. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14978.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Diretrizes estratégicas para o setor privado do turismo: Mais turismo, gerando investimentos, empregos, renda e inclusão social, de forma sustentável.** 2. ed. Brasília: Ministério do Turismo, 2018.

BRASIL. Ministério do Turismo**. O que é o Prodetur+Turismo**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/prodetur-turismo/o-que-e-o-prodetur-turismo. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Boletim de Turismo Rural**. Brasília, DF: Ministério do Turismo, 2023.

BRASIL, Ministério do Turismo. **Experiências Do Brasil Rural: Conheça O Roteiro "Terra Mãe Do Brasil, Seus Caminhos, Segredos E Sabores", Em Porto Seguro.** 2021. Disponível em: www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/experiencias-do-brasil-rural-conheca-o-roteiro-201cterra-mae-do-brasil-seus-caminhos-segredos-e-sabores201d-em-porto-seguro? Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Nova Lei Geral Do Turismo Visa Desburocratizar E Aprimorar O Setor.** 2024. Disponível em: www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/09/nova-lei-geral-do-turismo-visa-desburocratizar-e-aprimorar-o-setor. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4395, de 2021**. Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261189. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Projeto Experiências do Brasil Rural.** 2021. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/experiencias-do-brasil-rural. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. **Capacitação e desenvolvimento do turismo rural no Brasil**. Brasília: SENAR, 2020.

BRASIL. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. ***Turismo Rural: Legislação e Gestão de Empreendimentos.*** Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/286_TURISMO-RURAL.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. **Turismo rural: alimentação, hospedagem e acolhida.** Coleção SENAR – Nº 285. Brasília: Senar, 2020. 118 p. ISBN: 978-85-7664-240-4.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FAEMG). 2025. **Programa Agente de Turismo Rural**. Disponível em: https://www.faemg.org.br/programas/programa-agente-de-turismo-rural. Acesso em: 6 abr. 2025.

HOMMA, Alfredo Kingo et al. **O Brasil rural contemporâneo: interpretações**. (Org. Geraldo Sant'Ana de Camargo Barros; Zander Navarro). 1. ed. São Paulo: Editora Baraúna, 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/O%20BRASIL%20RURAL%20CONTEMPOR%C3%82NEO_INTERPRETA%C3%87%C3%95ES%20(3).pdf Acesso em: 6 abr. 2025.

IBGE. **Censo 2022: 87% Da População Brasileira Vive Em Áreas Urbanas.** 2024. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41901-censo-2022-87-da-populacao-brasileira-vive-em-areas-urbanas?. Acesso em: 2 abr. 2025.

LOPES, Rosa Maria Rodrigues; GONÇALVES, Salete (orgs.). Anais [...] **VII Jornada de Estudos Turísticos: conectando conhecimentos, realidades e perspectivas do turismo em tempos da COVID-19.** Mossoró, RN: EDUERN, 2020. 143 p. ISBN: 978-65-88660-85-0.

MACKENZIE, A. **O turismo como vetor de diversificação econômica no meio rural**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual do direito para administração hoteleira: incluindo análise dos problemas e dúvidas, situações estranhas e soluções previstas no direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel Acesso em: 06 abr. 2025.

PARANÁ. Secretaria de Estado do Turismo. **Regiões Turísticas do Paraná.** 2025. Disponível em: https://www.turismo.pr.gov.br/Pagina/Regioes-Turisticas-do-Parana. Acesso em: 06 abr. 2025.

RINALDI, Laura Alice. **O Turismo No Meio Rural E a Interpretação Do Patrimônio.** 2005. Disponível em: https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/2/Artigo_27.pdf Acesso em: 28 mar. 2025.

SANCHES, F. C.; SCHMIDT, C. M. Políticas públicas de fomento ao turismo rural: uma investigação no Oeste Paranaense. In: **IX ENCONTRO DE GESTÃO E ESTRATÉGIA DE PEQUENAS EMPRESAS**, 2016, Rio Grande do Sul. Anais [...]. Rio Grande do Sul: IXEGEPE, 2016.

SENAR-SP. **Turismo Rural Impulsiona Economia Local.** *FAESP/SENAR-SP/CAESP*, 30 Jan. 2025, faespsenar.com.br/turismo-rural-impulsiona-economia-local/. Acesso em: 2 abr. 2025.

UNESCO. **Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage**. 2003. Disponível em: ich.unesco.org/en/convention. Acesso em: 2 abr. 2025.

VILELA, Graziele Júnia Pereira; COSTA, Helena Araujo. Políticas Públicas de Turismo: uma análise crítica dos planos nacionais de turismo do Brasil (2003-2022). ***Revista Turismo em Análise***, v. 31, n. 1, p. 115–132, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rta/article/view/147341. Acesso em: 27 mar. 2025.

A EMPRESA RURAL: UMA ANÁLISE EM FACE DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DA INOVAÇÃO

Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto[1]

1. INTRODUÇÃO

A empresa rural tem valor estratégico para o desenvolvimento das sociedades, pois essa terá, conjuntamente com os meios de produção agrários e inovações tecnológicas a ela agregadas, possibilidades ampliadas de gerar o farnel, direta e indiretamente, para milhões de pessoas, motivo pelo qual os legisladores nacionais e a doutrina têm feito um esforço significativo para compreender e aplicar um arcabouço jurídico de relevo para tratar desse importante instituto jurídico.

Há de ser considerado, em decorrência das peculiaridades fáticas inseridas na estrutura agrária empresarial, que possui em suas afinidades típicas uma relação profunda com um dos principais meios por ela utilizados para atender as suas finalidades, a propriedade rural e os meios tecnológicos nela empregados, conjuntamente por vezes com a perspectiva agroindustrial, como importante processo de agregação de valor a ser estimulado.

Desse modo criando importantes liames com uma grande necessidade do ser humano, qual seja a alimentação, inclusive um direito alçado à categoria de direito humano, devidamente integrado de modo expresso no seio Constitucional Brasileiro no art. 6º. da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/1988), como um direito social.

1 Doutor em Direito pala Faculdade de Direito de Coimbra - Portugal. Professor Associado da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Integrante do corpo docente no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT-UFAL).

Ocorre que, diante dessas complexas questões surge a necessidade de investigar suas relações com um outro instituto jurídico de grande importância para a empresa rural, em um contexto globalizado de reforço à competividade nacional, que adquiriu ares constitucionalizado com a Emenda Constitucional n. 85/2015 (EC/2015), qual seja o instituto da inovação com repercussão em diversas searas, inclusive no que tange a setores de grande relevância para a garantia do desenvolvimento do agronegócio e a segurança alimentar.

Assim surgem estruturas valorativas, capazes de alinhar uma perspectiva jurídico empresarial agrária, representadas pelo agronegócio brasileiro de crescente tecnificação e emprego de inovações tecnológicas, as quais atendem não somente a crescente demanda consumidora externa – plano internacional – , como também uma carência nutricional interna, típica de um país em desenvolvimento– plano nacional –, exigente de políticas públicas alinhadas com uma garantia adequada da disponibilidade de alimentos, ou seja, via segurança alimentar e nutricional (art. 2º., Lei n. 11.346/2006), e trazendo, também, uma perspectiva importante no reforço ao importante princípio da função social da empresa rural com suas tradicionais esferas econômica, social e ambiental.

Por sua vez, existem questões de grande relevo para a realidade brasileira, que têm virtudes de destaque no plano do agronegócio, representado principalmente pela empresa rural, um alicerce favorável não somente para assegurar a geração de emprego e renda nacional, mas também como um segmento empresarial diferenciado por suas peculiaridades estratégicas para a soberania alimentar e que exige uma apurada reflexão diante dos valores jurídicos que estão umbilicalmente inseridos no plano dos objetivos fundamentais constitucionais brasileiros, com especial destaque para a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º., inc. III da CFB/1988).

Diante disso, o presente trabalho terá como foco analisar o instituto da empresa rural com suas importantes faces, sendo a primeira relacionada com a segurança alimentar e a segunda relativa à inovação, diante das peculiaridades brasileiras, tendo em tela que há

valores constitucionais e legais que estão substancialmente inseridos na estrutura e atuação empresarial agrária, exigindo inclusive a aplicação de políticas públicas de fomento a estruturas empresariais no real alcance, tanto da soberania alimentar, quanto da autonomia tecnológica nacional (art. 219, CFB/1988).

2. A EMPRESA RURAL E SUA RELAÇÃO COM A GARANTIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR

O legislador brasileiro, diante das peculiaridades da empresa rural, trouxe no bojo do art. 4º., inc. VI do Estatuto da Terra (ET/1964)[2] um importante delineamento para compreensão desse instituto[3] a tal ponto que parte da doutrina chega a afirmar: "o Estatuto da Terra cria e modela a empresa rural, de conceituação nitidamente econômica (...)"[4]. O que não significa que esteja apartado da aplicação de valores jurídicos estruturantes, inclusive do próprio Estatuto da Terra e das questões relativas ao interesse social, em especial ao contributo para a garantia da segurança alimentar.

Outrossim, deve-se considerar também questões constitucionais de grande relevância para o atuar empresarial rural, inclusive quanto aos "(...) preceitos que regulam elementos da *empresa agrária* (...)"[5]. Por sua vez, diante dos desafios impostos para a busca do alcance de uma segurança alimentar e nutricional sustentável, pelo contributo dessa atividade, deve-se buscar compreender que existem desafios impostos pela realidade brasileira, inclusive quanto a abrangência dessa questão, tendo em tela estar relacionado a certas fundamentalidades

2 Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.

3 Art. 4º., inc. "VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;" (ET/1964).

4 GISCHKOW (1988: p. 144).

5 SILVA (2015, p. 302).

de nosso Estado Democrático Social de Direito[6] e a centralidade do direito humano à alimentação adequada.

Tais questões repercutem no processo de compreensão do papel e das interfaces desse tipo de atividade, inclusive não é à toa que uma das principais vertentes positivada é a econômica[7], diante das repercussões que têm em outras esferas jurídicas importantes de cunho principiológico, seja a relativa ao aumento da produtividade[8], seja relativa ao princípio do progresso econômico e social[9].

Há também de ser considerado que a perspectiva econômica trazida à baila demonstra uma preocupação do legislador nacional quanto a sua relação com o instituto jurídico do imóvel rural, o que reforça sua íntima ligação a esse que tradicionalmente é um

6 Levando-se em consideração, em especial, a seguinte questão: "Com efeito, o desafio que se nos coloca, perante o Estado Democrático Social de Direito, é tratar o estatuto da *empresa agrária* de forma interdependente e aprofundada, de modo que simplificações esquemáticas – do gênero "questão agrária *versus* questão agrícola", ou "indústria *versus* agricultura", "rural *versus* urbano", "riqueza *versus* pobreza", "economia *versus* sociedade" – não induzam os operadores do Direito e os gestores do Estado a conceitos jurídicos estreitos nem a práticas técnica e politicamente equivocadas, que mais embacem a realidade do que a clarifiquem." (SILVA, 2015: p. 314). (original com grifos)

7 Tendo em vista que: "Quando pensamos em qualquer *empresa*, temos de ter em mente que este é um instituto de formulação econômica. Por ele se vislumbra uma organização de capital e trabalho voltada para a produção ou intermediação de bens ou de serviços destinados principalmente para o mercado, coordenada pelo empresário, a quem se destinam os resultados e se impõe os riscos." (SCAFF, 2022: p. 17). (original com grifo)

8 Aqui representado pelo princípio do aumento da produtividade, um dos mais importantes princípios relacionados com a política agrícola e o alcance da autonomia alimentar nacional, razão pela qual esse valor jurídico pode ser encontrado de modo expresso no art. 1º., § 1° do Estatuto da Terra e depreendido diretamente do respeito aos requisitos regulamentadores mínimos dos graus de utilização da terra (GRU) e dos graus de eficiência na exploração (GEE), contidos, respectivamente, no bojo do art. 22, inc. III, alíneas a) e b) do Decreto n. 84.685/1980, que exigem valores mínimos de uso e eficiência para a empresa rural.

9 Representando conforme reza a doutrina de BARROS (2012: p. 21) como um dos cinco princípios fundamentais na perspectiva *jusagrarista*. Esse progresso econômico e social decorrerá do desempenho da atividade produtiva agrária que deverá respeitar esse valor jurídico, diante do que esclarece a Lei n. 8.171/1991, no seu art. 2º., inc. "I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;".

dos principais ativos que integram o patrimônio dessas empresas, conjuntamente com os maquinários, implementos agrícolas e demais equipamentos que fazem parte do dia a dia produtivo no meio rural moderno, inclusive quanto a questões aderentes ao complexo processo de garantia de bens da vida agrícolas alimentares essenciais para a segurança alimentar.

É justificável que fosse assim, já que o imóvel rural[10], com suas especificidades do meio agrário – com seus elementos típicos caracterizadores, quais sejam a rusticidade[11], a continuidade produtiva[12] e sua essência representada pela finalidade exploratório rural[13], tanto no âmbito da agricultura, quanto da pecuária,

10 Art. 4º., inc. "I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;" (ET/1964).

11 A rusticidade poderá ser compreendida relativa as suas funcionalidades produtivas, ou seja, terá uma preocupação muito mais acentuada com suas capacidades para melhor atender as necessidades típicas do atuar no meio rural – a exemplo de um curral, que poderá visualmente ser pouco afim com a estética primorosa, mas ser construído com materiais disponíveis na propriedade, cujas funcionalidades e capacidade de manejar o gado a um menor custo pode atender a situação fática da propriedade com racional eficiência – do que as destinações típicas das unidades imobiliárias urbanas. Não se podendo olvidar também a nobre lição: "Em conformidade com a melhor doutrina e jurisprudência dominante, é a destinação o critério diferenciador entre prédios rústicos e urbanos." (OPITZ & OPITZ, 2010. p. 60).

12 O elemento continuidade produtiva apresenta algumas questões relevantes que merecem destaque, em especial para reforçar o respeito ao cumprimento da função social da propriedade rural, inclusive quanto ao grau de integração e organização utilizada por aquele que exerce os poderes produtivos sobre esse bem imóvel. Havendo aqui a necessidade de considerar o que leciona a doutrina: "(...) deve haver continuidade na utilidade do imóvel, embora haja interrupção por acidente por força maior, por lei da natureza ou por fato do homem. Há unidade econômica na exploração do prédio rústico. A vantagem é econômica e não física, como aparenta a expressão legal. Se a propriedade é dividida em duas partes por uma estrada ou por um rio, embora não haja continuidade no espaço, há continuidade econômica, desde que seja explorada convenientemente por seu proprietário. É o proveito, a produtividade, a utilidade que se exige da continuidade da área que constitui o imóvel rural. Isto é muito importante, quando se trata da empresa rural (...)" (OPITZ & OPITZ, 2010. p. 64).

13 A finalidade exploratório rural é um dos elementos caracterizadores de maior relevo para a interface entre o imóvel rural com a empresa rural, dado que aquele representa por assim dizer a essência agrária das atividades, dentro da considerável diversidade dos estabelecimentos do agronegócio. Aqui vale recordar que essa finalidade exploratório guardará íntima relação com contornos legais do que seja a produção

agroindustrial, e o plano cultivar florestal, dadas suas atuais relações na estrutura produtiva do agronegócio brasileiro –, acarretará implicações em questões de sustentabilidade nos médio e longo prazos, exigindo-se que ele seja manejado racional e adequadamente as suas possibilidade produtivas e socialmente responsáveis, em homenagem ao respeito dos requisitos constitucionais do cumprimento da função social da propriedade rural[14] e suas devidas repercussões para a segurança alimentar.

De todo modo, a compreensão da empresa rural e sua relação com a segurança alimentar deverá observar as devidas correlações a questões típicas relacionadas com o campo, em linha com a denominada por parte da doutrina de atividade agrária[15], com estruturais questões inseridas na própria agrariedade[16], dadas as especificidades de sua atuação nesse ambiente produtivo e sua relação com a produção de alimentos e os riscos inseridos nessa seara produtiva[17]. O que especificamente seja direta e/ou indireta com os aspectos basilares agrários[18], com destaque para os valores jurídicos estruturantes da

agrícola, como bem esclarece o legislador na conhecida Lei da Política Agrícola (Lei n. 8.171/1991), que no seu art. 2º., inc. "V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;" (Lei n. 8.171/1991).

14 Como se lê: "Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (CFB/1988).

15 GISCHKOW (1988: p. 2).

16 Tendo em questão que: "La noción de agrariedad busca la afirmación del contenido típico de la actividad, em cuanto ejercicio de la agricultura, y la definición del objeto de la actividad misma, es decir el bien implicado em ella. Em el fondo pretende determinar los alcances de la empresa agraria." (ZELEDÓN, 2013: p. 158)

17 Aqui vale considerar que: "Será rural a empresa se existe a organização de capital e de trabalho destinados à produção ou à mediação de bens ou de serviços agrários para o mercado coordenada pelo empresário que lhe assume os resultados e riscos." (RIZZARDO, 2024. p. 579).

18 Os aspectos basilares agrários podem ser compreendidos sob dois prismas. O primeiro relativo à atuação da empresa rural diretamente no uso do bem terra e dos recursos diretamente relacionados com esses – a exemplo daqueles mais basilares da

ordem econômica brasileira, quais sejam a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa[19].

Ainda no tocante às interfaces com a segurança alimentar e a livre iniciativa[20] poderá adquirir um relevo bastante interessante, tanto para os países em desenvolvimento, quanto para aqueles já desenvolvidos. Tais questões podem representar desafios significativos para ambas as realidades dessas sociedades, o que exigirá uma apurada análise das potencialidades nacionais, regionais e locais capazes de promoverem uma produção de bens alimentares com a devida diversidade e para atender não somente ao mercado externo, mas principalmente o plano interno de consumo desses países[21].

---

atividade no campo, como a fertilidade do solo, potencial topográfico produtivo, dos usos da água, da microbiota do solo, dos recursos florestais nativos – ou indiretamente relacionados, tipicamente as que apresentam vínculos, tais como: processos agroindustriais, logística agrícola, armazenamento de produtos oriundos do agronegócio e algumas atividades de comercialização de produtos primários ou agroindustrializados.

19 Diante do que o constituinte originário brasileiro alicerçou, tanto como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV da CFB/1988), quanto, também, no seio da ordem econômica, como se lê: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)" (CFB/1988). Não se podendo, contudo, jamais olvidar a nobre lição doutrinária de que: "(...) Não deve o operador do direito presumir a inutilidade das palavras empregadas pelo constituinte, cabendo-lhe a tarefa de compreendê-las de modo que a todas elas seja reconhecida vigência própria. (...)" (BARCELLOS & BARROSO, 2023: p. 84).

20 Aqui levando-se em consideração a liberdade que o empresário rural tem para escolher qual rumo poderá tomar na sua atividade produtiva. Assumindo riscos aceitáveis, assim poderá optar por cultivar um determinado cereal na área X em determinada safra ou cereal Y, sabedor de que poderá ter sucesso ou insucesso, lucro ou prejuízo, mesmo que venha a tomar todas as medidas técnicas suficientes e necessárias para ser exitoso na colheita, já que um simples evento climático não previsto em determinado momento produtivo poderá comprometer significativamente sua produção ou eliminar sua viabilidade de comercialização.

21 Devido às peculiaridades da produção agrícola, estando essa sujeita a intempéries, uma nação tradicionalmente muito superavitária em determinado produto alimentar, poderá em decorrência dessas adversidades necessitar importar esse bem. Razão pela qual a manutenção de estoques reguladores será sempre uma estratégia válida para atuar nesses momentos de verdadeiros "estresses agrícolas produtivos", atendendo à população em momentos de escassez.

Contudo, por força do art. 170 (CFB/1988), a justiça social não poderá ser olvidada no processo de compreensão da empresa rural e a segurança alimentar, que mesmo gozando de maior liberdade no seu atuar[22] deverá também atender a certas questões que estão envoltas com outros valores jurídicos de grande relevo, alguns dos quais podem criar certas conformações e limites[23] de sua atuação, com destaque para o respeito a questões de sustentabilidade, em atenção ao princípio da defesa do meio ambiente[24] (art. 170, inc. VI da CFB/1988).

Por sua vez, há de ser levado em conta as perspectivas diferentes que existem relativo à segurança alimentar entre os países desenvolvidos e os que estão em desenvolvimento. Visões de mundo cujas necessidades apresentam pontos de aproximações, típicos de um

22 Na própria gestão do agronegócio o empresário rural pode optar por plantar uma certa espécie produtiva em um período do ano e em outro pode simplesmente plantar outra lavoura. Isso implica, inclusive, sua propensão maior ou menor à diversificação produtiva, podendo por conta e seu risco concentrar suas atividades em uma única cultura num modelo típico de monocultura exportadora convencional ou empregar uma estrutura produtiva de consorciação de culturas, tudo por sua conta e risco, já que goza do manto protetor da livre iniciativa, além dos poderes inerentes ao princípio da propriedade privada (art. 170, inc. II da CFB/1988).

23 A título exemplificativo, vale menção à denominada de restrições do emprego de agrotóxicos – "XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;" (art. 2º. da Lei n. 14.785/2023) – , que devem apresentar um intervalo mínimo de aplicação (art. 2º., inc. XVI da Lei n. 14.785/2023) e um limite máximo de resíduo (art. 2º., inc. XVII da Lei n. 14.785/2023), que deverão ser atendidos para fins de segurança do meio ambiente e dos consumidores. O que naturalmente com o avanço das pesquisas podem ser objeto de revisão pelo órgão regulador estatal, inclusive quanto à proibição de sua utilização parcial ou total em território nacional, tendo vista os denominados de riscos inaceitáveis, nos termos do art. 4º., inc. 3º. da Lei n. 14.785/2023.

24 Esse princípio jurídico-constitucional tem importante relação com a segurança alimentar, tendo em conta que o uso adequado dos recursos naturais, desde o solo agricultável até a água, contribuem para que as colheitas agrícolas possam ser não somente em abundância, mas também com uma qualidade nutricional adequada e livre de agentes contaminantes, muitos dos quais podem permanecer no substrato produtivo e águas subterrâneas, poluindo tais recursos finitos e estratégicos, prejudicando o ciclo agrobiológico no médio e no longo prazos.

direito basilar, o direito humano à alimentação[25] para a sobrevivência digna do ser e sua efetividade[26], mas que em virtude do grau de riqueza e desenvolvimento das populações possuem certas particularidades, inclusive quanto a sua posição no ordenamento jurídico[27].

Dentre estas particularidades vale destaque para o fato de que nos países desenvolvidos, cuja população tem um maior poder de compra, grau de instrução e acesso a informações, existe uma preocupação com a denominada de insegurança alimentar[28], que geralmente é muito pautada em aspectos relacionados com a sua qualidade de vida alimentar integrada, na qual os consumidores acabam por valorizar e exigir certificações de conformidade socioambiental, rastreabilidade, valorização das marcas, das indicações geográficas e dos produtos

25 Tendo em tela a compreensão real do que está previsto no art. 3.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948) - "**Todo ser humano tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal." (art. 3.º, DUDH/1948), já que a disponibilidade de alimentos em quantidades adequadas é basilar para a garantia da vida humana digna - , bem como no art. 25, n. 1 da DUDH/1948: "**Todo ser humano tem direito a** um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle." (art. 25 da DUDH/1948). (ONU, 2020, p. 5, 15) (original sem grifos)

26 Levando-se em consideração que: "Com a publicação da Emenda Constitucional 64, de 04.02.2010 – especificamente para introduzir no *caput* do art. 6º. Da Lei Fundamental a alimentação como direito social – a luta pela efetividade de tal valor fundamental atingiu um patamar jamais alcançado na experiência social e jurídica em nosso país." (REZEK & MÜLLER, 2012: p. 60).

27 No direito brasileiro, sua posição de destaque enquanto um direito social (art. 6º., CFB/1988), não deixa dúvidas que a segurança alimentar deverá ser realmente efetivada em sua plenitude, o que remete ao seguinte esclarecimento: "O direito à alimentação adequada, incluindo a segurança alimentar, possui aplicabilidade constitucional plena, não se permitindo ofuscá-lo sob a forma de simples norma programática."(REZEK & MÜLLER, 2012: p. 78-79).

28 Em linha, a doutrina ZELEDÓN (2014, p. 68-69) esclarece que nos países ricos a segurança alimentar está pautada em evitar que ocorra uma insegurança alimentar, buscando assegurar que os produtos estejam atendendo aos padrões de exigência dos consumidores, ou seja, que apresentem um padrão adequado saudável e de melhor qualidade, inclusive com a presença de etiquetas e selos certificadores, códigos de barras e outros, e que como consumidores de maior poder aquisitivo acabam por tornarem-se mais exigentes, inclusive quanto a estudos científicos e exigências maiores aos denominados de meios de controles higiênicos sanitários, para poderem preservar sua saúde, afastando possíveis riscos alimentares.

oriundos de pequenos produtores locais que respeitem padrões elevados de sustentabilidade e bem-estar animal.

Essa perspectiva mais exigente dos consumidores acaba por estimular a empresa rural a adotar medidas para alinhar sua estrutura produtiva a essas perspectivas desses países. O que faz com que acabem por aderir, inclusive a modelos certificares alinhados com essa exigência, o que eleva a noção de segurança alimentar para patamares de maior exigibilidade conformativa – *v.g.* socioambiental, agroecológico –, mesmo que a preços um pouco mais elevados para atender a essas particularidades.

A título exemplificativo dessa visão de combate à insegurança alimentar, vale menção as iniciativas de melhor aproveitamento dos recursos alimentares disponíveis, com destaque para as perspectivas mais coletivas de otimização da segurança alimentar e nutricional, o que pode ser obtido por meio de estruturas associativas cooperadas, em linha com a valorização do princípio do fortalecimento do espírito comunitário[29].

Isso permite que produtores rurais, integrantes de certas cooperativas que têm por objetivo reduzir as perdas de alimentos, comercializar produtos de boa qualidade nutricional e de sanidade, mas cujos aspectos podem não ser enquadrados nos padrões estéticos de certos consumidores, mas que ao serem devidamente esclarecidos – *v.g.*: testes de comprovação científica e certificações de qualidade – e devidamente estimulados – *v.g.*: preços mais acessíveis e garantia de entrega regular e rápida a domicílio – , podem fazer com que esses consumidores adotem iniciativas de redução do desperdício alimentar. [30]

29 MARQUES (2011, p. 17)

30 No plano comparado, a título dessas iniciativas é importante mencionar o exemplo português da "Fruta feia", iniciativa de destaque para reduzir o desperdício agroalimentar e cujos objetivos merecem menção: "O principal objectivo da Fruta Feia é reduzir as toneladas de alimentos de qualidade que são devolvidos à terra todos os anos pelos agricultores e com isso evitar também o gasto desnecessário dos recursos usados na sua produção, como a água, as terras cultiváveis, a energia e o tempo de trabalho. Ao alterar padrões de consumo, este projecto pretende que no futuro sejam comercializados de forma igual todos os produtos hortofrutícolas com qualidade, independentemente do tamanho, cor e formato. Como impactos paralelos estão a

Vale considerar também que, para muitos países pobres ou em desenvolvimento, algumas dificuldades consideráveis podem representar um grande desafio para a expansão da empresa rural em padrões sustentáveis da segurança alimentar, devido às particularidades advindas, por vezes, da escassez de recursos tecnológicos[31], de infraestruturas de estocagem[32] e de logística transportadora[33], a concorrência dos fortes subsídios dos países

consciencialização da população para a problemática do desperdício alimentar e para o facto de que alimentos feios não são lixo, e também a possibilidade de consumir produtos da época e da região a um preço mais baixo." (FRUTA FEIA, 2025).

31 Alta dependência de tecnologias estrangeiras, muitas das quais ainda em período de tutela patentária, que exigirão não somente o pagamento de *royalties*, por força do direito de exclusivo em tela, mas também exigindo por vezes um elevado custo para adequação, treinamento e emprego de outras tecnologias a elas agregadas, que geram novos custos para viabilizar a produção dentro das expectativas produtivas e de lucratividade.

32 A título exemplificativo, vale menção à necessidade de armazenamento adequado da colheita agrícola, via construção de silos, câmaras frias e outras capazes de garantirem que tais produtos perecíveis possam permanecer adequados para os consumos humano e animal, o que ocasiona a necessidade nos termos do art. 4º., inc. VII da Lei n. 11.346/2006 também da criação de estoques reguladores alimentares estratégicos adequados para a garantia da segurança alimentar.

33 Questão crucial que leva a criação de verdadeiros sumidouros energéticos, hídricos, econômicos, socioambientais e alimentares, decorrentes da morosidade estatal na criação, no estímulo e na manutenção de meios estratégicos para o adequado escoar produtivo, devendo-se considerar que: "O Estado peca pela falta de infraestrutura, permitindo que grande parte das safras de grãos colhidos no Centro-Oeste seja perdida, ao longo das estradas, pela deficiência dos transportes. A falta de locais ideais de armazenamento, ou o descontrole de abastecimento, trazem a perda de alimentos que se tornam sem condições de consumo, por descaso dos órgãos governamentais. Formam-se, então, o que foi chamado de "ralos agrícolas", em que milhares de toneladas de alimentos são desperdiçadas frente aos milhares de pessoas que passam dias sem alimentos. Falta, mais uma vez, organização e interesse estatal na promoção de um ambiente que acolha o homem como parte integrante deste." (MANIGLIA, 2012: p. 97).

ricos[34], fiscalização adequada de resíduos agroquímicos[35] e da devida análise de riscos[36], ou até mesmo maior disponibilidade de solos agricultáveis em condições para realizar uma expansão das fronteiras agrícolas, que exigirá terras férteis, disponibilidade de água e energia,

34 A prática de subsídios de países como os Estados Unidos da América (EUA) e membros da União Europeia (UE) podem causar interferência nos mercados globais agrícolas, gerando inclusive considerável contencioso com outros países em desenvolvimento, aqui vale refletir o que afirmam BRUNO, AZEVEDO & MASSUQUETTI (2012, p. 763): "É possível identificar a UE e os EUA como os que mais utilizam os subsídios no comércio internacional. Em matéria agrícola, ostentam a posição de economias que mais usam formas de subsídios à produção e à exportação e que mais empregam este instrumento de política comercial para intervirem no comércio internacional, seja para proteger seu mercado agrícola, seja para utilizar uma válvula de escape, possibilitando que outros acordos não sofram a influência da sua prática de subsídios à agricultura no comércio internacional. Para corroborar essa afirmação, foram apresentados dados mais recentes sobre a política europeia de subsídios à agricultura e o tratamento conferido aos subsídios agrícolas nos EUA.".

35 A detecção e rastreio de alimentos que utilizaram agroquímicos, seja no seu processo de cultivo, seja no de armazenamento, e devem ser objeto de grande atenção, não somente por parte dos órgãos governamentais de fiscalização, mas também pelas empresas rurais, que devem representar a primeira linha de responsabilização socioambiental e da segurança alimentar. Vale considerar que empresas que apresentam bom nível reputacional, quanto ao controle de qualidade de seus produtos, podem gerar um ativo imaterial de grande importância na dinâmica atual da competição do agronegócio, que podem ser objeto de concessão de proteção jurídica via registro de marcas, nos termos do art. 122 da Lei n. 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), podendo inclusive ostentar devido a certas especificidades diferenciadas as denominadas de marcas de certificação (art. 123, da LPI), o que agrega valor a esses ativos agrícolas.

36 A título exemplificativo, a lei de agrotóxicos brasileira estabelece três importantes fases para a análise de risco, no âmbito art. 2º., inc. VI desse diploma legal: "a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco; b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos; c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;" (Lei n. 14.785/2023).

além da atração e retenção de talentos em quantidade suficiente para empreender e prevenir a insegurança alimentar, tanto para a demanda interna, quanto para exportação.

Assim, a realidade brasileira exige uma atenção especial, cabendo sim ao Estado no traçado de suas políticas públicas agrícolas criar mecanismos de estímulo para a atividade empresarial do agronegócio, em linha com o princípio do fortalecimento da empresa rural[37] ou da empresa agrária[38], inclusive quanto à criação de mecanismos de fomento ao plantio e/ou beneficiamento de certas culturas em detrimento de outras, diante da sua importância para a garantia da segurança alimentar e nutricional interna, mas sempre levando em consideração o respeito ao princípio da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas (art. 2º., inc. I da Lei n. 13.874/2019)[39].

3. O INSTITUTO JURÍDICO DA INOVAÇÃO E A EMPRESA RURAL PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR

A inovação representa um instituto jurídico de grande importância na atualidade, não se limitando meramente a sua interface tecnológica, mas em outras searas de maior relação a questões sociais. Pode atuar na melhoria das condições de vida dos indivíduos e resolução de problemáticas de cunho social, com reflexos inclusive quanto ao acesso à saúde, educação, habitação e até mesmo

37 RIZZARDO (2024. p. 6)

38 MARQUES (2011, p. 17)

39 Diante da disposição do legislador brasileiro, por força da denominada de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), como se lê: "Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência." (Lei n. 13.874/2019).

na geração de renda, numa perspectiva relacionada à seara das inovações sociais[40].

Também não pode ser olvidado que o plano das inovações tecnológicas tem avançado muito em termos de impacto para os indivíduos e para as empresas provocando a quebra de importantes paradigmas produtivos e de padrão de bem-estar social, onde a utilização dessas inovações é parte do cotidiano não somente no meio urbano, mas também no meio rural[41].

Tais questões acabaram por levar o legislador brasileiro a dedicar um pouco mais de atenção a esse instituto jurídico, inicialmente de modo mais concentrado e esclarecedor, no plano legal, por meio da Lei de Inovação Tecnológica (LIT). Tendo como preocupação importante um delineamento de questões jurídicos relevantes, devidamente conceituadas e conformadas, para melhor compreender certas questões relativas ao próprio ambiente produtivo inovador, algo que poderá ser depreendido da leitura do próprio artigo 1º. desse diploma legal[42].

O legislador brasileiro com a LIT buscou também inserir um conjunto principiológico legal norteador para fomentar a inovação[43],

40 MORAIS-DA-SILVA *et al.* (2022: p. 236)

41 A cada dia são observados um avanço na utilização de máquinas agrícolas, implementos, adubos, agroquímicos, dentre outros insumos produtivos no meio rural. Tudo isso integrando a realidade das empresas rurais brasileiras, que se mostram mais dependentes dessas inovações tecnológicas, que no seu bojo, podem reforçar sua competitividade, mas que contêm custos diretos e indiretos, tanto nas esferas econômica, quanto nas social e ambiental. Aqui vale recordar a tradicional substituição do corte manual dos canaviais brasileiros pelo corte mecanizado, pela utilização de colheitadeiras com considerável conteúdo inovador tecnológico. O que a título exemplificativo desse potencial clássico vale recordar o seguinte exemplo: "(...) observou-se que as 36 máquinas da usina B cortavam 10.000 ton./dia e substituíam, aproximadamente, 1.200 homens." (SCOPINHO *et al.*, 1999: p. 152).

42 Com se lê: "Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal." (LIT).

43 Diante do que pode ser observado na LIT, no conjunto legal de quatorze princípios jurídicos altamente estimuladores da inovação, devidamente expressos no seio do art. 1º., parágrafo único, incisos I a XIV dessa lei.

com destaque no plano das empresas para o princípio da promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional (art. 1º., inc. VII da LIT).

Por sua vez, outro ponto que merece destaque refere-se à criação de mecanismos de estímulo de interação universidade/empresa, algo de grande importância para diversos setores produtivos, inclusive para a empresa rural que necessita inovar, sejam nos âmbitos de produtos, seja em processos ou até mesmo em serviços inovadores num setor de elevada concorrência interna e externa, criando as denominadas de "alianças estratégicas"[44]. O que se dá principalmente via mecanismos da denominada "Construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação", com destaque aqui para o leque de possibilidades de interações entre universidades e empresas, incluindo o compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instalações dentre outros, tão bem expressos no art. 4º., incs. I a III da LIT[45] e que autorizam a essas instituições públicas a contribuírem mais efetivamente para estimular o surgimento de ambientes fortemente inovadores.

44 Como poderá ser observado na autorização legislativa: "Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia." (LIT).

45 "Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas." (LIT)

Esse reconhecimento expresso do instituto jurídico da inovação[46] representou um considerável avanço no ordenamento jurídico brasileiro, atingindo o auge por meio da sua constitucionalização[47], demonstrando uma maior sensibilidade do legislador brasileiro para essa relevante questão que está umbilicalmente ligada ao objetivo fundamental constitucional da garantia do desenvolvimento nacional[48] (art. 3º., inc. II da CFB/1988), com respectivo estímulo ao processo inovador nas empresas, tendo tela principalmente questões relacionadas ao alcance da autonomia tecnológica nacional (art. 219, da CFB/1988)[49], que representa sempre um desafio para os países em desenvolvimento, que dependem fortemente de inovações tecnológicas das nações desenvolvidas, nem sempre disponíveis a preços acessíveis, sujeitas aos acréscimos decorrentes ainda do pagamento de *royalties* e dos custos inerentes à transferência tecnológico.

46 Considerando-se aqui a visão conceitual positivada por meio da Lei de Inovação Tecnológica Brasileira (LIT), que em seu art. 2º. assim esclarece: "IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;" (Lei n. 10.973/2004).

47 Essa constitucionalização ocorreu com a inserção da Emenda Constitucional n. 85/2015 (EC n. 85/2015), inserindo dezessete vezes no texto constitucional brasileiro o instituto da inovação.

48 Levando-se aqui em consideração especialmente o seguinte aspecto: "Se a pesquisa científica nasce da inquietude, da dúvida, se pesquisa é método, é caminho para a descoberta e a explicação da realidade, para construir o pensamento/conhecimento, para desenvolver o raciocínio que permita descobrir a solução de um caso ou um problema da vida, as descobertas, os novos caminhos, à inovação tem uma visão pragmática, inovação tecnológica, diretamente ligada ao progresso e ao desenvolvimento do país." (MARQUES, 2023: p. 2082).

49 Diante de posição expressa constitucional: "Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (CFB/1988).

Nesse diapasão, inicialmente observa-se que, diferente de outros grandes produtores de alimentos globais, devido às particularidades de clima, solo e topografia, o Brasil apresenta certas vantagens produtivas estratégicas, que permitem não somente a possibilidade de safras recordes recorrentes[50], mas também a presença de mais de uma safra agrícola de grãos ou frutíferas que já utilizam um conjunto de inovações tecnológicas as quais possibilitam essa expansão criando novas fronteiras agrícolas para além das concentradas nas regiões Sul e Sudeste do Brasil[51].

Em linha, o constituinte brasileiro inseriu no bojo do traçado das políticas agrícolas, uma atenção especial ao incentivo do processo de pesquisa científica e tecnológica (art. 187, inc. III da CFB/1988), uma questão central, já que essas pesquisas podem viabilizar tanto o processo de expansão das fronteiras agrícolas, quanto também permitir o empreendedorismo de base inovadora do agronegócio, abrindo novas frentes para o respeito ao princípio do fortalecimento da empresa rural, sem olvidar questões estruturais de reforço à busca por uma segurança alimentar e nutricional aliando quantidade a uma qualidade inovadora.

Como o estímulo das pesquisas científicas e tecnológicas no seio empresarial rural, o que se dará não somente pela abertura de linhas creditícias e fiscais (art. 187, inc. I da CFB/1988), mas também via instrumentos para atração de jovens talentos científicos e

50 O que pode ser observado do denominado Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA), do âmbito da Estatística da Produção Agrícola, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que estimaram para fevereiro de 2025 um aumento da produção de cereais, leguminosas e oleaginosas de 10,4% – produção de 323,8 milhões de tonelada – face ao ano de 2024 – produção de 292,7 milhões de toneladas –, produção essa altamente concentrada em três importantes culturas alimentares: "O arroz, o milho e a soja são os três principais produtos deste grupo, que, somados, representam 92,9% da estimativa da produção e respondem por 87,5% da área a ser colhida. (...)". (IBGE, 2025: p. 4)

51 A Região Centro Oeste do Brasil, segundo estimativas para 2025, irá corresponder a quase 50% da produção nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas. (IBGE, 2025: p. 6)

tecnológicos[52] – na realização de trabalhos dentro dessas empresas com viés inovador, como ocorre por meio da produção de trabalhos conjuntos com as universidades e institutos de pesquisa, que promovem uma interação jurídica do tipo universidade/empresa, incluindo aqui o estímulo à construção sólida de verdadeiras alianças estratégicas capazes de permitir o surgimento de novos produtos, processos ou até serviços de cunho inovador (art. 3º., LIT)[53] – , haverá um esforço no alcance do comando constitucional do alcance da autonomia tecnológica nacional (art. 219, CFB/1988).

Porém, no tocante as denominadas de pesquisas tecnológicas com financiamento estatal, por determinação expressa do constituinte brasileiro (art. 218, § 2º da CFB/1988)[54], estas deverão ter por foco a busca de soluções para a realidade brasileira e o próprio desenvolvimento dos nossos setores produtivos, tudo isso dentro de uma perspectiva que a doutrina denominou de "necessidades e propósitos nacionais"[55].

Não poderá ser esquecido tais estímulos públicos que podem também fomentar mecanismos de fortalecimento na melhoria

52 Sendo muito relevante a realização de programas pelas agências públicas de fomento, que, via editais específicos, permitem que novos talentos com titulação de mestrado e/ou doutorado possam trabalhar em empresas que estejam interessadas na realização de projetos com viés inovador, seja para resolver certos gargalos produtivos internos, seja para desenvolver tecnologias adequadas as suas realidades produtivas, muitas das vezes em substituição a antigas práticas culturais dispendiosas e com custos mais elevados.

53 Conforme dispõe o legislador na LIT, em seu: "Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia" (Lei n. 10.973/2004).

54 Como se lê no comando do art. 218: "§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional." (CFB/1988).

55 "A Constituição não pretende estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos povos mais favorecidos; ela procura, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo." (BARBOSA, 2011: p. 14)

do "grau de liberdade econômica"[56] para o setor do agronegócio, o que poderá ocorrer criando mecanismo jurídicos que estimulem o exercício de certas atividades tecnológicas em segmentos estratégicos para a empresa rural disposta a investir em inovação, tanto para a meramente incremental agrária, como, principalmente, para aquelas com potencial disruptivo no setor.

Ocorre que, para a realidade brasileira, na participação das universidades e instituições públicas de pesquisa com a empresa rural, pode haver uma maior necessidade de alinhamento na implantação de uma maior cultura de inovação interativa onde por meio dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs)[57] os empresários rurais possibilitem um dialogo institucional viabilize as parcerias inovadoras com toda a segurança jurídica, mas com ritos jurídico-administrativos condizentes com o respeito ao princípio da celeridade processual (art. 5º., inc. LXXVIII da CFB/1988) efetiva com que exige a matéria.

Essas inovações tecnológicas utilizadas pelas empresas rurais representam em si uma superação de obstáculos produtivos importantes para assegurar uma melhor competividade de seus produtos no mercado interno e externo, o que não significa que sejam de baixo custo, já que muitas vezes exigem o emprego de "pacotes tecnológicos"[58], muitos dos quais podem integrar uma estratégia

56 Considerando-se especialmente que: "Por já terem instituições historicamente eficazes, os países desenvolvidos, por sua vez, garantem os determinantes de insumos de inovação e alcançam melhores resultados de inovação de modo que a liberdade econômica está presente no cotidiano desses países, auxiliando na construção de bens criativos e intangíveis que remetem à produção de inovação. Entende-se, assim, que os países em desenvolvimento que almejam expandir seus insumos de inovação precisam primeiramente desenvolver seu grau de liberdade econômica, enquanto os países desenvolvidos devem procurar mantê-los para não desestimularem a produção de inovação." (FERRETTI & KROENKE, 2021: p. 944).

57 Aqui compreendido nos termos do art. 2º, inc. " VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;" (Lei n. 10.973/2004).

58 A título exemplificativo, é de notar que: "(...) no caso brasileiro pode-se verificar uma particularidade que integra uma estratégia de negócio das grandes empresas biotecnológicas agrícolas, qual seja: a vinculação da proteção intelectual a uma espécie de pacote tecnológico, onde para se obter uma produtividade aceitável, dentro do modelo capitalista, o produtor rural deverá aderir quase que obrigatoriamente a

maior de ampliação das possibilidades de aumento da dependência daquele detentor dos direitos sobre aquelas inovações, face àquele que é mero utilizar.

Por sua vez, essa estratégia de inovação pautada em um pacote tecnológico de dependência elevada pode num primeiro momento trazer uma maior "tranquilidade"[59] para o empresário rural, porém em momentos de "vacas magras" no preço das *commodities* agrícolas, poderá significar uma baixa ou quase nula lucratividade, exigindo uma maior habilidade gerencial para diversificação da atividade e busca de repensar o seu modo de produzir, por meio de técnicas e tecnologias mais adequadas a esses momentos cíclicos econômicos.

O Brasil, mesmo despontando com suas safras recordes no âmbito mundial, apresenta uma tímida resposta no ranking internacional da inovação. É tanto que ao analisar o tradicional *Global Innovation Index*[60] de 2024 contata-se que o Brasil se apresenta numa posição muito modesta quanto a inovação: 50º. posição[61].

Ao analisar o *Global Innovation Index* 2024[62] observa-se que um dos pontos que mais interfere para essa posição do Brasil relaciona-se à questão das instituições, que no conjunto envolvem três pilares centrais de considerável importância jurídica. O primeiro relativo ao **ambiente institucional**[63] – posição 92 –, o segundo relativo ao

todo um modelo de tecnologias que integram o portfólio da empresa biotecnológica." (PEIXOTO NETO, 2014: p. 136).

59 A utilização de certos defensivos químicos pode reduzir o custo com os colaboradores, facilitando os tratos culturais, mas exigem outros gastos expressivos e dependência tecnológica das empresas produtoras desses insumos. A aparente "tranquilidade" tem o seu preço.

60 Esse representa um dos mais importantes rankings internacionais sobre inovação, que é publicado anualmente pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), um trabalho ímpar que sem dúvidas fornece informações preciosas para compreender a conjuntura da inovação nos países, suas dificuldades e potencialidades, diante da grande importância que essa temática tem para um mundo cada vez mais dependente desse instituto jurídico de íntima relação com os direitos da propriedade intelectual.

61 WIPO (2024, p. 18)

62 WIPO (2024, p. 133)

63 Esse ambiente institucional engloba duas vertentes principais, quais sejam: 1) "Operational stability for businesses" (posição 85) e o 2) "Government effectiveness"

ambiente regulatório[64] – posição 81 – e o terceiro que é representado pelo **ambiente de negócios** [65] – posição 125 –, representando assim importantes balizas para o traçado não somente legislativo, mas de políticas públicas de maior efetividade, abrindo perspectivas para a realização, de estudos jurídico-comparados para melhoria do alinhamento brasileiro ao que já é aplicado no estrado superior dos países altamente inovadores e desenvolvidos.

Assim, em virtude do considerável avanço das inovações tecnológicas agrícolas na atualidade, bem como das peculiaridades do sistema nacional de inovação brasileiro, apesar de uma evolução importante no arcabouço jurídico nacional pró-inovação, será necessário um esforço considerável por parte da empresa rural para melhorar seu patamar competitivo agregador, principalmente na direção da melhoria da sua intensidade tecnológica[66], direta e/ou indiretamente, dadas as peculiaridades do setor agrário e sua grande importância para a garantia de uma segurança alimentar alicerçada no tripé: produtividade, qualidade e inovação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa rural como legítima representante de um setor estratégico para a segurança alimentar deverá ser um norte

(posição 79). (WIPO: 2024, p. 133)

64 O ambiente regulatório apresenta duas perspectivas jurídicas estruturais, quais sejam: 1) "Regulatory quality" (posição 85) e 2) "Rule of Law" (posição 79). (WIPO: 2024, p. 133)

65 Compreendido em duas faces, quais sejam: 1) "Policy stability for doing business" (posição 115) e 2) "Entrepreneurship policies and culture" (posição 77). (WIPO: 2024, p. 133)

66 Considerando-se aqui as seguintes questões: "A classificação por intensidade tecnológica é interessante para identificar algumas diferenças estruturais entre o padrão de esforços inovativos e de mudança tecnológica de países desenvolvidos e a daqueles em desenvolvimento. Nas nações desenvolvidas, a intensidade tecnológica descreve em geral a velocidade de deslocamento da fronteira tecnológica internacional. Nos países em desenvolvimento, essa intensidade descreve os esforços relativos que devem ser realizados no processo de transferência internacional de tecnologia." (FURTADO & CARVALHO, 2005: p. 73)

fundamental a ser estimulado na construção de políticas públicas agrárias, que possam responder a reais expectativas de um agronegócio não somente competitivo, mas capaz de atender aos mais elevados padrões de sustentabilidade econômica, tecnológica e ambientalmente responsável.

Por sua vez, sem um estímulo adequado de políticas públicas agrícolas mais efetivas de inovação e uma segurança jurídica dos investimentos, a alocação de recursos privados adequada para atender uma produção agrícola robusta alimentar diversificada na plenitude, necessária para suprir, primeiramente, o plano interno de consumo – muitos desses países têm uma grande tradição produtiva arraigada para atender o mercado externo primário, relegando a um plano secundário o mercado consumidor interno, numa típica lógica de pouco diversificação de agregação tecnológica e subdesenvolvimento – e em segundo o plano exportar serão sempre difíceis de alcançar.

As parcerias de face estimuladora ao processo de inovar entre as universidades e empresas rurais poderão contribuir positivamente para o fortalecimento da segurança alimentar, podendo aumentar a produtividade agrícola, agregar valor aos ativos primários da produção agrícola nacional, com claros diferenciais competitivos, que podem inclusive utilizarem-se do arcabouço tutelar de diversos institutos jurídicos da propriedade intelectual, contribuindo para a implantação de uma cultura de inovação na empresa rural e quiçá melhorar os índices de inovação brasileiros, aliando soberania alimentar nutricional com o alcance da autonomia tecnológica nacional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis B. O Direito Constitucional ao desenvolvimento, inovação e a apropriação de tecnologias. *In*: _____ (org.). *Direito da inovação*: comentários à Lei Federal de Inovação, Incentivos Fiscais à Inovação, Legislação estadual e local, Poder de Compra do estado (modificações à Lei de Licitações). 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9-28.

BARCELLOS, Ana P.; BARROSO, Luís R. Comentário ao artigo 1º., IV. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. p. 83-85.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. v. I.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 nov. 1964, retificado em 17 dez. 1964 e em 06 abril 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Decreto n. 84.685, de 06 de maio de 1980. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 maio 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d84685.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jan. 1991, retificado em 12 mar. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

_____. Lei n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 dez. 2004, retificado em 16 maio 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

_____. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*,

Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

_____. Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2023, retificado em 16 abril 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRUNO, Flávio M. R.; AZEVEDO, A. F. Z.; MASSUQUETTI, A. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América'. *Ciência Rural*, Santa Maria, v. 42, n. 4, p. 757-764, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cr/a/zGfBp83fzgLW377YFqWtyCF/?format=pdf&lang=pt

FERRETTI, Paula Carolina; KROENKE, Adriana. Liberdade econômica e inovação nacional: evidências para insumo e produção de inovação diante do desenvolvimento dos países. *Economia e Sociedade* (UNICAMP), Campinas, v. 30, n. 3, p. 927-950, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ecos/a/hxnt86z3ZqXC6vHgvNPT6tF/?format=pdf&lang=pt

FRUTA FEIA. *Fruta Feia Projecto*. Disponível em: https://frutafeia.pt/pt/projecto . Acesso em: 20 mar. 2025.

FURTADO, André Tosi; CARVALHO, Ruy de Quadros. Padrões de intensidade tecnológica da indústria brasileira: um estudo comparativo com os países centrais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 19, n.

1, p.70-84, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/yGRmSsjNB5FyKFmPfLnZL8n/?format=pdf&lang=pt

GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. *Princípios de direito agrário*: desapropriação e reforma agrária. São Paulo: Saraiva, 1988.

IBGE. *Indicadores IBGE: estatística da produção agrícola*. Fev. 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2415/epag_2025_fev.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

MANIGLIA, Elisabete. A atividade agrária sustentável como instrumento de segurança alimentar. *In*: Barroso, Lucas Abreu; Maniglia, Elisabete; Miranda, Alcir Gursen De. (org.). *A lei agrária nova: biblioteca científica de direito agrário, agroambiental, agroalimentar e do agronegócio*. Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 47-99.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, C. L. Comentário ao Capítulo IV. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. p. 2078-2084.

MORAIS-DA-SILVA, R. L. *et al.* Institutional change in the social innovation process: Evidence from an emerging context. *International Journal of Entrepreneurship And Innovation*, United Kingdom, v. 28, n. 1, p. 236-257, 2022.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. *Curso completo de direito agrário*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948*. Nações Unidas Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/

ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

PEIXOTO NETO, Pedro Accioly de Sá. Transgênicos: uma análise à luz dos princípios jurídicos da precaução e da segurança alimentar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, 2014 p. 131-156. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2777/pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

REZEK, Gustavo E. K.: MÜLLER, Marcela. O direito fundamental social à alimentação / The fundamental social right to food. *In*: Barroso, Lucas Abreu; Maniglia, Elisabete; Miranda, Alcir Gursen De. (org.). *A lei agrária nova: biblioteca científica de direito agrário, agroambiental, agroalimentar e do agronegócio*. Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 47-84.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do agronegócio*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SCAFF, Fernando Campos. Aspectos socioeconômicos e os compromissos da regularização fundiária rural. *In*: Scaff, Fernando Campos; Kümpel, Vitor Frederico; Borgarelli, Bruno de Ávila. (org.). *Regularização Fundiária Rural*. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 13-25.

Scopinho, R. A. *et al.* Novas tecnologias e saúde do trabalhador: a mecanização do corte da cana-de-açúcar. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1. p. 147-161, 1999. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csp/1999.v15n1/147-162/pt

SILVA, Walfrido Vianna Vital da. Empresa agrária e Estado Democrático Social de Direito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 206, p. 299-316, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p299.pdf

World Intellectual Property Organization (WIPO). Dutta, Soumitra *et al.* (edits.). *Global Innovation Index 2024*: Unlocking the Promise of

Social Entrepreneurship. 17.th. Geneva: WIPO, 2024. Disponível em: https://www.wipo.int/web-publications/global-innovation-index-2024/assets/67729/2000%20Global%20Innovation%20Index%202024_WEB3lite.pdf

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Las sendas equivocadas del derecho agroambiental y el derecho agroalimentario: por un derecho ambiental y un derecho alimentario. In: Barroso, Lucas Abreu; Maniglia, Elisabete; Miranda, Alcir Gursen De. (org.). *A lei agrária nova: biblioteca científica de direito agrário, agroambiental, agroalimentar e do agronegócio*. Curitiba: Juruá, 2014, v. 4, p. 23-86.

_____. *Derecho agrário contemporâneo*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2013.